



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2018 – São Paulo, quarta-feira, 14 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016815-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 139/140.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028077-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DO PATROCINIO FILHO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
IMPETRADO: PREGOIEIRO - GERENCIA DE TRANSPORTES - GTRAN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOSÉ DO PATROCÍNIO FILHO-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SENHOR PREGOIEIRO FÁBIO C. ASSÊNCIO- GERÊNCIA DE TRANSPORTES- GTRAN**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de licitação eletrônica ocorrida no dia 08 de novembro de 2018 bem como seja garantida nova data de abertura do procedimento licitatório em questão.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 24166.

Às fls. 167/170 a parte impetrante pede desistência do presente feito, pugnando pela sua homologação.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7422

ACAO DE DESPEJO

0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E SP014930 - ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA X SUZANA APARECIDA GRANATTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobreestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0003092-24.2005.403.6100 (2005.61.00.003092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE FRANCISCO DE SANTANA

Considerando a sentença de fl. 60, transitada em julgado (fl. 63), nada a decidir relativamente ao requerido pela autora à fl. 65. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024613-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024613-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

MONITORIA

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA(SP144735 - MARCIO DE MORAES BALDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0015201-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

MONITORIA

0020574-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobreestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0008147-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SAMEY ABDO JABER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Peticiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 97, sobrestando-se o feito em secretaria, de onde só serão restituidos diante da informação da existência de bens penhoráveis do executado e sua exata localização. Int.

MONITORIA

0012271-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Peticiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 60, sobrestando-se o feito em secretaria, de onde só serão reativados, diante da informação da existência de bens do executado e sua exata localização. Int.

MONITORIA

0023158-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDESIO OLIVEIRA ROCHA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobreestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela executante. Int.

MONITORIA

0004184-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILO ADRIANO GUERRA
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0000917-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DAS NEVES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Defiro o sobrestamento em secretaria pelo prazo requerido. Int.

MONITORIA

0017442-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
Peticiona o apelante informando ter digitalizado os autos e o inserido no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal. Em que pese, inclusive a juntada do recibo de protocolo de fl. 121, os autos não foram inseridos no PJe. Assim, determino a parte que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nos despacho de fl. 113 dos autos. Int.

MONITORIA

0022073-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0004498-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA
Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0010380-37.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STUDIO R ELETRONICA LTDA
Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0020089-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA - EPP X JOAO ROBERTO GONCALVES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0022963-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)
Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de transferência de valores, haja vista que não foram depositadas importâncias nestes autos. Nada sendo apontado no prazo estipulado, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017001-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100 ()) - QUARTOPRONTO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)
Esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.000,00, haja vista que as guias juntadas não totalizam esse valor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS
Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das bsas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o blqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024795-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024795-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO
Ciência a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo e da guia de depósito judicial de fl. 197. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016013-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADILSON JOSE DO NASCIMENTO
Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das bsas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA
Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das bsas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021106-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGENES HONGARO SOARES
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022655-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das bsas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X MARCELLO JOSE SANTAMARIA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Os autos estão em secretaria, podendo ser consultado ou retira em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013699-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015668-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MACBORDER BORDADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP X TOMMY WEITZBERG X RONALD SCHEFLER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023708-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROLACIND COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X DOROTI DE AZEVEDO X FABRICIA QUINTANILIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024725-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025482-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DELSON DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CATIA MARIA DA SILVA X DELSON LOURENCO DA SILVA

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006301-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDA MARIA AMARAL LOPES - ME X ALDA MARIA AMARAL LOPES

Os autos estão em secretaria, podendo ser consultado ou retirado em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008295-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLONIAL CAFE E BISTRO LTDA - ME(SP179024 - ROBERTA ESPERNEGA LOSI) X MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY(SP179024 - ROBERTA ESPERNEGA LOSI)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017419-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONFECÇOES NOVA OPCAO LTDA - EPP X ANTONIO MARCOS GONCALVES PEREIRA X PATRICIA BONAGUIDE GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Os autos estão em secretaria, podendo ser consultado ou retirado em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação das duas partes, haja vista o prazo ser comum. O prazo será cumprido em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

A Carta de Adjudicação foi retirada em 23/11/2015, e a parte peticionante não noticiou nos autos ter ou não registrado a referida carta. Desta forma, nada a ser deferido, devendo a parte informar a atual situação da mesma. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO

Advogado do(a) RÉU: ENRICO MANZANO - SP352344

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO e NIVALDO MANZANO, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o pagamento da importância de R\$ 48.256,02 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), atualizados até 03/03/2017 (fl. 22), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes.

A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante a ser pago.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/58.

Citados (fls. 65, 108 e 121), os réus interuseram embargos monitorios (fls. 72/75), por meio dos quais o corréu Enrico alegou que, ciente de sua dívida, tentou renegociá-la, sem êxito. Afirmou que tem interesse na conciliação.

Intimada, a parte autora impugnou os embargos às fls. 111/120.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas (fl. 122), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123), ao passo que houve manifestação dos réus no sentido de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 125).

A autora manifestou-se à fl. 127 requerendo a remessa dos autos à CECON. Posteriormente, consultada pela CECON sobre a existência de proposta de acordo a ser apresentada em audiência, manifestou-se a autora afirmando não possuir interesse na realização da audiência (fl. 130).

À fl. 131 os réus reiteraram o pedido de tentativa de conciliação para renegociação do débito. Intimada, a autora afirmou que a renegociação da dívida pode ser requerida a qualquer momento pelos réus, junto à agência responsável pelo contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, proposta a ação e citados os réus, estes compareceram em juízo reconhecendo a existência da dívida e se propondo a quitá-la de forma amigável.

Manifestou-se a autora no sentido de que, havendo interesse na conciliação, os réus deveriam comparecer à agência onde fora formalizado o contrato para a renegociação do débito. Até o momento, não nos autos qualquer notícia de eventual conciliação havida entre as partes.

Cumprir tecer algumas considerações acerca dos contratos.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange aos contratos de financiamento estudantil:

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que financia a graduação, em instituições particulares, de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos.

Veiculado inicialmente por meio da lei n.º.10.260/2001 que, em seu artigo 1º, assevera que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, vindo a dar efetividade às normas constitucionais que garantem o direito à educação àqueles estudantes sem condições financeiras, quais sejam, os artigos 205 e 208 da CF, constituindo-se em verdadeira política de cunho social do Estado Brasileiro.

Por fim, destaca-se que o contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação que trata do sistema educacional brasileiro.

Por estas razões, **REJEITO** os embargos monitorios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 48.256,02. (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), atualizados até 03/03/2017, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 21.2941.185.0003567-49, e respectivos aditamentos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na forma do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO, NIVALDO MANZANO

Advogado do(a) RÉU: ENRICO MANZANO - SP352344

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ENRICO MANZANO, JOSAINÉ VIVIAN MANZANO e NIVALDO MANZANO, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o pagamento da importância de R\$ 48.256,02 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), atualizados até 03/03/2017 (fl. 22), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes.

A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante a ser pago.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/58.

Citados (fls. 65, 108 e 121), os réus interuseram embargos monitorios (fls. 72/75), por meio dos quais o corréu Enrico alegou que, ciente de sua dívida, tentou renegociá-la, sem êxito. Afirmou que tem interesse na conciliação.

Intimada, a parte autora impugnou os embargos às fls. 111/120.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas (fl. 122), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123), ao passo que houve manifestação dos réus no sentido de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 125).

A autora manifestou-se à fl. 127 requerendo a remessa dos autos à CECON. Posteriormente, consultada pela CECON sobre a existência de proposta de acordo a ser apresentada em audiência, manifestou-se a autora afirmando não possuir interesse na realização da audiência (fl. 130).

À fl. 131 os réus reiteraram o pedido de tentativa de conciliação para renegociação do débito. Intimada, a autora afirmou que a renegociação da dívida pode ser requerida a qualquer momento pelos réus, junto à agência responsável pelo contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, proposta a ação e citados os réus, estes compareceram em juízo reconhecendo a existência da dívida e se propondo a quitá-la de forma amigável.

Manifestou-se a autora no sentido de que, havendo interesse na conciliação, os réus deveriam comparecer à agência onde fora formalizado o contrato para a renegociação do débito. Até o momento, não nos autos qualquer notícia de eventual conciliação havida entre as partes.

Cumpre tecer algumas considerações acerca dos contratos.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange aos contratos de financiamento estudantil:

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que financia a graduação, em instituições particulares, de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos.

Veiculado inicialmente por meio da lei n.º 10.260/2001 que, em seu artigo 1º, assevera que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, vindo a dar efetividade às normas constitucionais que garantem o direito à educação àqueles estudantes sem condições financeiras, quais sejam, os artigos 205 e 208 da CF, constituindo-se em verdadeira política de cunho social do Estado Brasileiro.

Por fim, destaque-se que o contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação que trata do sistema educacional brasileiro.

Por estas razões, **REJEITO** os embargos monitorios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicia, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 48.256,02. (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), atualizados até 03/03/2017, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 21.2941.185.0003567-49, e respectivos aditamentos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na forma do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5027952-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MOHAMAD MELHEM
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o requerente não efetuou o devido recolhimento das custas devidas a Justiça Federal.

Desta forma, no interesse do prosseguimento do feito, determino a parte que recolha as custas devidas, observada a tabela de custas da Justiça Federal, atentando para o código de recolhimento em GRU e seu pagamento obrigatório, na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027632-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIMAR BIZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ TOZZATTO - SP138568
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUCIMAR BIZIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato administrativo que exigiu a apresentação do Certificado de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – PROLIBRAS e/ou Certificado de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa e reconheça como suficientes, para atender os requisitos do Edital, os certificados dos cursos de pós-graduação "latu sensu" em Língua Brasileira de Sinais – Libras determinando-se, por conseguinte, a sua posse no cargo da unidade à qual foi convocado.

Alega o impetrante, em síntese, que participou do concurso público, promovido pela autarquia à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do Edital nº 858, de 24/11/2017, para o provimento do cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, nível I, área de Conhecimento: Português/LIBRAS e área de atuação: Letras - Português/LIBRAS (código do cargo: 0951901)

Relata que, tendo logrado êxito em ser aprovado no referido certame, em 10/08/2018, lhe foi oferecida vaga existente na unidade de Votuporanga/SP do IFSP, para o cargo ao qual concorreu tendo, para tanto, realizado os exames admissionais e, em 27/09/2018, apresentou a documentação necessária para a sua posse.

Menciona que, no entanto, em 04/09/2018, lhe foi informado que o setor de Recursos Humanos da Reitoria do IFSP apontou que a documentação apresentada não atendia às exigências do Edital, o que impediria a sua posse no referido cargo.

Sustenta que, mesmo não possuindo o Certificado Prolibras e embora não demonstre graduação com licenciatura em LIBRAS, alega ter concluído diversos cursos de pós-graduação em LIBRAS, além de possuir os títulos de Mestre e Doutor em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem, pela PUC/SP os quais estão relacionados ao ensino de pessoas surdas, e que "o preparo e formação do impetrante denotam, também, ser o candidato altamente qualificado para o cargo, não havendo qualquer prejuízo ao IFSP que, ao contratá-lo estará admitindo candidato ainda mais preparado do que pretendia, sendo assim observado o interesse público buscado pelo concurso".

Argumenta, ainda, a "impossibilidade material em cumprir a exigência editalícia que, pelo despacho denegatório caracterizado pelo conteúdo do email, está sendo imposta ao impetrante. Tal impossibilidade reside no fato de que o Exame Nacional para Certificação de Proficiência – PROLIBRAS, não é aplicado no Brasil desde o ano de 2015, não podendo ser exigido ao impetrante ou a qualquer outro candidato, sob pena de ferir a isonomia entre os candidatos, uma vez que beneficiaria somente aqueles candidatos que obtiveram o certificado até o ano de 2015".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/261.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato administrativo que exigiu a apresentação do Certificado de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – PROLIBRAS e/ou Certificado de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa e reconheça como suficientes, para atender os requisitos do Edital, os certificados dos cursos de pós-graduação "lato sensu" em Língua Brasileira de Sinais – Libras determinando-se, por conseguinte, a sua posse no cargo da unidade à qual foi convocado, sob o fundamento de que, ainda que não possua o Certificado Prolibras e embora não demonstre graduação com licenciatura em LIBRAS, possui títulos de pós-graduação relacionados ao ensino de pessoas surdas, que suprem as exigências do edital.

Pois bem, dispõem os itens 2.1 e 3.6 do Edital IFSP nº 858, de 24/11/2017, para o provimento de vagas de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico:

"2. DA LOTAÇÃO, DO EXERCÍCIO DO CARGO, DAS VAGAS

2.1 O cargo a ser provido será exercido no regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva (DE), com lotação nas Coordenações e atuação em todos os cursos do IFSP sediados nos seus câmpus, conforme disposto no quadro abaixo:

(...)

Vagas 01 - Código: 0951901

Área de Conhecimento: Português/Libras

Área de Atuação: Letras - Português/LIBRAS

Formação Exigida: Licenciatura em Letras/Libras ou Licenciatura em Letras com Prolibras (Exame Nacional Certificação de Proficiência no uso e no ensino de Libras e para Certificação de Proficiência na tradução e interpretação de Libras/Português/ Libras)

(...)

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

(...)

3.6 Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2.1 deste edital."

A Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Assim, dispõe o inciso XIII do artigo 5º e o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

Ademais, estabelece o artigo 5º da Lei nº 12.319/10 que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.:

"Art. 5o Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior."

E a regulamentar referido texto de lei, estabelece o artigo 1º da Portaria Normativa MEC 20/2010:

Art. 1º O Programa Nacional para a Certificação de Proficiência em Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa -Prolibras, será realizado, a partir 2011, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES.

§ 1º O objetivo do Prolibras é viabilizar, por meio de exames de âmbito nacional, a certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras.

§ 2º Os exames do Prolibras serão realizados, anualmente, nos Estados e no Distrito Federal, até 2015.

§ 3º O Prolibras será desenvolvido em parceria com a Secretaria de Educação Especial/ SEESP e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Ocorre que, uma vez que o próprio impetrante afirma em sua inicial que não possui o Certificado Prolibras e, tampouco, possui graduação com licenciatura em LIBRAS, não obstante apresente os certificados em nível de pós-graduação "lato sensu" de fls. 248 e 250, é certo que a decisão administrativa não ofende aos princípios contidos no inciso XIII do artigo 5º e o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal, que garantem a liberdade ao exercício profissional e ao amplo acesso aos cargos públicos.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a apresentação de diploma diverso do exigido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente em face de ato praticado pelo Secretário de Educação e da Secretária Executiva de Educação que indeferiu sua posse no cargo de Professora de Língua Inglesa por não ter comprovado a habilitação exigida pelo edital do concurso.

2. Em suas razões, a recorrente narra que ainda não havia concluído sua licenciatura plena em língua inglesa em virtude de inúmeras greves na Universidade, e que, portanto, estava cursando Metodologia do Ensino da Língua Inglesa, garantindo assim o apostilamento de complementação para a licenciatura plena.

3. Sabe-se que o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

4. Sendo assim, se o edital prevê o diploma em licenciatura plena para o ensino da língua inglesa, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Pontue-se, ainda, que aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido

(STJ, Segunda Turma, RMS nº 34845/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/12/2011, DJ. 02/02/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281).

3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.

4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.307.162/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/11/2012, DJ. 05/12/2012)

(grifos nossos)

Portanto, os certificados dos cursos de pós-graduação "lato sensu" em Língua Brasileira de Sinais – Libras não podem ser considerados válidos para a nomeação do impetrante, por não atender às condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Por tal motivo, não há ilegalidade no ato de recusa na nomeação do impetrante (fl. 260).

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027315-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO RENOVACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP374443, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

COLÉGIO RENOVÇÃO LTDA - EPP, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SPO – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO 2 – DIFIS 2 – EFI 07**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que, em sede de tutela de evidência, declare a nulidade do despacho proferido pela autoridade impetrada e conceda o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente as manifestações e explicações solicitadas pelo Termo de Intimação Fiscal nº 06 relativo ao Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273 ou, subsidiariamente, em sede de tutela de urgência, o afastamento da referida decisão administrativa com a consequente concessão de dilação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, no âmbito do mencionado Procedimento Fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão de fiscalização procedida pela Administração Tributária através do Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273, foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 06 para que, em razão diferenças apuradas entre suas Declarações do Simples Nacional e sua movimentação bancária, apresentasse, em 10 (dez) dias, esclarecimentos ao Fisco sobre as apontadas diferenças de valores.

Relata que, diante do prazo concedido pelo Fisco, apresentou requerimento administrativo postulando pela dilação do prazo inicialmente fixado, tendo requerido que lhe fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, por trata-se de extratos bancários analíticos referentes ao ano de 2013, e ainda não disponibilizados pela Instituição Financeira.

Aduz que, no entanto, o requerimento foi indeferido sendo concedido, apenas, a prorrogação por mais 10 (dez) dias em relação ao prazo inicialmente fixado sem que, para tanto, tivesse a autoridade impetrada fundamentado o motivo do indeferimento.

Sustenta que, o indeferimento da concessão de dilação do prazo requerido, caracteriza "evidente ataque aos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, os quais preveem o direito a petição aos Poderes Públicos como, também, o exercício do contraditório e a ampla defesa".

Argumenta que, "o fato de ter o Auditor Fiscal despachado sem a motivação obrigatória, conforme supracitado art. 50 da Lei 9.784/99, apenas se lamentando, ultrapassa a margem do aceitável".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/33.

Em cumprimento à determinação de fl. 36 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 39/41).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que, em sede de tutela de evidência, declare a nulidade do despacho proferido pela autoridade impetrada e conceda o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente as manifestações e explicações solicitadas pelo Termo de Intimação Fiscal nº 06 relativo ao Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273 ou, subsidiariamente, em sede de tutela de urgência, o afastamento da referida decisão administrativa com a consequente concessão de dilação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, no âmbito do mencionado Procedimento Fiscal, sob o fundamento de ofensa ao exercício do contraditório e a ampla defesa, bem como de não observância do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, ante a ausência de motivação obrigatória na decisão administrativa proferida pelo Fisco.

Pois bem, dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, disciplinam os artigos 2º, 50 e 69 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

(grifos nossos)

E, ainda, dispõe o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Portanto, diante da legislação acima transcrita, percebe-se que o prazo suplementar para a realização de diligências serão concedidos a juízo da autoridade fiscal.

Suscita a impetrante que, diante da ausência de fundamentação no indeferimento da concessão de prazo suplementar de 60 dias, estaria caracterizada ofensa ao princípio da ampla defesa, que vem insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Pois bem, inicialmente há de se perquirir a existência de real ofensa ao princípio da ampla defesa.

O processo administrativo, assim como o processo judicial, é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, cabe à legislação infraconstitucional estabelecer como serão exercidos esses princípios. O que se quer oportunizar é a possibilidade de ciência e participação dos atos do processo e de produzir provas que influenciem no julgamento do caso.

Todavia, o procedimento a ser seguido é estritamente legal, não tendo caráter ilimitado. No caso do processo judicial, tem-se o Código de Processo Civil, ao passo que no âmbito tributário, a legislação aplicável é o Decreto n. 70.235/72, como visto. Por conseguinte, ambos os processos são informados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como exigido por força de mandamento constitucional, mas o procedimento a ser seguido é distinto, cada qual com sua legislação de regência, reiterada e pacificamente declaradas constitucionais.

Em acréscimo, é preciso ter em vista o princípio da informalidade, que preside os processos administrativos e visa a adequar o procedimento à finalidade a que se destina, qual seja, a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito administrativo, com as peculiaridades inerentes, especialmente a preservação do interesse público.

Neste aspecto, a doutrina traz o conceito do que vem a ser o princípio do informalismo procedimental:

“O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrador, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objeto a que é destinado.”^[1]

(grifos nossos)

Nesse sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto nº 3.724/01:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 2º e 7º da Portaria RFB Nº 2047/14:

“Art. 2º A RMF somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo:

I - exista procedimento de fiscalização em curso, instaurado mediante expedição do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Fiscalização – TDPF-F, de que trata a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014 de setembro de 2014;

II - tenha sido constatada hipótese de indispensabilidade, prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 e

III - tenha havido intimação para apresentar as informações sobre sua movimentação financeira.

(...)

Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III, e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificção fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.”

(grifos nossos)

Repise-se que o princípio da ampla defesa não é absoluto, porquanto exercido mediante as balizas estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, de acordo com a natureza de cada processo, vedado o abuso de direito.

Neste sentido, o magistério de João Batista Lopes:

“Como todos os princípios constitucionais, o contraditório não tem caráter absoluto e possui certo grau de abstração, **razão por que compete ao legislador processual dizer como ele deve atuar concretamente no processo.**

(...)

Aspecto fundamental do contraditório é a ampla defesa, que não significa, porém, defesa ilimitada ou abusiva.

Ao referir-se à ampla defesa, pretende a Constituição consagrar a garantia da defesa pertinente, necessária e adequada, já que o abuso de direito é vedado pelo sistema jurídico.

Em certas hipóteses, o legislador procura limitar o âmbito de defesa para atender à natureza da causa ou a peculiaridade do procedimento.”^[2]

Ao presente caso, foi dada a oportunidade da impetrante apresentar os documentos solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 06, relativo ao Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273, no prazo de 10 (dez) dias sendo, ainda, concedidos 10 (dez) dias de prazo suplementar, com a estrita observância do prazo máximo de 20 (vinte) dias, estabelecido no artigo 7º da Portaria RFB Nº 2047/14 acima transcrita, e do devido processo legal, de acordo com a norma aplicável à espécie, qual seja, o Decreto n. 70.235/72.

Assim, denota-se que foi exercida a defesa adequada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, por não ter praticado atos que o legislador não elegera como exercitáveis no âmbito do processo administrativo tributário.

O processo administrativo tributário oferece uma defesa adequada aos interesses do contribuinte, haja vista que o Decreto nº 70.235/72 viabiliza a apresentação de defesa escrita, no qual o contribuinte pode produzir suas alegações defensivas, inclusive possibilitando, desde que devidamente fundamentada, a realização de perícias a corroborar seus argumentos de defesa.

Dessa forma, concluo que o meio utilizado pela impetrante para exercer o seu direito de defesa foi adequado e razoável, pois devidamente intimada a apresentar as informações relativas às suas movimentações bancárias, lhe foi concedido inicialmente o prazo de 10 dias, o qual foi prorrogado por mais 10 dias, totalizando o prazo máximo de 20 (vinte) dias, estabelecido no artigo 7º da Portaria RFB Nº 2047/14.

Portanto, a concessão de 60 (sessenta) dias, prazo três vezes maior do que o máximo estabelecido no artigo 7º da Portaria RFB Nº 2047/14, para apresentação das informações bancárias, não se entremostra como exercício da ampla defesa, mas, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, em passagem de seu voto no julgamento do RE:434.059-3:

"O conteúdo do devido processo legal que se lê no inciso LV do art. 5º que não incorpora nos processos administrativos a defesa técnica, a obrigatoriedade da defesa técnica do advogado.
Atese contrária implicaria mais do que a ampla defesa, e sim uma amplíssima defesa, ou seja, uma defesa transbordante."

(grifos nossos)

Ademais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem admitido a restrição do princípio da ampla defesa nos processos administrativos, confira-se: (STF, Tribunal Pleno, MS n.º 25.787, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/11/2006, DJ 14/09/2007, p. 32; STF, Tribunal Pleno, MS n.º 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/04/2002, DJ 07/06/2002, p. 84; STF, 1ª Turma, RE-AgR n.º 244.027, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28/05/2002, DJ 28/06/2002, p. 123; STF, 1ª Turma, AI-AgR n.º 207.197, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24/03/1998, DJ 05-06-1998, p. 06).

Assim, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade da decisão proferida no âmbito do Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 21ª ed. 2009, Ed. Lúmen Jurídica, p. 933

[2] LOPES, João Batista, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 2005, Ed. Atlas, págs. 43/44.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5611

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0044756-79.1998.403.6100 (98.0044756-3) - JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0019426-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove a parte a distribuição da Carta Precatória nº 01/2017 retirada em 10/04/2017, bem como informe este Juízo acerca do seu cumprimento, no prazo de cinco dias.

Int.

MONITORIA

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

Fls. 205: Indefero o pedido tendo em vista que o réu foi citado por edital e é defendido pela Defensoria Pública da União.

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0006645-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ISAC DIAS NETO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Int.

MONITORIA

0018208-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o devedor para o pagamento da dívida, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

MONITORIA

0021797-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SONIA DA SILVA(SP246788 - PRICILA REGINA PENNA SANTIAGO)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DA SILVA(SP294221 - ANGELA AUGUSTA DE MIRANDA ARRAES E SP286284 - NILO MIRANDA ARRAES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 56/56-verso, intime-se o réu para que requeira o que entender de direito, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovido por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0022445-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0004771-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO(SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X EDUARDO BENZATTI DO CARMO(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Acautele-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

MONITORIA

0008733-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0022044-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X DADOS DE LETRAS COLORIDAS LTDA - ME

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela executada, promova a exequente o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito e trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0001630-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY ALVES DE OLIVEIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0008826-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0000387-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELARA LOIOLA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP328867 - KELARA LOIOLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X MARILENE LOIOLA DE OLIVEIRA(SP328867 - KELARA LOIOLA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 109 tendo em vista o acordo noticiado no prazo de 05 (dias).

MONITORIA

0008001-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS FERNANDO MONTEIRO(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0009423-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENAN ROMERO DIAS - GESTAO EMPRESARIAL - ME

Ante a certidão negativa, requeira a autora o que de direito em cinco dias sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0014118-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA SILVA SANTOS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio negativo de valores via BACENJUD, dê-se ciência à autora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0017635-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA APRESIDIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o devedor para o pagamento da dívida, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem manifestação, tomem os autos conclusos para preciação do pedido de fls. 43.

Int.

MONITORIA

0020140-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA THEODORO

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o devedor para o pagamento da dívida, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem manifestação, tomem os autos conclusos para preciação do pedido de fls. 31.

Int.

MONITORIA

0020660-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALVES DE CARVALHO

Por ora, intime-se o devedor para o pagamento do valor a de R\$51.864,74, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0003292-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POWERCINF LTDA.

Fls. 26/34: Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Powercinf LTDA., ante a tentativa infrutífera de citação, objetivando ainda a penhora dos bens de seus sócios, Sr. José Maria Viany Batusich Junoy e Sr. Renato Katib Batusich Junoy, sob a alegação de não agirem dentro da legalidade na condição da empresa e que encerraram suas atividades sem quitação de seus débitos com os credores. Em que pesem as alegações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entendo que o encerramento das atividades da executada, de forma irregular, não constitui circunstâncias suficientes à descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais. Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial). Ademais, confira-se o entendimento jurisprudencial: Ementa. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) grifei. No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 792 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de título em que a autora pretende transformar em título judicial, em ação monitoria e sem comprovação de esgotamento de todos os meios para tentativa de citação do réu, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 26/34. Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

MONITORIA

0004961-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

MONITORIA

0005371-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X UNIVERSAL PRODUTOS DE COSMETICOS LTDA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 27, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0006638-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS JOSE DA SILVA SANTOS

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o devedor para o pagamento da dívida, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 87.

Int. PA 1, 10 Int.

MONITORIA

0007390-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SANTOS GUIMARAES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

MONITORIA

0009201-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTELLA BARGHETTI PULLA

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o devedor para o pagamento da dívida, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 72.

Int.

MONITORIA

0009831-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X OMEGA ALFA TELAS COMERCIAL LTDA - ME

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o devedor para o pagamento da dívida, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

MONITORIA

0012641-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0017376-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMOR SECRETO COMERCIAL ATACADISTA E VAREJO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Ante o lapso de tempo decorrido dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029962-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029962-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1)) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023727-50.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1)) - RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE LIMA FERNANDES GALBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traslade(m)-se cópia(s) do v. acórdão/decisão e trânsito em julgado/decurso de prazo para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015553-47.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-31.2012.403.6100 ()) - VANIA TURATI(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Traslade(m)-se cópia(s) do v. acórdão/decisão e trânsito em julgado/decurso de prazo para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010594-96.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-13.2014.403.6100 ()) - RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO BONIFACIO X CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o Recorrido/CEF para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010477-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-53.2015.403.6100 ()) - CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X GILBERTO CARITO(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes da estimativa de honorários apresentada pelo(a) Sr(a) Perito(a).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017535-28.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-20.2015.403.6100 ()) - WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, entendo que as questões versadas no presente feito não demandam dilação probatória, especificamente, as provas requeridas pelo embargante, por serem impertinentes para o deslinde da demanda, estando o feito maduro para sentença(art. 355 do CPC). Indefiro, portanto, os pedidos de provas, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023033-08.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017099-69.2015.403.6100 ()) - VIA PHOENIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X PAULO BELIZIO DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS PAIVA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026290-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015881-40.2014.403.6100 ()) - ROSANGELA BATISTA DA SILVA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039496-89.1996.403.6100 (96.0039496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASIERO COML/ AGRICOLA LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls 143, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010537-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Intime-se o recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos 5009751-07.2018.403.6100, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023257-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023257-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP X DEISE ADRIANA DOS SANTOS

Ante o tempo decorrido, chamo e feito à ordem para determinar a expedição de novos mandados de citação. Após, se em termos, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação, para os atos e termos da ação, conforme artigo 254 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022860-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA GOMES DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011953-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON MENDES LOPES

Intime-se a exequente para que proceda a consulta das informações sigilosas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se a inutilização das informações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021491-23.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA X MARCELO ASMAR

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000906-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X JOSE ANTONIO BONIFACIO(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Intime-se a CEF para que proceda à consulta das informações obtidas por meio do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular prosseguimento à execução. Decorrido o prazo, com ou sem consulta, providencie a Secretaria a inutilização das informações. Intime-se a exequente, ainda, do despacho de fl. 140. Despacho de fl. 140: Fl. 139: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, ante o desbloqueio dos valores por serem inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da execução, conforme determinado no item 4 do despacho de fl. 132. Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud, bem como a requisição de informações por meio do sistema Infojud, referentes às 3 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos executados. Int. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015881-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSANGELA BATISTA DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017001-21.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIANA DE PAULA FERREIRA BARBOSA

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida. Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023815-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELISON ALEXANDRE SOARES NETO - SERVICO ADMINISTRATIVO - ME X ELISON ALEXANDRE SOARES NETO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023966-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAXXOR COMERCIO E PINTURA DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO MATHIAS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JIHAD TAISSIR EL HAYEK - ME X JIHAD TAISSIR EL HAYEK

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000235-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X GILBERTO CARITO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001998-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X MARCELO APARECIDO MANDRI

Proceda a secretaria o cancelamento da Carta Precatória 99/2016, tendo em vista o lapso de tempo decorrido.

Indefiro o pedido de considerar o sócio Marcelo Aparecido Mandri citado por entender tratar-se de pessoa distinta da empresa, neste sentido :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. I Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a empresa executada foi citada em 18/06/2007 e os documentos juntados ao agravo não demonstram ter havido ainda citação do sócio como pessoa física. III O fato de o sócio ter recebido a citação da empresa na condição de representante legal da pessoa jurídica, não supre a necessidade da citação em nome da pessoa física, pois se trata de pessoas distintas e o sócio somente pode ser responsabilizado pela dívida fiscal da empresa nos casos especificamente previstos em lei. IV A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa e declinou o direito que entende aplicável à solução dada à controvérsia V. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. VI O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015. VII. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, requeira o que de direito em cinco dias. Sem prejuízo, traga a exequente aos autos valor atualizado do débito.

Após, apreciarei o pedido de fls. 135.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003130-84.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA

Compulsando os autos verifico que não há comprovação da distribuição da Carta Precatória 20/2016 retirada em 15/04/2016.

Assim, intime-se a exequente para que informe sobre o cumprimento da mesma, no prazo de cinco dias.

In albis proceda a secretária o cancelamento .

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010558-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINITIB LOTERIAS LTDA - ME X WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud apenas em relação a Walber Joaquim Minhoto dos Santos Lopes. Expeça-se novo mandado de citação de Finitib Loterias Ltda - ME, fazendo constar os endereços indicados à fl. 145. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0017099-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIA PHOENIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS PAIVA

Ante a interposição dos Embargos nº 00230330820154036100, dou por citadas as executadas. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez)dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0020912-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA ELISA TAVARES DE OLIVEIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000115-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000126-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETERNA MODAS E CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI X ALI IBRAHIM KHODR X LINA IBRAHIM KHODR

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000240-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CORDEIRO DA SILVA - ME X ROBERTO CORDEIRO DA SILVA

Fls.63: indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, visto que o executado não foi citado. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000691-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA X ANDRE RICARDO FAJARDO BEZERRA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002491-32.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X JC ONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI - EPP

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006326-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMETA GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME X FATIMA COTTA CARDOSO X ANTONIO XAVIER CARDOSO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007395-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS HELENA RODRIGUES FORTES

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0022900-29.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO HUMBERTO SOARES DOS SANTOS

Ante o acordo noticiado, nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023278-82.2016.403.6100** - CONDOMINIO TORRES DO MORUMBI(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 114: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 113 em favor da exequente. Após com a liquidação do alvará e tendo em vista a informação da executada no parágrafo final de fls. 112, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0024434-42.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA X ADECILEIDE MEDEIROS DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. , necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008934-67.2014.403.6100 - FABIANA BASAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030856-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Ante a petição de fls. 326 , suspendo o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010226-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEFANIE CAROLINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIE CAROLINE DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido,dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012227-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA ANDRADE

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016668-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à autora , para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001881-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD , dê-se ciência á autora , para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007660-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDASIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDASIO GOMES DE SOUZA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025296-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

D E C I S Ã O

Em síntese, a parte autora, ora embargante, afirma omissão na decisão que concedeu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assevera que a r. decisão embargada acabou incorrendo em uma omissão relativa à necessidade de comunicação prévia para que as empresas associadas da ABIMAPI possam participar no ato da coleta, independentemente da participação dos representantes do ponto de venda.

Requer o recebimento e o provimento do recurso para sanar a omissão na forma explicitada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito não procedem as alegações da embargante.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Em verdade, verifico que as **alegações postas pela parte embargante** demonstram o inconformismo com a decisão, não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO COMUM

0003149-23.1997.403.6100 (97.0003149-7) - JOAO VITORINO X JOSE ROLDAO DE OLIVEIRA X WILSON RESENDE X MARIO DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de documentos de fs. 483/485.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fs. 134/135, e requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000679-8) - GILDA GAGLIANONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP0668985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a digitalização dos autos, remetam-se estes ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017067-35.2013.403.6100 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como é critério de fixação de competência funcional, intime-se a parte autora para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-27.2014.403.6100 - MARCOS ABEL SOARES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fs. 59/59-vº pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-85.2014.403.6100 - ANDREIA GONCALVES CARNEIRO(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como é critério de fixação de competência funcional, intime-se a parte autora para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-40.2014.403.6100 - MARCOS NISHIMURA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como é critério de fixação de competência funcional, intime-se a parte autora para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-54.2014.403.6100 - ANTONIO AGUILAR NETO X ROGERIO DE PAULA AGUILAR X ERICA DE PAULA AGUILAR X CLEUSA CONSTANCA CARNEIRO CHAVES(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, traga a parte autora a declaração de fs. 188 em seu original.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-46.2014.403.6100 - EDUARDO ROCCO ASSUMPCAO X RUBENS ANTONIO PINTO DALERA X JOSE ROGERIO BARRETO X EDUARDO LACERDA HORTA RODRIGUES X ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO X MARCO ANTONIO CARELLI MAZZEI X EVERTON CORREA FIRME X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X EZIO PAVANELLO JUNIOR X RICARDO ANTONUCCI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Com ou sem manifestação, após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-54.2014.403.6100 - SOCRATES JUSTINO DA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, proposto por SOCRATES JUSTINO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende a substituição do índice TR pelo INPC para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor.É a síntese do necessário. Decido.No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.127,92 (quatro mil cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos).Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1 do art. 3 da Lei n° 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.Esse também é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falcete competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-24.2014.403.6100 - RICARDO TADEU DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, proposto por RICARDO TADEU DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende a substituição do índice TR pelo INPC para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor.É a síntese do necessário. Decido.No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.055,92 (um mil cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1 do art. 3 da Lei n° 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.Esse também é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falcete competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010147-11.2014.403.6100 - PEDRO SOARES MELO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 95/95-vº pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011481-80.2014.403.6100 - GEOVAIS MESSIAS SILVA OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, proposto por Geovais Messias Silva Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende a substituição do índice TR pelo INPC para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor.É a síntese do necessário. Decido.No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.803,49 (trinta e nove mil oitocentos e três reais e quarenta e nove centavos).Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1 do art. 3 da Lei n° 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.Esse também é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falcete competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá-SP.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012936-80.2014.403.6100 - ANA LUCIA BALLERONI(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, proposto por ANA LUCIA BALLERONI em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende a substituição do índice TR pelo INPC para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a emenda à inicial de fls. 63 que atribuiu à causa R\$ 20.037,00 (vinte mil e trinta e sete reais). Comunique-se por mensagem eletrônica à SEDI para anotação.Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1 do art. 3 da Lei n° 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.Esse também é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falcete competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014262-75.2014.403.6100 - MARY CRISTINA DE QUEIROZ SILVA X CARLOS EDUARDO BAHIA FERREIRA X JOAO RODRIGUES FILHO X VALDIVINO TENORIO X JOAO FERNANDES DE FIGUEREDO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, proposto por MARY CRISTINA DE QUEIROZ SILVA, CARLOS EDUARDO BAHIA FERREIRA, JOAO RODRIGUES FILHO, VALDIVINO TENORIO, JOAO FERNANDES DE FIGUEREDO em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretendem a substituição do índice TR pelo INPC para atualização dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores.É a síntese do necessário. Decido.No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.514,67 (um mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos).Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de

12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cuntra-se o acima determinado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014456-75.2014.403.6100 - CLEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 63/63-vº pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015076-87.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DIAS X PEDRO LUIS FERNANDES X PATRICIA DE FATIMA TOLEDO X RENATA CRISTINA DE CARVALHO RAMOS X RAPHAEL DE BARROS SILVA X REGINALDO APARECIDO NUNES X ROSANA APARECIDA RODRIGUES ELIAS X RITA DE CÁSSIA DE MOURA SOARES X RUTE CARRIEL LOUREIRO X ROSELI ALVES MARIANO X SILVANA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA DE FATIMA RAMOS PEREIRA X SANDRA SUELI NUNES DA SILVA X SILVIA VERZINHASSI MOTA X SERGIO HENRIQUE CARRIEL X SILMARA GASPARELME VELASCO X TEREZINHA ANTUNES QUEVEDO JAMOUL X TEREZINHA FAGUNDES X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA X WELINGTON BENEDITO DE GOES X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X VALDICLEA BAGDAL X VILMA LEITE X VALERIA REGINA DA SILVA PINTO X VALDECI PEREIRA DA SILVA X VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X VANIA DA SILVA CARDOSO MARTINS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 297/297-vº pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016012-15.2014.403.6100 - ALZIRA DE CARVALHO ANDRADE X ANTONIO CARLOS COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAMALHO COSTA X CLAUDETE MARIA DA PORCIUNCULA FIUZA X DANILO RODRIGO TEODORO X DALVA ASSUMPCAO X DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE X ELISABETE CRISTINA ALVES DE SOUZA X ELISABETE DEL NERO X ELISANGELA APARECIDA MIRANDA SILVA X EDSON LEME DE ALMEIDA X EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X EMILIA DINIZ DE OLIVEIRA X ELISEU DIAS DE RAMOS X JOSE MARIA CORREA X JOSE MARIA MACHADO X JUDITH APARECIDA SANTOS X JOSE WANDERLEY SOARES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS TELES X LEVI PINTO SOARES X LOURDES RIBEIRO FERNANDES COSTA X MARISA DE JESUS RIBEIRO X MARIA HELENA SOARES X NEIVA MARIA FERRAZ FIUSA X NEUSA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA ROCHA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 253/255-vº pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020850-98.2014.403.6100 - AMAURI PAZZINI(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que promova a juntada das custas judiciais iniciais, considerando que não há pedido de justiça gratuita e nem declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020968-74.2014.403.6100 - RONALDO HAIDAR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 67/68 pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023770-45.2014.403.6100 - DAVIS GOMES ROCHA X LINDARENE BARRETO DE LIMA X MARIA SALETE CARVALHO SALES DA SILVA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 101/102 pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024453-82.2014.403.6100 - APRIGIO SILVA ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 46/47 pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025248-88.2014.403.6100 - SINESIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-26.2015.403.6100 - SILVIO FERNANDES PEREIRA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-11.2015.403.6100 - JOEL ALVES DE TOLEDO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008775-90.2015.403.6100 - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 54/54-^{vº} pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008868-53.2015.403.6100 - COSME BARBOSA SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 29/29-^{vº} pelos seus próprios fundamentos.

Cite a Caixa Econômica Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, par. 4º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020607-23.2015.403.6100 - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, proposto por ANTONIO GABRIEL DE MORAIS em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretendem a substituição do índice TR pelo INPC para atualização dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.898,72 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos). Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requera o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.

In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RENATO DEL POZZO, AGENDA ACESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIR JOAO MOLA, JJ & RR ACESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição de alvará de levantamento em favor de Renato Del Pozzo no valor de R\$ 11.313,59 , relativo à conta salário e poupança.

No que tange à corrê Andréa Del Pozzo , determino a expedição de alvará de levantamento do valor equivalente a 40 salários mínimos, relativos à conta poupança.

Entendo que o valor do teto de 40 salários mínimos deva ser observado de forma individualizada e não de forma conjunta , assim, indefiro o pedido do MPF.

Sem prejuízo, chamo o feito à ordem para que conste : apresente a corrê o demonstrativo do pagamento do mês de março, (quando ocorreu o bloqueio) e não mês de abril como constou, bem como esclareça em qual instituição bancária é feito o depósito do salário, pois no demonstrativo apresentado consta Banco Bradesco e referida conta não foi objeto de bloqueio, segundo extrato de bloqueio do sistema BACENJUD. (ID 5322025).

Intime-se a AGU para que no prazo improrrogável de 20 dias, traga aos autos os documentos em língua estrangeira juntados à inicial, devidamente traduzidos, tendo em vista o lapso de tempo decorrido.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017107-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO, ADRIANA QUEIROZ BOTELHO FOZ, CICERO RAMALHO FOZ NETO, MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO, SUSANA FOZ CALTABIANO, SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA DE CAMARGO PASSOS - SP144487
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA DE CAMARGO PASSOS - SP144487
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA DE CAMARGO PASSOS - SP144487
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA DE CAMARGO PASSOS - SP144487
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA DE CAMARGO PASSOS - SP144487
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA DE CAMARGO PASSOS - SP144487

DESPACHO

Ante o teor da documentação de ID 10119317 e 12280585/12280594, a qual indica, com clareza, a remessa dos autos físicos ao órgão de representação judicial da União, em 27 de julho de 2018, bem como sua manifestação por quota, em 30 de agosto de 2018, restando plenamente oportunizada a prerogativa de conferência da digitalização prevista na Resolução nº 142, de 20/07/2017, remetam-se imediatamente os autos eletrônicos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5709

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASALUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029260-44.1997.403.6100 (97.0029260-6) - BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Por ora, intime-se o impetrante das manifestações de fls. 374 e 375-377.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042013-96.1998.403.6100 (98.0042013-4) - PINI SISTEMAS LTDA X PINI SISTEMAS LTDA - FILIAL 1(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS - SANTANA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009986-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009986-4) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Compulsando os autos, verifico que os instrumentos de mandato de fls. 31/32 não conferem poderes aos patronos para renunciar. Assim, intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos instrumento de mandato com tais poderes. Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 1275. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027152-66.2002.403.6100 (2002.61.00.027152-2) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ante a manifestação da União (fl. 621), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003779-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003779-8) - GERALDO MORAIS DE AZEVEDO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X CHEFE DA PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA-PIPAR-SP X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SÃO PAULO - 4o COMAR

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006306-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006306-6) - ANGELA CRISTINA SANTOS MARIANO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Ante a manifestação da União Federal (fl.293), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020637-39.2007.403.6100 (2007.61.00.020637-0) - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

Aguarde-se a r. decisão em agravo de instrumento com os autos sobrestado no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012495-49.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-78.2011.403.6100 ()) - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da decisão de Fls. 258-281

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007417-56.2016.403.6100 - ADVOCACIA CASTRO NEVES, DAL MAS.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0009960-32.2016.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GONCALVES(SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000113-52.2017.403.6138 - LUCAS TAVARES DA CUNHA MUZZETTI(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Ante o reexame necessário, intime-se a impetrante a fim de efetivar a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, noticiando esse procedimento nos autos físicos, observado os termos dos artigos 1º ao 7º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, Presidência do TRF.3.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

mê-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a requerente sobre a manifestação de fl. 295.

Após, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047411-58.1997.403.6100 (97.0047411-9) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020993-39.2004.403.6100 (2004.61.00.020993-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-45.2004.403.6100 (2004.61.00.017326-0)) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0017326-45.2004.403.6100 (2004.61.00.017326-0) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019183-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 12244873), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027755-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Após, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Desde já assevero que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora (ID. 5049639), onde requer a produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 443, II, do Código de Processo Civil, que prevê:

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

(...)

II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

Defiro o juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027270-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD FRANCO KULAIIF, MARCIA ROMERO PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando cópia do contrato de financiamento;

-apresentando cópia do RG/CPF do autor;

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017264-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 9810287: Providencie a Secretaria a correção na autuação, constando a Caixa Econômica Federal no polo passivo, e excluindo o INSS.

Após, intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de dez (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027544-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENILDA MOURA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, bem como complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027615-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, bem como recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027902-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FREITAS BARBOSA, ANTONIO DE SOUZA BRITO, ARENALDO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO RODRIGUES, FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA, GERALDO MACARIO, NATALICIO PEREIRA PINTO, PAULO JOSE DE SOUZA, SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017817-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLA FERNANDES SPROVIERI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025414-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO FERNAO BECK

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça., no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON para cancelar a audiência designada.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027960-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SA YURI HAMATSU RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ZACARIAS DE ALMEIDA - SP334077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL bem como para complementar as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026672-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA LOURENCO - SP133315
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** visando concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a Prefeitura Municipal de São Paulo forneça imediatamente leito e tratamento hospitalar a ser custeado pelo SUS (id 11959124 e 11980112).

Relata a autora que é portadora de neoplasia de cólon, patologia CID C18.6, com estagio IV (coluna cervical e torácica/pulmão/retroperitônio), Ras mutado e que não tem condições financeiras de pagar pelo seu tratamento. Informando que, em 05/08/2018, foi para a cidade de Caropaba/SC para obter ajuda no tratamento e foi internada no hospital CEPON (SUS) em Florianópolis/SC, e que, devido a piora no estado de saúde, foi removida para o Hospital AC Camargo e atualmente se encontra na UTI, a parte-autora sustenta que esse hospital atende pacientes oncológicos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que as vagas somente são reguladas pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, não disponibilizando vagas inter-hospitalar, sendo a regulamentação exclusiva da Prefeitura Municipal de São Paulo. Aduzindo que, diante do diagnóstico grave, necessita de procedimentos de urgência, tendo em vista os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde, competindo ao Poder Público agir no sentido de disponibilizar o referido tratamento pelo SUS junto ao Hospital AC Camargo, a parte-autora afirma que a demora poderá causar-lhe lesão permanente e risco de morte.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não vejo presentes os requisitos para a tutela de urgência requerida. Se de um lado é clara a urgência em razão da gravidade do estado de saúde da parte-autora, de outro lado não há plausibilidade do direito invocado.

Se de um lado é devido respeito ético-moral e deferências a dor da parte-autora e de seus familiares, de outro lado decisões judiciais devem se pautar por parâmetros jurídicos firmados por todo ordenamento. Cláusulas gerais descritas na Constituição devem ser compreendidas em conjunto com toda sistematização de diplomas normativos legais e infralegais, balizas para decisões judiciais em casos nos autos entes estatais ou privados não cumpram suas obrigações.

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro desenha diversos direitos de acesso a tratamentos e procedimentos de saúde pelo sistema único de saúde, conformado pela participação da União, dos Estados-Membros e dos Municípios. Dentro de suas competências e critérios de gestão, esses entes estatais prestam expressiva cobertura material e pessoal, incluindo diversas providências capazes de atender ao pleito da parte-autora.

Contudo, o sistema jurídico brasileiro não permite que pacientes optem por atendimentos privados para depois convertê-los em atendimentos pelo SUS, fora dos regramentos descritos para tanto. Justamente por ser um sistema que deve ser respeitado juridicamente por razões de funcionalidade e de avaliação por rede de competências, com cobertura para milhões de pessoas que necessitem de amparo, a cobertura pelo SUS não permite que interessados subvertam as alocações e critérios estabelecidos pelo Estado.

É notório a qualidade do Hospital AC Camargo para tratamento dos problemas da parte-autora, mas não há elementos nos autos indicando que é a única unidade hospitalar qualificada para tanto, e nem que a parte-autora teve seu direito de atendimento violado pelo SUS (pelos critérios de urgência ou de emergência em relação a outros pacientes do próprio AC Camargo ou de outra unidade hospitalar). Ao que consta, a parte-autora optou por ser internada no Hospital AC Camargo e, por mais grave e angustiante que seja sua situação, faz apelos pela conversão de internação privada para internação pública sem escorar sua pretensão em argumentos de descumprimento de obrigações juridicamente impostas ao SUS.

Sendo assim, o deferimento da tutela antecipada postulada implicaria a conferir à demandante prerrogativa sobre outros pacientes cujo estado de saúde pode ser tão ou mais grave e urgente do que o da própria parte autora.

Assim sendo, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

No entanto, considerando a natureza do pedido em apreço, reitere-se a intimação da Prefeitura do Município de São Paulo para que, no prazo de 48 horas, cumpram seu dever de ao menos se manifestar acerca da possibilidade de conversão do leito do quarto UTI 19 do Hospital AC Camargo, de tratamento custado com fundos privados para tratamento custeado pelo SUS, conforme determinado anteriormente (id 11983839). Com a resposta, voltem os autos conclusos com máxima urgência.

Sem prejuízo, cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do RG da autora e declaração de hipossuficiência, conforme determinado no despacho (id 11863993).

Por fim, defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8532

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X HENRIQUE MACIEL MARQUES DE SOUZA X FERNANDA MACIEL MARQUES DE SOUZA X RUBIA MACIEL GIESWEIN X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fls. 890/926 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Objeção de Pré-Executividade apresentada pela coexecutada RUBIA MACIEL GEISWEIN.

Fls. 943/947 - Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EVALDO GOMES COSTA

Fls. 232 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado EVALDO GOMES COSTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Em relação à executada MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal as Declarações de Imposto de Renda entregue pela referida devedora, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Fls. 221 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a exequente acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Considerando que o pedido de fls. 221 evidencia o desinteresse da credora na manutenção da construção realizada a fls. 197, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021282-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Fls. 122 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado VALTER ARAÚJO DE SOUZA é proprietário do seguinte veículo: VW/VOYAGE CL 1.8, ano 1993/1993, Placas BNU 7689/SP, conforme se depreende do extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo a apreciar o segundo pedido formulado pela credora.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado VALTER ARAÚJO DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2014.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022322-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Fls. 252 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.
Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FLÁVIO CONRADO JÚNIOR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.
Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.
Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002019-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA(SP370450A - SILVENEI DE CAMPOS)

Fls. 180/181 - Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do instrumento de procuração de fls. 181.
Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal, a fls. 178.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Fls. 128/135 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPD é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.
Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.
Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPD, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.
Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Fls. 202/204 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.
Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.
Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.
Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MARCELO RODRIGUES HONÓRIO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2014.
Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.
Em relação ao executado LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo aludido devedor, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.
No tocante ao executado M.R. HONÓRIO LOCAÇÃO-ME, também não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.
Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Fls. 288 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo se manifestar, na mesma oportunidade, acerca da diligência relatada a fls. 291/302.
No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 123, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014225-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Fls. 201 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta encaminhada pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017567-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIZAR TAMER WASUF - ME X NIZAR TAMER WASUF

Fls. 145 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados NIZAR TAMER WASUF - ME e NIZAR TAMER WASUF não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.
Passo a apreciar o segundo pedido formulado pela credora.
Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.
Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.
Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.
Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado NIZAR TAMER WASUF, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2013.
Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.
No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.
Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000809-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Fls. 165 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Passo a analisar os demais pedidos formulados.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor ERCO CONSTRUTORA LTDA. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ERCO CONSTRUTORA LTDA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCP é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCP, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009885-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NOELMA DO NASCIMENTO

Fls. 116 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA NOELMA DO NASCIMENTO não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a apreciar o segundo pedido formulado pela credora.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA NOELMA DO NASCIMENTO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2014.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010248-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL(SP296818 - JULIO MOISES NETO)

Fls. 159 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ LUIS LOPES IZABEL, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010917-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D.MARTINS FERREIRA - ME X DANIEL MARTINS FERREIRA

Fls. 93 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015418-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP X SANDRO ARDITO

Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Considerando que o pedido de fls. 175 evidencia o desinteresse da credora na manutenção da restrição realizada a fls. 155, determino a retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se e, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018200-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS X TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

Fls. 75 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.**2.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisicão de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais referem-se ao ano de 2014 (para o executado TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS) e 2012 (para o executado EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019862-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS PAVARINI X LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES X MARIANA SAMPAIO DA SILVA

Fls. 190/191 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCP é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCP, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

Expediente Nº 8534

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-58.2000.403.6100 (2000.61.00.002726-2) - DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012209-10.2003.403.6100 (2003.61.00.012209-0) - YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0357405-35.2005.403.6301 (2005.63.01.357405-2) - ACENCAO RAMOS ORYNICZ(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018838-82.2012.403.6100 - SAP FILTROS LTDA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0023637-66.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0011331-50.2015.403.6105 - NARDY & GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0019495-82.2016.403.6100 - EDUARDO MOTA DA SILVA X MICHELE SILVA DURAES(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado, com a condenação da CEF ao restabelecimento da normalidade do contrato, com o débito automático das prestações diretamente em conta corrente dos autores, os autores foram condenados ao pagamento das despesas cartorárias despendidas pela CEF com a consolidação da propriedade. A sentença transitou em julgado no dia 09.10.2017 (fls. 258). Expedido alvará de levantamento em favor da instituição financeira no valor de R\$ 75.899,41 (fls. 265). Mesmo diante da aparente solução do conflito, a parte autora desde 19.02.2018 comunica ao Juízo que a CEF se recusa a dar integral cumprimento ao título judicial transitado em julgado, posto que não disponibilizada a quitação das parcelas por meio de débito automático, razão pela qual vem depositando os valores das prestações mensalmente nos autos. Afirmaram ainda terem sido seus nomes incluídos indevidamente em cadastros de inadimplentes, com total desconsideração dos depósitos realizados em juízo. Devidamente intimada, a CEF comunicou a fls. 322/332 a implementação do julgado, restando apenas pendente a abertura de nova conta pelos autores, além do pagamento das despesas de execução determinadas em sentença, e valores de IPTU. Na tentativa de solucionar o impasse, colhidas as manifestações de ambas as partes acerca do cumprimento da decisão, foi determinado à CEF a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa, e aos autores a abertura da conta corrente e pagamento dos valores requeridos pela instituição financeira (fls. 333/334). Os autores novamente impugnaram as exigências da CEF, afirmando ser indevida a cobrança de R\$ 5.345,85, diante dos depósitos judiciais realizados, bem como sustentam que o pedido de pagamento de despesas de R\$ 10.406,27 extrapola o objeto da demanda, com o posterior recálculo do débito de IPTU, o qual se encontra majorado. As partes manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Durante o período em que o feito permaneceu com remessa à CECON os autores continuaram a realizar o pagamento das prestações por depósito judicial, bem como sustentam a cobrança de valores devidos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme exaustivamente externado pelo Juízo no relatório acima, ambas as partes resistem a dar cumprimento à decisão proferida nestes autos. Foram realizadas duas tentativas de acordo para a implementação do julgado junto à CECON, ocasião em que as partes não lograram a composição amigável. Se por um lado a parte autora demonstra interesse em efetuar o pagamento das prestações, mediante depósitos mensais, por outro se recusa a efetuar o pagamento do valor referente aos custos atinentes ao procedimento executivo. Já a instituição financeira, exige a regularização total do contrato, com o

pagamento inclusive de tributos incidentes sobre o imóvel que não foram sequer objeto da lide. Dito isto, considerando que a discussão que se desenvolve nos presentes autos extrapola o objeto da lide, devem as partes se ater ao título judicial transitado em julgado, e cada uma arcar com suas obrigações, posto que a sentença aqui proferida foi de parcial procedência. Dessa forma, determino as seguintes providências: 1 - Expedição de alvará de levantamento em favor da instituição financeira dos depósitos judiciais realizados, para posterior apropriação e abatimento das parcelas do financiamento. 2 - Pagamento pelos autores do valor de R\$ 10.406,27 (dez mil quatrocentos reais e vinte e sete centavos) decorrentes das despesas de execução (fls. 325), diretamente à CEF, conforme determinado em sentença. 3 - Abertura de conta corrente pelos autores para débito das prestações, com informação dos dados nos autos e posterior comunicação à CEF para consequente adoção das providências necessárias ao débito automático. Quaisquer outros questionamentos, sejam estes relativos à diferença de valores pagos a menor, débitos de IPTU, ou mesmo inserção em cadastros de inadimplentes, não serão analisados posto que extrapolam a decisão aqui proferida, ficando reconsiderada em parte a decisão de fls. 333/334 no tocante a tais disposições. Também inviável a condenação da CEF ao pagamento de multa por descumprimento, conforme reiteradamente requerido pela parte autora, haja vista que ambas as partes possuem obrigações que até a presente data não foram cumpridas, mesmo após a designação de duas audiências junto à CECON. Ressalto que os valores deverão ser pagos diretamente à instituição financeira, devendo a parte suspender a realização de depósitos nestes autos, uma vez que tal conduta contribui para o agravamento do quadro que se instalou nestes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI) X UNIAO FEDERAL X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do recurso interposto, com a manutenção da decisão de fl. 1444, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP367170 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Fls. 843/871: Ciência à parte autora.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022664-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petição - ID 12226031: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020899-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCALA MAQUETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12189638: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021793-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12180895: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015731-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAUDICOMMERCE COMERCIO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10485912: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca do despacho ID 11836309, diga a parte impetrante se houve o cumprimento da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5026504-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA LUISE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do alegado nas informações - ID 12137248, de que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) é parte ilegítima no pólo passivo, pois não tem competência para praticar os atos descritos pela impetrante e, ainda, que a competência seria do DERAT e, considerando que a parte impetrou outro Habeas Data nº 5026514-83.2018.4.03.6100 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com o mesmo objeto, em tramite perante este Juízo, determino o prosseguimento naqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do HD nº 5026514-83.2018.4.03.6100.

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido (ID 12234711).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DESPACHO

Petição - ID 12269125 e 12269127: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024841-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024826-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA LAURIA GONCALVES

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027728-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0013550-17.2016.403.6100, providencie a parte autora, a inserção de todos os dados nos autos nº 0013550-17.2016.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024403-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024641-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP139619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023403-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

DESPACHO

Considerando que pendente de esclarecimentos a diligência no terceiro endereço, postergo a análise do pedido formulado pela CEF.

Aguarde-se os esclarecimentos da CEUNI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sempreprejuízo, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EVERALDO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019455-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN E ANDREA TRANSPORTES LTDA - ME, WILLIAM ALVES BATISTA, ANDREIA LEITE BATISTA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026319-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVALDO RAMOS DE SOUZA - SP363473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que os autos da ação executiva nº 5013608-61.2018.403.6100 encontram-se na Central de Conciliação – CECON.

Nesse passo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca de eventual composição.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026774-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela União Federal, **converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC, especialmente no que tange ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nesta ação.**

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

RÉU: MARIO SERGIO SANT ANA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que infrutífera a tentativa de conciliação e que a parte ré não apresentou defesa dentro do prazo legal (art. 335, I, CPC/15), decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025843-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NONTEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, FULVIO FUZARI, GABI ROBERTA FUZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se juntamente como despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025843-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NONTEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, FULVIO FUZARI, GABI ROBERTA FUZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.027,10 (dois mil vinte e sete reais e dez centavos) e R\$ 123,10 (cento e vinte e três reais e dez centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

No tocante aos valores de R\$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos) e R\$ 45,56 (quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito com relação a WIKO DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME e MARIA BICO DE SOUZA

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução pelos referidos executados, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, indique novos endereços para tentativa de citação de CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, no mesmo prazo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019565-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que os autos da ação executiva nº 5005758-53.2018.403.6100 encontram-se na Central de Conciliação – CECON.

Nesse passo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca de eventual composição.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA APARECIDA COSTA CLARINDO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum na qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Pleiteia, outrossim, seja a União condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação na via administrativa.

Afirma a parte autora que a contribuição em questão foi criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS. No entanto, já houve a reposição integral das contas, razão pela qual não há como ser mantida a exação pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. Alega ainda que a aplicação diversa daquela que justificou a instituição da exação implica a sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade (ADIS 5.050 e 5.051).

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação ID 6887143, impugnando preliminarmente o valor atribuído à causa, e no mérito, pleiteando a improcedência da ação.

Instada a se manifestar acerca da impugnação ao valor da causa formulada em contestação a autora apresentou a manifestação ID 8603242 esclarecendo que o valor de R\$ 5.000,00 foi extraído da planilha apresentada sob o ID 5551724 com sua inicial.

Ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Considerando que o pedido formulado nestes autos configura-se em benefício patrimonial perfeitamente determinável, a saber, os valores comprovadamente já pagos indevidamente a título de contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, que conforme apuração efetivada pela autora (ID 5551724) - não impugnada especificamente pela União Federal com a elaboração de suas contas -, monta a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este atribuído como o da causa, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ao valor da causa genericamente formulada pela Ré.

Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do processo até que seja julgado o RE n. 878.313/SC, haja vista inexistir determinação neste sentido no referido recurso.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da parte autora.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FL BRASIL HOLDING LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual pleiteia a autora que a ré se abstenha de exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Requer, outrossim, a restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde janeiro de 2014.

Afirma a autora que, em razão de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da CPRB instituída pela Lei 12.546/2011, que incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que o conceito dessa base de cálculo é aquele previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/98, posteriormente alterado pela Lei nº 12.973/2014.

Argumenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB reveste-se de inconstitucionalidade por transgredir a base de cálculo fixada no art. 195, I, b, da Constituição Federal, sustentando que os valores relativos a referido imposto não constituem faturamento ou receita bruta da autora, e sim do Estado para o qual são devidos, ou seja, o ICMS não caracteriza ingresso de receita no patrimônio da mesma, mas um mero repasse de valores ao erário estadual.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 4652430 o pedido de tutela pleiteado foi deferido para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CPRB (Lei 12.546/11), até decisão final.

Devidamente citada, a União Federal apresentou a contestação ID 6707658 arguindo em preliminar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e no mérito, pleiteando pela improcedência da ação.

Em réplica, as autoras refutaram a preliminar arguida pela União, juntando aos autos, inclusive, extratos de recolhimento da CPRB de 2014 a 2018.

Instadas a especificarem provas, ambas as partes informaram que não haviam provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, já que a apresentação de todos os documentos que comprovam os recolhimentos "indevidos" alegados, podem ser juntados mesmo que na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente, vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito. 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. (...)." (g.n.)

(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

Ademais, a parte autora colacionou aos autos com a réplica documentos que comprovam o recolhimento da CPRB de 2014 a 2018.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de "receita bruta", a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de *receita bruta* a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tal premissa, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação/restituição dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas no artigo 66, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-76.2018.4.03.6100

AUTOR: PORTAL MINERADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja anulado, de forma definitiva o despacho denegatório de registro de sua marca.

Alega ter iniciado, em 05/03/2012, procedimento administrativo junto ao INPI para registro da marca PILAR para uso comercial em produtos derivados de água mineral.

Foi notificada acerca do indeferimento, ocasião em que protocolou recurso administrativo, novamente indeferido em 20/09/2017 sob argumento de existir outra empresa com o registro dessa marca e de que existiriam semelhanças mercadológicas entre os produtos e poderia causar confusão ou associação indevida entre eles.

Não concordam com o fundamento trazido pelo INPI, na medida em que os produtos são diferentes (água e leite).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Em contestação o INPI sustentou que, muito embora não tenha sido apresentada oposição ao pedido, a afinidade mercadológica dos produtos poderia confundir o consumidor, razão pela qual indeferiu o registro

Foi apresentada réplica.

A antecipação de tutela foi indeferida.

As partes não requereram outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao exame do mérito.

A marca é o designativo que identifica produtos e serviços, devendo atender os requisitos de novidade, não colidência com marca notória e não impedimento para ser registrável.

A novidade não precisa ser absoluta e, em princípio, vale para o segmento da atividade econômica explorada, visando evitar a confusão de consumidores.

A marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo em todo o território nacional em seu ramo de atividade econômica, além de agregar valor aos produtos ou serviços por ela identificados;

A marca bem gerenciada, ajuda a fidelizar o consumo, estabelecendo, assim, identidades duradouras

No caso dos autos, conforme observado pelo INPI, há afinidade mercadológica entre a marca que se pretende registrar e outra anteriormente registrada.

Conforme observado em contestação "o produto assinalado pela Autora e pela marca da empresa Ré possuem afinidade mercadológica, tendo em vista que a empresa autora assinala diversos tipos de água e bebidas não alcoólicas, enquanto a anterioridade diferencia laticínios em geral e leite de soja.... a afinidade mercadológica resta comprovada pela natureza dos produtos assinalados pelas marcas, haja vista que ambos se encontram na mesma classe e se tratam de bebidas...Além disso, outro posto que pode comprovar referida afinidade é a identidade entre os canais de distribuição, ou seja, ambas são vendidas nos mesmos lugares, como por exemplo, supermercados.

Assim, o registro da marca pode gerar confusão ou associação por parte do público consumidor dos produtos.

Também, se demonstra na contestação existir coincidência marcária entre as mesmas.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido delineado pela Ré.

Veja-se a ementa da AC 362134, do TRF da 2ª. Região, DJU 30/06/2008, fls. 318:

"Propriedade Industrial – Remessa necessária – nulidade dos registros marcários da empresa ré – marcas que identificam os mesmos produtos e serviços – identidade do segmento mercadológico e da clientela – possibilidade de confusão – ocorrência – direito de precedência ao registro da marca autora – aplicação do par 10 do artigo 129 da LPI. 1- Impossibilidade de coexistência da marca LABCON AQUALIFE da empresa autora e das marcas AQUA LIFE da empresa ré, pois se destinam a distinguir os produtos ou serviços idênticos, semelhantes e afins, suscetíveis de causar confusão ao público consumidor, alcançando o mesmo segmento mercadológico e a mesma clientela. 2- Existência de semelhança gráfica e identidade fonética entre as marcas em análise, além do fato das empresas atuarem no setor de piscicultura, produtos para cultivo da vida animal na água e serviços afins, estando os produtos assinalados por ambas as empresas em regra, expostos para a venda nos estabelecimentos comerciais num mesmo setor ou local físico 3 – Direito de precedência ao registro da marca da autora que logrou comprovar nos autos que desde janeiro de 1987 faz uso da marca LABCON AQUALIFE utilizando-se, inclusive, do termo AQUALIFE para identificar um fungicida de uso veterinário, que eliminar fungos, protozoários e o apodrecimentos das barbatanas dos peixes, enquanto que as marcas da Ré foram depositadas em 1996. 4- Remessa necessária que se nega provimento.

Isto posto, pelas razões expostas rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, I do CPC.

Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa em prol da Ré (art 85, par 3, I CPC)

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024784-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE FLORIANO FARIA, NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor; reconhecida a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e outros encargos, bem como afastada a cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios.

Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 11566959 requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No que toca às despesas e aos honorários previstos nos contratos, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado sob o ID 4324961.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judícia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas toma o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste na cláusula 22ª do contrato previsão para cobrança de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, requerem os embargantes a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitória, alegando a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia, o que acarretaria a carência da ação ou falta de interesse de agir conforme sua tese. No mérito, pleiteiam novamente pelo reconhecimento da iliquidez do título, bem como, pela inexigibilidade da multa por inadimplemento uma vez que consideram não haver constituição em mora.

Pugnam pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela apresentação de novos documentos e produção de prova pericial.

A tentativa de conciliação resultou negativa (termo de audiência ID 10918477).

Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos (ID 11382267).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares arguidas pelos réus (carência da ação e falta de interesse de agir), haja vista que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO "CONSTRUCARD". EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato "CONSTRUCARD" não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitória, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.", satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida.

(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638120085101 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) - grifo nosso

Ainda que assim não fosse, é facultada ao credor a escolha da ação monitória mesmo que disponha de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.

I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial.

II - Recurso Especial provido.

(Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010).

No caso dos autos, a autora instruiu a inicial com o contrato devidamente assinado pelos réus, bem ainda com extratos e planilha de cálculo, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

A questão das alegadas iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de conta corrente / poupança e demais produtos bancários restou superada quando do afastamento das preliminares supra, em especial diante dos extratos e planilha de cálculo acostados com a inicial.

Incorrentes, portanto, as abusividades e alegações de iliquidez do débito objeto da ação arguidas pelos Embargantes, não há que se falar em descaracterização da mora, ou inaplicabilidade dos encargos dela decorrentes (multa), tal como postulado nos embargos monitórios.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015578-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE LOURDES CAMPANER AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS - SP104089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000719-23.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: RENATA MATOS DE SOUZA

DESPACHO

ID - 12042349: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da providência cumprida na certidão de ID nº 12151537, bem assim quanto ao resultado infrutífero do arresto efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025283-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BORA EXPRESS LTDA - ME, JOSE EDINALDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008220-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES DE MATOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Comprove a parte executada (ELETROBRAS) o alegado na petição - ID 11704282, juntando aos autos cópia do depósito judicial efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Silente, retornem os autos ao arquivo-fundo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINALDO DE JESUS

DESPACHO

Petição de ID nº 11452717 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Especia-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026684-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12242386 e 12242387: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão ID 11892281, regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao valor dos créditos que pretende recuperar em sede administrativa, comprovando ainda o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Petição de ID nº 11598871 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção dos endereços dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A VELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a possibilidade de modificação do julgado na ocasião da análise dos embargos declaratórios opostos pela União (executada), intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5025218-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual objetiva a emissão do Demonstrativo de Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL- SAPLI desde o ano de 1987 até 2002.

Relata, em síntese, que obteve direito ao afastamento da cobrança do IRPJ incidente sobre a correção monetária do ativo circulante (imóveis destinados à venda). Diante disso, a autoridade administrativa propôs o cancelamento da certidão de dívida ativa referente à cobrança do IRPJ.

Alega que a autoridade impetrada dispõe de um documento denominado "Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI", no qual constam os valores relacionados ao lucro inflacionário em que a impetrante era obrigada a declarar desde o ano de 1987.

Afirma que deseja verificar os valores lançados a título de lucro inflacionário, no entanto, a autoridade coatora não forneceu o documento sob a alegação de se tratar de documento de uso privativo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

O *habeas data* é o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

"Artigo 5º LXXII da Constituição Federal:

Conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Art. 7º da Lei nº 9.507/97

Conceder-se-á *habeas data*:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável."

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97 que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*" estabelece que "Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

Por sua vez, nos termos do artigo 7º, da referida lei, o *Habeas Data* se destina a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do Impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidade governamental ou de caráter público.

Importa registrar, ainda, que o *Habeas Data* somente é cabível quando o solicitante comprova que a Autoridade Coatora se nega a prestar as informações requeridas administrativamente ou há o decurso de determinado lapso temporal, que varia dependendo do pedido realizado, conforme o artigo 8º da Lei nº 9.507/97.

No caso dos autos, o impetrante objetiva ter acesso às informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI.

Não obstante se tratar de sistema privativo da Receita Federal, há informações fiscais relativas a sua pessoa e a sua vida fiscal.

Nesse sentido, decidiu o C. STF, na sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, § 3º da Constituição Federal e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973, no Recurso Extraordinário nº 673707/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo acórdão divulgado em 29.09.2015, que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do *habeas data*.

Entendeu-se que as informações registradas nos sistemas informatizados de arrecadação federal não são de uso privativo da Receita Federal.

Confira-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).
5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.
6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.
7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.
8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.
10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

O sistema SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL reúne os dados fornecidos pela empresa e os lançados por autoridades fiscais, com objetivo de controlar os prejuízos fiscais. O acesso a essas informações é um direito constitucional do contribuinte.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar que a autoridade impetrada forneça o Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI desde o ano de 1987 até 2002, conforme requerido pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023144-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO TIMOTEO DE SOUZA GRASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHINZON JUBRAN - SP297921
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se o CREMESP para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028096-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-25.2018.4.03.6100

AUTOR: EVANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA, PAULA BATISTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia integral do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027989-74.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCANELLI

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos a fim de comprovar se faz jus à assistência judiciária gratuita, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-o, ainda, para que informe se houve inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, junte aos autos os documentos que instruíram a ação nº 0020000-49.2011.403.6100.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027738-56.2018.4.03.6100

AUTOR: SI SENOR BAR E LANCHES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID nº 12185435.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-73.2018.4.03.6100

AUTOR: F.B.LEAL COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada do comprovante do pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027097-68.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANTÔNIO DA CRUZ BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a parte autora a revisão do contrato nº 04.0643.107.0902350/93 firmado na modalidade CDC Salário.

Atribui à causa o valor de R\$ 29.579,68 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027779-23.2018.4.03.6100
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por GABRIEL DOS SANTOS SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer a procedência da ação a fim de que seja declarada a inexigibilidade de débito que alega não ser do seu conhecimento.

Os débitos somados totalizam o valor de R\$ 1.409,79 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 58.649,79 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), sendo a soma do valor da dívida e de uma possível multa a ser aplicada em caso de descumprimento de ordem judicial.

Decido.

O valor da multa a ser aplicado deverá ser fixado pelo juiz da causa, orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas as peculiaridades da causa, de forma que o valor fixado não resulte em enriquecimento do credor, nem supere o benefício econômico pretendido.

Além disso, tal valor não deve ser indicado como valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Assim, considerando que não houve pedido de condenação da parte ré em danos morais, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.409,79 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027808-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando o prosseguimento do processo administrativo nº 04977.005531/2009-59, com a juntada de todos os documentos necessários para a regularização da cessão de espaço físico em águas públicas, bem como o afastamento das multas aplicadas nos meses de setembro e outubro de 2018.

Relata que se trata do processo administrativo nº 04977.005531/2009-59, protocolado em 19/05/2009, que tem por objeto a cessão de espaço físico em águas públicas, nos termos da Portaria Federal nº 404/2012.

Alega que assumiu o referido processo administrativo, por sucessão da empresa inicialmente requerente, no ano de 2017, para regularizar a estrutura náutica em espelho d'água, tendo sido notificada em 13/06/2018 para juntada de documentos até o dia 28/08/2018, considerando a prorrogação de prazo.

Afirma que, em 24/08/2018, peticionou nos autos do processo administrativo, apresentando os documentos faltantes e esclarecendo todos os itens cobrados, no entanto, a Superintendência do Patrimônio da União – SUP/SP entendeu que a notificação 22/2012 não foi atendida e determinou a aplicação de multa mensal, tendo sido emitidos dois boletos com valores excessivos.

Sustenta que o fato gerador da multa, conforme art. 17 da Portaria 404/2012, é o indeferimento do pedido de regularização da estrutura náutica, mas foi fixada pela autoridade coatora, sem ter concluído o pedido de cessão de espaço físico em águas públicas, por entender que a estrutura do píer/deck não estava de acordo.

Pontua, ainda, que não teve oportunidade de se manifestar sobre as alegações da autoridade coatora, em inobservância aos princípios constitucionais.

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.397,47.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação da liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013167-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765
RÉU: FERNANDO JOSE MEIER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME** em face de **FERNANDO JOSE MEIER e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, distribuída por dependência aos autos da ação de rito comum, sob o nº 0005032-38.2016.403.6100, objetivando seja decretada liminarmente a reintegração da autora na posse dos imóveis localizados na rua Caxambu do Sul, s/nº, Gleba A (matriculado sob o nº 83.390, no 18º CRI da Capital) e Gleba B (matriculado sob o nº 83.389, no 18º CRI da Capital) e que foram e continuam sendo esbulhados pelo réu, a menos de ano e dia.

Relata a autora que, nos autos da ação de nº 0005032-38.2016.403.6100, procedimento comum, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal, na qual também é autora, foi determinada a suspensão liminar dos procedimentos de execução extrajudicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência da prática de fraude, em 29/03/16, por JULIO CESAR MIGON, juntamente com NILTON JOSÉ DE SOUZA e o ora réu, FERNANDO JOSÉ MEIER. Informou, naqueles autos que o corréu Júlio, valendo-se de documentos falsos, forjou a elaboração de um instrumento de alteração de contrato social da empresa autora (alteração nº. 239.164/14-3, registrada em 24.06.2014), transferindo a totalidade das cotas sociais para si, como se as houvesse adquirido das pessoas dos antigos sócios.

A tutela foi concedida em parte (id 9465465) para determinar a imediata paralisação das obras e atividades realizadas nos imóveis, objetos da presente ação, **“restando vedado ao réu ou a qualquer um agindo em seu nome, a modificação do estado atual dos imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal”**.

A parte autora juntou petição (id 9811719), informando que a decisão liminar não havia sido cumprida e juntou fotografias para comprovar a continuidade da edificação irregular nos terrenos.

A Caixa Econômica Federal ofertou contestação (id 9831598) alegando, em síntese, que o corréu FERNANDO JOSE MEIER apresentou “instrumentos dotados de validade jurídica”, motivo pelo qual o financiamento foi concedido. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Juntada da réplica (id 10096365).

Juntada de petição da parte autora informando que a Prefeitura de São Paulo procedeu à interdição do “loteamento clandestino”, no entanto, no mesmo dia o lacre foi rompido (id 11976158).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de reintegração de posse, procedimento especial, regido pelo artigo 560, que dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

O art. 561 do CPC, por sua vez, elenca os requisitos que o autor precisa provar:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No presente caso, os requisitos não se encontram totalmente preenchidos pela parte autora, visto que a titularidade dos imóveis está sendo discutida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº **0005032-38.2016.403.6100**, com alegação de falsificação de documento e fraude.

Ocorre, porém, que o réu FERNANDO JOSÉ MEIER não está sendo localizado para ser citado e intimado da decisão liminar que determinou a paralisação das obras. O mesmo está ocorrendo nos autos do Procedimento Comum, no qual também é réu.

Outro fato a ser considerado é a interdição efetuada pela Prefeitura de São Paulo, sob a alegação de loteamento irregular, e as fotografias trazidas pela parte autora, na qual se verifica o adiantamento da obra e o descumprimento da interdição.

Desse modo, verifica-se a probabilidade de perigo de dano, haja vista a possibilidade de venda de lotes a terceiros, e risco de resultado útil do processo, a justificar o deferimento da reintegração de posse como medida cautelar.

Ante o exposto, **DEFIRO A REINTEGRAÇÃO** na posse direta dos imóveis localizados na Rua Caxambu do Sul s/nº – Gleba A (matrícula nº 83.390 no 18º CRI da Capital) e Gleba B (matrícula nº 83.389 no 18º CRI da Capital).

Expeça-se o competente mandado de reintegração, com expressa ordem de desocupação da respectiva área, inclusive com a utilização de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria à consulta do endereço do réu nos cadastros dos órgãos disponíveis para este Juízo. Em havendo endereços não diligenciados, expeçam-se os competentes mandados.

Cumpra-se, com urgência.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026101-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** com pedido de medida liminar, objetivando a apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras futuramente incorridas a título de PIS e COFINS. Ao final, pleiteia ao reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 bem como o direito ao crédito de PIS e COFINS dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relata que está sujeita à incidência não cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas que auferir.

Ressalta que, desde 2005, estava desonrada do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, por força do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes nessa hipótese para os contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Ocorre que, a partir de 01/07/2015, começou a vigorar o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo as alíquotas do PIS e da COFINS (0,65% e 4%, respectivamente).

Aduz que o Poder Executivo deixou de tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática, ou seja, da autorização para aproveitamento dos respectivos créditos em caso de despesas financeiras incorridas, desrespeitando o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 e violando o art. 195, § 12 da CF/88, uma vez que, não restabelecendo os créditos sobre as despesas financeiras de empréstimos e financiamentos, acaba aumentando isoladamente as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Expõe que a Lei nº 10.865/2004, quanto alterou a legislação preexistente e vedou o aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras, foi sucedida de norma infralegal (Decreto 5.442/2005), que reduziu a zero as alíquotas de incidência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, trazendo a sua desoneração. Com isso, se o legislador ordinário reconhecia o direito ao crédito na exigência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 deveria vir acompanhada do direito aos créditos, conforme a aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, sustenta que os tributos somente poderão ser exigidos de forma não cumulativa, permitindo-se, para tanto, o aproveitamento de créditos relacionados às despesas financeiras incorridas, de forma que o PIS e a COFINS só incidam sobre o valor agregado pelos contribuintes.

Por fim, conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório.**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei n. 10.865/04, ao ter havido a majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, em suposta infringência aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN, sem tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática.

A impetrante pretende, assim, liminarmente, a obtenção de ordem judicial que reconheça o direito ao credenciamento relativo às despesas financeiras futuramente incorridas a título de PIS e COFINS.

Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A **Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (**art. 27, §2º**):

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. **Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.**

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para **0,65%** (sessenta e cinco centésimos por cento) e **4%** (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** incidentes sobre **receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “**exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “**a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei**” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária, foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de credimento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.**

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de credimento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “**despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES**”.

A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

Conforme se verificou no art. 27, “caput”, supra mencionado, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesses termos, o pedido liminar não merece guarida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente “Writ”, motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos da contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal credimento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI Nº 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de credimento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. nº 5022632-11.2014.4.04.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Face ao exposto, não vislumbrando o direito alegado pela impetrante, o “*fumus boni juris*”, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012935-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA TOLEDO - SP392241
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

D E S P A C H O

Reconsidero a determinação de sobrestamento do feito para que não haja prejuízo às partes em face do decurso do tempo.

A jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Tendo em vista que a decisão vinculante proferida no RE nº 574.706 possui aplicação imediata, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017247-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ - ME, EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017553-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR TEIXEIRA LIMA, MARIA MARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 10 dias.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023451-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIMAIS CONSTRUTORA EIRELI

DECISÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 11441835 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016640-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERONDINA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Diante do teor da petição ID 11642397, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016893-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JOSE ANTONIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Petição ID 11498366: Providencie a parte ré a complementação da digitalização dos documentos referentes ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016291-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LMG SERIGRAFIA LTDA

DECISÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 11342503, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: NOEMIO JESUS CARVALHO

DECISÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 11379311, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027886-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n.º 12044695 – Proceda a r. Secretaria à remessa do último volume dos autos físicos do processo n.º 0000118-29.1996.403.6100 ao INSS, para que sejam virtualizados os demais documentos a partir de fl. 16.970.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA BELOTTI AMARAL ALVES
REPRESENTANTE: SINVALDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSSTYAN REIS ALVES - SP221013, PIERRE REIS ALVES - SP228456,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARLY AMORIM NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA
ESPOLIO: TEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA
INVENTARIANTE: DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DEMARIA SILVA DE SA - RJ98962,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 12048210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS BLESAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: AILZA BLESAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte autora e o MPF sobre a documentação juntada pelo INSS (ID 12146138), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 12168702 e ofício ID 12091860: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023655-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHARK TRATORES E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE PEREIRA UCHIBABA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012537-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016743-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, ILDA ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5028152-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS CRUZ SIERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP267325

DESPACHO

Manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA DO OLEO FRANCOCENTER LTDA - ME, MARCELO PEREIRA LEITE, CLAUDIA CRISTINA MIRANDA LEITE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10276

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2) - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X UNIAO FEDERAL X MARA ANDREA DAUDT X UNIAO FEDERAL(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)
Fls. 1095/1139 - Mantenho a decisão de fls. 1076/1077, por seus próprios fundamentos. Publique-se esta decisão e, após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA DOMINGUES BORGES VIEIRA) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP315507 - ALINE FRANCI E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPANATERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE

LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLAVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)
Fls. 2226/2228 - Ciência ao beneficiário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901973-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901973-9) - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ROGERIO ALENCAR KOSSEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 599. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019907-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. S. LUZ SERVICIO - EPP, ANGELA SANTANA, CIRO CESAR BONFIM LUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para responder a impugnação do executado, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017573-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOSCA DE ALMEIDA

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita no ID 12140823/12140829, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027920-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007078-41.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CRISTINA DE CASTRO PEREIRA

DESPACHO

Antes que se determine a realização da notificação da requerida por Edital, como requerido, determino que seja realizada a busca de seu endereço pelo sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista dos autos à requerente para que, diante das pesquisas que serão realizadas, indique novo endereço para a notificação da requerida ou reafirme seu interesse na notificação editalícia.

C.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

DES P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0021010-65.2010.4.03.6100
RECLAMANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDILANNE MUNIZ PEREIRA - SP219694

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificado como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 12/11/2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025267-67.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL GONCALVES DE MORAIS - GO17342
EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DES P A C H O

Visto que o feito se trata de fato de Pedido de Liberação de Imóveis, distribuído a este Juízo por conta do bloqueio determinado nos autos da Ação Cível Pública n.º 0012554-78.2000.403.6100, determino que seja o feito remetido ao SEDI para que seja retificada a atuação devendo constar como Petição, por se tratar de mero incidente processual.

Deixo, ainda, de apreciar o pedido liminarmente, como requerido pelo autor, visto que a liberação dos bens bloqueados deverão ocorrer tão somente após a oitiva dos autores da ação supramencionada, o Ministério Público Federal e da União Federal.

Assevero, ainda, que o autor deverá juntar os autos todos os comprovantes de pagamento do bem que pretende seja liberado do gravame, bem como outros documentos que possam comprovar o pagamento integral do bem

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal para que se manifestem.

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022383-65.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAQUIM LOPES, ANTÔNIO LOPES MENDES
INVENTARIANTE: ELIZABETH LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916,
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta pelo ESPÓLIO DE JOAQUIM LOPES e ANTONIO LOPES MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de que a ré proceda ao pagamento da parte que cabe ao coautor Antonio Lopes Mendes relativamente ao inventário extrajudicial lavrado em razão do falecimento de Joaquim Lopes.

A parte narra que em 28/03/2018 faleceu o Sr. Joaquim Lopes, que deixou dentre seus bens crédito depositado em conta poupança no montante total de R\$ 1.023.650,72 (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

Realizado o inventário extrajudicial com a partilha igualitária dos bens do falecido, a CEF procedeu à liberação das quotas em favor de todos os herdeiros, exceto do Sr. Antonio Lopes Mendes, residente em Portugal, não obstante a inventariante, Sra. Elizabeth Lopes, possua poderes para sacar os valores em nome dos herdeiros.

Alegam conduta abusiva por parte da Caixa Econômica Federal, que está se recusando a liberar os valores em favor do coautor, motivo pelo qual ajuizaram a demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido provisório, a CEF apresentou sua contestação em 28/09/2018 (doc. 11247593). Preliminarmente, requer a exclusão da Sra. Elizabeth Lopes do polo ativo da demanda por ilegitimidade. No mérito argumenta, em síntese, que não se nega a levantar o saldo em benefício do autor, desde que sejam cumpridos todos os requisitos previstos nos normativos da Caixa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Análise inicialmente a preliminar formulada pela CEF.

A ré alega que a Sra. Elizabeth Lopes, na qualidade de representante do espólio, é parte ilegítima para figurar na demanda.

Com efeito, verifico que o inventário dos bens do Sr. Joaquim Lopes se encerrou com a partilha dos bens em 03/07/2018, momento a partir do qual deixa de existir a figura do espólio.

Dessa maneira, no momento do ajuizamento da demanda (04/09/2018) não poderia figurar o espólio como parte ativa, motivo pelo qual deve ser excluído do polo ativo por ilegitimidade de parte, mantendo-se apenas o Sr. Antonio Lopes Mendes.

Passo ao pedido antecipatório.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico, na hipótese dos autos, que os autores pretendem obter determinação judicial que autorize a Sra. Elizabeth Lopes a levantar os valores inventariados em favor do Sr. Antonio Lopes Mendes.

De acordo com o teor da escritura pública que formalizou o inventário extrajudicial, dentre outros bens deixados pelo falecido instituidor havia o crédito vinculado à conta nº 00101266-1, operação 013, agência 0271, do Banco Caixa Econômica Federal (104), cujo saldo em 28/03/2018 correspondia a R\$ 1.023.650,72 (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos). Tal montante foi partilhado equitativamente entre os herdeiros sobrinhos, cabendo-lhes uma quota parte ideal de 1/21 (um vinte e um avos) do patrimônio líquido, equivalente ao valor de R\$ 88.609,13 (oitenta e oito mil, seiscentos e nove reais e treze centavos) para cada um (doc. 10648674 – pág. 2).

Estipulado o pagamento dos quinhões a cada herdeiro, as partes declararam que acordaram que o bem descrito no item “d” e seus eventuais acréscimos, item este que corresponde aos valores depositados na conta poupança supramencionada, serão levantados diretamente e em sua totalidade pela inventariante (Sr. Elizabeth Lopes) que, ato contínuo, remeterá a cada um deles a cota parte ideal do referido numerário, podendo abater desse crédito as despesas efetuadas com o inventário e remessa do crédito. Para tanto, a inventariante representará o espólio perante a respectiva instituição bancária no sentido de levantar a totalidade do crédito da referida conta (doc. 10648677 – pág. 1).

Note-se, neste particular, que o Código de Processo Civil vigente determina, no §1º do seu artigo 610, que “*se todos forem capazes e concordados, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras*”.

Além disso, a Resolução nº 35 do CNJ, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07, em seu artigo 3º, estabelece que “*as escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)*”.

Analisando os elementos presentes nos autos até o momento verifico que todos os herdeiros do de cujus autorizaram a inventariante, através de escritura pública, a praticar todos os atos necessários para a finalização do inventário e transferência de bens e direitos, motivo pelo qual julgo desnecessária a apresentação de nova procuração pública.

Outrossim, a ré justifica a exigência de apresentação do instrumento de procuração pública por imposição de “normativas internas”, sem apresentar tais regras ou fundamentá-las no ordenamento jurídico vigente, o que em um primeiro momento somente pode ser demandado por lei.

Diante de todo o exposto,

(i) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa proposta pela CEF, determinando a exclusão do Espólio de Joaquim Lopes do polo ativo, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; e

(ii) DEFIRO a tutela provisória para determinar que a CEF autorize a transferência do montante de R\$ 48.745,27 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e eventuais acréscimos até a data de levantamento, relativamente ao inventário extrajudicial decorrente da morte do Sr. Joaquim Lopes, ao Sr. Antonio Lopes Mendes, através da inventariante/procuradora autorizada a receber os valores, Sra. Elizabeth Lopes.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir no prazo legal. Intime-se a CEF para o cumprimento desta decisão, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028070-23.2018.4.03.6100
AUTOR: ELOGS.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, conforme legislação federal vigente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028089-29.2018.4.03.6100
AUTOR: SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3667

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003852-21.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Concedo, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056854-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056854-2)) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ESPÓLIO DE BENEDITO DE BARROS e OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento de valores a serem creditados em seu favor. A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença às fls. 644/646, indicando valor devido de R\$ 23.043,21 (vinte e três mil, quarenta e três reais e vinte e um centavos). Intimada, a CEF concordou com o total de R\$ 12.567,37 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) para o montante principal e R\$ 1.798,02 (mil, setecentos e noventa e oito reais e dois centavos) para os honorários advocatícios, e impugnou o cumprimento de sentença no que excedia (fls. 654/658). Manifestação do exequente a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença às fls.

660/666. Alvarás de levantamento relativamente aos valores incontroversos às fls. 668/669. A CEF anexou às fls. 683/704 planilha da evolução contratual e o relatório de diferenças de prestações. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram juntados os cálculos de fls. 706/711. O exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 720/721). A CEF não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento do cumprimento de sentença. O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoriária de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodor Jr., Processo, n. 494, p.578). In casu, entendo que o parecer elaborado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 706/711 estão em consonância com o julgado dos autos. Análise, ainda, que a CEF concordou com a manifestação pericial uma vez que depositou nos autos os valores devidos, e que a exequente concordou expressamente com os cálculos. Ante todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 706/711, no valor de R\$ 29.719,05 (vinte e nove mil, setecentos e dezenove reais e cinco centavos), atualizados para março de 2017, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença. Condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, 2º do NCP, se houver. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor impugnado que prosseguirá na execução. Tendo em vista que o valor discutido está depositado nos autos, libere-se o montante homologado em favor do exequente, devidamente atualizado e em conformidade com os cálculos homologados. O excedente deverá ser disponibilizado em favor da Caixa. Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020590-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038099-29.1995.403.6100 (95.0038099-4)) - MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA(SP203281 - MARICELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se, em favor do Sr. Perito, Alvará de Levantamento de seus honorários depositados nos autos à fl. 61. Após, nada sendo requerido, arquivem-se desamparando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011970-20.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100 ()) - LETICIA RODRIGUES DE MORAES(SP346239 - WILLIAN CESAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, arquivem-se desamparando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022665-96.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-34.2015.403.6100 ()) - CLARETE ANA MARISA DA SILVA(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.

Após, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais tal como determinado às fls. 187/188.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023614-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-77.2015.403.6100 ()) - EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, arquivem-se desamparando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033754-30.1989.403.6100 (89.0033754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETROPANEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA X ZINAIDA JIRNOV X LARISSA JIRNOV RIBEIRO X ARGEU RIBEIRO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos em despacho. Fl. 183 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, caso estes não possuam mais de 10 (dez) anos de fabricação, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038099-29.1995.403.6100 (95.0038099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP203281 - MARICELA DOS SANTOS)

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000303-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003033-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Considerando o já determinado por este Juízo à fl. 378 e o pedido formulado pelo exequente, determino que seja expedido novo ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que seja encaminhado a este Juízo a última Declaração de Imposto de Renda dos executados. Com a resposta do ofício, promova-se nova vista dos autos ao exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010413-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010413-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ELIZETE SANTANA SOARES

Ciência às partes acerca do decidido em sede de Agravo de Instrumento. Requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022576-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Cumpra o executado o já determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO(SP164847 - FLAVIA SCARPINELLA BUENO E SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Considerando o pedido formulado pela União Federal, bem como o fato de não ter sido nomeado o depositário fiel do bem penhorado nos autos, nos termos do artigo 840, II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, resta nomeado como depositário fiel a exequente ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC. Não obstante o pedido da exequente, de que fosse a executada intimada por carta na pessoa de seu representante legal, verifico que a exequente encontra-se devidamente representada nos autos, devendo assim, a teor do que determina o artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ser intimado por meio de seus advogados pelo Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, intime-se a executada do teor deste despacho, bem como da penhora realizada. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010260-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Considerando o pedido formulado pela União Federal, bem como o fato de não ter sido nomeado o depositário fiel dos bens penhorados nos autos, nos termos do artigo 840, II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, resta nomeado como depositário fiel a exequente ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC. Não obstante o pedido da exequente, de que fosse a executada intimada por carta na pessoa de seu representante legal, verifico que a exequente encontra-se devidamente representada nos autos, devendo assim, a teor do que determina o artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ser intimado por meio de seus advogados pelo Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, intime-se a executada do teor deste despacho, bem como da penhora realizada. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001779-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA COM/ DE PECAS X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Fls. 245/246 - Manifeste-se a exequente, acerca do acordo informado pela executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.181,50(trinta mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/06/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 153.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020175-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e, nos termos do artigo 871, IV do Código de Processo Civil, junte aos autos a avaliação do bem móvel que foi eletronicamente penhorado nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005823-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA RODRIGUES DE MORAES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, promova a exequente o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X SABRINA LEO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Fl. 220 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002556-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM PEREIRA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e, nos termos do artigo 871, IV do Código de Processo Civil, junte aos autos a avaliação do bem móvel que foi eletronicamente penhorado nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017548-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VILMA GIL GOMES

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018620-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024724-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 96 - Defiro o pedido formulado pela autora (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAL ALUMINIO LTDA - ME X JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO X MARCELO BORGES DOS SANTOS

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002624-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOVIS COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME X JAILSON BELIZZE X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002634-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofício, como requerido pela exequente. Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o encargo pelo credor, e havendo interesse do credor na penhora, expeça-se Mandado de Penhora, Constatação e Intimação com o registro no sistema RENAJUD. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP X VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA TEIXEIRA

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CRDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 192.486,57 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/08/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 173. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ X EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, promova a exequente o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006029-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS)

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006403-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARCIO MUSSIO X ALZAIR BOTROS ATTIA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007016-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENIFFER CRISTINE LEO BENEDITO DE ANDRADE

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008674-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME X PAULO DA SILVA SOUSA

A fim de que não se produzam atos inúteis no feito e considerando a data de fabricação do bem construído, 1995, informe a exequente se de fato possui interesse na manutenção da penhora realizada. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009213-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP X NAZARE RODRIGUES DA SILVA X LEVI FERREIRA DE MOURA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa fazer as pesquisas necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012571-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA RENASCER LTDA - ME

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018882-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020930-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X AIRTON BENVENUTO(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X MARIA JOSE VILELA BENVENUTO(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que determinada a busca on line de valores, por meio do sistema Bacenjud, nos termos do despacho de fl. 176, foi determinada a liberação dos valores bloqueados em nome das pessoas físicas executadas. Entretanto, não obstante as considerações tecidas acerca dos valores bloqueados na titularidade da pessoa jurídica executada, foi determinada a vista dos autos à exequente para que se manifestasse acerca do pedido. Analisando os autos, muito embora tenha a exequente se quedado inerte, não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil para que seja determinada a liberação dos valores bloqueados em nome de STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, ou seja, os valores não são impenhoráveis. Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio requerido e determino que, observadas as formalidades legais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do valor bloqueado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021760-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022262-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PENINHA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa fazer as pesquisas necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022962-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALTON SANTOS PATRIOTA

Indefiro o pedido de busca on line de valores como requerido pela exequente visto que não houve, ainda, sequer a citação do executado. Dessa forma, promova, a exequente a citação do executado. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 249.493,67 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/09/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 78. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001745-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

Promova a exequente o devido andamento ao feito e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à ação. Restando sem manifestação aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002294-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LE MONTE DO BRASIL LTDA X ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN

Considerando que o executado devidamente citado não apresentou seus Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO APARECIDO CURATOLO X ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008674-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS

Promova a exequente o devido andamento ao feito e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à ação. Restando sem manifestação aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010328-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI X MATIKO NONOSE BANHO

Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice.

Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta.

Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista à exequente para que indique quais endereços deverão ser diligenciados.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010333-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES - EPP X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES

Diante da juntada aos autos da Carta Precatória cumprida pela E. Justiça Estadual, sem o termo de audiência, informem as partes se houve composição. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010489-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES X JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011025-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME X ADAILTON PEREIRA DOS REIS

Considerando que devidamente citado os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011423-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME X REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA X ARY OSWALDO PARONI

Indefiro a busca on line de valores visto que não houve sequer a citação dos executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012252-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014775-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 220.575,78 (duzentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/10/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 105. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015701-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 324.898,66 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/06/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 74. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 324.898,66 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/06/2018. Realizada a citação dos executados, houve a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos às fls. 75/78, sendo localizado valor do executado. Foi localizado valor do executado ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA. Às fls. 80/87 o executado arguiu a impenhorabilidade do valor bloqueado, na agência do Banco Itaú S/A por se tratar de benefício previdenciário recebido e, assim, impenhoráveis frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Serão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.833. São impenhoráveis:..IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário depositado em conta corrente, conforme documentos de fls. 89/91, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta do executado. Assim, defiro a liberação do valor bloqueado na conta do Banco Itaú S/A no valor de R\$ 975,78 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) Proceda a Secretária, imediatamente, os atos necessários para a liberação do BACENJUD. Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Publiquem-se os despachos de fls. 74 e 79. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016420-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X MARCELO DURAES X MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

Fls. 55/162 - Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, requiera a exequente, expressamente o que pretende com a pesquisa juntada aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017998-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURA DLUGOVIT NIEDSVIECKI LANCHES - ME

Diante do silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6140

MANDADO DE SEGURANCA

0011368-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011368-1) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do teor do ofício precatório nº 2018.0036191, anteriormente à sua remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018399-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada ao recolhimento de custas, nos termos da sentença id 10835612.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011758-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a trazer a memória atualizada do montante a ser pago, com a inclusão dos honorários fixados neste ato, nos termos da decisão id 10886895.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogados do(a) IMPETRADO: GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

DESPACHO

ID 9177400 e ID 11043476: Defiro o prazo para a apresentação de contestação, conforme requerido.

Após a vinda da contestação, intime-se a parte impetrante a se manifestar.

A seguir, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Proceda a Secretaria à alteração no polo passivo do feito, passando a constar como litisconsorte necessário o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004406-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO ALVES CUSTODIO(SP226831 - JOSE CARLOS SAKOVIC) X IVO ALVES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 109/111: ante a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 93.
2. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.
3. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024283-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem para que as autoridades impetradas promovam a inclusão dos débitos tributários da Impetrante, ainda que em valores superiores a um milhão de reais, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Alega a impetrante que tem o direito de se aproveitar do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, que prevê o chamado Parcelamento Simplificado. Entende que é ilegal a estipulação do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao Parcelamento Simplificado, já que a Lei nº 10.522/2002 não traz tal estipulação, razão pela qual conclui que o pedido de Parcelamento Simplificado de seus débitos deve ser deferido.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Manifestação do MPF informando não haver interesse público a justificar sua atuação.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo:

"Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei".

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante, em seu artigo 29 disciplina que:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Assim, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009 inovou a ordem jurídica restringindo direito, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, Terceira Turma, Processo AMS 00104014720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)".

Desta forma, entendo indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas adotem, no prazo de dez dias, as providências necessárias para a inclusão dos débitos tributários da Impetrante, ainda que em valores superiores a um milhão de reais, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, desde que preenchidos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e C.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO COMUM

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publique-se o despacho de fls. 545.

Tendo em vista as manifestações da União Federal de fls. 549/552 e 553, e considerando os fundamentos do despacho acima, espeça-se alvará de levantamento em favor da empresa autora conforme extrato de pagamento juntado às fls. 524.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013705-60.2011.403.0000.

Int.DESPACHO DE FLS. 545-Opõe a parte autora Embargos de Declaração do despacho de fls. 525 que determinou o arquivamento dos autos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013705-60.2011.403.0000, sob alegação de que o referido agravo não goza de efeito suspensivo de modo que suspender a presente execução arrimando seu prosseguimento ao deslinde do Agravo de Instrumento é conferir ao recurso um efeito que o próprio CPC não confere. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos. No mérito, contudo, não verifico assistir razão à parte autora. Isto porque, em que pese o improvimento do Agravo de Instrumento pelo fato de que a requisição de pagamento em favor da parte autora ter sido expedida em momento muito posterior à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 100, 9º e 10, da CF de 88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que estabeleceu que serão mantidas as compensações feitas até 25/03/2015, fato é que o recurso ainda não transitou em julgado em razão do RE 678.360/RS. Ainda que se supere esta fase, pela absoluta inconstitucionalidade da compensação entre o valor do precatório e os créditos vincendos ou vencidos da Fazenda Pública, a União Federal em diversos momentos notícia a existência de débitos em face da parte autora (fls. 469/478 e 527/533), o que configuraria óbice ao levantamento dos valores depositados nestes autos. Assim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a adoção das providências pertinentes à efetivação da penhora no rosto destes autos, comprovando documentalmente. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-me conclusos para definição da destinação do valor depositado (fls. 524). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) - TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Fls: 1098/1099: Reespeçam-se os ofícios precatórios referentes aos honorários sucumbenciais em nome dos patronos Sylvio Feliciano Soares e Advocacia Feliciano Soares, conforme relatório de estorno de fls. 1091 (PRC 20140115514 e 201440115515).

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

5. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

8. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

10. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ MENEZES E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-84.1993.403.6100 (93.0008198-5) - WANDERLEY APARECIDO GREGIO X WALTER LUIZ INTERLICHIA X WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA X WELCY ARANTES DE CARVALHO X WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO X WILSON RAMOS X WILSON DONIZETE PEREIRA X WILSON ROBERTO LODDI X WILSON DE CAMARGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 421: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos autores, conforme requerido.

Com as informações, cumpra-se o despacho de fls. 420.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelos autores às fls. 871/880, resta superado o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 865/870, considerando a tempestividade da peça acima apresentada.

Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação (fls. 871/880).

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da CEF (fls. 881/915).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2094: Razão assiste à União Federal.

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026386-91.2013.403.0000 às fls. 2018/2091 transitado em julgado foi no sentido de ser incabível o levantamento dos valores depositados, por configurar ofensa ao regime de precatório previsto constitucionalmente.

Deste modo, os depósitos judiciais vinculados a estes autos devem ser convertidos/transformados em pagamento definitivo em favor da União na sua integralidade.

Solicite-se à CEF, agência nº 0265, informações sobre os saldos atualizados das contas judiciais nºs 0265.635.2906905, 2886890, 2906816, 2906867, 2906840, 2906883, 2906875, 2906832 e 29046824, bem como sobre outras eventuais contas vinculadas a estes autos diversas das acima relacionadas.

Após, expeça-se o respectivo ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal.
Confirmada a transferência, e considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 2094vº para a parte autora, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014229-27.2010.403.6100 - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Fls. 1198/1209: Interpõe a União Federal o Agravo de Instrumento nº 026860-98.2018.403.0000, contra a decisão de fls. 1196/1196vº, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020931-86.2010.403.6100 - MAGNO BANDEIRA BARRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

1. Fls. 116 e 127: intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial, indicando, expressamente, o nome de qual advogado(a) deverá constar e o número do seu CPF/MF.

2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

3. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0021737-19.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP224390E - GLADIS MARIA HANAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 2142/2149.

Fls. 2154/2191: Vista à(s) parte(s) contrária(s) (CEF e União Federal) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-37.2014.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP17487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 1811, intime-se a autora para retirar os autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 668/673: Cumpra a União Federal o comando da sentença prolatada às fls. 633/635vº, providenciando o imediato fornecimento do medicamento à parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Uma vez cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 666.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 7 da Portaria nº 28, de 12/08/2018, fica a parte autora intimada das informações prestadas pela União Federal às fls. 676/678.

PROCEDIMENTO COMUM

0015435-66.2016.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/361: Relata a parte autora que está com o seu tratamento interrompido desde outubro/2017, sem fazer prova do alegado entretanto. Por sua vez, a União às fls. 353/355 junta documentação encaminhada pela CONJUR do Ministério da Saúde a fim de demonstrar que a decisão judicial está sendo cumprida no âmbito daquele ministério.

Analisando a documentação, verifica-se que o Ministério da Saúde determinou o encaminhamento dos autos à Coordenação de Compras a fim de informar sobre a efetiva entrega e procedimento de compra para fornecimento da medicação e outras providências e, após, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde para ciência e remessa das informações. O ofício da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde indica a existência de manifestação técnica anexa acerca do pedido de cumprimento. Não consta manifestação da Coordenação de Compras.

Deste modo, manifeste-se a União Federal conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, se a entrega do medicamento vem sendo disponibilizada à autora, comprovando concretamente o alegado (documentação referente ao recebimento pela parte autora do remédio), diante da contraposição da parte contrária.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial Roberto Francisco Soares Ricci às fls. 362/376 no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se guia de requisição de honorários em favor do Perito no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (Tabela II do Anexo Único).

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int

CAUTELAR INOMINADA

0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7) - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fls. 380.

Fls. 382/398: Opõe a União Federal Embargos de Declaração do despacho de fls. 380 que determinou a transformação em pagamento definitivo em favor da União e levantamento em favor da parte autora dos depósitos comprovados às fls. 156/159, nos percentuais indicados às fls. 371, sob a alegação de omissão no tocante à existência de inúmeras dívidas ativas que pendem em face da requerente.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, não reconheço a omissão apontada, uma vez que a questão da existência de dívidas ativas, ajuizadas e não garantidas, em face da empresa não foi objeto de discussão nos autos, de modo que não cabe ao Juízo realizar pronunciamento sobre matéria que não lhe foi trazida.

De todo modo, os documentos juntados aos autos às fls. 383/398 demonstram a existência de tais dívidas.

Assim, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências necessárias à efetivação da penhora no rosto destes autos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da União, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 380.

DESPACHO DE FLS. 380: Nos termos do relatório da União Federal de fls. 371, expeça-se ofício de transformação em pagamento a favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, levando-se em consideração as observações quanto DJEs com saldo após a vinculação igual a zero, conforme demonstrativos de depósitos judiciais de fls. 371vº a 372vº, bem como alvará de levantamento parcial do valor do depósito de fls. 158 em favor da patrona do Requerente. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, bem como a comprovação da transformação em renda em favor da União Federal, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017570-23.1994.403.6100 (94.0017570-1) - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Os autos aguardam decisão da União Federal com relação à homologação na esfera administrativa da compensação de parcela do crédito pleiteado, inclusive com relação à expedição de ofício precatório complementar. Aguarde-se em arquivo a manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008010-76.2002.403.6100 (2002.61.00.008010-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005310-5)) - MARCIA MARIA ALVES DE

Fls. 224/227:

Notícia a autora executada que não tem condições de arcar com as despesas do processo porque encontra-se atualmente desempregada; junta termo de rescisão do contrato de trabalho, onde é indicada a data de 01/08/2018 como início do afastamento.

Pois bem

Ainda que se alegue ter a autora percebido vultosa quantia a título de imposto de renda no ano calendário de 1998, fato é que a executada demonstrou estar desempregada. Estando nesta circunstância a executada, que já possui a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, presume-se a insuficiência econômica, independente do último salário percebido ou de qualquer outra prova documental, bastando a mera declaração da interessada para a manutenção da benesse (art. 99, parágrafo terceiro, CPC).

Ademais, o recebimento de quantia passadas 02 (duas) décadas do acontecimento não servem de parâmetro para averiguação da necessidade ou não do benefício da gratuidade, pois, ao que tudo indica, a executada está sem auferir renda em razão da notícia de desemprego.

Assim, indefiro o requerimento da União Federal, com a manutenção dos benefícios anteriormente concedidos à autora relativos à justiça gratuita.

Arquivem-se os autos.

Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10573

MONITORIA

0020873-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA IRENE MONTEIRO ALVES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001658-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA**0006312-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDNILSON SANTIAGO STAFF

Face à negativa da tentativa de citação às fls. 96/97, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a citação da parte ré, sob pena de extinção.

MONITORIA**0022243-24.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INFINITO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

MONITORIA**0009738-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE MANDIA

Vistos.

À vista da negativa da diligência citatória às fls. 85/89, promova a exequente a citação da executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA**0010549-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEZAM GUDAITES

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

MONITORIA**0011731-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAPFLEX SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO BACH X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF, no prazo de 15 dias, o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0019428-69.2006.403.6100** (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GONCALVES LUCHINI

Indefiro o pedido de fls. 609, pois em desacordo com a atual fase processual.

Cumpra a exequente o despacho de fls. 597, pendente de cumprimento desde 2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo o retorno dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0026308-43.2007.403.6100** (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ

Intimada por edital a parte executada a pagar a dívida exequenda ou oferecer impugnação e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009479-50.2008.403.6100** (2008.61.00.009479-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X ADILIO JOAO FERREIRA X SILVANA HELENA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILIO JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA HELENA SANTANA

Vistos.

Primeiramente, observe-se que, quanto à negativa de intimação da executada SILVANA HELENA SANTANA às fls. 246/249 por inobservância do ônus de atualização de endereço, tem-se o ato de intimação para pagamento como se válido e perfeito fosse nos termos do art. 274, par único, CPC, razão pela qual se conclui pelo decurso de prazo à sua manifestação.

Isso posto, intimados por edital às fls. 255/256 PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA e ADILIO JOAO FERREIRA a pagar a dívida exequenda e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0011638-63.2008.403.6100** (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SERRANO

Fls. 512/513. Indefiro. O levantamento será feito integralmente após a definição do valor devido.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação do valor depositado (fls. 512/517).

Sem prejuízo, cumpra a parte executada, ora credora da verba honorária, o despacho de fls. 510, informando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0016952-87.2008.403.6100** (2008.61.00.016952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIK(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIK

Intimada por edital a parte executada a pagar a dívida exequenda e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Vistos.

Primeiramente, observe-se que, quanto à negativa de intimação da executada EDNA APARECIDA GONCALVES às fls. 420/423 por inobservância do ônus de atualização de endereço, tem-se o ato de intimação para pagamento como se válido e perfeito fosse nos termos do art. 274, par único, CPC, razão pela qual se conclui pelo decurso de prazo à sua manifestação.

Isso posto, intimada por edital a executada LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME a pagar a dívida exequenda e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023041-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONEL RIBAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL RIBAS TAVARES

Intimada por edital a parte executada a pagar a dívida exequenda e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BONORA NISTICO

Tendo em vista que a audiência de conciliação realizada restou infrutífera, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X REGINALDO BARAO ABADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BARAO ABADE

Intimada por edital a parte executada a pagar a dívida exequenda e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016119-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEX DE BARROS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE BARROS CASTILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarda-se no arquivo a manifestação da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls. 336. Defiro pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020878-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023442-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intimada por edital a parte executada a pagar a dívida exequenda e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE GERALDO DE CALDAS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CALDAS

Fls. 123: apresente a exequente, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração/substabelecimento com poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, uma vez regularizada a determinação, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021542-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

Indefero o pedido de fls. 99, com base no disposto no art. 513, 2º, IV, do CPC.

Assim, para início da execução, apresente a parte credora - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523 e 524 do CPC).

Após, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006748-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DE SANTANA

Fls. 95: indefero, posto que, nos termos do art. 513, 2º, IV, do CP, citado por edital, o devedor, restando inerte, deverá ser igualmente intimado para pagar a dívida por edital antes de qualquer ato de excussão de seus bens.

Dessarte, cumpra a exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 94.

No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007362-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

Vistos.

Face à negativa de intimação da executada às fls. 100/104 por inobservância do ônus de atualização de endereço, tem-se o ato de intimação para pagamento como se válido e perfeito fosse nos termos do art. 274, par único, CPC.

Assim, decorrido o prazo ao adimplemento voluntário, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015837-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/268 e a condenação da parte autora em honorários advocatícios, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, como nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado.

Com as informações, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte credora.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010734-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENERAL COMERCIO DE DOCES, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENERAL COMERCIO DE DOCES, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos.

Face à negativa de intimação da executada às fls. 30/33 por inobservância do ônus de atualização de endereço, tem-se o ato de intimação para pagamento como se válido e perfeito fosse nos termos do art. 274, par único, CPC.

Assim, decorrido o prazo ao adimplemento voluntário, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011371-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME X ANDREIA SOUZA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SOUZA BARROS

Vistos.

Consideradas válidas as intimações de fls. 82/87 nos termos do art. 274, par único, do CPC e decorrido o prazo ao pagamento voluntário, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014941-48.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA ARLENE CIOLA, MARIA DE FÁTIMA BERTOIGNA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026171-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GRACIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PINTO MARQUES - RS33278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luis Fernando Gracioli* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP* visando ordem para afastar a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação a resgate de valores do plano de previdência complementar, sob o fundamento de isenção em decorrência de ser portador moléstia grave.

Em síntese, a parte-autora expõe que foi diagnosticado em estágio avançado de neoplasia maligna da próstata (CID-10 C61), com graves comprometimentos a sua saúde, razão pela qual, visando custear o tratamento médico, solicitou resgate das contribuições vertidas à RBS PREV-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA. Afirmando que está isento de imposição de IRPF em relação ao resgate do plano complementar de benefício previdenciário, tudo com base no art. 6º da Lei 7.713/1988 e em demais aplicáveis.

Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação do pedido liminar (id 11832133). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 12136295), combatendo o mérito.

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 12052384).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, o que resta agravado no caso dos autos ante à visível destinação alimentar ou médica do tributo combatido.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Nesse contexto emergem vários atos normativos que têm como objetivo visível isentar o enfermo de tributação para muni-lo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento e sua manutenção (presumidamente mais onerosa).

Dispondo sobre as isenções de IRPF em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (na redação da Lei 11.052/2004), e o art. 30, § 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), preveem que não é exigível esse imposto em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose).

A redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não restringiu a isenção a proventos de aposentadoria (ou reforma) e de pensão pagos pela pelo Regime Geral da Previdência (INSS), de modo que também alcança os regimes próprios de previdência pública de servidores da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios e, igualmente, os regimes de previdência privada (incluindo as complementações pagas por entidades fechadas ou abertas). As disposições regulamentares se assentam nesses preceitos legais e deixam clara essa conclusão, como se nota no art. 39, § 6º, do Decreto 3.000/1999, ao estabelecer que também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII desse mesmo art. 39 do Decreto 3.000/1999 (correspondentes, respectivamente, ao inciso XXI e ao inciso XIV, ambos do art. 6º da Lei 7.713/1988).

Por óbvio que, em havendo resgate (integral ou parcial) do saldo depositado em favor de portadores de doença, também não haverá incidência de IRPF pelos mesmos motivos que lastreiam a complementação continuada de aposentadorias. Até mesmo seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante foram desonerados do IRPF pelo art. 6º, VII, dessa mesma Lei 7.713/1988.

É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afirmando que a concessão de isenções pelo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 não comporta interpretações extensivas ou analogias (por se tratar de lista taxativa), o E-STJ, no REsp 1116620/BA (RECURSO ESPECIAL 2009/006826-7), Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 DECTRAB vol. 194 p. 19, decidiu que: *“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

Porém, a interpretação literal deve ser conjugada com outros critérios de interpretação, preservando o verdadeiro significado e propósito do preceito normativo e impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E-STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível aplicar o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, § 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos.

Nesse contexto, resta claro que o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e § 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, § 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). Claro que também serve ao mesmo propósito o laudo realizado por perito nomeado pela autoridade judicial competente, em casos judicializados.

É importante lembrar que a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou pensão. Caberá ao laudo pericial indicar, também, o momento em que a doença ou problema se manifestou (para então determinar a partir de quando se aplica a desoneração), e até mesmo a duração da incapacidade (que, ademais, pode ser temporária, quando então a desoneração tributária também se afirmará por tempo determinado).

No caso em exame, o impetrante é portador de neoplasia maligna (CID 10 C61), conforme atesta o relatório médico (id 11671288 e 11671287), com a indicação de medicamento de custo elevado, inclusive já adquirido pelo impetrante, conforme nota fiscal (id 11670446). Atualmente, o impetrante recebe auxílio doença (conforme carta de concessão – id 11671265).

Logo, a presente lide se resume à incidência de IRPF em razão de solicitação de resgate do fundo de previdência complementar (RBS Prev – Sociedade Previdenciária), da qual o ora impetrante é contribuinte, tudo com base no art. 6º da Lei 7.713/1988 e em demais aplicáveis, sobre o que resta claro o direito da parte-impetrante em afastar a incidência de IRPF sobre os valores a serem resgatados.

Comprovada a doença (neoplasia maligna da próstata (CID-10 C61)) anterior à imposição tributária combatida, não há exigência de IRPF, razão pela qual justifica-se a medida liminar ora postulada.

Por outro lado, tendo em vista tratar-se de ação mandamental, e que a doença em questão é passível de recuperação, determino sejam feitos exames periódicos para fins de manutenção da isenção ora concedida.

Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRPF sobre o pagamento a ser efetuado pela EFPP indicada nos autos (RBS PREV-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA) à parte-impetrante, a título de resgate de valores que constituem reservas do plano de benefícios em tela.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que se abstenha de promover a retenção do IR na fonte quando do resgate da importância do plano de previdência complementar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido (id 12052384).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025595-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA LUCIA PANCA FRANCO, ANGELO APARECIDO MANCINI, JOSE RUBENS MANCINI, VANDA MARIA MANCINI, CONCEICAO APARECIDA MANCINI GARDINI, JOAO BATISTA DA SILVA, ANDRE RENATO DA SILVA, JOAO DANIEL DA SILVA, IZILDINHA ISABEL MANCINI, SUELI CRISTINA MANCINI, JOAO MANOEL MANCINI, OLGA MATIAS SARGI, SIDNEIA MATIAS TAFURI, MARIA CRISTINA MATIAS PIVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026751-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOFFMAN FISCAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte impetrante (id 12213173) - mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar (id 12113981), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025607-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN DRIVER AUDIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA - SP406778

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 12169371), para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025607-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN DRIVER AUDIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA - SP406778

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 12169371), para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028113-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. O INMETRO é o órgão competente para fiscalização dos produtos comercializados pela parte-autora, nos termos da Lei 9.933/1999. No Estado do São Paulo, o INMETRO delegou parte dessa competência ao IPEM/SP, por meio do Convênio nº 13/2010. Mesmo com essa delegação, não há perda de suas funções originais.

2. Há, portanto, legitimidade passiva necessária do INMETRO, pois é dele que emana a ordem administrativa.

3. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a parte-autora a inclusão do INMETRO no pólo passivo.

4. No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procauração atualizado e em conformidade com o contrato social (id 12266028), no qual consta como única sócia a Srª Denise da Silva Camarão.

5. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019969-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL

Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos autoridade impetrada (id 11665613).
2. No mesmo prazo, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da petição da parte impetrante informando descumprimento da decisão liminar (id 12088038).
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007989-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 5533265), aduzindo contradição e omissão.

Intimadas, as partes se manifestaram pela rejeição dos embargos (id 11170473 e 11306824)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão as embargantes, pois na decisão prolatada não atentou para o pedido formulado, deixando de considerar a data de distribuição do feito, qual seja, 05/04/2018, de tal modo que a decisão liminar foi além do requerido.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão liminar, que passa a conter o seguinte dispositivo, ajustando-se com a correspondente fundamentação (ainda que com referências obiter dicta):

*Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte impetrante excluir o **ISSQN** das bases de cálculo do **PIS** e da **COFINS** para fatos geradores vincendos à impetração.*

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANIA TURI SZABO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentada, desde 03.05.2018, conforme declaração id 12235203). Ademais, segundo consta da inicial, o valor de desconto a título de IR perfaz o valor aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, de forma clara e objetiva, informe a parte autora de qual doença padece, tendo em vista que a inicial aponta doença de Parkinson, Cardiopatia Grave, Paralisia Cerebral (id 12235210).

4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO VULPE FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Antônio Sérgio Vulpe Fausto* em face da *União Federal* visando declaração de ausência de responsabilidade por dívidas tributárias impostas em autuação da empresa Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, bem como, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.

Em síntese, a parte autora aduz que fez parte do quadro societário da empresa Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Ingressando em seus quadros, na qualidade de empregado, em 1º.07.1997, no cargo de Diretor de Desenvolvimento, sendo demitido em 30.08.2001, e reintegrado no mesmo cargo em 1º.11.2012, sendo finalmente desligado em 03.05.2013. Informa que, no período compreendido entre 03.08.2001 (primeira demissão) e seu retorno em 1º.11.2012, continuou prestando serviços exclusivos à Pró-Saúde, mas por meio da pessoa jurídica constituída para tal finalidade, a empresa C.T.F. Consultoria e Planejamento S/S Ltda. – EPP. Relata que moveu ação trabalhista para ver reconhecida a relação de emprego nesse período em que prestou serviços por meio da PJ constituída para esse fim. Enfatiza o autor que na verdade era simples empregado da Pró-Saúde, ainda que exercesse o cargo de Diretor, não detinha qualquer poder de gestão na entidade. Enfim, ressalta que, quanto as alegações de utilização da empresa CONPLASA (Consultoria e Planejamento de Saúde Ltda.), não recebeu qualquer importância, seja como pessoa física ou jurídica, nos anos de 2012 e 2013. Por isso, sustenta que não cometeu nenhuma infração que justificasse a responsabilização solidária imposta pela RFB, como responsável solidário (art. 135, III, do CTN) pelas dívidas dessa empresa.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 8740517). Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (id 9585534). Réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente feito cinge-se à possibilidade cobrar dívidas tributárias de pessoas físicas sob o fundamento de serem responsáveis solidárias em razão de ilícitos praticados na gestão de pessoas jurídicas ainda em funcionamento, o que se denomina “*desconsideração da personalidade jurídica da empresa*”.

Como regra, o sistema jurídico brasileiro não admite que dívidas de pessoas jurídicas de capital (especialmente sociedades Ltda. e S.A.s) sejam cobradas de seus sócios gestores, diretores e gerentes, uma vez que a limitação de responsabilidade é que dá segurança e liberdade ao empreendedorismo tão relevante para o processo de crescimento e de desenvolvimento econômico e social, além dos reflexos no incremento da tributação. Assim, apenas em situações especiais é que se viabilidade a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que dívidas por ela contraídas alcancem os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica.

A regência normativa matéria cabe ao Código Tributário Nacional, mas é verdade que, passadas décadas de vigência, os preceitos gerais desse código ainda geram importantes divergências interpretativas. Ainda assim, é certo que, no sistema jurídico tributário brasileiro, o redirecionamento da cobrança tributária somente se mostra legítimo quando houver prática atos irregulares, conforme preceitua o art. 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos dependem de dolo ou culpa consciente, posturas que marcam a deslealdade do contribuinte para com o Estado de Direito manifestado em regimentos tributários. Ainda que não caracterizado delito penal, a atitude nítida desrespeito por parte do gestor de empresas com relação ao cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias) dá o sentido de ato ilegal que enseja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para afirmar sua responsabilidade. Logo, a Súmula 430 do E.STJ corretamente afirmou que “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*”

A dissolução irregular de empresas é um dos comportamentos que caracterizam excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, casos nos quais o mesmo E.STJ tem afirmado, nos moldes de sua Súmula 435, que “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*” Há muitos outros casos que revelam excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos para fins do art. 135 do Código Tributário Nacional, ainda que a empresa continue suas atividades e porventura tenha meios de saldar suas dívidas, porque a bem da verdade esse preceito legal também tem o intuito de alcançar o gestor infrator por seu comportamento desleal ao sistema jurídico e à justiça tributária pretendidas pelo Estado de Direito. Exatamente por esses motivos e pelos que seguem, entendo que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional cuida de responsabilidade solidária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (ou seja, aqueles com poder de decisão, e não simples executores).

As disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional não permitem concluir por responsabilidade subsidiária, sob pena de a pessoa jurídica ser primeiramente penalizada por infração cometida por seu gestor. Mas é certo que a pessoa jurídica tem culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* no que concerne a irregularidades existentes em atos de gestão praticados por pessoas a quem ela própria confiou poderes, razão pela qual a premissa do art. 135, III, do Código Tributário Nacional é alcançar todos que tenham efetivamente concorrido para a infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, situação afeiçoada à responsabilidade solidária.

Pelas mesmas razões, não há responsabilidade exclusiva do gestor para eximir a pessoa jurídica de qualquer responsabilidade, até porque o tributo é por ela devido na qualidade de sujeito passivo. Somente com previsão expressa de lei seria possível excluir qualquer ônus da pessoa jurídica com relação a tributo devido por ela própria, nunca não implicitamente, conforme art. 128 do Código Tributário Nacional: “*Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*” Ainda, essa eliminação do ônus da empresa em relação a tributo apurado exatamente em suas próprias atividades poderia tomar contornos de extinção da obrigação, igualmente dependentes de lei por força do art. 141 do Código Tributário Nacional: “*O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*”

Friso, não são todos os gestores que podem ser cobrados solidariamente por dívidas da pessoa jurídica, mas apenas aqueles pessoalmente responsáveis ou com poder de decisão quanto a créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Vale dizer, não podem ser responsabilizados gestores de empresas que não têm qualquer relação ou poder com a área tributária, nem sócios que não participam de gestão e não se beneficiam de irregularidades, mas a Súmula 251 do E.S.T.J indica que “A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.”

Enfim, os ilícitos referidos no art. 135 do Código Tributário Nacional forçosamente levam à responsabilidade solidária por coerência e harmonização com o contido na legislação destinada ao setor privado, para que o interesse social, a justiça tributária e demais mandamentos desse setor público não fiquem submetidos à proteção menor. A esse respeito, o art. 1.016 do Código Civil prevê: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.”

Reconheço controvérsia, mas filio-me pelo acima exposto à corrente que afirma ser solidária a responsabilidade tratada no art. 135 do Código Tributário Nacional, para o que trago à colação o julgado pelo E.S.T.J no REsp 1455490/PR, Recurso Especial 2014/0121250-6, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 26/08/2014, DJe 25/09/2014, RDDT vol. 233 p. 160 (grifêi): “**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE PEDIDOS/DEMANDAS. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria ocorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão do Tribunal de origem, que determinou a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo de Execução Fiscal, em decorrência do redirecionamento para o sócio-gerente, motivado pela constatação de dissolução irregular do estabelecimento empresarial. 3. Segundo o sucinto acórdão recorrido, “a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, é pessoal, e não solidária nem subsidiária”, de modo que, “com o redirecionamento, a execução fiscal volta-se exclusivamente contra o patrimônio do representante legal da pessoa jurídica, a qual deixa de responder pelos créditos tributários”. 4. O decisum recorrido interpretou exclusivamente pelo método gramatical/literal a norma do art. 135, III, do CTN, o que, segundo a boa doutrina especializada na hermenêutica, pode levar a resultados aberrantes, como é o caso em análise, insustentável por razões de ordem lógica, ética e jurídica. 5. É possível afirmar, como fez, o ente público, que, após alguma oscilação, o STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 430/STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.” 6. O afastamento da responsabilidade tributária decorreu da constatação de que, em revisão do antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inadimplência não deve ser considerada ato ilícito imputável ao representante da pessoa jurídica. No que concerne diretamente à questão versada nestes autos, porém, subjaz implícita a noção de que a prática de atos ilícitos implica responsabilidade solidária do sócio-gerente. 7. Merece citação o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 174.532/PR, segundo os quais “Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei”. 8. Isto, por si só, já seria suficiente para conduzir ao provimento da pretensão recursal. Porém, há mais a ser dito. 9. Ainda que se acolha o posicionamento de que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN - por ser descrita como pessoal - não pode ser considerada solidária, é impropriedade o raciocínio derivado segundo o qual há exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica em caso de dissolução irregular. 10. Atente-se para o fato de que nada impede que a Execução Fiscal seja promovida contra sujeitos distintos, por cumulação subjetiva em regime de litisconsórcio. 11. Com efeito, são distintas as causas que deram ensejo à responsabilidade tributária e, por consequência, à definição do polo passivo da demanda: a) no caso da pessoa jurídica, a responsabilidade decorre da concretização, no mundo material, dos elementos integralmente previstos em abstrato na norma que define a hipótese de incidência do tributo; b) em relação ao sócio-gerente, o “fato gerador” de sua responsabilidade, conforme acima demonstrado, não é o simples inadimplemento da obrigação tributária, mas a dissolução irregular (ato ilícito). 12. Não há sentido em concluir que a prática, pelo sócio-gerente, de ato ilícito (dissolução irregular) constitui causa de exclusão da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, fundada em circunstância independente. 13. Em primeiro lugar, porque a legislação de Direito Material (Código Tributário Nacional e legislação esparsa) não contém previsão legal nesse sentido. 14. Ademais, a prática de ato ilícito imputável a um terceiro, posterior à ocorrência do fato gerador, não afasta a inadimplência (que é imputável à pessoa jurídica, e não ao respectivo sócio-gerente) nem anula ou invalida o surgimento da obrigação tributária e a constituição do respectivo crédito, o qual, portanto, subsiste normalmente. 15. A adoção do entendimento consagrado no acórdão hostilizado conduziria a um desfecho surreal: se a dissolução irregular exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, o feito deveria ser extinto em relação a ela, para prosseguir exclusivamente contra o sujeito para o qual a Execução Fiscal foi redirecionada. Por consequência, cessaria a causa da dissolução irregular; uma vez que, com a exclusão de sua responsabilidade tributária, seria lícita a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que fatalmente viabilizaria a baixa definitiva de seus atos constitutivos na Junta Comercial! 16. Dito de outro modo, o ordenamento jurídico conteria a paradoxal previsão de que um ato ilícito - dissolução irregular -, ao fim, implicaria permissão para a pessoa jurídica (beneficiária direta da aludida dissolução) proceder ao arquivamento e ao registro de sua baixa societária, uma vez que não mais subsistiria débito tributário a ela imputável, em detrimento de terceiros de boa-fé (Fazenda Pública e demais credores). 17. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”**

Há muitas variáveis para a comprovação dos gestores e do período de responsabilidade para fins do previsto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Em princípio, o exercício da gestão, gerência ou representação da sociedade devedora é definido pelos atos societários pertinentes, devendo para tanto ser observada a data de realização de atas de assembleia ou equivalente para precisar esses momentos delimitadores de responsabilidade (marcos formais de momentos nos quais responsabilidades de gestão são definidas). Somente à mingua de datas precisas (indicadas em atos societários) é que podem ser usados outros marcos, tais como o protocolo de documentos em juntas comerciais ou equivalentes ou ainda datas de sessão desses órgãos (por óbvio, posteriores às datas das alterações nos quadros de responsabilidade societária).

Todavia, uma vez que se trata de ato praticado com dolo ou culpa manifesta (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), é possível que um gestor pratique atos irregulares e ordene inadimplência de tributos para, após, sair formalmente do quadro societário da empresa. Por outro lado, também é possível que um sócio seja responsável por períodos nos quais ocorreram inadimplências de tributos mas que se retire do quadro societário antes de circunstâncias que levem ao real desequilíbrio.

Por tudo isso, somente a análise de caso concreto permite a segura e legítima descon sideração da personalidade jurídica da empresa, especialmente visando identificar em face de qual sócio gestor, diretor ou gerente deva ser feito o redirecionamento. No caso dos autos, estão demonstrados elementos que afirmam a responsabilidade solidária para atos de gestão societária praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Constam informações no sentido de que os diretores da Pró-Saúde, dentre eles o ora autor, desviaram recursos por meio de supostas prestações de serviços realizadas por empresas de sua propriedade, em sua maioria serviços de assessoria e consultoria. (id 9587065 – página 48, item “e – conclusão”).

Enfim, o caso em apreço demanda instrução probatória aprofundada, sendo de rigor o indeferimento da tutela pleiteada.

Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

No prazo legal, digam as partes quais as provas pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Technology Supply Informática Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal visando anular débito exigido a título de multa isolada (imposta por auto de infração,) possibilitando assim a expedição de certidão negativa de débitos (positiva com efeitos de negativa).

Em síntese, a parte-autora afirma que está submetida ao regime de tributação com base no lucro real para apuração de IRPJ e, embora optante pela sistemática de estimativas mensais (art. 2º, caput, da Lei 9.430/1996), informa que deixou de recolher nos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, totalizando R\$ 477.071,00. Visando regularizar essa situação, em 03/02/2017, a parte-autora afirma ter aderido ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela MP 766/2017, quitando, desde então, todas as parcelas mas, aduz que, em 21/06/2017, recebeu autuação derivada de procedimento de fiscalização, pela qual é exigida multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ relativamente aos meses acima citados, no importe de R\$ 238.535,51, com base no art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/1996, o que entende ser indevida ante o encerramento do ano-calendário de 2015 e em razão da regularização dos débitos incluídos no parcelamento.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 3152582), a União Federal teve a possibilidade de se manifestar (id 4277598, 4352014, 5281203 e 6141616). A parte-autora reitera os termos da inicial (id 5630106).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Também vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Cinge-se a controvérsia quanto à análise da legalidade da aplicação de multa isolada, prevista no art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/1996, em caso de não pagamento de IRPJ estimativa, em determinado ano-calendário, após a regularização dos débitos pendentes em razão de adesão à Programa de Parcelamento (MP 766/2017 – PRT).

No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em decorrência da ausência de pagamento do IRPJ estimativa, período de apuração de agosto, setembro e outubro de 2015, conforme AI nº 0818000.2017.2893440, datado de 21.06.2017 (id 3118419), com fundamento no art. 2º, c/c art. 44, II, “b” da Lei 9.430/1996.

A parte autora sustenta o descabimento da multa isolada, porquanto regularizado o débito a título de IRPJ estimativa antes do procedimento de fiscalização, tendo em vista que, em 03/02/2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela MP nº 766/2017, quitando, desde então, todas as parcelas. Por sua vez, o Auto de Infração foi lavrado posteriormente, em 21/06/2017.

Embora caiba à lei ordinária a definição de infrações e a cominação das correspondentes sanções, a racionalidade do sistema jurídico induz a que a penalidade do art. 44, II, “b” da Lei 9.430/1996 somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, porque senão a expressiva sanção seria sustentada apenas por razões formais. Em outras palavras, é válida a sanção de 50%, exigida isoladamente, se pagamento mensal “deixar de ser efetuado” (ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido), no ano-calendário correspondente, reprimindo o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa. Logo, se houver efetivo recolhimento do tributo devido (mesmo que a destempo), não se justifica a exigência dessa multa isolada.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF tem se manifestado no sentido de excluir a multa isolada nestes casos, com os seguintes fundamentos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ MULTA ISOLADA. Tendo sido confessados no Refis instituído pela Lei n. 11.941/2009, os valores de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, restando caracterizada a adesão do sujeito passivo antes de iniciada a ação fiscal, ao parcelamento especial no qual incluiu os referidos montantes, torna-se incabível a exigência da multa isolada.”(Processo administrativo nº 10508.000839/2010-71, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão: 12.09.2013)

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. IRPJ DIPJ AUTUAÇÃO. Os valores de tributos informados em DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, estão sujeitos ao lançamento tributário, ex officio, se não foram devidamente recolhidos ou informados em DCTF, declaração na qual constituem confissão de dívidas. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2010 , 2011, 2012 MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. A exigência de multas isoladas pelo não pagamento de estimativas mensais de tributos não pode subsistir se a contribuinte informou os valores devidos em DCTF, ou, ainda, se a administração tributária facultou o parcelamento para recolher tais valores, após o encerramento dos anos calendários, ao qual a contribuinte aderiu e estava em dia antes da autuação. (...)” (Processo Administrativo n. 13603.72112/201464, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão: 13.09.2016).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ ESTIMATIVAS MENSAIS. PARCELAMENTO E MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA. Uma vez admitida a DCTF como instrumento válido para a cobrança e execução de estimativas mensais, e promovida uma dessas medidas, ou ainda o parcelamento deste tipo de débito, não há que se cogitar de exigência de multa isolada. Ou se aplica a multa isolada pela falta da estimativa, e a cobrança de tributo fica restrita ao apurado no final do ano, ou se cobra a estimativa mensal como se esta fosse um tributo normal, que foi confessado e parcelado. Impossibilidade de concomitância destas duas situações. AJUSTE ANUAL. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS. Se a exigência do imposto no ajuste decorre da falta de estimativas, a cobrança e pagamento destas, mediante parcelamento, supre o imposto no ajuste, ao mesmo tempo em que afasta o fundamento para a sua exigência.” (Processo nº 10384.001149/2003-53, 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, Sessão de 05 de março de 2013)

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPROVAÇÃO. Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL mediante pagamento, compensação e parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas. RECURSO EXOFFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro na imposição da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais.” (Processo nº 13896.720619/201118, 2ª Câmara/1ª / 2ª Turma Ordinária Primeira Seção de Julgamento, Sessão: 06.03.2013)

O E. STJ esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido.”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

- 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.*
- 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".*
- 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".*
- 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.*
- 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.*

Recurso especial improvido.”(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Resp 1496354/PR, j. 17/03/15, DJE 24/03/15)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002.*
- 2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada.*
- 3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa.*
- 4. Isto porque, o que se pretende com, a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período.*

5. Em recente julgado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJE 24/03/15).

6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice.

7. Trata-se de opção do contribuinte receber seus créditos, declarados por decisão judicial, via compensação ou via precatório/requisição de pequeno valor, vez que constituem modalidades executivas postas à disposição da parte que obteve a declaração do indébito, consoante entendimento do STJ.

8. Por outro lado, resta divergência acerca da dedução da CSLL, no percentual de 9%, sobre a receita registrada a maior, conforme cálculo elaborado pelo perito judicial, quesito impugnado pelo assistente da União Federal e não acolhido pelo r. juízo a quo.

9. O Auto de Infração impugnado (fls. 54/62) foi lavrado devido à insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda no ano de 2000, nada sendo exigido a título de CSLL, razão pela qual não se deve incluir o percentual da contribuição para a apuração do Imposto de Renda incidente sobre a receita financeira glosada.

10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

11. Apelação parcialmente provida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083077 - 0005359-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de multa isolada cobrado por intermédio do Auto de Infração nº 0818000.2017.2893440, bem como para determinar que esse débito não represente óbice à obtenção da CPEND em favor da Autora.

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusões para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11469

MONITORIA

0018268-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Fls. 130: Cumpra-se decisão de fls. 128.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP007269 - SEMY RAMOS)

1. Fls. 2538/2539: Tendo em vista que a mera declaração constante à fl. 2539, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada da coautora Piedade Alves da Silva Chapela, tampouco à impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a referida coautora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo, juntando-se os respectivos documentos.
2. Com o integral cumprimento do item 1 deste despacho, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018723-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018723-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 749: Ciência à União Federal - Fazenda Nacional -, do desarquivamento do feito. Abra-se vista, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-59.2016.403.6100 ()) - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 680/690.
No prazo acima assinalado, especifique a Comissão de Valores Mobiliários - CVM as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022054-51.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado por Piedade da Silva Chapela às fls. 329/330, na medida em que não é parte nestes embargos à execução.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 331/346, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011258-59.2016.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI E SP206667 - DENIS MORELLI)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 488/500, haja vista não fazer parte do polo do presente feito.
Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004393-93.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011703-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Anote-se a interposição do AI 5011901-25.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenham a decisão proferida (ID nº 8309161) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal - PFN no polo passivo, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Ids nº 8836357 e 8836360), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015883-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIFE PLACE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Considerando que o pleito do exequente (id 10324839) mostra-se inconclusivo, faculta sua manifestação acerca do requerido junto aos ids 9960459 e 12136547, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016684-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI - EPP, WALESKA MILLAN RUIZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que atenda à determinação do Juízo deprecado (id 12138043) no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se ao Juízo deprecado o inteiro teor desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027446-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GABRIELLA PASSADORE DA SILVA, PATRICIA PASSADORE
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora Gabriela Passadore da Silva sua representação processual, apresentando instrumento de procuração (prazo: 15 dias).

Na oportunidade, deverão as autoras comprovar o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida junto ao Juízo estadual (id 12062408).

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recursos, de modo que faculta à autora Patrícia Passadore comprovar o alegado, mediante a apresentação de sua Carteira de Trabalho e última declaração de imposto de renda ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027327-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAQUELINE DE LOURDES PINTO DAMASCENO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016510-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Na oportunidade, a embargante deverá apresentar os documentos indispensáveis à propositura de sua defesa (art. 320, CPC).

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. Desse modo, faculto à embargante o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027921-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LIRA DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de guia de custas devidamente autenticada, bem como seu contrato social, de modo a comprovar os poderes de representação do outorgante da procuração ID nº 12216581.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11488

PROCEDIMENTO COMUM

0040997-59.1988.403.6100 (88.0040997-0) - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 359/365: Face à informação trazida aos autos, encaminhem-se os autos ao SEDI, para atualização da autuação, onde conste como parte autora ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA. Após, abra-

se vista à parte ré para ciência. Fls. 366/367: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, via sistema processual e nos limites dos registros disponíveis, vez que a informação quanto ao trânsito em julgado não é factível, posto que ainda não decorrido. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018590-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNDICAO NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MGI81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelos representados pela parte impetrante, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva parcial arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, os sindicatos possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

No entanto, o fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites processuais estabelecidos, tampouco invalida as premissas constantes da Lei n.º 12.016/2009, que devem ser observados.

Ora, se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

Além disso, é a sede da autoridade coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

Assim, tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada quanto à sua área de atuação, entendo que resta configurada sua legitimidade somente com relação aos contribuintes sediados nos municípios do Estado de São Paulo.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito dos representados pela parte impetrante repetirem o indébito tributário via compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito dos representados parte impetrante de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, referente aos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024962-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3, 2) auxílio creche, 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e 4) vale transporte.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).

3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) vale transporte: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 660988, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **adicional de férias de 1/3, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e vale transporte**, desde que de acordo com termos acima explicitados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024202-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: WILSON FERREIRA JUNIOR, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Da análise do presente feito, verifico que às informações fornecidas pela parte autora quanto à conexão com os autos de n.º 5023948-64.2018.403.6100 são equivocadas.

Com efeito, conforme se denota daqueles autos, trata-se de ação popular oposta pelos mesmos autores, cuja pedido é idêntico ao presente feito, qual seja, a decretação da nulidade do edital do leilão da Eletrobrás n.º 01/2018.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (dias), a interposição do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024202-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: WILSON FERREIRA JUNIOR, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Da análise do presente feito, verifico que às informações fornecidas pela parte autora quanto à conexão com os autos de n.º 5023948-64.2018.403.6100 são equivocadas.

Com efeito, conforme se denota daqueles autos, trata-se de ação popular oposta pelos mesmos autores, cuja pedido é idêntico ao presente feito, qual seja, a decretação da nulidade do edital do leilão da Eletrobrás n.º 01/2018.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (dias), a interposição do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024202-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAYER
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: WILSON FERREIRA JUNIOR, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Da análise do presente feito, verifico que às informações fornecidas pela parte autora quanto à conexão com os autos de n.º 5023948-64.2018.403.6100 são equivocadas.

Com efeito, conforme se denota daqueles autos, trata-se de ação popular oposta pelos mesmos autores, cuja pedido é idêntico ao presente feito, qual seja, a decretação da nulidade do edital do leilão da Eletrobrás n.º 01/2018.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (dias), a interposição do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024202-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAYER
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: WILSON FERREIRA JUNIOR, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Da análise do presente feito, verifico que às informações fornecidas pela parte autora quanto à conexão com os autos de n.º 5023948-64.2018.403.6100 são equivocadas.

Com efeito, conforme se denota daqueles autos, trata-se de ação popular oposta pelos mesmos autores, cuja pedido é idêntico ao presente feito, qual seja, a decretação da nulidade do edital do leilão da Eletrobrás n.º 01/2018.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (dias), a interposição do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELI RAHAMIM em face do DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DE POLÍCIA FEDERAL COLIGADO AO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS – NUARM/ DELEAQ/ DREX /SP/PF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize em favor da parte impetrante a permanência no exercício da atividade, bem como proceda à renovação do credenciamento de instrutor de armamento e tiro (IAT), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi indeferida. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3989926, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, verifico que o impetrante é sócio proprietário e instrutor de armamento e tiro da empresa Uzl Centro de Treinamento e Formação de Vigilantes LTDA., e, para o exercício de suas atividades, precisa estar regularmente credenciado como instrutor de armamento e tiro pela Polícia Federal no Estado de São Paulo.

Afirma que formulou requerimento administrativo perante a autoridade coatora para renovação do credenciamento, contudo, não obteve êxito, pois a decisão proferida adotou os motivos do parecer nº 4321865/2017-NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, nos termos do parágrafo único, do artigo 10, da Instrução Normativa nº 111/2017 – DG/PF, em que o impetrante não observou a exigência do período inferior a sessenta dias de antecedência para tal requerimento.

Em suas informações a autoridade coatora noticiou que para renovação do credenciamento o procedimento adotado é o disciplinado pelo parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 111/2017 - DG/PF, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2017, conforme segue:

“Art. 10. O credenciamento como IAT terá validade de quatro anos.

Parágrafo único. Para renovação do credenciamento, o IAT deverá apresentar os documentos previstos no art. 6º, com antecedência mínima de sessenta dias da data de expiração do seu certificado, podendo permanecer no exercício da atividade até finalizado o próximo exame de credenciamento, definido nos termos do artigo 5º”.

Nesse contexto, a expiração do certificado de credenciamento respeitante ao impetrante ocorreu em 7 de outubro de 2017, enquanto que o seu requerimento deu-se somente no dia 5 de outubro de 2017, portanto, com período inferior aos sessenta dias de antecedência exigido.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

||| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SOARES CIANCARULLO MINETT
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DO HOSPITAL FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAIS SOARES CIANCARULLO MINETT em face do PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à renovação da licença da parte impetrante por motivo de afastamento do seu cônjuge, no biênio 2017/2019, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada prestou informações. A medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 8262157, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^{|||}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que a impetrante é funcionária da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, registro funcional nº 0916296-7/0001, matrícula SIAPE nº 0031893666, casada com Dominic Charles Minett e mãe de dois filhos.

Afirma que no ano de 2010 o seu marido Dominic foi convidado para trabalhar em Londres/Inglaterra, oportunidade em que protocolou requerimento perante a Faculdade Paulista de Medicina e requereu seu afastamento sem remuneração para acompanhar o cônjuge, como lhe autoriza o artigo 84 da Lei 8.112/90, o que lhe foi deferido, e depois renovado. Em razão disto, a impetrante requereu a prorrogação da sua licença sem remuneração, cujo pedido foi protocolado em 17/09/17 que abrangeria o período entre 26/10/2017 a 25/10/2019, o que foi indeferido, como constou da deliberação do Conselho de Departamento de Medicina Preventiva na 3ª reunião extraordinária realizada em 24/10/17 que "não anuiu" com a solicitação de prorrogação da licença requerida, solicitando as providências para promover o regresso da impetrante para prestação das suas atividades, após o término da licença que ocorreria em 25 de outubro de 2017. Em sequência, esta decisão foi comunicada à impetrante que recebeu tão somente um telegrama informando sobre a decisão e a ordem de reintegração, desacompanhada da respectiva motivação, que foi requerida formalmente, contudo, sem resposta.

Contudo, segundo as informações apresentadas, o processo administrativo está em trâmite, sem indicativo de iminência de exoneração da impetrante, bem como afirma que a análise dos documentos já juntados aos autos aponta que o ato da administração não é vinculado não havendo obrigatoriedade de concessão do pedido.

Afirma ainda que haveria comprometimento da continuidade do serviço público, face ao princípio administrativo que visa preservar o atendimento e a qualidade do serviço e, com a ausência da interessada, devido a concessão de mais uma licença, conferir-lhe-ia um afastamento total de nove anos, o que não se pode admitir para uma servidora não estável.

Segundo informado pela Administração, ao contrário do alegado na inicial, a pesquisa realizada na Inglaterra não possui qualquer vinculação com o trabalho exercido no Brasil. Sua ausência, portanto, impacta negativamente no andamento dos trabalhos onde prestaria o serviço dada a impossibilidade de contratação de substituto pela Administração, sendo que no caso, a impetrante Thais Soares Ciancarullo Minett foi admitida em 01/08/2008 e encontra-se afastada desde 27/10/2010.

Na verdade, a manutenção da licença não configura um direito incondicionado do servidor, pois, será concedida ou não a critério da administração, a qual avaliará a conveniência e adequação do requerimento.

Além do mais, embora a preservação da unidade familiar possua proteção do art. 226 da Constituição Federal, o interesse da servidora em licenciar-se para possibilitar tal preservação é secundário em relação ao interesse público, até porque o fator desagregador não decorreu de ato da Administração Pública.

Assim, prevalece o interesse da Administração, que não pode, nesse caso, disponibilizar de servidor enquanto padece da falta de contingente para o exercício das funções por ela desempenhadas, não sendo razoável, nesse caso, impingir à Administração o ônus de atender aos interesses individuais em prejuízo ao regular andamento do serviço.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração Id n.º 9682050, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009162-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMILO COLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS STEIN JUNIOR - ES4939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Ids 11330620 a 11330636 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

O embargante, pessoa física, apresentou instrumento de procuração outorgado por um rol de empresas estranhas aos autos (id 11330626), razão pela qual indefiro o pedido para que as intimações fossem publicadas somente em nome do subscritor da petição (id 11330620).

Inclua-se o nome do causídico no sistema somente para que seja intimado desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024486-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte embargada/ impetrada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração Id n.º 12156994, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5027667-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petição ID nº 8256465: Defiro. Intime-se a Receita Federal do Brasil a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027580-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNIO CAMPELO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNIO CAMPELO COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos da ação civil pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, eis que referida foi julgada em 15/07/2015, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 - A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime infamizável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo 1º deste artigo;

§ 5º - A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifos nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos n.º 37.420 e n.º 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual n.º 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 8866824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 8866824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 8866824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 8866824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 8866824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 8866824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 8866824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 8866824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 8866824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 9023125, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011712-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 9044574, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027307-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA CHACON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR RANGEL SANTOS - SP405405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por CAMILA CHACON DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e, por consequência, declare a nulidade das cobranças referente aos débitos já pagos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.565,14) e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027649-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GELCIMAR LOPES MONTALVAO, ANA PAULA LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se procedimento comum ajuizado perante o Juizado Especial Federal sob nº 0000524-57.2018.403.6301 (Id nº 12120771 - Págs. 01/02), redistribuído por declínio de competência.

Embora a Aba Associados não tenha acusado nenhuma prevenção, a consulta do CPF/CNPJ da parte ativa resultou em provável prevenção com o PJe n. 5014340-76.2017.403.6100 da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo (Id nº 12120774).

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior (processo nº 5014340-76.201.403.6100), a qual tramitou perante a 10ª Vara Federal, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027649-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GELCIMAR LOPES MONTALVAO, ANA PAULA LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se procedimento comum ajuizado perante o Juizado Especial Federal sob nº 0000524-57.2018.403.6301 (Id nº 12120771 – Págs. 01/02), redistribuído por declínio de competência.

Embora a Aba Associados não tenha acusado nenhuma prevenção, a consulta do CPF/CNPJ da parte ativa resultou em provável prevenção com o PJe n. 5014340-76.2017.403.6100 da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo (Id nº 12120774).

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior (processo nº 5014340-76.201.403.6100), a qual tramitou perante a 10ª Vara Federal, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027134-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença (ID 8431247), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026446-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ALTAIR IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença (ID 8431755), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026412-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ADALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPA CHO

Mantenho a r. sentença (ID 8432286), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO LUIZ GONZAGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPA CHO

Mantenho a r. sentença (ID 8432641), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027740-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECI S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a **importação** de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria promover a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026543-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631, MARCELINO PEREIRA MACIEL - SP283083

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028063-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KERP SOLUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016334-42.2017.4.03.6100
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500
RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de ID 3666472, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado.

Inicialmente, argui a nulidade da publicação da sentença, uma vez que foram constituídos novos patronos pela parte autora e, no entanto, eles não foram intimados.

Quanto aos embargos de declaração, sustenta que deveria ter sido reconhecida a litispendência, o que, de acordo com a tese da embargante, "*não enseja a condenação em honorários advocatícios*".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, verifico que os advogados atuais da autora não foram intimados da Sentença pelo Diário Oficial, motivo pelo qual chamo o feito à ordem, para determinar a baixa da certidão de trânsito em julgado (ID 5443153).

Proceda a Secretaria a inclusão dos patronos signatários da petição ID 3495882 no PJe, para que recebam as publicações do presente feito.

Do mesmo modo, considerando que tomaram ciência da Sentença, bem como já apresentaram embargos declaratórios, recebo os embargos opostos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

O Juízo da Comarca de Porto Alegre reconheceu sua incompetência para julgamento do feito, determinando sua remessa para este Juízo, sendo, portanto, este o Juízo competente para o julgamento da presente ação.

Não foram recolhidas as custas judiciais devidas, motivo pelo qual houve a extinção do feito.

Ademais, eventual extinção por litispendência também ensejaria a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve contestação da parte ré.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5212

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011414-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAFASAM ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X FATIMA MARIA SANTANA AGUIRRE

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre os documentos de fls.101/117.

MANDADO DE SEGURANCA

0000477-27.2006.403.6100 (2006.61.00.000477-0) - LUIZ EDUARDO CAMPELLO X ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP035829 - LUIZ CARVALHO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 398-401: Ciente este Juízo.

Em análise dos autos verifico que houve procedência/parcial do pedido formulado pela parte autora.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte autora, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso. Terminada a digitalização, a parte autora deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, os dados da autuação do processo físico.

Na hipótese de existir autos em apenso (embargos à execução, por exemplo) também deverá ser realizada sua integral digitalização com a inclusão das peças no sistema nos termos acima delineados.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos.

Por fim, no caso dos autos, tendo em vista que o feito fora totalmente digitalizado no STJ, o causídico representante da parte autora poderá obter as peças integrais dos autos naquela Corte Infraconstitucional.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados tomem os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018160-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRO IMOBILIARIA A VANHANDAVA, EID GEBARA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, EID GEBARA - SP8222
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, EID GEBARA - SP8222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em nome da clareza, à luz das petições apresentadas sob ID 121588678 (Ministério Público Federal) e ID 12185543 (parte autora), ofício no feito.

Em decisão anterior, entendi por bem suspender o soerguimento dos valores à vista que, como anteriormente indiquei, o Ministério Público Federal não oficiava nos autos a algum tempo, sendo, seu mister constitucional em ações desse jaez.

Diante disso, a mesma foi intimada do despacho ID 11878826 e manifestou-se nos autos, ou seja, deteve, ao sentir deste Juízo, uma análise perfunctória de todo o processado.

Logo, não vejo óbices para prosseguimento quanto ao decidido no despacho ID 11878826. Assim sendo, prossiga-se, não devendo mais subsistir a decisão sob ID 11955111, razão pela qual, torno-a sem efeito.

Dê-se ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após nada mais sendo requerido, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017740-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUBISAV MITROVITCH JUNIOR, RAMIRO DA LUZ CORDEIRO, MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização do feito.

Manifestem-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações dos executados Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Luz Cordeiro às fls. 2785/2790, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
Advogado do(a) RÉU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852
Advogados do(a) RÉU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogados do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 12163783: PAULO RODRIGUES RIVEIRA: Ciente este Juízo das considerações trazidas pelo peticionário.

Petição ID 12221225: Petição do MPF: Ciente este Juízo.

Certidão ID 12284226: Ciente este Juízo do mandado de notificação positivo referente à parte adversa RUBENS CARLOS VIEIRA, sendo que a sua notificação foi objetivada em 31/10/2018.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 5213

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002959-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Suspendo o feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021154-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCEU ANTONIO DA SILVA

Suspendo o feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022639-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCELINO JOSE DA SILVA NETO

Suspendo o feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004256-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRECO COMERCIO DE BATERIAS LTDA X AYRTON AGOSTINHO ATILIO GRECO

Suspendo o feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007762-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DROGARIA NOVA MASCOTE LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO NASRAU X FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAU

Suspendo o feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008884-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAN TADEU DA SILVA DE ALMEIDA

Suspendo o feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Suspendo o feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026515-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014397-59.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, ante a manifestação apresentada pelo perito judicial ID 1221307.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, os quais acolho, intime-se a parte autora para pagamento da totalidade, sendo que o levantamento em favor do perito dar-se-á somente de 50% do valor para início dos trabalhos.

Prazo para pagamento em até 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, aguarde-se a quinzena para as partes apresentarem quesitos os quais serão analisados e respondidos pelo Sr. Perito.

Apresentados os quesitos e realizado o pagamento pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004381-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: SOG - OLEO E GAS S/A
Advogados do(a) RECLAMANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, ante a manifestação apresentada pelo perito judicial ID 12181143 e 12181532.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, os quais acolho, intime-se a parte autora para pagamento da totalidade, sendo que o levantamento em favor do perito dar-se-á somente de 50% do valor total depositado para início dos trabalhos, no prazo de até 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão lançada sob ID 11216586.

Com a realização do depósito, prossiga-se, intimando-se à parte autora para apresentação de quesitos.

Sem prejuízo, deverá ser citada a parte adversa (art. 382, parágrafo 1º do CPC).

Expeça-se, para que no interregno do mesmo prazo da citação, mandado de intimação à Fazenda Nacional com o propósito de indicar assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027572-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE PIMENTEL DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS CORPORATIVOS DO TESOIRO NACIONAL, SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no bojo do qual foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal

Petição ID 12228951: A Impetrante requer desistência da ação e sua homologação por sentença.

A sentença que homologa a desistência da demanda é ato a ser proferido pelo Juízo competente para o deslinde do caso.

Conforme dantes fundamentado, este Juízo é incompetente para qualquer ato, inclusive, daquele que põe fim ao processo.

Logo, recepciono o pedido formulado, no entanto, deverá ser formalmente apreciado e concluído pelo Juízo competente para conhecer a causa, no caso dos autos, a Subseção Judiciária de Brasília.

À guisa de maiores digressões, prossiga-se, com a remessa dos autos àquela Subseção.

Cumpra-se a parte final da decisão de id n. 12113724.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008175-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 11798952)** em face da sentença de mérito proferida no id n. 11390852, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão, a ser corrigido pela via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de omissão na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M A S CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do alegado pelo representante judicial da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007010-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante (art. 7º e 10º do CPC) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5214

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023809-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO STEFANI HIDALGO(SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO STEFANI HIDALGO

Vistos.

Petições às fls. 99/110 somente com o contraditório que a questão será dirimida.

Em observância à celeridade processual, abro vista à parte ré para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 7 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE.

Incombe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Portanto, a digitalização deverá ser de capa a capa dos autos. Após, dê-se vista à CEF quanto à arguição de impenhorabilidade narrada pelo réu.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-84.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudados observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiou a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juntos segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da irreviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 2. Assim sendo, o eare da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte contrária da petição e documentos sob ID 10575671.

Após, conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica da conclusão.

Int. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0655843-27.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSISTENTE: ELISA MARIA REZENDE GUALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISA MARIA REZENDE GUALBERTO DE OLIVEIRA - SP25645

DECISÃO

Vistos.

Autos digitalizados por iniciativa do INCRA.

Petição ID 11904734: Trata-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, subscrita pelo DD. Procurador Federal Paulo Sérgio Miguez Urbano, em arrazoado, pontifica que o réu destes autos FRANCISCO FREDERICO SCHUETI, “voltou a invadir o lote de Reforma Agrária, objeto da presente, em inegável desobediência à ordem de reintegração liminar, expedida por este v. Juízo, que já havia sido cumprida, através de força policial, sendo certo que a r. sentença definitiva, reintegrando o INCRA na posse, transitou em julgado em 07/08/2012”.

Colaciona, aos autos o MEMORANDO nº. 00026/2018/CONS/PFE-INCRA-SP/PGF/AGU, da Procuradora Federal Natália Soares de Paiva, que assim o disse:

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

Ao Ilmo. Procurador Federal

Dr. PAULO SERGIO Miguez URBANO

Procuradoria-Regional Federal da Terceira Região

Av. Paulista, 1.374 - 10º Andar - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01310-937

NUP: 00409385624/2018-31 (REF: 0655843-27.1991.4.03.6100)

INTERESSADOS: FRANCISCO FREDERICO SCHUETTE, OUTROS

ASSUNTOS: POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Senhor Procurador Federal,

O Eito em epígrafe trata de Ação de Reintegração de Posse promovida pelo INCRA em face de FRANCISCO FREDERICO SCHUETT, em razão da ocupação irregular do lote nº 99, localizado no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, no município de Araraquara - SP. Refido lote já foi objeto de algumas ações judiciais, inclusive possessórias, sendo a mais recente uma ação de reintegração de posse entriste perante a 1ª Vara Federal de Araraquara - SP (Processo nº 50002137320174036120) promovida por GEORGINA FARIAS DA CRUZ em face do INCRA, conforme informado por meio do MEMORANDO n. 00286/2017/CONT/PFE-INCRA-SP/PGF/AGU. Confira-se o resumo geral da situação, segue o resumo das ações judiciais que envolveram o lote em questão: 1) Ação de Reintegração de Posse nº 0655843-27.1991.4.03.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA RÉU: FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e outro 21ª Vara Federal de São Paulo Ação de Reintegração de Posse promovida pelo INCRA em face de Francisco Frederico Schuett, Adilson Naves da Silva, José Aparecido dos Santos e Edésio Barbosa de Oliveira alegando que os réus invadiram alguns lotes sem autorização da Autarquia, permanecendo nos lotes em detrimento dos assentados regularmente assentados, distribuída em 11/06/1991. Em 19/08/1991 foi deferida a liminar de reintegração de posse (decisão anexa). Como expedição do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça deu cumprimento a reintegração de posse e citou o réu Francisco Frederico Schuett em 11/10/1991, conforme certidão anexa. O INCRA foi reintegrado na posse do lote em 10/10/1991, sendo certificado pelo oficial de justiça que após inúmeras tratativas para desocupação voluntária por parte do requerido Francisco, restou infrutífera qualquer tentativa nesse sentido, não restando alternativa senão recorrer ao auxílio de força policial para o efetivo cumprimento do mandado, dada a resistência oferecida pelo citado invasor. Foi certificado ainda que após as formalidades legais e o desfazimento da construção de alvenaria e demais benfeitorias, o requerente foi reintegrado na posse do lote esbulhado, tendo sido retirados todos os pertences e o local deixado livre de pessoas e objetos. Houve realização de perícia para constatar se a área ocupada pelo requerido estava dentro do perímetro da área desapropriada, restando a conclusão da prova pericial positiva, concluindo o perito que a área ocupada estava integralmente dentro da área desapropriada. A Ação de Reintegração de Posse foi julgada totalmente procedente em 09/11/1993, confirmando a liminar e reintegrando o autor definitivamente na posse do imóvel, conforme sentença anexa. O réu interpostos recurso de apelação em face da sentença em 02/12/1993. Observe-se que neste momento processual a reintegração de posse já havia sido devidamente cumprida pelo INCRA, inclusive com força policial em razão da recusa do réu em desocupar o lote, conforme certificado pelo oficial de justiça (cópias anexas). O recurso de apelação interposto pelo réu foi julgado somente em 21/07/2012, mais de 19 anos após sua interposição, sendo que a Quinta Turma do TRF3 negou seguimento ao recurso interposto pelo réu, tendo em vista que a área ocupada está inserida na área desapropriada pelo INCRA, sendo certo que referida decisão judicial transitou em julgado em 07/08/2012 (cópia anexa). Note-se que nesta ação de Reintegração de Posse, não foi identificado ao número do lote ocupado, mas apenas os limites e confrontações da área desapropriada por meio do memorial descritivo, sendo constatado que a área ocupada pelo réu estava integralmente dentro do perímetro desapropriado.

2) Ação de Reintegração de Posse nº 0052924-64.1998.4.03.6102 – antiga nº 98.0052924-1 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA RÉU: FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e outro 21ª Vara Federal de São Paulo

Entre janeiro a abril de 1998 o INCRA realizou nova vistoria no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, município de Araraquara/SP, e constatou que o lote nº 99 permanecia ocupado por Francisco Frederico Schuett. Comtal constatação, após o regular procedimento administrativo, comnotificação do ocupante, decurso de prazo de defesa, etc, ingressou comAção de Reintegração de Posse. Emrazão do esbulho ocorrido a menos de ano e dia, pugnou o INCRA pela concessão da medida liminar de reintegração de posse e requereu que a ação fosse distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 98.0038318-2, emcurso na 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, impetrado pelo requerido no qual pretendia o reconhecimento da validade do contrato de cessão de direito de uso celebrado com a esparselândia do lote nº 99. A liminar de reintegração de posse foi deferida, oportunidade emque foi determinada a citação dos réus, porém não foi cumprida a ordem de reintegração de posse. Foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, especializada emmatéria agrária, para processamento e julgamento da ação, emface da regra geral do artigo 95 do CPC, que estabelece o foro da situação do imóvel como competente para a propositura da ação que versa sobre direito de propriedade. Os autos foramremetidos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Contra referida decisão, o INCRA interps agravo de instrumento, distribuído sob nº 2000.03.00.014951-0 no E. TRF 3ª Região, que foi recebido apenas emseu efeito devolutivo. Redistribuídos os autos à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, foi suscitado conflito negativo de competência perante o E. TRF 3ª Região. Coma decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.014951-0, ao qual foi negado provimento, mantendo, portanto, a competência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para julgamento da ação, o conflito de competência perdeu seu objeto, sendo julgado prejudicado e, ensejada, remetido ao arquivo. Intimado a manifestar seu interesse na continuidade da ação, o INCRA requereu o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Porém preliminarmente, foi proferida decisão determinando a citação dos réus e a constatação da permanência da situação fática narrada na inicial. Citados, os réus apresentaramcontestação arguindo que a posse do lote nº 99 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está sendo discutida na ação de reintegração de posse nº 91.0655843-7, ajuizada pelo INCRA também emface dos requeridos, que se encontrava aguardando julgamento do recurso de apelação.

Foi determinada a suspensão do processo, emrazão da matéria versada nos autos nº 91.0655843-7 ser prejudicial ao julgamento desta ação. Tendo escoado o prazo de suspensão previsto no artigo 265, 5º do CPC, determinou-se o prosseguimento do feito, com a expedição de nova carta precatória para constatar se houve alteração dos fatos descritos na inicial. A carta precatória foi cumprida com a informação de que os réus continuam emsedição no lote nº 99 do Assentamento Bela Vista do Chibarro. O INCRA requereu a execução da liminar de reintegração de posse. O processamento do feito foi novamente suspenso, aguardando o julgamento definitivo da ação nº 91.0655843-7. Houve nova manifestação do INCRA, pleiteando o cumprimento da liminar deferida, e foi realizada nova constatação no imóvel, constatando-se que a ocupação continuava.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido do INCRA, sob o fundamento de que o lapso de tempo superior ao prazo previsto no artigo 924 do CPC descaracterizou a urgência da liminar de reintegração de posse requerida. Contra referida decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelo INCRA. Pela Secretaria do Juízo foramjuntadas aos autos consultas da movimentação processual e decisões relacionadas aos processos nº 98.00383182 (0038318-37.1998.403.6100), 91.06558437 (0655843- 27.1991.403.6100). As fs. 407/408 foi declarada a incompetência absoluta da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, local do imóvel objeto da demanda e sede da Justiça Federal. O INCRA se manifestou reiterando o pedido liminar de reintegração de posse e foi proferida decisão determinando ao INCRA que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 0655843-27.1991.403.6100, que foi apresentada às fs. 438. Foi proferida a sentença na presente Ação de Reintegração de Posse, no qual entendeu o Juízo:

“Observa-se, dessa forma, que ambas as ações possuemas mesmas partes, pedido e causa de pedir, restando configurada a hipótese de litispendência. Cumpre registrar, por sua vez, que em07/08/2012 foi certificado o trânsito emjulgado da decisão monocrática proferida na ação nº 0655843-27.1991.403.6100 (consulta processual de fs. 388), sobrevida a coisa julgada. Registre-se que o ordenamento jurídico veda tanto a repetição de ação que já está emcurso (litispendência) quanto a realização de umsegundo julgamento sobre a matéria emrelação a qual já obteve a devida prestação jurisdicional (coisa julgada). Trata-se da hipótese prevista no artigo 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Nesse modo, a existência de decisão judicial transitada emjulgado, reconhecendo que a ocupação de imóvel pelos réus no Assentamento Bela Vista do Chibarro configum esbulho possessório, impede que tal matéria seja objeto de discussão e julgamento emnovo processo. Portanto, deve a presente ação ser extinta semresolução do mérito, sob pena de afrontar os efeitos da preclusão genral pela coisa julgada. (...) Diante do exposto, emface da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo emR\$1.000,00 (ummil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A decisão transitou emjulgado e o processo foi arquivado, não havendo interposição de recurso por parte do INCRA emface da referida decisão.

3) Ação Popular – 0012204-10.2012.4.03.6120 AUTOR: CLAUDINEI CANANEA RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e outros 2ª Vara Federal de Araraquara/SP

Na mencionada Ação Popular o autor pretendeu, resumidamente, imposição de obrigação negativa para que a Autarquia se abstivesse de autorizar o ingresso na área do assentamento de prepostos de usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar, bemcomo de parceria entre assentados e ocupantes irregulares do Projeto de Assentamento cominas e que fosse imposto ao INCRA obrigação de implementar regular cadastro de trabalhadores rurais da região de Araraquara para escolha de beneficiários do lote nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, dentre outros pedidos. Sobrevida a Sentença julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, emrazão da prescrição (art. 269, IV do CPC), os pedidos de anulação de atos jurídicos e condenação dos réus ao pagamento de indenizações. No mais, foramjulgados IMPROCEDENTES os pedidos, estinguindo o feito comresolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição). Sentença sujeita ao recurso necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Houve interposição de recurso de apelação e a Terceira Turma do TRF3 deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial.

No que interessa para a presente análise, assimcondenou o INCRA:

“15. Não restou caracterizada omissão do INCRA quando da indevida ocupação efetivada no lote nº 99, porém, constata-se ter sobrevida a sentença procedente proferida na ação de reintegração de posse nº 0655843-27.1991.403.6100, a qual transitou em julgado em 07/08/2012 - consoante consulta à movimentação processual do feito - no entanto, não há notícia de que o INCRA tenha se mobilizado para fazer cumprir a decisão judicial, considerando terem os autos sido arquivados após retorno do Tribunal. 16. Considerando a ordem judicial de reintegração de posse, caracterizando a permanência ilegal dos réus no local - ressaltando não terem eles manifestado interesse em regularizar sua situação junto ao lote no Programa de Recuperação do Assentamento, consoante consta dos autos - assiste razão ao autor popular quanto ao pedido de compelir a autarquia a fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem de reintegração de posse, iniciando-se nesta, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, de molde a evitar a perpetuação da ocupação irregular de área destinada a assentamento, bem como o exercício das atividades exercidas pelos réus, os quais não detêm a qualidade de parcelários, permanecendo no local em total desconexão com a legislação agrária, causando evidente prejuízo ao interesse público. 17. Uma vez reintegrado na posse do imóvel, caberá ao INCRA a eleição de novos parcelários, nos termos da legislação que rege a espécie, não sendo a presente ação popular instrumento para impor à autarquia a sistemática administrativa de escolha de assentados tal como se pretende na inicial. 18. Cabe à autarquia tomar as providências no sentido de dar cumprimento ao decidido nos autos da reintegração de posse nº 0655843-27.1991.403.6100, porquanto, na qualidade de autora da ação, somente a ela compete requerer a execução do julgado, de molde a retornar a área em comento. Ressalto ser desnecessário aguardar o julgamento do agravo de instrumento nº 0044155-88.2008.403.0000 interposto contra decisão proferida na ação de reintegração de posse nº 0052924-64.1998.403.6102, pois este feito foi extinto em razão da litispendência, cuja sentença já se encontra transitada em julgado, consoante se constata da simples consulta à movimentação processual.”

Referida decisão transitou emjulgado em20/03/2018. Os autos retornarampara primeira instância, sendo proferido o r. despacho em19/09/2018, para que requiera a parte interessada o que entender de direito.

Foi este panorama, verifica-se que o INCRA deve requerer o cumprimento da ordem de reintegração de posse concedida nos autos nº 655843-27.1991.403.6100, a qual transitou emjulgado em07/08/2012, fazendo valer os termos da decisão judicial transitada emjulgado, de modo a pôr fim a ocupação irregular de área destinada a assentamento, bemcomo ao exercício das atividades exercidas pelos réus/ocupantes irregulares, os quais não detêm a qualidade de parcelários, permanecendo no local emtotal desconexão com a legislação agrária, causando evidente prejuízo ao interesse público. Uma vez reintegrado na posse do imóvel, caberá ao INCRA a eleição de beneficiários do PNRA, nos termos da legislação que rege a espécie. Emsuma, cabe à autarquia tomar as providências no sentido de dar cumprimento ao decidido nos autos da reintegração de posse nº 0655843-27.1991.403.6100, porquanto, na qualidade de autora da ação, somente a ela compete requerer a execução do julgado. Sendo assim além da condenação na Ação Popular, percebe-se que não há óbice para que a sentença de reintegração de posse curada no processo nº 0655843- 27.1991.403.6100 efetivamente imale efeitos jurídicos, determinando a definitiva saída de FRANCISCO FREDERICO SCHUETT ocupante irregular. Diante disso, tendo emvista que os autos nº 0655843-27.1991.403.6100 se encontram desarmados, emcartório, requer seja elaborado o pedido de cumprimento de sentença, comvistas ao cumprimento da ordem de reintegração de posse já transitada emjulgado, da área ocupada irregularmente por FRANCISCO FREDERICO SCHUETT, identificada com lote nº 99, a qual integra o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. Solicitamos urgência no atendimento da presente solicitação, bemcomo que seja despachado como Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, objetivando o celer e efetivo cumprimento da decisão judicial já transitada emjulgado nestes autos.

Atenciosamente,

NATÁLIA SOARES PAIVA

PROCURADORA FEDERAL

PFE-INCRA/SP

Diante da petição apresentada acompanhada do memorando, vieram os autos conclusos para análise do pedido.

Primeiramente, dado o tempo de tramitação do seu ajuizamento, entendo prudente, para melhor compreensão da questão, como bem delineado, a decisão proferida pelo *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da interposição de apelação pelo Réu Francisco Frederico Schuett, que decidiu com primazia a questão, *in verbis*:

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu FRANCISCO FREDERICO SCHUETT contra sentença prolatada pelo(a) MM(a) Juiz(a) Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, na ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em20%do valor atribuído à causa.

Aléga, inicialmente, o plano nacional de reforma agrária estabelece que o Poder Público deveria respeitar as áreas já ocupadas, bemcomo que os médios e pequenos proprietários não deveriam ser atingidos pelas desapropriações. Emsuma, alega dispositivos constitucionais relativos à usucapião e dispositivos que proíbem a desapropriação da pequena e média propriedade rural.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo emjurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, comamparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Razão não assiste à parte recorrente.

O Autor pleiteou, por meio desta ação, a desocupação de área localizada em lote na antiga Fazenda Bela Vista do Chibarro, por ele desapropriada para fins de reforma agrária e cuja posse alega ter sido esbulhada pelos Réus, bemcomo a condenação desses à reparação dos danos causados.

O Autor foi intimado na posse do imóvel em 19.12.1989 (fs. 07). Em 13.03.91 foi lavrado boletim de ocorrência em virtude de suposta invasão de propriedade (fs. 06).

O Réu alega que era possuidor da área, em 1991, já há mais de 15 anos. Junta aos autos uma escritura de compra e venda da área pelo seu avô, Francisco Schuett, no ano de 1920. Às fs. 56, o Réu fez uma declaração que o sítio de seu avô foi emparte vendido a terceiros e emparte repartido entre os herdeiros, bem como que a parte que ocupa diz respeito a parte vendida a terceiros que nunca exerceram posse.

De acordo como depoimento do servidor do INCRA (fl. 73/74), Sr. Laerte Paulo Fávoro, o qual participou dos trabalhos de levantamento da área da Fazenda Bela Vista, o INCRA fez publicar e deu amplo conhecimento a eventuais interessados em se cadastrar para a obtenção de lote em respectiva área, e que o Autor não manifestou interesse.

As testemunhas do Réu declararam efetiva posse por aproximadamente 17 anos e que a área era ocupada de forma pacífica para plantação e criação de animais.

Houve realização de perícia (fs. 125 e seguintes), por meio da qual ficou constatada que a área objeto de esbulho estava abrangida pela área desapropriada. Para elucidação, transcrevo as conclusões do perito:

"1- A área reclamada pelos Réus está inteiramente situada no interior da área desapropriada pelo INCRA.

2- Até o mês de junho de 1979, a área disputada nesta ação não apresentava indícios de ocupação por parte dos Réus, visto que essa área era tomada por uma extensa região de mata, por duas clareiras, por uma região sem vestígios de cultura e por uma região com vestígios de cana, sendo que essas duas últimas regiões (sem cultura e com cultura de cana) eram provenientes e com as mesmas características da propriedade vizinha (a fazenda Bela Vista do Chibarro)."

Há evidências nos autos de que o Réu já ocupava a área antes da desapropriação realizada pelo INCRA, especialmente em razão dos depoimentos das testemunhas, que não podem ser desconsiderados.

O fato é que, apesar disso, o Réu não possuía o domínio da área, porque não possuiu qualquer título legítimo de propriedade. Por outro lado, alega ausência de prescrição aquisitiva em relação à área.

É certo que a usucapião pode ser alegada em defesa em ação possessória (RESP 199800539360, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 01/02/1999 PG:00212) (RESP 199800539360, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 01/02/1999 PG:00212), embora, ainda que procedente a alegação, não constitua título hábil a transcrição no registro imobiliário.

É certo também que a sentença que a declara, em razão própria, tem natureza declaratória, de modo que a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPILHO MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O BEM USUCAPILHO. SÚMULA 83 DESTA CORTE. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - Consumada a prescrição aquisitiva, a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse, presentes os efeitos extintivos da sentença declaratória, não havendo de prevalecer contra ele eventuais ônus constituídos pelo anterior proprietário. 2 - A Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte. III - Agravo Regimental improvido.

(AGRAVO 201001025930, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 13/10/2010.)

Ocorre, contudo, que o Réu não tomou qualquer providência, antes da desapropriação pelo INCRA, no sentido de ver reconhecido eventual direito aquisitivo da propriedade, bem como não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente, nesta ação, a implementação dos requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião, nos termos da Lei n. 6.969, de 10 de dezembro de 1981, já que a posse em questão, se comprovada, foi anterior à Constituição Federal de 1988.

Assim comprovada a desapropriação pelo INCRA e que a área ocupada pelo Réu está inserida na área desapropriada, a ocupação caracteriza esbulho possessório, passível de proteção pela presente reintegração de posse.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não transcendendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.L., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Em uma análise dos autos, verifica-se que, muito embora intimado da decisão proferida por fracionário deste Tribunal, por meio de sua advogada e ciente da reintegração de posse objetivada em liminar expedida por este Juízo há décadas, novamente realizou ocupação irregular da área.

Tanto que ajuizou ação popular, com o fito, por via transversa, de desconstituir a sentença anteriormente proferida por este Juízo a seu desfavor.

Diante do memorando encartado nos autos, extraído de processo administrativo, gozando de presunção *iuris tantum*, com a narrativa precisa dos eventos correlatos a causa de pedir, a situação narrada é, a toda evidência, grave, uma vez que nada justifica nova invasão.

Em outras palavras, pretende, ante o tempo de ajuizamento da ação e, sobretudo, a distância do juízo para levar a efeito qualquer medida protetiva, visando à proteção do bem público, desvincular-se do comando judicial.

Logo, a questão trazida a exame enquadra-se, perfeitamente, nas disposições contidas no Capítulo III do Código de Processo Civil.

Trago à luz, na parte que se identifica com a questão em exame, os dispositivos legais que dão suporte ao pedido formulado pela parte autora:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam aprovados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fins de citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbulação ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

Assim sendo, impõe-se, nesta fase processual, o cumprimento definitivo da liminar com a efetiva reintegração na posse por parte do INCRA, nos termos do parágrafo único, incisos I e II, do art. 555 do Código de Processo Civil.

E não é só. Diante da peculiaridade da causa, entendo que para devido cumprimento, bem como para que não mais ocorra qualquer hipótese de descumprimento em data futura, faz-se necessária a fixação de multa.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 537, preceitua que a multa poderá ser aplicada em qualquer fase do processo, podendo ser modificada ou excluída em determinadas situações. Veja-se:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

No entanto, cumprir e fazer cumprir decisões emanadas de um magistrado é obrigação do Estado no seu poder-dever. É injustificável permanecer uma pessoa ou turbar a posse de imóvel público, declarado por sentença transitada em julgado, que fulminou o direito ao réu no uso ou posse da terra.

A fixação de astreintes, diante de todo o processado, é medida que se impõe, razão pela qual fixo-as em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia.

Qualquer recalcitrância para cumprimento deverá ser indicada em mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO de liminar** formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em desfavor de FRANCISCO FREDERICO SCHUETI, RG n. 6.723.292/SP nos termos do art. 555 e seguintes c/c art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil para que seja expedido mandado de MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE nos termos da fundamentação acima.

O imóvel rural (é) denominado Fazenda Bela Vista do Chibarro, localizado no município de Araraquara/SP, com área de 3.579.71,00 há, com perímetro descrito no § único do art. 1º do Decreto n. 97.660 de 13/04/1989, publicado no DOU de 14/04/1989.

O Imóvel é abrangido pelas seguintes matrículas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, a saber:

- (i) R5/1.359.508 – 20 ha;
- (ii) R6/1.360-142 - 40 ha;
- (iii) R6/1361-269 - 9946 ha;
- (iv) R5/1367-27 - 70 ha;
- (v) R4/1.368.37 - 51 ha;
- (vi) R4/1.369.24 - 20 ha;
- (vii) R4/1372-8 - 47 ha;
- (viii) R6/1374-89, 56 ha;
- (ix) R6 1375.145 - 20 há;
- (x) R4/26.534-30 - 15 ha;
- (xi) R/31838 1415,75 ha;
- (xii) R5/31.839 - 292,90 ha;
- (xiii) R5/31840 - 57,17 ha;
- (xiv) R3/31.841 - 530,50 ha;

Autorizo o uso de força policial que deverá, previamente, ser diligenciada pelo INCRA diretamente ao Batalhão da Polícia Militar mais próximo do local para cumprimento mediante prévio ajuste com o Juízo Federal o qual este cumprimento deverá ser deprecado.

No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a terra invadida é de grande valor e, ainda, produtiva, tendo o réu, por anos, usufruído do seu produto.

Oportunamente, cumpra o INCRA o determinado no final da sentença de fls. 236.

Por fim, a desocupação pelo réu ou terceiros deverá ser objetivada em até 3 (três) dias.

Este Juízo autoriza ao DD. Juízo Deprecado que determine, para cumprimento da ordem de reintegração, que seja precedida de acompanhamento de Força Policial.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, a quem for distribuído a presente para cumprimento, LAVRAR o AUTO DE ENTREGA DO IMÓVEL ao representante do INCRA.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0655843-27.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSISTENTE: ELISA MARIA REZENDE GUALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISA MARIA REZENDE GUALBERTO DE OLIVEIRA - SP25645

DE C I S Ã O

Vistos.

Autos digitalizados por iniciativa do INCRA.

Petição ID 11904734: Trata-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, subscrita pelo DD. Procurador Federal Paulo Sérgio Miguez Urbano, em arrazoado, pontifica que o réu destes autos FRANCISCO FREDERICO SCHUETI, “voltou a invadir o lote de Reforma Agrária, objeto da presente, em inegável desobediência à ordem de reintegração liminar, expedida por este v. Juízo, que já havia sido cumprida, através de força policial, sendo certo que a r. sentença definitiva, reintegrando o INCRA na posse, transitou em julgado em 07/08/2012”.

Colaciona, aos autos o MEMORANDO nº. 00026/2018/CONS/PFE-INCRA-SP/PGF/AGU, da Procuradora Federal Natália Soares de Paiva, que assim o disse:

Ao Ilmo. Procurador Federal

Dr. PAULO SERGIO MGUEZ URBANO

Procuradoria-Regional Federal da Terceira Região

Av. Paulista, 1.374 - 10º Andar - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01310-937

NUP: 00409.385624/2018-31 (REF. 0655843-27.1991.4.03.6100)

INTERESSADOS: FRANCISCO FREDERICO SCHUETT E OUTROS

ASSUNTOS: POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Senhor Procurador Federal,

O feito emepiagná trata de Ação de Reintegração de Posse promovida pelo INCRA emface de FRANCISCO FREDERICO SCHUETT, emrazão da ocupação irregular do lote nº 99, localizado no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, no município de Araraquã - SP. Refreido lote já foi objeto de algumas ações judiciais, inclusive possessórias, sendo a mais recente uma ação de reintegração de posse emtrâmite perante a 1ª Vara Federal de Araraquã - SP (Processo nº 50002137320174036120) promovida por GEORGINA FARIAS DA CRUZ emface do INCRA, conforme informado por meio do MEMORANDO n. 00286/2017/CONT/PEE-INCRA-SP/PGE/AGU. Confira-se traçar umpanorama geral da situação, segue o seguinte relato das ações judiciais que envolveram o lote emquestão: 1) Ação de Reintegração de Posse nº 0655843-27.1991.4.03.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA RÉU: FRANCISCO FREDERICO SCHUETT outro 21ª Vara Federal de São Paulo Ação de Reintegração de Posse promovida pelo INCRA emface de Francisco Frederico Schuett, Adilson Naves da Silva, José Aparecido dos Santos e Edésio Barbosa de Oliveira alegando que os réus invadiram lotes sem autorização da Autarquia, permeando nos lotes emdetrimento dos assentados regularmente assentados, distribuída em 11/06/1991. Em 19/08/1991 foi deferida a liminar de reintegração de posse (decisão anexo). Como expedição do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça deu cumprimento a reintegração de posse e citou o réu Francisco Frederico Schuett em 11/10/1991, conforme certidão anexo. O INCRA foi reintegrado na posse do lote em 10/10/1991, sendo certificado pelo oficial de justiça que após inúmeras tratativas para desocupação voluntária por parte do requerido Francisco, restou infrutífera qualquer tentativa nesse sentido, não restando alternativa senão recorrer ao auxílio de força policial para o efetivo cumprimento do mandado, dada a resistência oferecida pelo citado invasor. Foi certificado ainda que após as formalidades legais e o deslize da construção de alvenaria e demais benfeitorias, o requerente foi reintegrado na posse do lote esbulhado, tendo sido retirados todos os pertences e o local deixado livre de pessoas e objetos. Houve realização de perícia para constatar se a área ocupada pelo requerido estava dentro do perímetro da área desapropriada, restando a conclusão da prova pericial positiva, concluindo o perito que a área ocupada estava integralmente dentro da área desapropriada. A Ação de Reintegração de Posse foi julgada totalmente procedente em 09/11/1993, confirmando a liminar e reintegrando o autor definitivamente na posse do imóvel, conforme sentença anexo. O réu interpôs recurso de apelação emface da sentença em 02/12/1993. Observe-se que neste momento processual a reintegração de posse já havia sido devidamente cumprida pelo INCRA, inclusive comforça policial emrazão da recusa do réu emdesocupar o lote, conforme certificado pelo oficial de justiça (cópias anexas). O recurso de apelação interposto pelo réu foi julgado somente em 21/07/2012, mais de 19 anos após sua interposição, sendo que a Quinta Turma do TRF3 negou seguimento ao recurso interposto pelo réu, tendo emvista que a área ocupada está inserida na área desapropriada pelo INCRA, sendo certo que referida decisão judicial transitou emjulgado em 07/08/2012 (cópia anexo). Note-se que nesta ação de Reintegração de Posse, não foi identificado ao número do lote ocupado, mas apenas os limites e confrontações da área desapropriada por meio do material descritivo, sendo constatado que a área ocupada pelo réu estava integralmente dentro do perímetro desapropriado.

2) Ação de Reintegração de Posse nº 0052924-64.1998.4.03.6102 – antigo nº 98.0052924-1 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA RÉU: FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e outro 21ª Vara Federal de São Paulo

Entre janeiro a abril de 1998 o INCRA realizou nova vistoria no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, município de Araraquã/SP, e constatou que o lote nº 99 permanecia ocupado por Francisco Frederico Schuett. Comtal constatação, após o regular procedimento administrativo, comnotificação do ocupante, decurso de prazo de defesa, etc, ingressou com Ação de Reintegração de Posse. Emrazão do esbulho ocorrido a menos de ano e dia, pugnou o INCRA pela concessão da medida liminar de reintegração de posse e requereu que a ação fosse distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 98.0038318-2, emcurso na 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, impretado pelo requerido no qual pretendia o reconhecimento da validade do contrato de cessão de direito de uso celebrado com a ex-parceira do lote nº 99. A liminar de reintegração de posse foi deferida, oportunidade emque foi determinada a citação dos réus, porém não foi cumprida a ordem de reintegração de posse. Foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, especializada emmatéria agrária, para processamento e julgamento da ação, emface da regra geral do artigo 95 do CPC, que estabeleceu o foro da situação do imóvel como competente para a propositura da ação que versa sobre direito de propriedade. Os autos foramremetidos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Contra referida decisão, o INCRA interpôs agravo de instrumento, distribuído sob nº 2000.03.00.014951-0 no E. TRF 3ª Região, que foi recebido apenas emseu efeito devolutivo. Redistribuídos os autos à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, foi suscitado conflito negativo de competência perante o E. TRF 3ª Região. Coma decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.014951-0, ao qual foi negado provimento, mantendo, portanto, a competência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para julgamento da ação, o conflito de competência perdeu seu objeto, sendo julgado prejudicado e, ensejada, remetido ao arquivo. Intimado a manifestar seu interesse na continuidade da ação, o INCRA requereu o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Porém preliminarmente, foi proferida decisão determinando a citação dos réus e a constatação da permanência da situação fática narrada na inicial. Citados, os réus apresentaram contestação arguindo que a posse do lote nº 99 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está sendo discutida na ação de reintegração de posse nº 91.0655843-7, ajuizada pelo INCRA também emface dos requeridos, que se encontrava aguardando julgamento do recurso de apelação.

Foi determinada a suspensão do processo, emrazão da matéria versada nos autos nº 91.0655843-7 ser prejudicial ao julgamento desta ação. Tendo escoado o prazo de suspensão previsto no artigo 265, 5º do CPC, determinou-se o prosseguimento do feito, com expedição de nova carta precatória para constatar se houve alteração dos fatos descritos na inicial. A carta precatória foi cumprida com a informação de que os réus continuavam residindo no lote nº 99 do Assentamento Bela Vista do Chibarro. O INCRA requereu a execução da liminar de reintegração de posse. O processamento do feito foi novamente suspenso, aguardando o julgamento definitivo da ação nº 91.0655843-7. Houve nova manifestação do INCRA, pleiteando o cumprimento da liminar deferida, e foi realizada nova constatação no imóvel, constatando-se que a ocupação continuava.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido do INCRA, sob o fundamento de que o lapso de tempo superior ao prazo previsto no artigo 924 do CPC descaracterizou a urgência da liminar de reintegração de posse requerida. Contra referida decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelo INCRA. Pela Secretaria do Juízo foram juntadas aos autos consultas da movimentação processual e decisões relacionadas aos processos nº 98.00383182 (0038318-37.1998.4.03.6100), 91.06558437 (0655843-27.1991.4.03.6100). As fls. 407/408 foi declarada a incompetência absoluta da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquã/SP, local do imóvel objeto da demanda e sede da Justiça Federal. O INCRA se manifestou reiterando o pedido liminar de reintegração de posse e foi proferida decisão determinando ao INCRA que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 0655843-27.1991.4.03.6100, que foi apresentada às fls. 438. Foi proferida a sentença na presente Ação de Reintegração de Posse, no qual entendeu o Juiz:

“Observa-se, dessa forma, que ambas as ações possuem mesmas partes, pedido e causa de pedir, restando configurada a hipótese de litispendência. Cumpre registrar, por sua vez, que em 07/08/2012 foi certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida na ação nº 0655843-27.1991.4.03.6100 (consulta processual de fls. 388), sobrevidua a coisa julgada. Registre-se que o ordenamento jurídico veda tanto a repetição de ação que já está em curso (litispendência) quanto a realização de um segundo julgamento sobre a mesma matéria em relação a qual já obtve a devida prestação jurisdicional (coisa julgada). Trata-se da hipótese prevista no artigo 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Desse modo, a existência de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a ocupação de imóvel pelos réus no Assentamento Bela Vista do Chibarro configura esbulho possessório, impede que tal matéria seja objeto de discussão e julgamento em outro processo. Portanto, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, sob pena de afrontar os efeitos da preclusão genérica pela coisa julgada. (...) Diante do exposto, emface da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A decisão transitou em julgado e o processo foi arquivado, não havendo interposição de recurso por parte do INCRA emface da referida decisão.

3) Ação Popular – 0012204-10.2012.4.03.6120 AUTOR: CLAUDINEI CANANEIA RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e outros 2ª Vara Federal de Araraquã/SP

Na mencionada Ação Popular o autor pretendia, resumidamente, imposição de obrigação negativa para que a Autarquia se abstivesse de autorizar o ingresso na área do assentamento de prepostos de usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar, bem como de parceiros assentados e ocupantes irregulares do Projeto de Assentamento comunitas e que fosse imposto ao INCRA obrigação de implementar regular cadastro de trabalhadores rurais da região de Araraquã para escolha de beneficiários do lote nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, dentre outros pedidos. Sobrevidua a Sentença julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, emrazão da prescrição (art. 269, IV do CPC), os pedidos de anulação de atos jurídicos e condenação dos réus ao pagamento de indenizações. No mis, foram julgados IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição). Sentença sujeita ao recurso necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Houve interposição de recurso de apelação e a Terceira Turma do TRF3 deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial.

No que interessa para a presente análise, assim concluiu o INCRA:

“15. Não restou caracterizada omissão do INCRA quando da indevida ocupação efetivada no lote nº 99, porém, constata-se ter sobrevivido a sentença procedente proferida na ação de reintegração de posse nº 0655843-27.1991.4.03.6100, a qual transitou em julgado em 07/08/2012 - consoante consulta à movimentação processual do feito - no entanto, não há notícia de que o INCRA tenha se mobilizado para fazer cumprir a decisão judicial, considerando terem os autos sido arquivados após retorno do Tribunal. 16. Considerando a ordem judicial de reintegração de posse, caracterizando a permanência ilegal dos réus no local - ressalvando não terem eles manifestado interesse em regularizar sua situação junto ao lote no Programa de Recuperação do Assentamento, consoante consta dos autos - assiste razão ao autor popular quanto ao pedido de compelir a autarquia a fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem de reintegração de posse, iniciando-se nesta, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, de molde a evitar a perpetuação da ocupação irregular de área destinada a assentamento, bem como o exercício das atividades exercidas pelos réus, os quais não detêm a qualidade de parceiros, permanecendo no local em total desconformidade com a legislação agrária, causando evidente prejuízo ao interesse público. 17. Uma vez reintegrado na posse do imóvel, caberá ao INCRA a eleição de novos parceiros, nos termos da legislação que rege a espécie, não sendo a presente ação popular instrumento para impor à autarquia a sistemática administrativa de escolha de assentados tal como se pretende na inicial. 18. Cabe à autarquia tomar as providências no sentido de dar cumprimento ao decidido nos autos da reintegração de posse nº 0655843-27.1991.4.03.6100, porquanto, na qualidade de autora da ação, somente a ela compete requerer a execução do julgado, de molde a retornar a área em comento. Ressalta-se desnecessário aguardar o julgamento do agravo de instrumento nº 0044155-88.2008.4.03.0000 interposto contra decisão proferida na ação de reintegração de posse nº 0052924-64.1998.4.03.6102, pois este feito foi extinto em razão da litispendência, cuja sentença já se encontra transitada em julgado, consoante se constata da simples consulta à movimentação processual.”

Referida decisão transitou em julgado em 20/03/2018. Os autos retornaram para primeira instância, sendo proferido o r. despacho em 19/09/2018, para que requiera a parte interessada o que entender de direito.

Feito este panorama, verifica-se que o INCRA deve requerer o cumprimento da ordem de reintegração de posse concedida nos autos nº 655843-27.1991.403.6100, a qual transitou em julgado em 07/08/2012, fazendo valer os termos da decisão judicial transitada em julgado, de modo a pôr fim à ocupação irregular de área destinada ao assentamento, bem como ao exercício das atividades exercidas pelos réus/ocupantes irregulares, os quais não detêm qualidade de parcelários, permanecendo no local em total desconformidade com a legislação agrária, causando evidente prejuízo ao interesse público. Uma vez reintegrado na posse do imóvel, caberá ao INCRA a eleição de beneficiários do PNRA, nos termos da legislação que rege a espécie. Em suma, cabe à autarquia tomar as providências no sentido de dar cumprimento ao decidido nos autos da reintegração de posse nº 0655843-27.1991.403.6100, porquanto, na qualidade de autora da ação, somente a ela compete requerer a execução do julgado. Sendo assim além da condenação na Ação Popular, percebe-se que não há óbice para que a sentença de reintegração de posse ocorra no processo nº 0655843-27.1991.403.6100 efetivamente imediata e eficaz, determinando a definitiva saída de FRANCISCO FREDERICO SCHUETT, ocupante irregular. Diante disso, tendo em vista que os autos nº 0655843-27.1991.403.6100 se encontram arquivados, encartório, requer seja elaborado o pedido de cumprimento de sentença, com vistas ao cumprimento da ordem de reintegração de posse já transitada em julgado, da área ocupada irregularmente por FRANCISCO FREDERICO SCHUETT, identificada como lote nº 99, a qual integra o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. Solicitamos urgência no atendimento da presente solicitação, bem como que seja despachado como Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, objetivando o celeridade e efetivo cumprimento da decisão judicial já transitada em julgado nestes autos.

Atenciosamente,

NATÁLIA SOARES PAIVA

PROCURADORA FEDERAL

PFE-INCRA/SP

Diante da petição apresentada acompanhada do memorando, vieram os autos conclusos para análise do pedido.

Primeiramente, dado o tempo de tramitação do seu ajuizamento, entendo prudente, para melhor compreensão da questão, como bem delineado, a decisão proferida pelo *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da interposição de apelação pelo Réu Francisco Frederico Schuett, que decidiu com primazia a questão, *in verbis*:

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu FRANCISCO FREDERICO SCHUETT contra sentença prolatada pelo(a) MM(ª) Juiz(z) Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, na ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.

Allega, inicialmente, no plano nacional de reforma agrária estabelece que o Poder Público deveria respeitar as áreas já ocupadas, bem como os médios e pequenos proprietários não deviam ser atingidos pelas desapropriações. Em sua defesa, alega dispositivos constitucionais relativos à usucapião e dispositivos que proíbem desapropriação da pequena e média propriedade rural.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com parâmetro no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

O Autor pleiteou, por meio desta ação, a desapropriação de área localizada em lote na antiga Fazenda Bela Vista do Chibarro, por ele desapropriada para fins de reforma agrária e cuja posse alega ter sido esbulhada pelos Réus, bem como a condenação desses à reparação dos danos causados.

O Autor foi iniciado na posse do imóvel em 19.12.1989 (fls. 07). Em 13.03.91 foi lavrado boletim de ocorrência em virtude de suposta invasão de propriedade (fls. 06).

O Réu alega que era possuidor da área, em 1991, já há mais de 15 anos. Junta aos autos uma escritura de compra e venda da área pelo seu avô, Francisco Schuett, no ano de 1920. Às fls. 56, o Réu fez uma declaração que o sítio de seu avô foi em parte vendido a terceiros e em parte repartido entre os herdeiros, bem como que a parte que ocupa diz respeito a parte vendida a terceiros que nunca exerceram posse.

De acordo como depoimento do servidor do INCRA (fl. 73/74), Sr. Laerte Paulo Fávoro, o qual participou dos trabalhos de levantamento da área da Fazenda Bela Vista, o INCRA fez publicar e deu amplo conhecimento a eventuais interessados em se cadastrar para a obtenção de lote em respectiva área, e que o Autor não manifestou interesse.

As testemunhas do Réu declararam efetiva posse por aproximadamente 17 anos e que a área era ocupada de forma pacífica para plantação e criação de animais.

Houve a realização de perícia (fls. 125 e seguintes), por meio da qual ficou constatada que a área objeto de esbulho estava abrangida pela área desapropriada. Para elucidação, transcrevo as conclusões do perito:

"1- A área reclamada pelos Réus está inteiramente situada no interior da área desapropriada pelo INCRA.

2- Até o mês de junho de 1979, a área disputada nesta ação não apresentava indícios de ocupação por parte dos Réus, visto que essa área era tomada por uma extensa região de mata, por duas clareiras, por uma região sem vestígios de cultura e por uma região com vestígios de cana, sendo que essas duas últimas regiões (sem cultura e com cultura de cana) eram provenientes e com as mesmas características da propriedade vizinha (a fazenda Bela Vista do Chibarro)."

Há evidências nos autos de que o Réu já ocupava a área antes da desapropriação realizada pelo INCRA, especialmente em razão dos depoimentos das testemunhas, que não podem ser desconsiderados.

O fato é que, apesar disso, o Réu não possuía o domínio da área, porque não possui qualquer título legítimo de propriedade. Por outro lado, alega em sua defesa a prescrição aquisitiva em relação à área.

É certo que a usucapião pode ser alegada em defesa em ação possessória (RESP 199800539360, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/1999 PG:00212) (RESP 199800539360, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/1999 PG:00212), embora, ainda que procedente a alegação, não constitua título hábil a transcrição no registro imobiliário.

É certo também que a sentença que a declarou, em ação própria, tem natureza declaratória, de modo que a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL AGRÁVIO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O BEM USUCAPIDO. SÚMULA 83 DESTA CORTE. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRÁVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1- Consumada a prescrição aquisitiva, a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse, presentes os efeitos extintivos da sentença declaratória, não havendo de prevalecer contra ele eventuais ônus constituídos pelo anterior proprietário. 2- A Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte. 3- Agravo Regimental improvido. (AGRAV 201001025930, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010)

Ocorre, contudo, que o Réu não tomou qualquer providência, antes da desapropriação pelo INCRA, no sentido de ver reconhecido eventual direito aquisitivo da propriedade, bem como não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente, nesta ação, a implementação dos requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião, nos termos da Lei n. 6.969, de 10 de dezembro de 1981, já que a posse em questão, se comprovada, foi anterior à Constituição Federal de 1988.

Assim comprovada a desapropriação pelo INCRA e que a área ocupada pelo Réu está inserida na área desapropriada, a ocupação caracteriza esbulho possessório, passível de proteção pela presente reintegração de posse.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Em uma análise dos autos, verifica-se que, muito embora intimado da decisão proferida por fracionário deste Tribunal, por meio de sua advogada e ciente da reintegração de posse objetivada em liminar expedida por este Juízo há décadas, novamente realizou ocupação irregular da área.

Tanto que ajuizou ação popular, com o fito, por via transversa, de desconstituir a sentença anteriormente proferida por este Juízo a seu desfavor.

Diante do memorando encartado nos autos, extraído de processo administrativo, gozando de presunção *ius tantum*, com a narrativa precisa dos eventos correlatos a causa de pedir, a situação narrada é, a toda evidência, grave, uma vez que nada justifica nova invasão.

Em outras palavras, pretende, ante o tempo de ajuizamento da ação e, sobretudo, a distância do juízo para levar a efeito qualquer medida protetiva, visando à proteção do bem público, desvincular-se do comando judicial.

Logo, a questão trazida a exame enquadra-se, perfeitamente, nas disposições contidas no Capítulo III do Código de Processo Civil.

Trago à luz, na parte que se identifica com a questão em exame, os dispositivos legais que dão suporte ao pedido formulado pela parte autora:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam aprovados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fôr feita citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbacão ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

Assim sendo, impõe-se, nesta fase processual, o cumprimento definitivo da liminar com a efetiva reintegração na posse por parte do INCRA, nos termos do parágrafo único, incisos I e II, do art. 555 do Código de Processo Civil.

E não é só. Diante da peculiaridade da causa, entendo que para devido cumprimento, bem como para que não mais ocorra qualquer hipótese de descumprimento em data futura, faz-se necessária a fixação de multa.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 537, preceitua que a multa poderá ser aplicada em qualquer fase do processo, podendo ser modificada ou excluída em determinadas situações. Veja-se:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que:

I - se temou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver corrimado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

No entanto, cumprir e fazer cumprir decisões emanadas de um magistrado é obrigação do Estado no seu poder-dever. É injustificável permanecer uma pessoa ou turbar a posse de imóvel público, declarado por sentença transitada em julgado, que fulminou o direito ao réu no uso ou posse da terra.

A fixação de astreintes, diante de todo o processado, é medida que se impõe, razão pela qual fixo-as em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia.

Qualquer recalcitrância para cumprimento deverá ser indicada em mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO de liminar** formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em desfavor de FRANCISCO FREDERICO SCHUETI, RG n. 6.723.292/SP nos termos do art. 555 e seguintes c/c art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil para que seja expedido mandado de MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE nos termos da fundamentação acima.

O imóvel rural (era) denominado Fazenda Bela Vista do Chibarro, localizado no município de Araraquara/SP, com área de 3.579.71,00 há, com perímetro descrito no § único do art. 1º do Decreto n. 97.660 de 13/04/1989, publicado no DOU de 14/04/1989.

O Imóvel é abrangido pelas seguintes matrículas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, a saber:

- (i) R5/1.359.508 - 20 ha;
- (ii) R6/1.360-142 - 40 ha;
- (iii) R6/1361-269 - 9946 ha;
- (iv) R5/1367-27 - 70 ha;
- (v) R4/1.368.37 - 51 ha;
- (vi) R4/1.369.24 - 20 ha;
- (vii) R4/1372-8 - 47 ha;
- (viii) R6/1374-89, 56 ha;
- (ix) R6 1375.145 - 20 há;
- (x) R4/26.534-30 - 15 ha;
- (xi) R/31838 1415,75 ha;
- (xii) R5/31.839 - 292,90 ha;
- (xiii) R5/31840 - 57,17 ha;
- (xiv) R3/31.841 - 530,50 ha;

Autorizo o uso de força policial que deverá, previamente, ser diligenciada pelo INCRA diretamente ao Batalhão da Polícia Militar mais próximo do local para cumprimento mediante prévio ajuste com o Juízo Federal o qual este cumprimento deverá ser deprecado.

No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a terra invadida é de grande valor e, ainda, produtiva, tendo o réu, por anos, usufruído do seu produto.

Oportunamente, cumpra o INCRA o determinado no final da sentença de fls. 236.

Por fim, a desocupação pelo réu ou terceiros deverá ser objetivada em até 3 (três) dias.

Este Juízo autoriza ao DD. Juízo Deprecado que determine, para cumprimento da ordem de reintegração, que seja precedida de acompanhamento de Força Policial.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, a quem for distribuído a presente para cumprimento, LAVRAR o AUTO DE ENTREGA DO IMÓVEL ao representante do INCRA.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11833

PROCEDIMENTO COMUM

0060168-55.1995.403.6100 (95.0060168-0) - JOSE SUELDO DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007517-36.2001.403.6100 (2001.61.00.007517-0) - JAIME NUNES X JEFERSON MATIAS PINHEIRO X JENS MARIUS ANDERSEN FILHO X JOAO BATISTA LEME X JOAO DE SOUZA FREIRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os autores, acerca da documentação comprobatória do cumprimento de sentença pela CEF às fls. 334/359, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029049-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029049-9) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP175849 - LUIZ ANTONIO SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 1558: Sobrestem os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030932-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030932-8) - CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Preliminarmente à expedição de ofício de conversão em renda da União, intime-se a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, por Diário Eletrônico da Justiça, da baixa dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal e do depósito dos honorários advocatícios feito pelo autor às fls. 269/271, para que requeira o que de direito, em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

Fls. 781/784: O nome do advogado do corréu Itaú Unibanco já fora inserido no sistema, conforme certidão de fl. 785. No entanto, uma vez que já houve perícia contábil efetuada nestes autos às fls. 594/668, a menos que pretenda realizar outro tipo de perícia, deverá especificar no prazo de 15 dias. A corré Caixa Seguradora, citada à fl. 746, requereu prova pericial médica à fl. 779. Deverá esta, especificar qual a especialidade do médico a ser nomeado, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014833-85.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643416-71.1986.403.6100 (00.0643416-9)) - VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI X SUELI SILENE FIGUEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (AGU), assistente simples da ré, para suas considerações acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Fls. 291/293: Com a obrigatoriedade da inserção dos processos para cumprimento de sentença no PJE a partir de 02.10.2017, deverá a autoria promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014292-81.2012.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do embargo de declaração opostos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 312: A documentação juntada pela Caixa às fls. 289/293 é estranha aos autos e deverá ser desentranhada, devendo o patrono da ré comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 15 dias. No mais, manifeste-se o autor, acerca das alegações da CEF, no mesmo prazo supra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022699-71.2015.403.6100 - TRIART LOCACAO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Manifeste-se a parte autora, acerca da documentação juntada pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de SP às fls. 167/178, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011860-50.2016.403.6100 - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Para o arbitramento dos honorários do perito, deve ser levada em consideração a complexidade da causa e a dificuldade do serviço, bem como a proporcionalidade com o valor atribuído à causa. E considerando as ponderações do sr. perito às fls. 407/414, fixo os honorários periciais em R\$ 3.925,00, facultando à autora, o parcelamento em 04 prestações mensais, a serem comprovadas nos autos mês a mês. No caso de anuência, deverá efetuar a primeira parcela no prazo de 15 dias. Caso insista no pedido de assistência judiciária gratuita, deverá comprovar através de documentação pertinente, inclusive declarações de renda dos últimos 03 anos, e declarações de todos os autores, de que não podem arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e da família, no mesmo prazo supra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014291-57.2016.403.6100 - CLAUDIO AUGUSTO(SP273965 - ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

Expediente Nº 11846

PROCEDIMENTO COMUM

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls. 711/717:

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer nos autos acerca da atual situação da parte autora, notadamente diante das medidas que noticiou ter tomado na petição de protocolizada em 11.12.2014, fls. 382/384.

Após, tomem conclusos.

Considerando o iminente risco de dano aos autores, suspendo os efeitos da notificação que lhes foi enviada, fls. 713/717, para desocupação do apto 21, Bloco 04, Edifício Perdizes, Conjunto Residencial Paulistano, São Miguel, São Paulo, localizado na Rua Driades, n.º 180, até ulterior decisão judicial.

Intimem-se as partes e, com urgência, a CEF, para cumprimento desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027900-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que seja autorizada, de imediato, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS pela AUTORA.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No caso dos autos, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por se tratar de um imposto indireto que é repassado na nota fiscal pelo prestador de serviços ao respectivo tomador, não representando esse repasse uma receita própria do contribuinte e sim da fazenda municipal.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre os serviços prestados pela Autora.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018995-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, de forma que seja emitida a certidão positiva com efeito negativo.

Aduz, em síntese, que foram lavrados autos de infrações pela parte ré em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos da marca Nestlé, sob o fundamento de que teria sido infringida a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrologia. Afirma, contudo, que os processos administrativos instaurados, assim como as multa aplicadas, devem ser anulados, dado que não houve infração a referida regulamentação.

Com a inicial, a parte autora apresentou seguro garantia, sendo intimada a parte ré para se manifestar acerca do valor e das formalidade legais.

O INMETRO informou que não concorda com a apólice ofertada, pois, nos termos da Portaria nº 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal, a aceitação de fiança bancária e seguro garantia só é possível em caso de créditos inscritos em dívida ativa, não sendo este o caso dos autos. Para suspensão da exigibilidade, deverá a parte autora proceder ao depósito integral e em dinheiro do débito em discussão (Id. 10175981).

É o relatório. Decido.

A autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750018066 (Id. 9721359) como garantia ao débito atinente ao processos administrativos 8527/2014, 1150/2015, 5628/2014, 6929/2014, 755/2015, 6262/2014, 8528/2014 e 7624/20144.

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora da execução da dívida não pode prejudicar o devedor, devendo ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garanti-la, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais.

No caso em apreço, a ré se manifestou (Id. 10175981) discordando da garantia ofertada, uma vez que o débito ainda não havia sido inscrito em dívida ativa e a Portaria 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal apenas autorizou o aceitação de fiança bancária e seguro garantia nesses casos.

No mais, requer a autora a suspensão da exigibilidade do débito e, conforme dito acima, apenas o depósito integral do valor devido terá o condão de produzir tal efeito, nos termos do art. 151, II do CTN.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Faculto à parte autora realizar o depósito do valor integral e devido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027582-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA FERNANDA PINHEIRO SALICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretende obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a conexão do presente feito com o de nº 0004510-55.2009.403.6100, em tramitação na 10ª Vara Cível Federal, por tratar-se de Ação Cível Pública, o que não interfere no andamento das ações individuais. No mais, aquela ação já foi julgada, impedindo a reunião dos processos para julgamento conjunto (o que também não seria cabível por inexistir conexão entre ações coletivas e individuais).

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021926-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11849

MONITORIA

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902899-48.1986.403.6100 (00.0902899-4) - JOSE LINHARES RODRIGUES(SP082768 - PEDRO LIMA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE CELULOSE COPASE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 138/141, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Int.

Expediente Nº 11840

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-06.1997.403.6100 (97.0003661-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-37.1996.403.6100 (96.0033770-5)) - TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 264/265, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 263.

Int.

Primeiro tópico do despacho de fl. 263 - Diante da manifestação da União Federal às fls. 234/235, retifique o ofício requisitório de fl. 240 para que conste o valor requisitado de R\$ 20.106,25, conforme planilha de fl. 231.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO DAMICO X ANA PAULA DAMICO DALLMANN X MARCIO DAMICO(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ofícios requisitórios estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017, devendo as reinclusões serem feitas nos valores estornados, indefiro as retificações dos ofícios de fls. 448/451.

Tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pagamento do ofício requisitório foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme relação de fl. 662, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061782-27.1997.403.6100 - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Expeça-se o Ofício Requisitório para reinclusão do ofício de fl. 331.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolha a penhora no rosto dos autos até o montante do crédito existente nos autos para a exequente.

Proceda as anotações de praxe.

Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - ESEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls.999/1000verso: indefiro a execução dos honorários advocatícios considerando a concessão da assistência judiciária gratuita de fl.129.

Expeça-se ofício à fonte pagadora para que passe a recolher normalmente o IRPF.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7) - TZX COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TZX COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpõe Embargos de Declaração relativamente ao despacho de fl. 554.

Alega, em síntese, omissão, considerando que foram apresentados cálculos provisórios, baseados na memória de cálculo do autor e documento do processo.

Compulsando os autos, constato que a executada apresenta cálculos provisórios e requer a intimação da exequente para que junte aos autos documentos e relatórios necessários para a apuração do valor do indébito a restituir.

É o relatório. Decido.

Considerando que os valores apresentados são provisórios e não incontrovertidos, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para determinar a intimação da executada para apresentar os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 557/558.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036337-07.1997.403.6100 - ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X EDELICIO RIBEIRO X REGINA CELIA DAYEH ROCHA X ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO X MARIA APARECIDA MARTINUZZO X MARIA CATHARINA BAZEGGIO X MARCIA FRAINER MIURA X NELZA SUYACO CAMIYA X MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ X EVERALDA GARCIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040250-94.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADALBERTO FERNANDO LINHARES X UNIAO FEDERAL

Fls.646/659: apresente o exequente cálculo atualizado do saldo remanescente, bem como da verba sucumbencial, nos termos do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls.630/638, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE VITAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 237 - Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025945-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO LIMA DE MORAES, NUBIA GUALBERTO HUBNER DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MANDELBAUM - SP47626

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MANDELBAUM - SP47626

EMBARGADO: BANCO SISTEMA S.A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação do embargado para Caixa Econômica Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, no autos da Execução (processo nº 5025937-08.2018.4.03.6100).

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento oposto no TRF 3ª região sob o nº 5024917-46.2018.4.03.0000 (ID nº 11395907).

Petição ID nº 11394619 (União – PFN): Tendo em vista o decurso de prazo de 45 dias contados a partir de 10/09/2018, apresente a **UNIÃO**, no prazo de **15 dias**, o cálculo, **com base nas retificações apresentadas pela autora**, se há débito em aberto referente à PER/DCOMP n. 16020.41055.310114.1.3.02-3728, conforme determinado na decisão ID nº 10130736.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse da parte ré**, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria o efeito em que for recebido o agravo de instrumento nº **5026408-88.2018.4.03.0000**.

Não sendo concedido efeito suspensivo, cumpra-se a determinação da decisão ID nº 10986319, devendo a parte autora (i) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda e (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Em caso de concessão, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DAMASIO EDUCACIONAL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.705.198,00. Custas iniciais recolhidas (ID 12056775).

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado em 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), cujo andamento foi sobrestado em 10.02.2012 para aguardar o julgamento da ADC nº 18/DF, foi proferido despacho nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada *“seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.”* Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE nº 592.616/RS), publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ISS.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027434-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) AUTOR: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA - CE10587, MARCELL FETOSA CORREIA LIMA - CE21895-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 857.032,00. Custas iniciais recolhidas (ID 957,69).

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O filcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado em 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), cujo andamento foi sobrestado em 10.02.2012 para aguardar o julgamento da ADC nº 18/DF, foi proferido despacho nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada *“seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.”* Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE nº 592.616/RS), publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ISS.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027492-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL BRUNO DE OLIVEIRA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAFAEL BRUNO DE OLIVEIRA CAMILO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando seja permitido ao autor exercer a profissão de professor/treinador/instrutor de tênis, sem qualquer tipo de coação, sanção ou conduta em sentido contrário por parte do requerido, assim como seja vedado ao réu coagir as pessoas que contratam seus serviços (pessoa naturais e/ou jurídicas).

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que pratica tênis desde os 8 (oito) anos de idade e tomou-se uma referência, chegando a competir com os melhores jogadores profissionais do mundo, estando desde a adolescência entre os melhores jogadores do Brasil.

Destaca que em mais de duas décadas de carreira, foi campeão em diversos torneios e competições de tênis de campo da ATP/ITF, além de ter participado de importante equipe de tênis estrangeira.

Aponta que ter participado de diversas palestras e cursos ministrados pela ATP/ITF, bem como de clínicas de capacitação em países diversos. Recebeu constante e reiteradamente instruções e orientações verbais dentro e fora de quadra, treinamento que envolvia lições de tática, estratégia, exercícios, alongamentos, técnicas de resistência e força, e psicologia relacionadas ao tênis, razão pela qual entende ser incontroversa a sua capacidade técnica e expertise no esporte em tela.

Alega que diante do término de sua carreira profissional, pela experiência e expertise em tal desporto, assim como pelo amor ao tênis, passou a atuar como professor/treinador/instrutor de tênis.

No entanto, tomou conhecimento de que o Conselho Federal de Educação Física (CONFEFE) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), em todo território nacional, têm exigido de tais profissionais, para o exercício da profissão, (i) formação/graduação em educação física e (ii) registro no respectivo órgão de classe.

Aponta que colegas de profissão (e suas respectivas empresas) foram autuados pelo réu, o qual habitualmente oferece *delatio criminis* ao Ministério Público do Estado de São Paulo, deflagrando -se inquéritos policiais em face de tais profissionais, pelo suposto exercício ilegal da profissão.

Sustenta já ter perdido oportunidades profissionais por tal exigência arbitrária e ilegal e, com receio de prejudicar seu nome profissional e empresarial em tal ramo, no início de sua nova carreira de professor/treinador/instrutor, o requerente optou por não ministrar aulas enquanto não tivesse a certeza e a segurança de que os órgãos mencionados não notificariam/sancionariam, sobretudo criminalmente, a si e a seus parceiros por essa exigência ilegal.

Destaca que embora pratique tal esporte há mais de 20 (vinte) anos, tenha sido campeão de torneios internacionais e nacionais, e tenha cursos sobre tal desporto e profissão pela ATP/ITF, não lhe seria permitido pelo CREF4 atuar como professor/treinador/instrutor de tênis, sem formação em educação física e registro nesse órgão de classe, no Brasil, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a concorrência dos dois requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de um lado a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame perfunctório, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da tutela requerida.

O exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "*interna corporis*" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução n. 46/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob a orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido "*interna corporis*", e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 9.696/1998, dispõe que: "*compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte*".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "*atividades físicas e desporto*", diferentemente do que entende o Conselho réu, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte."

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover; é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de **verdades científicas** cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo **não garante** a eliminação das distorções e dos **danos decorrentes do mau exercício da profissão**. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma **carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior**. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, correm em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto.**"

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (Pleno, RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 01.08.2011, DJe de 10.10.2011).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o **tênis de campo**.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (ídem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estívoros, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão, terá que contratar um "personal trainer".

Este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de tênis de campo, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para reconhecer ao autor o direito de exercer a atividade de professor/treinador/instrutor de tênis de campo, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, desonerando-o de qualquer responsabilidade perante o Conselho réu pela ausência de registro naquele conselho para a referida atividade; e determinar ao Conselho Réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do autor a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027919-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KERP SOLUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KERP SOLUCOES EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as referidas contribuições sobre o valor do ICMS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Não comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme atesta a certidão ID 12224693.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão ID 12224693, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação pela autora, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora recolher contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/2011, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O filtro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, *in verbis*:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0."

(...)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)."

Depreende-se, portanto, que a questão é idêntica à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que sua base de cálculo compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, logo, o faturamento.

Assim sendo, constata-se que o tema foi inicialmente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08.10.14 e por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

A referida decisão restou assim ementada:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ante as constantes discussões a respeito, recentemente, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, analisado sob o rito da repercussão geral, decidiu em 15.03.2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."** ^[1]

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE n. 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada *"seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se."* Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE nº 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me aos referidos julgamentos da Suprema Corte, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.**

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los no conceito de receita bruta do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ISS.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008591-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GALANTIER D AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada pela União Federal objetivando o afastamento do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela autora/exequente.

Alega a União que a sentença exequenda, ainda não transitada em julgado diante da pendência de recurso de apelação interposto pela autora, julgou procedente o pedido formulado na inicial para: *“declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes consistente na exigência de retenção do Imposto de Renda incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, correspondente ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com as contribuições do autor para o Plano de Previdência Complementar; no período de novembro/1989 a 31/12/1995, atualizada monetariamente, restando mantida a incidência do tributo sobre a porção formada com as contribuições da parte autora recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora.”*

E ainda foi determinado *“a expedição de ofício ao fundo de previdência (CITIPREVI), para providenciar o cálculo do percentual do benefício que corresponda às contribuições vertidas pelo autor beneficiário, no período de novembro de 1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei nº. 7.713/1988, bem como para que permaneça depositando judicialmente e de forma individualizada o valor do imposto de renda, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelo autor; mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação.”*

No entanto, alega que o montante somente poderá ser restituído mediante apresentação de cálculo efetuado pela autora/exequente e não cálculo produzido unilateralmente pela entidade de previdência privada responsável, com a comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste conforme decidido no julgando.

A autora/exequente manifestou-se (ID 9573854) alegando que o levantamento dos depósitos judiciais realizados na conta de n. 635.025.00900994-1 referem-se à parcela procedente já reconhecida ante o trânsito em julgado formal em declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes consistente na exigência do imposto de renda na modalidade fonte ou na declaração de ajuste anual incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria acerca das contribuições aportadas ao plano de previdência complementar entre novembro de 1989 a dezembro de 1995.

Aduziu que o fundo de previdência se desincumbiu do ônus de fornecer o cálculo do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo autor beneficiário no período de novembro/89 a dezembro/95 sob a égide da Lei nº.7.713/98 pois a previdência foi determinada na decisão que deferiu a tutela antecipada.

Ressaltou que, à época, a União não opôs resistência quanto aos valores consignados nos extratos fornecidos nem tampouco em relação aos valores depositados, tendo operado a preclusão quanto à matéria.

Além do mais, não cumpriu a União o disposto no artigo 525, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, não trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado.

Vieram os autos conclusos.

A impugnação ao cumprimento provisório de sentença é parcialmente procedente.

A sentença exequenda, ainda não transitada em julgado diante da pendência de recurso de apelação interposto pela autora, julgou procedente o pedido formulado na inicial para: *“declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes consistente na exigência de retenção do Imposto de Renda incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, correspondente ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com as contribuições do autor para o Plano de Previdência Complementar; no período de novembro/1989 a 31/12/1995, atualizada monetariamente, restando mantida a incidência do tributo sobre a porção formada com as contribuições da parte autora recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora.”*

E ainda foi determinado *“a expedição de ofício ao fundo de previdência (CITIPREVI), para providenciar o cálculo do percentual do benefício que corresponda às contribuições vertidas pelo autor beneficiário, no período de novembro de 1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei nº. 7.713/1988, bem como para que permaneça depositando judicialmente e de forma individualizada o valor do imposto de renda, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelo autor, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação.”*

Tendo recurso de apelação pendente de julgamento não há que se falar em execução de sentença conforme determinação do julgado.

Quanto ao cálculo, diante do disposto no artigo 525, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado, a União não concordando com os cálculos oferecidos pela autora exequente deverá fornecer planilha atualizada e discriminada dos valores que entende passíveis de restituição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015263-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA GRACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELADO** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELANTE**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015711-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDINALVA RICARDO GOMES
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELADO** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELANTE**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019220-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019523-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019559-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLY CRISTIANI TAVOLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019588-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAIA MOLL - SCS15064

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019800-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR: ALEXANDRE CESAR FARIA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE (SEBRAE)** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020476-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELADO** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELANTE**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER CORREIA DE LIMA, TELMA DOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 1779928 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para inclusão de SERGIO DYDIMO GARCIA (RG nº 19.335.747-1 SSP/SP; CPF nº 175.035.448-99) e FERNANDA CARDOSO SIMÕES GARCIA (RG nº 23.304.800-5 SSP/SP; CPF nº 114.947.468-83) no polo passivo da demanda, conforme dados contidos na petição id nº 1779928 .

Cite-se e intime-se SERGIO DYDIMO GARCIA e FERNANDA CARDOSO SIMÕES GARCIA, no endereço apontado na petição id nº 1779928, para apresentação de contestação e provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER CORREIA DE LIMA, TELMA DOS SANTOS FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 1779928 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para inclusão de SERGIO DYDIMO GARCIA (RG nº 19.335.747-1 SSP/SP; CPF nº 175.035.448-99) e FERNANDA CARDOSO SIMÕES GARCIA (RG nº 23.304.800-5 SSP/SP; CPF nº 114.947.468-83) no polo passivo da demanda, conforme dados contidos na petição id nº 1779928 .

Cite-se e intime-se SERGIO DYDIMO GARCIA e FERNANDA CARDOSO SIMÕES GARCIA, no endereço apontado na petição id nº 1779928, para apresentação de contestação e provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026303-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA LUCIA DE SOUZA QUEIROZ, THIAGO SANTIAGO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE JESUS ALVES - SP413392
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE JESUS ALVES - SP413392
RÉU: VERTICCE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRESSA GUIMARAES DIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Citem-se, devendo a CEF e a correitora VERTICCE LTDA - ME, juntamente com suas contestações, informar se possuem interesse na conciliação, bem como apontar o endereço da corré ANDRESSA GUIMARÃES DIAS, proprietária do imóvel.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020910-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE BATISTA DA SILVA 26708597802, VANESSA DA SILVA DEA 30688173829, NOEL LAMIM DE OLIVEIRA 03565739827, CARVALHO COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME, SIRLEI DAS GRACAS DIAS 32037530811
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4835

HABEAS DATA

0014097-91.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 282 1 - FLS. 281 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 281, tendo em vista a necessidade de análise dos extratos com anotações mantidas no SINCOR e CONTACORPJ apresentados nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença 5023246-55.2017.403.6100. 2 - Decorrido o prazo supra, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência deste despacho e o de fls. 280. 3 - Silentes as partes, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 280, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

FLS. 1714/1714 verso 1 - Compulsando os autos verifco às: - fls. 1320 - guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.291.908,60; - fls. 1525 verso - planilha da Receita Federal com valor a converter em renda da UNIÃO - R\$ 1.006.309,58; - fls. 1601 - Alvará de Levantamento Parcial 190/23a/2011 - pago à IMPETRANTE em 19/10/2011 - R\$ 465.183,68; - fls. 1693 - petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL requerendo a conversão em renda/transação em pagamento definitivo do valor remanescente na conta judicial, para tanto apresenta documentos de fls. 1694/1707, referentes ao julgamento do Mandado de Segurança 0024548-88.2009.403.6100 - 25ª Vara Federal/SP-Capital-Cível, autos com BAIXA DEFINITIVA AO ARQUIVO em 29/10/2018; - fls. 1711 verso - certidão do decurso de prazo para IMPETRANTE com relação ao despacho de fls. 1708 que determinou sua manifestação quanto ao requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 1693; Tendo em vista o exposto e diante do silêncio da IMPETRANTE, quanto ao despacho de fls. 1708 - item 1, determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do saldo remanescente do valor depositado judicialmente pela IMPETRANTE, de acordo com os dados abaixo: - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA. CNPJ : 47.205.646/0001-79. CONTA : 0265.280.00236730-3 - INÍCIO: 21/02/2006. 2 - Ciência à IMPETRANTE, desta decisão para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo determinado sem manifestação da IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item 1-(a) desta decisão. 4 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025456-58.2003.403.6100 (2003.61.00.025456-5) - ADELIA AZEVEDO SETTE(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - FLS. 308 - COTA DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 310/311 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Tendo em vista a concordância das partes com relação ao destino do valor depositado judicialmente neste feito, conforme os termos da cota às fls. 308 e às fls. 310/311 manifestação da IMPETRANTE favorável à conversão do valor depositado (fls. 83), determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente pela IMPETRANTE, de acordo com os dados abaixo: - ADELIA AZEVEDO SETTE CPF : 001.916.496-35. CONTA : 0265.635.00214230-1 - INÍCIO: 06/11/2003. 2 - Ciência à IMPETRANTE, desta decisão para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação da IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item 1-(a) desta decisão. 4 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004157-88.2004.403.6100 (2004.61.00.004157-4) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 252/253, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, com relação à não expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 248/249 em face do pedido de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS apresentado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP nos autos da Execução Fiscal nº 0006826-59.2016.403.61444-2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

005489-90.2004.403.6100 (2004.61.00.005489-1) - HMR CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - FLS. 284/286 - PETIÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Diante do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 284/286, conversão em renda da UNIÃO da totalidade dos valores depositados judicialmente (fls. 125 e fls. 130), manifeste-se a IMPETRANTE no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021898-10.2005.403.6100 (2005.61.00.021898-3) - REINALDO NOBORU WATANABE(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

FLS. 336 1 - FLS. 319/320 - PETIÇÃO DA UNIÃO. FLS. 323/335 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Providencie o EXEQUENTE a virtualização obrigatória do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.2 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003095-42.2006.403.6100 (2006.61.00.003095-0) - ANILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 315/315 VERSO 1- FLS. 292 e 314: COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 312 : PETIÇÃO IMPETRANTE. Em face da concordância do IMPETRANTE com relação ao percentual de 80,86% para conversão do valor depositado judicialmente (fls. 59), indicado pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 292 e, ainda, a indicação do valor referente ao levantamento (fls. 312), determino à Secretaria deste Juízo que: a)expeça alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE e em nome da advogada Ana Cristina Casanova Cavallo - OAB/SP 125.734 - CPF/MF 125.084.678-12 - RG 19.175.073-6 (procuração às fls. 12), conforme requerido na petição de fls. 312; b) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia remanescente, sem necessidade de código de receita conforme cota da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 314, após o pagamento do alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, de acordo com a relação abaixo: = ANILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA..... CPF: 466.562.601-44. CONTA: 0265.635.00236851-2 - ABERTURA: 07/03/2006 LEVANTAR : R\$ 636,48 CONVERTER: R\$ 2.689,50. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação com relação a esta decisão, deverá a advogada do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Cumprido o item 1 e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO- FAZENDA NACIONAL para ciência do valor transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005972-54.2008.403.6109 (2008.61.09.005972-4) - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026819-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026819-0) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 170 1 - FLS. 163/167 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 169 - COTA DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Providencie o EXEQUENTE a virtualização obrigatória do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.2 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012533-53.2010.403.6100 - MACK - ROSS IND/ COM/ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 219/231), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021952-97.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciência ao IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 181/197, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, com relação à comprovação do pagamento dos débitos fiscais alegados na petição de fls. 167/170 e posterior apreciação por este Juízo dos requerimentos apresentados pelas partes as fls. 167/168, fls. 174 e fls. 181. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004982-85.2011.403.6100 - DEBORA AGRUMI BAUERFELDT(SP059738 - PEDRO THOMAZI NETO E SP258480 - GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE LEGISLACAO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRT 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1 - FLS. 115/121 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 123 VERSO - CERTIDÃO NÃO MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. Providencie o EXEQUENTE a virtualização obrigatória do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.2 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022188-15.2011.403.6100 - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-08.2012.403.6100 - MORGANA LAMEIRAO LIMA X ARTHUR DE ALMEIDA PRADO X JORGE DE ALMEIDA PRADO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência aos IMPETRANTES do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 485, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, com relação à conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo da integralidade dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito, tendo em vista a sentença de fls. 416/420 mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP de acordo com o v. acórdão de fls. 474/479 transitado em julgado (fls. 482). 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007217-88.2012.403.6100 - VALTER AURICHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007486-30.2012.403.6100 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021096-65.2012.403.6100 - ULIO BLINKE FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011872-69.2013.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE em face de ato praticado pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da aplicação da multa imposta à impetrante, até final julgamento desta ação, sem a necessidade de qualquer depósito prévio tendo em vista que já tem depositado junto à EBCT, como caução, valores superiores a 90% da multa. Alternativamente, requereu a suspensão da multa, mediante o depósito de R\$ 14.278,75, correspondente ao valor ainda não objeto de caução. Como pedido principal requereu a declaração da anulação da decisão que determinou o pagamento de multas decorrentes da nulidade de 19 (dezenove) pregões nos quais a impetrante foi parte vencedora, sob a suposta alegação de apresentação de documento falso na fase de habilitação do pregão. Fundamentando a pretensão alega a impetrante ter sido intimada em 31.05.2013, pela Gerência de Administração de Contratos dos Correios, para o pagamento de multas, decorrentes da anulação de 19 (dezenove) pregões nos quais se consagrou vencedora, sob a suposta alegação de apresentação de documento falso na fase de habilitação do pregão. Assevera que as multas aplicadas são indevidas e que os valores em cobrança não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta já ter cumprido mais de 75% dos contratos firmados quando foi intimada pela GERAD acerca da abertura do Processo Administrativo nº 53172.000964/2012-94, no bojo do qual se objetiva a aplicação da pena de rescisão unilateral do contrato firmado. Aduz que o Processo Administrativo nº 53172.000964/2012-94 foi encerrado com base em nota jurídica enviada pela Gerência Jurídica dos Correios à GERAD, visto que objetivava a rescisão unilateral do contrato, quando deveria incidir na anulação do pregão uma vez que o contrato ainda não havia sido formado quando o suposto documento foi apresentado. Assevera que na mesma nota a Gerência Jurídica salientou que antes da decisão de anulação parcial do certamente, e consequentemente do contrato, deve ser dada a oportunidade de defesa à Contratada, consoante artigo 49, 3º da Lei nº 8.666/93, e entendimento do STJ. Salienta a autora que os documentos apresentados no primeiro processo administrativo não foram analisados, em razão da nota jurídica que determinou a abertura de processo administrativo para o fim específico de apreciação dos documentos e anulação do pregão, momento em que lhe seria oportunizada a ampla defesa. No entanto, a GERAD determinou a abertura de processo exclusivamente para a aplicação da multa prevista no edital de pregão, por suposta fraude documental e declaração falsa, suprimindo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Esclarece ter apresentado defesa abordando, única e exclusivamente, a questão da aplicação da multa, a qual foi não foi acolhida pela GERAD, tendo em seguida, sido determinada a anulação do pregão, embora a impetrante tenha sido intimada apenas para se defender sobre a aplicação da multa. Além da inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, sustenta a impetrante que a multa é abusiva, visto que a GERAD a aplicou no importe de 10% sobre o valor estimado dos contratos (R\$ 14.439.542,50), nada obstante tenham sido firmados contratos em valores substancialmente inferiores ao previsto (R\$ 10.454.294,58), razão pela qual a multa deveria incidir sobre o valor do contrato. Argumenta que a utilização do valor estimado dos contratos configura enriquecimento ilícito e arbitrariedade no ato administrativo, além de desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da medida aplicada, visto que a multa deve guardar proporção com o adimplemento da obrigação e com o dano causado para a administração pública. Neste sentido, entende que a multa aplicada deve levar em consideração o tempo remanescente para a conclusão do contrato, ou seja, deveria ser aplicada sobre o valor de R\$ 1.638.953,80. Aplicando-se o percentual de 10%, a multa deveria ela ser no importe de R\$ 163.895,38. Por fim, salienta que a título de garantia contratual dos contratos nº 008/2010, 009/2010 e 013/2010, foram efetuados depósitos em dinheiro em favor dos Correios, nos valores de R\$ 34.096,28, R\$ 19.875,60 e R\$ 95.644,75, somando R\$ 149.616,63. No entanto, esses valores não estão sendo utilizados para a amortização das multas aplicadas. Junta procuração e documentos. Custas à fl. 68. A inicial foi instruída com 12 volumes de documentos, razão pela qual foi determinada a substituição destes por formato digital, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas (fl. 82). Após a notificação das Autoridades Impetradas, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM, apresentou informações às fls. 93/543, instruída com grande volume de documentos, alegando, inicialmente, a encampação do ato coator, supostamente praticado por autoridade a ele subordinado. Requereu, inicialmente, o reconhecimento de todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos e à isenção de eventuais custas processuais. Em seguida, arguiu as seguintes preliminares: a) inadequação da via eleita, pelos atos combatidos no presente mandamus não terem sido praticados no exercício de função delegada do poder público; b) ausência de direito líquido e certo; c) falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a instauração do Procedimento Administrativo nº 53172.000964/2012-94 ocorreu em razão de denúncia de que a impetrante apresentou documento inidôneo quando participou da habilitação do pregão nº 90000150, sendo vencedora, cujo contrato nº 02032/2009 foi assinado pelas partes. Esclareceu que nos autos do Processo Administrativo foi apurado que os documentos apresentados na licitação, com protocolo na JUCESP, foi declarado o lucro de R\$ 470.173,84, para o exercício de 2008, ao passo que extraídos da mesma JUCESP e para o mesmo período, declarou-se um prejuízo de R\$ 1.050.032,56, sendo que ambos os documentos possuem o mesmo número de protocolo naquela Junta. Para o exercício de 2009, o documento apresentado nos pregões declarou o lucro de R\$ 237.100,46, ao passo que o documento extraído da JUCESP declarou um prejuízo de R\$ 202.782,87. Constatada a irregularidade, a impetrante foi notificada para ciência dos fatos e apresentar as razões de sua defesa. Tendo em vista que no mesmo período a impetrante participou de outros pregões, sendo também vencedora, e a documentação apresentada pela impetrante no pregão nº 900000150 foi a mesma para todas as licitações, a impetrante foi notificada para apresentar defesa com relação à ata de assembléia geral realizada em 28.03.2009, apresentada nos certames, em desacordo com o documento apresentado existente na JUCESP, instaurando-se com isto um procedimento

administrativo correspondente a cada um dos diversos pregões e, publicado no Diário Oficial da União a decisão de anulação dos mesmos, nos dias 25 e 26 de abril de 2013, 20 e 24 de maio de 2013, o que é suficiente para dar conhecimento à impetrante e todos os demais licitantes da época. Asseverou ter adotado as medidas necessárias em todos os pregões, intimando a impetrante para apresentação de defesa prévia, recurso administrativo e inclusive proposta de parcelamento das multas aplicadas. Aduziu que a impetrante elaborou defesa prévia e recurso administrativo para cada um dos respectivos pregões anulados, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo. Ressaltou que um dos argumentos da defesa prévia é de que o documento apresentado no pregão não era falso e ali contidas informações correspondentes com a realidade fática da cooperativa, tanto é verdade que, atualmente, corrigidos os erros formais e definitivamente arquivados os novos balanços. Quanto ao valor das multas, sustentou que as penalidades têm base legal, pois constam da Lei nº 8.666/93 e não apenas do edital, tendo a administração o poder-dever de aplicar a penalidade correspondente, inclusive porque a gravidade da conduta praticada pela impetrante viciou o contrato de tal forma, que impediu que fossem aproveitados outros atos praticados após a irregularidade cometida. Em razão da gravidade dos fatos, sustentou a Autoridade Impetrada que a questão trazida aos autos não pode ser discutida no âmbito de ação mandamental, porque demanda dilação probatória. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 544/547), objeto de embargos de declaração (fls. 562 e 573). A impetrante interps agravo de instrumento cujo provimento foi negado (fls. 672). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 638/644 pelo acolhimento parcial do pedido da parte impetrante. A impetrante peticionou às fls. 654/660 e 661/664. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da anulação da decisão que determinou o pagamento de multas decorrentes da nulidade de 19 (dezenove) pregões nos quais a impetrante foi parte vencedora, sob a suposta alegação de apresentação de documento falso na fase de habilitação do pregão. Afastam-se, desde já, as preliminares arguidas pela EBCT de inadequação da via eleita, pelos atos combatidos no presente mandamus não terem sido praticados no exercício de função delegada do poder público; da ausência de direito líquido e certo e da falta de interesse de agir. O mandado de segurança, como ação civil, se mostra adequado ao exame de atos de empresa judicialmente reconhecida com privilégios equivalentes aos da União. O ato discutido é de imposição de multa, a qual, conforme se observa, mesmo que fundada no campo contratual, mostra-se inibrida com licitação levada a efeito pela EBCT. Quanto à ausência de direito líquido e certo e ausência de interesse de agir, por se encontrarem ligadas ao mérito da ação. Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. Conforme constou na decisão que deferiu parcialmente a liminar não se está discutindo, no caso, o descumprimento de um aspecto do contrato, ou seja, de um serviço efetuado com defeito, de uma cláusula temporariamente não cumprida, etc. Discute-se, efetivamente, a inidoneidade da própria contratação em sua totalidade, por fraude no pregão, o que gerou primeiramente o procedimento administrativo n. 53172.000964/2012-94 em relação à documentação apresentada no Pregão GERAD/DR/SPM 9000150 e após foram sendo instaurados um procedimento administrativo para cada um dos pregões e respectivos contratos observando-se a ampla defesa e contraditório. A impetrante foi intimada da decisão de anulação dos pregões em 29 de maio de 2013 (fls. 543). Difícil de aceitar o argumento de mero equívoco na incompatibilidade entre as informações prestadas à JUCESP e aos Correios, ostentando os documentos o mesmo número de protocolo revelando aparente falsidade ideológica. Em tempos em que a sociedade clama nas ruas por uma maior seriedade e honestidade não se pode tolerar lances de esperteza em que alguém para levar vantagem não visualize no falso um fato de extrema gravidade infenso de ser afastado com talentosos argumentos jurídicos formais. No caso, impossível não visualizar frustração à própria tutela do interesse público representado na licitação, ou seja, uma burla ao próprio processo de proteção do patrimônio público, cumprindo ainda observar que até mesmo a recusa em contratar pelo particular, caso vença o certame, por constituir agressão ao princípio da boa-fé que exige dos partícipes seu respeito não só durante mas também antes e depois do contrato, caracterizando-se como descumprimento total da obrigação assumida, torna legítima a exigência da multa em sua integralidade. Não há, no caso, que se argumentar com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visando elidir a exigência da multa em sua integralidade, a pretexto de grande parte do contrato ter sido cumprido. No caso, a proporcionalidade deve ser examinada em sentido inverso ao do pretendido na medida em que nada obstante a irregularidade praticada ainda no pregão veio a favorecer por um longo período o impetrante. Segundo ele próprio, por mais de 3/4 do prazo dos contratos. No entanto, é certo que o montante do contrato a ser considerado é o da efetiva contratação e não eventual previsão e neste aspecto assiste razão ao Impetrante. A penalidade imposta a parte impetrante deve se submeter aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, nos termos do disposto no artigo 2º, caput, da Lei n. 9.784/99 deve ser estimada sobre o valor da contratação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do impetrante no presente Mandado de Segurança e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 544/547 para o fim de reconhecer como multa exigível do impetrante o valor efetivo do contrato em substituição ao valor estimado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012073-61.2013.403.6100 - LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO) X SUPERINTENDENTE SERVICO INATIVO PENSIONISTAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 350 1 - FLS. 349 - DESPACHO - RETIFICAÇÃO PARCIAL. Retifico o item 2, em parte, do despacho de fls. 349 para determinar a intimação pessoal, com a abertura de vista, do Ministério Público federal, tendo em vista ser a parte IMPETRANTE relativamente incapaz, no mais permanece inalterado o despacho de fls. 349. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-56.2015.403.6100 - MARCOS BARRETO GOMES(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023289-48.2015.403.6100 - HOPEMIX SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP212534 - FABIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-43.2016.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP353289 - ELTON KENZO ABE E SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 85 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, julgando improcedente o pedido inicial, denegando a segurança e resolvendo o mérito da causa, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022501-97.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 113 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da sentença de fls. 87/92 e 105/105 verso ... Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO a segurança requerida, resolvendo o mérito da causa, ..., remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014483-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELMO ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 12191583 e 12191590, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e tendo em vista o interesse do autor (ID nº 10020912), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026683-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PEIXOTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 11971081 (do Autor): Tendo em vista que os documentos juntados pelo autor (relatório médico, demonstrativo de pagamento dos proventos, declaração anual de IRPF e extratos bancários) não gozam de presunção absoluta ao sigilo e considerando que o presente caso não se enquadra nas hipóteses legais para concessão do segredo de justiça, não se tratando de demanda que envolva interesse público e social comum a todos, tampouco tenha documentos que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, uma vez que tais documentos não expõem o autor a situação de constrangimento e nem acarretam prejuízos à sua imagem, **mantenho o indeferimento da decretação do Segredo de Justiça**, pois, como exposto nos fundamentos do despacho ID nº 11876906, o sigilo deve ser decretado com muita cautela para não incidir em motivos de menor relevância e retirar do processo judicial a característica de publicidade que lhe é inerente, só se justificando o reconhecimento excepcional em hipóteses legais e de notório prejuízo à imagem da parte.

Anote-se e proceda a Secretaria o levantamento do sigilo dos documentos atribuído pelo autor no sistema de processo eletrônico (PJe).

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 12183266, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022473-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALES POSELLA ARANTES DE ALMEIDA, PEDRO AUGUSTO ALBUQUERQUE TOLDO, ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE TOLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019983-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DECISÃO

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove, em 5 (cinco) dias, o cumprimento integral da decisão ID 10015120, com a suspensão dos efeitos das autuações bem como para que traga aos autos os comprovantes de recebimentos das notificações referentes aos autos de infração nºs TR 158700 e TR 159262.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.m

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015156-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte impetrante do manifestado pela autoridade impetrada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026034-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Recebo a petição ID 12119474 como aditamento à inicial.

Diante da informação do impetrante de que não há débitos em atraso a título das contribuições de PIS/COFINS discutidas na presente ação, tenho como prejudicado o pedido de liminar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS referentes aos últimos cinco anos, com exceção do período abrangido no mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100.

Isto porque nos autos do referido mandado de segurança o impetrante obteve provimento judicial a seu favor com o direito à repetição do indébito tributário a partir da data da propositura da ação.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026031-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Recebo a petição ID 1219467 como aditamento à inicial.

Diante da informação do impetrante de que não há débitos em atraso a título das contribuições de PIS/COFINS discutidas na presente ação, tenho como prejudicado o pedido de liminar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS referentes aos últimos cinco anos, com exceção do período abrangido no mandado de segurança nº 5002146-44.2017.4.03.6100.

Isto porque nos autos do referido mandado de segurança o impetrante obteve provimento judicial a seu favor com o direito à repetição do indébito tributário a partir da data da propositura da ação.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MADIS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. A inicial foi instruída com documentos. Sem recolhimento das custas judiciais.

É o relatório do essencial.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada na DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Intime-se a impetrante para que comprove, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLEX MARQUES DE SIQUEIRA RITA
REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os quesitos e indicações de assistentes técnicos das partes autora (27/09/2018 - ID 11216430) e ré (13/09/2018 - ID 10860957).

Intime-se o Perito para fornecimento de data para início dos trabalhos periciais, oportunidade em que deverá a Secretária deverá proceder a anotação no sistema processual de informática - PJe.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024499-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Recebo a petição id nº 11509823 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para "**Procedimento Comum**".

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012190-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETTINA ROSENGARTEN
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A **UNIÃO FEDERAL**, em sua contestação (ID 3017209), impugna o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora na presente ação de procedimento comum, na qual se pleiteia a declaração do direito da autora ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre 14,23% e o índice que efetivamente foi aplicado com a concessão da VPI e a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito.

Alega a impugnante que a autora não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça concedidas pela decisão ID 2208491, pp. 36-38, uma vez que é servidora pública federal e recebe remuneração mensal superior ao valor médio da população considerada pobre.

A impugnada se manifestou na petição ID 10387002 alegando que, diante do valor atribuído à causa, eventual condenação em custas e honorários comprometeria sobremaneira a sua subsistência, com prejuízo familiar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Observe-se que a lei não exige estado de absoluta miséria, bastando que o requerente não detenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Assim, a existência de remuneração acima da média da população considerada pobre, por si só, não é óbice à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, mas, sendo elemento, a princípio, incompatível com o benefício, exige do pleiteante a carreação de documentos que corroborem a alegação de hipossuficiência, não bastando para a concessão do benefício a mera declaração de miserabilidade.

Deveras, a comprovação de rendimento de considerável montante afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, demandando a prova da incapacidade de recolhimento de custas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, em caso similar:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.

- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).

- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.

- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

- Apelação provida."

(TRF-5, 2ª Turma, Apelação Cível 200982020000560, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02.02.2010 - grifamos).

Volando-se ao caso dos autos, o demonstrativo de pagamento no documento ID 2208491 comprova que a autora detém remuneração, em termos líquidos, de cerca de R\$ 14.000,00.

De sua parte, a autora, ora impugnada, não trouxe nenhum elemento que demonstre fazer frente a despesas correntes consideráveis, como, por exemplo, custos de tratamento médico próprio ou de dependentes, etc.

Assim, o cotejo de todos os elementos revela que os benefícios da gratuidade da justiça não se mostram devidos à autora, ora impugnada.

Por fim, há de se ressaltar que o ínfimo valor das custas federais não permite a crítica de quem quer que seja, de ser negado seu acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, **acolho a impugnação à gratuidade da justiça** e revogo a concessão de seus benefícios à autora.

Determino à autora, ora impugnada, que comprove o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, CPC).

Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO COMUM

0083040-56.1999.403.0399 (1999.03.99.083040-2) - ADILSON JOSE GUILHERME X ADILON ARANTES DE FARIA X MARIO FERNANDO MARQUES X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra o documento de fl.349, a requisição de pagamento do referido débito foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032952-46.2000.403.6100 (2000.61.00.032952-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8)) - JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1211200/SP, transitada em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027183-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027183-2) - MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS X JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCA BENIGNA MENDES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Ciência à parte autora do informado pelo Banco Itaú S/A às fls. 989/990.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008994-3) - LOURIVAL VIEIRA LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifêste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 73/78 e da decisão de fls. 154/155.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020141-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020141-7) - AGLE ALMIR RIBEIRO SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ISABEL CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de acordo.
Em caso positivo, remetam-se os autos a CECON para inclusão na pauta de audiências para tentativa de conciliação.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8) - JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos (findos).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da devolução do ofício nº 90/2018, parcialmente cumprido (fs. 935/937), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Regularizadas as informações bancárias necessárias para o cumprimento integral da determinação exarada, expeça-se novo ofício de transferência em favor de Monsoy Ltda. Caso contrário, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra o documento de fl. 1297, a requisição de pagamento do referido débito foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019843-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE JOLY JUNIOR

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3914**MANDADO DE SEGURANCA**

0025117-36.2002.403.6100 (2002.61.00.025117-1) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 207/210), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009331-15.2003.403.6100 (2003.61.00.009331-4) - ANA MARCONDES DA SILVA DE CAMARGO LIMA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031271-02.2004.403.6100 (2004.61.00.031271-5) - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X AUDITORA FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 486/488), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001192-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001192-0) - CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004692-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004692-1) - MARIO REZENDE FLORENCE(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 293/294), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028233-11.2006.403.6100 (2006.61.00.028233-1) - BANCO SANTANDER S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do pedido formulado pela UNIÃO à fl. 1190, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022177-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022177-8)) - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHEHO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a manifestação da UNIÃO à fl. 713, DEFIRO o pedido de suspensão do feito de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à UNIÃO.

Após, aguarde-se os autos em secretaria no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do recurso, conforme determinado às fls. 684 e verso.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029697-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029697-8) - PAULO EDUARDO REALE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 105/107), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007785-41.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 274/275), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009532-55.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021645-70.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 441 e verso), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004843-60.2016.403.6100 - NORA YUCRA CARDOZO(Proc. 2139 - DANIEL CHARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

MANDADO DE SEGURANCA

0015359-42.2016.403.6100 - AGUSTIN PONCE NOLASCO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-57.2016.403.6108 - EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB em face de ato praticado por servidor integrante do INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 288517. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica prestadora de serviços de coleta de lixo domiciliar e que, no dia 06/10/2016, foi notificada acerca da autuação (Auto de Infração nº 288517), porque encontrava-se em uso em veículo enquadrado no art. 105, II, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (veículo e transporte e condução escolar, transporte de passageiro com mais de 10 lugares ou veículos de carga com peso bruto total superior a 4.536 kg) sem ter sido submetido a verificação metrológica periódica pelo INMETRO (fl. 03). Afirma, todavia, que não procede a autuação, pois, o veículo em questão (caminhão de placa EVZ 1452) estava em outra localidade, na data em horário que verificada a infração. Com a inicial vieram os documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Intimada a efetuar o recolhimento das custas e a justificar a competência do juízo (fls. 61/61v), a impetrante apresentou emenda à inicial, para constar no polo passivo o Dirigente da Regional do IPEM de Bauru (fls. 63/65). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 66/66v). As custas foram recolhidas (fls. 70/71). Determinada a notificação da autoridade indicada, esta recusou-se a receber o ofício, ao fundamento de não possuir poderes para tanto, consoante constou da certidão de fl. 73. A decisão de fls. 74/76 declinou da competência determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. O feito foi distribuído a esta 25ª Vara Cível (fl. 87). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 89/90v). Notificado, o Superintendente do IPEM-SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 95/140). Alegou, em síntese, a indicação errônea da autoridade coatora, na medida em que o IPEM-SP é apenas órgão delegado do INMETRO; a ausência de direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, pediu a improcedência do pedido, pois no momento da fiscalização, o cronotógrafo encontrava-se em uso em veículo sem ter sido submetido a verificação metrológica periódica (fl. 103v). Instada a se manifestar acerca das preliminares, (fl. 150), a impetrante requereu o afastamento da preliminar, uma vez que o IPEM/SP detém da competência para a prática e desfazimento do ato coator (fls. 151/154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente do IPEM/SP, pois este, embora atuando como delegatário do INMETRO, foi quem realizou a autuação e imposição de multa ora impugnadas. Nesse sentido, o

E. TRF 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO. IPEM-SP. INMETRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do IPEM-SP AFASTADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DECRETANDO A INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPEM-SP afastada. Embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o IPEM-SP, atuando por delegação daquele, quem efetuou as fiscalizações e as consequentes autuações impugnadas na presente demanda. Tampouco se sustenta o argumento de que não é o credor da dívida pois, enquanto a cobrança das multas por ele aplicadas sejam efetuadas em nome do INMETRO, parte do valor arrecadado é destinado ao IPEM-SP para a execução das atividades delegadas (cláusulas 3.6, 5.1, 5.2 e 5.3, do Convênio nº 004/2005 firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP. 2. Apesar de não ter sido o IPEM/SP a reconhecer o pedido da autora, a manifestação do co-réu (INMETRO) informando que, em sede administrativa, declarara insubsistente as autuações objeto do presente feito, fatalmente conduziria à procedência da ação e, consequentemente, à condenação da apelante nas verbas sucumbenciais, em obediência ao art. 20, do CPC/73. 3. Ainda que se reconheça a perda superveniente do interesse de agir, como pretende o INMETRO, em detrimento do reconhecimento do pedido, como fundamentado na sentença, não há como eximi-lo do pagamento das verbas sucumbenciais. O reexame da questão pelo INMETRO, e consequente decretação de insubsistência dos autos de infração nº 1336425 e 1336444, somente se deu em 28/06/2007, após o ajuizamento da presente demanda (30/03/2007). Daí porque quem deu causa ao ajuizamento da ação foram o IPEM-SP e o INMETRO, os quais devem arcar com as despesas e custas processuais por força da aplicação do princípio da causalidade. 4. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, reconhecendo-se a importância da ação para a empresa, assim como o elevado grau de zelo e dedicação por parte de seu advogado, mas considerando, também, que todo o esforço e tempo despendidos pela autora e seus patronos bem como dos procuradores das rés, poderiam ter sido abreviados acaso a empresa tivesse apresentado, desde logo, o documento emitido pelo INMETRO (Carta nº 033/DIMEL) dando conta de que os produtos por ela comercializados não estariam sujeitos às prescrições do Regulamento Técnico Metroológico. 5. Apelações e recurso adesivo desprovidos. (TRF3, AC 0006535-12.2007.403.6100, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/07/2017 - destaque); E, igualmente, a Súmula 510 do E. STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. No mérito, todavia, o pedido não comporta acolhimento. A impetrante objetiva, com a presente ação mandamental, a anulação do Auto de Infração nº 2888517, que lhe impôs multa sob a alegação de que a placa do caminhão de sua propriedade teria sido clonada. Para comprovar as suas alegações, junta planilhas internas (por ela mesma confeccionadas, portanto) com o propósito de demonstrar que o caminhão autuado não estava no local e horário indicados no Auto de Infração. Em que pese a impetrante sustentar que o caminhão multado não esteve em São José do Rio Preto/SP, no dia 19.09.2016, às 09:00 da manhã, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas a comprovar o alegado. Muito menos, mostra-se suficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que o ato administrativo goza. Nesse diapasão, a fim de corroborar o entendimento sobre a ausência de direito líquido e certo da impetrante, transcrevo excerto das informações prestadas pelo IPEM/SP: A impetrante na tentativa de desqualificar o ato administrativo, em síntese não informa sequer se o seu cronotacógrafo estava realmente verificado, apenas tenta se justificar falando da impossibilidade de estar no local dos fatos. No entanto, o cronotacógrafo autuado já se encontrava irregular e está vinculado a placa do veículo, portanto o fato de estar sem o obrigatório certificado, ou estando ele vencido ou não verificado em nada fora impugnado pela autora. (fl. 103) E, por fim, quanto à alegada clonagem, observo que a sua constatação demandaria dilação probatória, o que não se admite na via estrita do Mandado de Segurança pela qual a impetrante optou. Custa ex lege. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000759-79.2017.403.6100 - FROILAN ANDRADE QUIROZ X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

IDs 11849672 e 12168712: INDEFIRO pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versam o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPRIMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos etc.

ID 11884493: manifestem-se os réus acerca da alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela provisória de urgência de ID 5014939.

Prazo: 10 (dias).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025250-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 12114899: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 11850263 é “*obscura na medida a qual distorceu a efetiva pretensão da empresa embargante, e, contraditória tendo em vista que auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, participação nos lucros e resultados recolhidas ao INSS possuem caráter indenizatório, e, a ampla jurisprudência entende ser ILEGAL tal cobrança exigida pelo ente público federal*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

A decisão embargada não é obscura e, tampouco, contraditória.

Ao que se verifica, a impetrante **discorda** dos fundamentos nela expostos e, de forma desconexa, expõe seu inconformismo com o parcial deferimento de sua pretensão, fazendo menção genérica à “*sentença*” e “*agravo de instrumento*”, sequer existentes no presente feito:

“Entretanto, a r. sentença prolatada se mostra contraditório, pois foi demonstrado na ação mandamental que, para a concessão da liminar, de acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009”, (...)

“Assim, diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos trazidos na peça de Agravo de Instrumento, não se verifica justificável o não provimento do recurso” (ID 12115301).

Assim, resta claro que o seu pleito deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nitido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018434-33.2018.4.03.6100
 AUTOR: ADONIS DE ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a PARTE AUTORA para que regularize as incorreções apontadas pela CEF no Id 11667964, referentes à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-62.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH
 Advogado do(a) RÉU: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

D E S P A C H O

Id 11084214 - Tendo em vista a manifestação do réu, devolvam-se os autos à CECON para a reinclusão do feito na pauta de audiência, e intimação das partes.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12258471 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017011-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DISMAX DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007068-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se, o Conselho, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027850-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, HELIO WELLINSON GOIS BISPO - SP393289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificado na inicial, ajuizou presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

definitiva. Afirma, o autor, que exerce atividade de arrendamento mercantil, adquirindo veículos para transferência imediata da posse aos seus clientes, que, ao final do contrato, detém a possibilidade de aquisição definitiva.

Afirma, ainda, que foi surpreendida com a cobrança de multas, inscritas em dívida ativa sob o nº 80.6.18.103819-61, no valor de R\$ 7.308,01, diante da prática de infração de trânsito.

Alega que tais infrações foram cometidas por seus clientes e não por ele.

Alega, ainda, que não foi intimado da existência do processo administrativo, o que é exigido pela Lei nº 9.784/99.

Sustenta que não pode ser imputada a ele a responsabilidade de pagar tais multas.

Pede a concessão da tutela de urgência para obter a suspensão da exigibilidade da multa de trânsito e a inclusão de seu nome no Cadin. Alternativamente, requer que a suspensão da exigibilidade seja condicionada à realização de depósito judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Da análise dos autos, verifico que o autor demonstrou, pelo documento Id 12191981, que houve a alienação fiduciária a Jaime Antonio Galeassi, condutor do veículo autuado.

Tal gravame teve início em 22/03/2011 e foi baixado em 30/12/2016, ou seja, a infração teria sido cometida dentro do período do gravame, em 12/09/2015 (Id 12191980 – p. 6).

Assim nessa análise superficial, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, o autor poderá ter seu nome incluído no Cadin.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do valor inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.18.103819-61, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores lançados, inclusive a inclusão do seu nome no Cadin.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial.

Publique-se

São Paulo, 09 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020554-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

DESPACHO

ID 10756684 - Indefiro, por ora, os pedidos de Renajud e Infjud, tendo em vista que há bens penhorados nos autos (ID 5532687), a fim de garantir a execução.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de adjudicação (ID 10756684), requerendo o que de direito quanto aos bens penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027846-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH PETERFI SZALMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LEMOS - SP154573
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

DECISÃO

JUDITH PETERFI SZALMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que necessita, com urgência, de uma cirurgia de artroplastia total de joelho (CID M179), conforme indicação de seu médico.

Afirma, ainda, que sofre de artrose há cerca de nove anos e que, aliada à prescrição medicamentosa, faz exercícios ortopédicos, em especial no joelho direito já lesado, locomovendo-se com o auxílio de andador ortopédico, não conseguindo permanecer muito tempo em pé, em razão de dores continuadas.

Alega que, por meio do SUS – Rede Hora Certa Lapa, foi encaminhada aos serviços profissionais da equipe do Hospital das Clínicas/SP, em razão da urgência do caso, mas que foi informada de que o atendimento demoraria cerca de 12 meses.

Alega, ainda, que não possui condições financeiras para pagar a cirurgia e a prótese, orçada em R\$ 20.000,00.

Acrescenta que, caso não faça a cirurgia, além do sofrimento continuado, terá uma lesão permanente e irreversível, em razão do grave comprometimento da articulação.

Sustenta que a saúde é direito garantido constitucionalmente, sendo obrigação recíproca dos entes federativos fornecer o tratamento que ela necessita para o restabelecimento de sua saúde.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja fornecida a imediata internação hospitalar; a realização da cirurgia e o tratamento médico no Hospital das Clínicas de São Paulo ou outro sob a mesma referência junto ao SUS ou, ainda, se necessário, diante da inexistência de vaga, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a realização de cirurgia de artroplastia total do joelho direito, no Hospital das Clínicas de São Paulo, ou outro similar, mesmo que particular, conforme indicação médica.

Para tanto, apresentou um relatório médico (Id 12190271) que indica que a autora é portadora de problema no joelho direito Grau V, precisando de artroplastia total do joelho o mais breve possível (CID N 179). Nada mais.

Ora, não há provas, nos autos, de que a autora tenha tentado o atendimento pelo SUS e/ou no Hospital das Clínicas de São Paulo, como afirma, e que há uma demora de cerca de 12 meses para a realização da cirurgia.

Ora, o direito à saúde, assegurado no artigo 196 da Carta Magna, não tem a abrangência pretendida pela autora, implicando na obrigação do Estado de fornecer tratamento em prazo exíguo ou em um hospital específico.

Assim, não é possível afirmar que as rés não irão providenciar a cirurgia necessária em tempo suficiente para o tratamento e recuperação da autora.

Diante do exposto, entendo não estar presente a probabilidade do direito, razão por que **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Citem-se os réus, intimando-os desta decisão.

Intime-se a autora.

São Paulo, 08 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE MELO LUIZ SERVICOS DE FOTOGRAFIA, FABIO DE MELO LUIZ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013076-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCM TEIXEIRA DOCES E LATICÍNIOS - ME - ME, MARA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629

DESPACHO

ID 11916351 - Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a parte ré, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025335-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Cumpra, a autora, a determinação Id. 11448880, para que esclareça as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, contendo informações desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016263-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AIRON USINAGEM LTDA - ME, JOSE ARI CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) RÉU: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022678-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023129-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & N SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTES EM DOMICILIO LTDA. - ME, NUBIA SILVA FREIRE

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa de todos os cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018780-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLC GOMES - PRESENTES CALCADOS E CONFECÇÕES EM GERAL - ME, CRISTINA LACERDA CAMPANHA GOMES

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012336-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, FABIO DE AZEVEDO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023342-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DROGARIA - EPP, ANA PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 30 dias, para que a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, independentemente de nova intimação ao término do prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias à CEF, como requerido, para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024274-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025090-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEPEDRAS JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - ME, ELADIO ROBERTO FIORESE, GUSTAVO HENRIQUE CARAM FIORESE

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa de todos os cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024867-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADILSON FERNANDES VARELA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 30 dias para que a exequente para que cumpra os despachos anteriores, requerendo o que de direito quanto ao formal de partilha juntado pela coexecutada Ione, bem como quanto à citação dos litiscorsortes necessários, independentemente de nova intimação ao término do prazo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024710-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROMAGNOLI COMUNICACAO LIMITADA - ME, DANIEL BELTRAO ALVES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES ROMAGNOLI

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo a propositura da ação em face de Daniel Beltrão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação a ele.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025063-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CONSULTHI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCP), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 48.538,73 para outubro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017345-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENP COMERCIO, INSTALACOES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 11112414 - Recebo como aditamento à inicial.

Intimada a juntar os demonstrativos de débito, desde a data da contratação, a exequente apresentou novamente as faturas dos cartões de crédito.

Assim, intime-se-a para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026231-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DE BRITO

DESPACHO

Intime-se-a para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026212-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREZZA MARQUES DA SILVA FARIAS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025285-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDM IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, EDUARDO GRIMALDI DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa de todos os cálculos, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016977-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO - ME, DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, pá. 1º do CPC, vez que não está comprovado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis. Com efeito, não foram apresentadas pesquisas junto aos CRJs e declarações de renda.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026698-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EMBARGADO: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392

DESPACHO

ID 12164577 - Preliminarmente, dê-se ciência à embargante da manifestação ID 12164716, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022216-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE BURILLO Y BRITO, PAMELA TENA BURILLO Y BRITO

DESPACHO

Intimada a juntar demonstrativo de débito, a autora apresentou os extratos bancários da parte requerida.

No entanto, verifico que nos documentos juntados não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Tendo em vista que o autor pede a anulação do processo de execução extrajudicial, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do arrematante do imóvel financiado, Sr. MÁRIO NOBURO TATSUMOTO, CPF 030.518.068-11 (Id 9165950), eis que eventual decisão de procedência da ação poderá interferir na esférica jurídica do mesmo. **Anote a secretaria.**

Após, cite-se-o no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026981-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BECO DO BARTO RESTAURANTE EIRELI - ME

D E S P A C H O

ID 11862833 - Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTAVO LOTT FONSECA

D E S P A C H O

ID 12071363 - Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

D E S P A C H O

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025465-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELLAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, IZILDINHA BATISTA

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

DESPACHO

Considerando o teor da Diligência juntada em 10/07/2018 e do documento juntado pela secretaria nesta data, determino que seja expedido novo Mandado de Citação e Intimação da corré B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EPP, nos endereços de seu sócio-administrador, GILBERTO GOBBO, e de sua representante legal, FERNANDA CINTI GOBBO, para a citação em nome desta ou de outra pessoa que comprovadamente possuir poderes para receber citação em nome da empresa.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020502-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

DESPACHO

ID 11288906 - Recebo como aditamento à inicial.

Intimada a juntar o demonstrativo de débito, desde a data da contratação, a autora novamente apresentou o demonstrativo, tão somente, a partir da inadimplência e os extratos bancários da parte requerida. No entanto, nos referidos documentos, verifico que não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

DESPACHO

Considerando o teor da Diligência juntada em 10/07/2018 e do documento juntado pela secretaria nesta data, determino que seja expedido novo Mandado de Citação e Intimação da corré B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EPP, nos endereços de seu sócio-administrador, GILBERTO GOBBO, e de sua representante legal, FERNANDA CINTI GOBBO, para a citação em nome desta ou de outra pessoa que comprovadamente possuir poderes para receber citação em nome da empresa.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

DESPACHO

IDs 11859436/11859441 - Recebo como aditamento à inicial.

Analisando os documentos juntados, verifico que a planilha de débito do contrato n. 21.0906.110.0017367-41 não traz a evolução completa do débito.

Assim, intimo-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa de todos os cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

DESPACHO

Providencie a autora a juntada das “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” mencionadas no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 3099.003.00001314-8 acostado no Id. 3038734, a fim de que seja possível verificar que os encargos aplicados no cálculo da dívida foram pactuados, no prazo de 15 dias.

Int.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100

AUTOR: HELCIO TAGLIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa juntada no Id 11108821, determino que sejam realizadas pesquisas junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do Mandado de Citação e Intimação da decisão do Id 10677137 nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100

AUTOR: HELCIO TAGLIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa juntada no Id 11108821, determino que sejam realizadas pesquisas junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do Mandado de Citação e Intimação da decisão do Id 10677137 nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024705-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEGA MARINHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023420-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF apresentou impugnação alegando excesso de execução. Afirma que, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplica-se somente a SELIC para o valor da condenação. Para os honorários advocatícios aplica-se apenas a correção monetária. Depositou o valor total requerido pela parte autora mas afirma que o valor devido é de R\$ 53.952,50, para setembro de 2018.

A parte autora não concordou com a manifestação da CEF.

Da análise dos autos, verifico assistir razão em parte à CEF.

No tocante ao valor principal, estão corretos os cálculos da CEF, incidindo apenas a SELIC (que engloba correção monetária e juros), haja vista que a sentença, reformada apenas para determinar que a correção se daria nos termos do Manual de Cálculos da JF, foi prolatada em 2008 e, nos termos do referido manual, para o período em questão deve ser aplicada apenas a SELIC.

Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se apenas a correção monetária, desde a sua fixação. Isso porque a CEF apresentou impugnação dentro do prazo legal do artigo 523 do CPC. No entanto, tendo em vista que os honorários foram arbitrados em valor fixo, e como o trânsito em julgado foi após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 85, § 16, devem incidir juros a partir do trânsito em julgado, ou seja, 12.07.2018.

Diante do exposto, determino a remessa destes à Contadoria Judicial apenas para calcular a inclusão dos juros de mora após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal foi intimada a se manifestar sobre os cálculos do autor ou apresentar impugnação.

Em sua manifestação de ID 12282030, afirma que a secretaria não certificou que as cópias juntadas foram conferidas, bem como que os autos físicos não foram remetidos para que a própria União Federal fizesse a conferência.

Inicialmente, ressalto que a remessa dos autos físicos às Procuradorias se dá apenas quando estas são as exequentes. Entretanto, como houve o requerimento da União Federal para vista dos autos, defiro o pedido, solicitando-se ao arquivo e posterior remessa.

Com relação ao pedido de intimação para conferência, defiro o prazo de 05 dias à União Federal, nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022678-52.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Intime-se o SINSPREV, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 937,72 para outubro/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022028-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027955-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECHO WATER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ECHO WATER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é optante do Simples Nacional e que, ao consultar o relatório de sua situação fiscal, em 19/10/2018, verificou a existência de um débito referente a julho de 2018, requerendo seu parcelamento e realizando o pagamento da primeira parcela.

Afirma, ainda, que, ao requerer a expedição de CPDEN, verificou a existência de outro débito referente a setembro de 2018 e resolveu reparcelar o parcelamento para incluir novo débito, o que está previsto na Resolução CGSN 140/18.

Alega que realizou o cancelamento do parcelamento de 30/10/2018, para reparcelar seus débitos, mas foi impedida, sob o argumento de que ela já teria atingido o máximo de parcelamento permitido no ano.

Sustenta que o reparcelamento é garantido pela legislação pertinente e que a recusa fere seu direito líquido e certo.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada libere o sistema e-CAC para que ela possa realizar o reparcelamento de seus débitos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que foi impedida de realizar o reparcelamento de seus débitos, sob o argumento de que excedeu o limite anual de parcelamentos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a realização de novo parcelamento junto à RFB.

No entanto, o reparcelamento está previsto na legislação pertinente e não há elementos que indiquem se a desistência do parcelamento anterior está sendo considerada ou não no número de parcelamentos permitidos.

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar as alegações da impetrante, informando se houve um erro operacional do programa de parcelamento e, em caso positivo, disponibilizando o reparcelamento dos débitos pretendidos pela impetrante.

Está, assim, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a medida, a impetrante ficará impedida de pagar seus débitos de forma parcelada.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 5 dias, as alegações aqui apresentadas pela impetrante, possibilitando o reparcelamento de seus débitos, caso o problema tenha sido meramente operacional.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028117-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi instaurado o processo administrativo nº 19515.720.339/2015-49, no qual foram apurados débitos no valor de R\$ 17.861.167,44, do ano de 2011, relativo ao IRPJ e à CSLL.

Afirma, ainda, que, em razão do valor do débito ser superior a R\$ 2.000.000,00 e dele ultrapassar 30% do seu patrimônio conhecido (R\$ 39.247.063,83), foi lavrado termo de arrolamento de bens, por meio do processo administrativo nº 19515.720393/2015-94, com base no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Alega que apresentou impugnação administrativa, que acarretou na redução do valor dos débitos para R\$ 1.131.398,46, sendo R\$ 953.111,96 de IRPJ e R\$ 178.286,50 de CSLL.

Alega, ainda, que apresentou recurso de ofício, mas este foi improvido.

Acrescenta que realizou o pagamento do débito em 60 vezes.

Sustenta que o arrolamento não deve ser mantido, já que o valor dos débitos é inferior a R\$ 2.000.000,00 e inferior a 30% de seu patrimônio, razão pela qual apresentou pedido administrativo para seu cancelamento, ainda não analisado.

Sustenta que o arrolamento é ilegal.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova o cancelamento do arrolamento em discussão, comunicando o fato ao registro imobiliário, ao Detran e outro órgão de registro e controle em que o arrolamento tenha sido registrado, com a liberação de seus bens móveis e imóveis.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante pretende o cancelamento do arrolamento de seus bens, sob o argumento de que houve a diminuição do valor do débito para R\$ 1.131.398,46. Com isso, o débito deixou de preencher os requisitos legais.

O arrolamento de bens e direitos está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. Atualmente, a IN RFB nº 1.565/15 regulamenta tal arrolamento, tendo alterado o limite para a efetivação do arrolamento para R\$ 2.000.000,00.

Ora, a diminuição do valor do crédito tributário deve ser levada em consideração, retroativamente, do mesmo modo que a majoração do limite mínimo do valor do crédito tributário deve ser aplicada retroativamente, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 6ª T. do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. VEÍCULO COM PENDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÕES JUNTO AO DETRAN. ILEGALIDADE DO ATO QUE IMPEDE A TRANSFERÊNCIA. VALOR MÍNIMO PARA O ARROLAMENTO. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

5. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispares, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.”

(AMS 00181600920084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O arrolamento de bens e direitos para o acompanhamento patrimonial do contribuinte está disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. De acordo com o referido artigo, para que o procedimento fiscal em questão seja proposto, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. Este último requisito, porém, foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011, que passou a exigir para a propositura da medida fiscal em comento que os débitos tributários em nome do contribuinte sejam superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

3. Conforme jurisprudência pacífica desta E. Sexta Turma, esse novo limite é também aplicável aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior, especialmente em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

4. Na singularidade, o arrolamento foi imposto ao impetrante antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 874.610,34, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida.

5. Apelação provida.”

(AMS 00183401520144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2016, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, contudo, que nesta fase processual deve ser determinada apenas a suspensão dos efeitos do arrolamento, O pedido de cancelamento será analisado por ocasião da sentença.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de dispor livremente de seus bens.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do termo de arrolamento de bens e de direitos com relação aos bens em nome do impetrante, tomando as providências para tanto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7354

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011228-04.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-44.2017.403.6181 ()) - QIU JIAYU(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS) X JUSTICA PUBLICA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/10/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 343/2018 Folha(s) : 923ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n.º 0011228-04.2018.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)/Requerente: QIU JIAYUVISTOS, ETC.Sentença tipo C Trata-se de pedido formulado por QIU JIAYU para a restituição do veículo FIAT/Ducato Cardo, branca, placas ELQ 1894, chassis n.º 93w244E4b2072905, RENAVAM 00306144549, apreendido no bojo da ação penal n.º 0007173-44.2017.4.03.6181.Sustenta a requerente ser a legítima proprietária do automóvel em comento, tendo-o emprestado ao acusado Yang Xuxiong, seu cônjuge, não imaginando que este seria utilizado para a prática delitiva descrita nos autos principais, requerendo, em síntese, a liberação deste, já que terceira de boa-fé.O Ministério Público Federal, às fls. 17/18, opinou pelo indeferimento do pedido formulado. Ofício proveniente da Receita Federal do Brasil, acostado às fls. 21/31, noticiando a aplicação da pena de perdimento ao veículo, objeto deste incidente. É a síntese necessária. Decido.Compulsando os autos, observo que a Receita Federal do Brasil aplicou, na data de 06 de agosto de 2018, a pena de perdimento ao veículo apreendido, objeto deste incidente de restituição de bem apreendido. Noto, ainda, que tal pleito foi distribuído por dependência aos autos principais na data de 17 de setembro de 2018, posterior à pena aplicada pela Receita Federal do Brasil, restando, desse modo, prejudicado o provimento jurisdicional pleiteado neste.Registro, por fim, que quaisquer questionamentos acerca da pena de perdimento decretada refogem da competência deste juízo e deverão ser realizados perante o juízo competente. Posto isso, julgo extinto o presente pedido de restituição de bem apreendido, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta, para os autos da Ação Penal n.º 0007173-44.2017.4.03.6181, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 05 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCAJuíza Federal.

Expediente Nº 7355

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP350167 - MARILIA PEREIRA ROSSI E SP416493 - ROSANA GOMES DUNSCHMANN)

Autos n.º 0008134-87.2014.403.6181Chamo o feito à ordem. Observo que na audiência realizada no dia 16 de fevereiro de 2017, registrada na mídia digital de fl. 1031, houve determinação verbal para que o acusado apresentasse comprovante atual de endereço e comunicasse o Juízo quando se ausentasse de referido local. Contudo, por um lapso, tal determinação não foi reduzida a termo, não sendo incluída, portanto, na deliberação acostada à fl. 1030.Desse modo intime-se a defesa constituída do réu para o cumprimento integral de tal determinação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que se evite futuras dificuldades na localização do acusado.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização dos autos, conforme preleciona o Provimento 64, da Corregedoria Geral. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 7356

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO DOMINGUES(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X XIANG QIAOWEI(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Processo nº 0008513-33.2011.403.6181Chamo o feito à ordem.Observo às fls. 621/624 que os veículos Hyundai Santa Fé, ano 2009/2010, placa ELP 6074 e Suzuki DL 100, ano 2006/2007, placa DUY 0099, possuem restrições no RENAJUD pela 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, referente processo nº 0005542-85.2015.403.6100.Dessa forma, a fim de facilitar a arrematação dos veículos por terceiros, oficie-se o juízo da 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária solicitando o levantamento das restrições judiciais, devendo ser comunicado que a quantia obtida com a arrematação ficará à disposição deste juízo, sendo certo que aquele juízo será devidamente informado quando da destinação dos valores.Assim, considerando a realização das 47ª, 49ª e 51ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo A) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 13/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 47ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 12/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 49ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.Comunique-se a CEHAS, por correio eletrônico.Intime-se.São Paulo, 06 de novembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-88.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-87.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP220844E - DEDSON SANTOS)

Dê-se vista à defesa sobre carta precatória de fls. 203/218, requerendo o que entender de direito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-84.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILLA JOÃO SIPOS)

Dê-se vista à Defesa sobre carta precatória de fls. 143/153, devendo informar o endereço atual da testemunha Wellington Bezerra Leite, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKRAM MOHAMAD FAHAS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP192167 - MAURO POLARI E SP367761 - MARCOS PAULO OLIANI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP357445 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

AKRAM MOHAMAD FAHAS requer deixar o país em definitivo para cuidar de sua mãe doente no Líbano e lá conseguir um emprego, ainda que pendentes algumas condições da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária ao pedido. Oficiada a CEPEMA, esta informou que o beneficiário vem cumprindo regularmente todas as condições. É o relatório. Decido. Estão pendentes as condições de: i) comparecer em juízo mensalmente nos meses de novembro de 2018 a maio de 2019; ii) pagar nestes mesmos meses R\$ 390,41, iii) apresentar certidões negativas no 22º comparecimento. Dentre as condições impostas, está também a de não deixar a residência por mais de oito dias sem autorização judicial. Autorização esta que busca o acusado pelo presente pedido. Analisando as circunstâncias especiais do caso concreto, considero possível o deferimento do pedido pelas seguintes razões: O acusado se dispõe a pagar antecipadamente as parcelas mensais faltantes de R\$ 390,41 cada um. Desta forma, caso cumpra o que se dispõe a fazer, não haverá prejuízo algum quanto a esta condição. O acusado também poderá, mediante seu advogado, apresentar as certidões negativas no 22º mês, sem qualquer problema. Não o fazendo, ou caso haja apontamentos, como em qualquer outro caso, pode-se revogar o benefício. Também aí não haverá qualquer problema. No acordo firmado para a suspensão condicional do processo, o beneficiário jamais se obrigou a não mudar de residência, seja dentro ou fora do país, apenas se comprometeu a comunicar o juízo com antecedência e aguardar a autorização judicial. É isso o que está fazendo o beneficiário. Deve, para seguir cumprindo as condições, informar seu novo endereço no Líbano. Na realidade, então, o que de mais extraordinário busca o beneficiário é deixar de comparecer por oito meses. Acredito que, de forma extraordinária e tratando-se de caso sui generis, é possível, sim o deferimento da medida. É inquestionável que o réu é libanês e tem vínculo com aquele país. É inquestionável também que o Brasil passa por uma crise econômica com alto grau de desemprego. Alega também que pretende ajudar sua mãe com problemas de saúde. Embora plausível, não há provas disso. Portanto, a menos que outros motivos sejam levantados, apenas busca o beneficiário uma vida digna em seu país de origem. É possível conciliar isso com a suspensão condicional do processo, fazendo a simples concessão de liberá-lo de oito comparecimentos. A favor do beneficiário pesa o fato de haver cumprido rigorosamente todas as condições impostas, sem faltas, por grande parte do período de provas. É de se presumir a sua boa-fé. É ele por, conta disso, quem mais tem a perder no caso de revogação do benefício a forçá-lo a pagar todas as prestações faltantes. Sabe-se também que os comparecimentos mensais possuem o objetivo de manter o réu próximo à Justiça para que seja facilmente encontrado, justifique suas atividades, impedindo-o de reincidir. De outro lado, sabe-se que o instrumento é um tanto quanto ineficaz para cumprir com tais objetivos. O principal é, sem dúvidas, que o réu não volte a cometer crimes, em especial os sujeitos à jurisdição nacional. Bom, se o réu deixar o território nacional, cumprindo quase totalmente aquilo que deve à Justiça brasileira, pois aí tanto melhor, porque menor será a chance de que volte a violar a ordem jurídica pátria. As preocupações passarão a ser da ordem pública libanesa. Diante disso, de foram extraordinária, defiro o pleito requerido desde que o réu efetivamente: i) adiante todas as parcelas devidas, ii) apresente no 22º mês de benefício as certidões negativas requeridas, por meio de seu advogado, iii) informe novo endereço no Líbano onde poderá ser encontrado, iv) apresente a passagem comprada. Caso o beneficiário retorne ao Brasil dentro do período de provas, deverá retomar os comparecimentos mensais. Depois de cumpridos os requisitos do parágrafo anterior, deverá a Secretaria oficiar à Polícia Federal para que confirme a saída do beneficiário do país. Oficie-se à CEPEMA com cópia desta decisão. Ciência às partes.

Expediente Nº 11140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-52.2002.403.6181 (2002.61.81.005648-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA E SP199223 - NATALIE NEUWALD DE MARCHI)

828/849: Tendo em vista não terem sido encontrados testemunhas e acusado, fica mantida a audiência designada para o dia 14/11/2018 às 14:00 horas, ficando prejudicada a certidão de fls. 826. Int.

Expediente Nº 11141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL PEREIRA DE ARAUJO(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra NATANAEL PEREIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia, apresentada no dia 25.07.2017 e acostada às fls. 82/84 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0007860-55.2016.403.6181 Inquérito Policial n 1977/2016-10 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal vem à presença de Vossa Excelência, ofertar DENÚNCIA em face de: NATANAEL PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, autônomo, natural de São Paulo/SP, nascido aos 27 de abril de 1976, filho de José Aparecida Pereira de Araújo e Edinas de Araújo, portador da cédula de identidade de n. 26453360 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 264.614.368-04, residente e domiciliado na Rua Vicente Listo, 163, Jardim Princesa, nesta cidade de São Paulo, CEP 02856-090, pelos motivos de fato e direito infra-aduzidos: O denunciado, na data de 24 de junho de 2016, por volta das 05h15m, na Av. Mercúrio, esquina com a Av. do Estado, bairro da Sé, nesta Capital, de maneira livre e consciente, ocultava, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 100 (cem) pacotes, contendo, ao todo, 1000 (um mil) maços de cigarro de origem estrangeira, cuja importação, para ser regular, necessita de autorização da ANVISA, conforme dispõe art. 7º, inciso VIII c/c art. 8º da Lei 9.782/99, ausente, na hipótese, tal condição. Na aludida data, os policiais civis PAULO SÉRGIO COSTA e MARCELO ROMANO, da 1ª Delegacia Seccional - DECAP, encontravam-se promovendo diligências no local dos fatos para coibir o comércio clandestino de cigarros oriundos do exterior, momento em que abordaram o denunciado e, em revista, lograram encontrar os aludidos cigarros estrangeiros em sua posse, da marca Eight. Ato contínuo, lavraram o Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência nº 3425/2016, junto ao 01º Distrito Policial - Sé (fls. 02/24). A materialidade delitiva revela-se por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19, pelo Laudo Documentoscópico de fls. 52/56, pela Informação Técnica nº 068/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 68), que comprovou a ausência dos selos de IPI nos maços de cigarros, bem como pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 74/77, que atestou o valor da mercadoria como sendo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A autoria delitiva é indúvidua, eis que o denunciado, flagrado na posse dos cigarros, admitiu a propriedade dos cigarros e que estes não possuíam nota fiscal correspondente. Note-se que os cigarros apreendidos não possuíam autorização de importação, nem tampouco comprovação de sua origem regular ou qualquer documento tributário que lhes respaldasse, sendo destinados ao comércio. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NATANAEL PEREIRA DE ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 25 de julho de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS: 1- PAULO SÉRGIO COSTA - policial civil - fl. 03.2 - MARCELO ROMANO - policial civil - fl. 05. A denúncia foi recebida em 12.09.2017 (fl. 86/87-V). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.09.2017 (fls. 97), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 111), e apresentou resposta à acusação em 29.09.2017, reservando-se o direito de apenas incursionar no mérito em momento oportuno, adiantando desde já que o réu não incidu na conduta criminosa apontada na exordial. Foram arroladas duas testemunhas (fls. 109/110). Em 16.01.2018, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária, ficando determinado que as duas testemunhas arroladas na resposta à acusação deveriam comparecer em Juízo independentemente de intimação (fls. 153/154). Em decisão proferida no dia 25.04.2018, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual, tendo em vista os recentes julgados da c. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do crime de contrabando no sentido de a competência da Justiça Federal ocorreria somente quando houvesse indícios de que a pessoa investigada ou denunciada tivesse atuado para trazer do exterior as mercadorias contrabandeadas, ou seja, de que houvesse indícios de internacionalidade na conduta do investigado ou denunciado (fls. 167/168). Os autos foram remetidos à Justiça Estadual em 15.08.2018 (fl. 179-verso). Em 11.10.2018, a Justiça Estadual, acolhendo pleito do Ministério Público bandeirante no sentido de que, em caso análogo ao dos autos, o egrégio STJ havia reconhecido, recentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (CC 160.748-SP, j. 26.09.2018, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção STJ), determinou a devolução dos autos a este Juízo (fl. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o necessário. Decido. Assiste razão ao d. Juízo Estadual, tendo em vista a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 159.680/MG, julgado em 8/8/2018, e no Conflito de Competência nº 160.748/SP, julgado em 26/09/2018, ambos pela c. Terceira Seção, que considerou ser diferente à fixação da competência federal a presença de indícios de transnacionalidade da conduta quando se tratar de descaminho e contrabando. Logo, restou restabelecido o entendimento que, em se tratando de descaminho ou contrabando, a competência é sempre da Justiça Federal. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TEM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO

INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação. 2. Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355). 3. O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352). 4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho. 6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte. 7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal (CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 20/08/2018) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECEER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). - grifo nosso Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 167/168 para reconhecer a competência desta Justiça Federal para o processamento e o julgamento da presente ação penal. No mais, dando prosseguimento à instrução probatória, determino o dia 20 de FEVEREIRO de 2019, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento; 2) Intimem-se o/ou requisitem-se os atestados arrolados pela acusação; 3) As testemunhas arroladas na defesa, conforme consta da decisão de fls. 153/154, devem comparecer independentemente de intimação; 4) Intime-se o acusado para comparecer à audiência, na pessoa de seu defensor, conforme determinado à folha 87, item 16; Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa do retorno dos autos à Justiça Federal e da presente decisão.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010890-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOS SANTOS NUNES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RICARDO DA SILVA ARAUJO (SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR (SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X ALADIN SILVA DE LUCENA X GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CELSO PINHEIRO DE SOUZA (SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) DECISAO FLS. 464/466; FLS. 331/332; Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o requerente verificar previamente com a Secretária se os autos se encontram em termos para sua retirada. FLS. 427: Representa a autoridade policial, às fls. 357/368, pelo afastamento do sigilo relativo aos telefones apreendidos nos autos, para que sejam examinados e periciados para fins de extração completa dos dados e, ainda, pelo compartilhamento das provas obtidas nos dados desses celulares, a fim de auxiliar na investigação de outros inquéritos policiais, diante dos fundados indícios de que os indivíduos presos na Agência Bancária do Jabaquara aos 09/09/2018 pertencem à organização criminosa especializada na prática de furtos às agências da Caixa Econômica Federal que armazenam penhor, sendo necessária a instauração de novo procedimento investigatório para a continuidade das diligências. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 370/372, opinou pelo deferimento da representação formulada. Com efeito, inexistindo óbice em nosso Ordenamento Jurídico para o compartilhamento dos dados obtidos durante a investigação policial, mediante quebra de sigilo das comunicações telefônicas, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar outras investigações em curso, haja vista que constituem prova lícitamente obtida. Nesse sentido é o entendimento no Colendo Supremo Tribunal Federal/PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à coleta dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à coleta dessas provas. (Pet-QO 3683, CEZAR PELLUSO, STF). Portanto, autorizo o afastamento do sigilo relativo aos telefones apreendidos nestes autos (fls. 360/368), para que seja realizada a extração de dados neles contidos, com o objetivo de serem submetidos à aferição dos peritos da polícia federal, bem como autorizo o compartilhamento das provas obtidas no exame pericial com outras investigações de fatos semelhantes, conduzidas pela polícia federal, prejudicado, portanto, o indeferimento de fls. 384, parágrafo quarto. Comunique-se à autoridade policial subscritora da representação, por e-mail institucional, informando que as diligências deverão ser realizadas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item b de fls. 372. Requisite-se, também, a polícia federal informação sobre eventual realização de laudo de exame de local e, em caso positivo, que encaminhe para juntada aos autos (fls. 288, item a). Instrua-se com cópia desta e de fls. 370/372. FLS. 463: Diante do teor da certidão cartorária, desnecessária a expedição de mandado de prisão, conforme consignado às fls. 432. FLS. 444/459: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do réu CELSO PINHEIRO DE SOUZA. Após, venham conclusos. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 480 E VERSO: Autos n.º 0010890-30.2018.4.03.6181 Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por CELSO PINHEIRO DE SOUZA, haja vista a ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, gozando de ocupação lícita e residência fixa (fls. 444/453). O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do denunciado à fls. 469/471. É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pleito da defesa constituída de CELSO PINHEIRO DE SOUZA não merece prosperar. No caso concreto, o requerente CELSO PINHEIRO DE SOUZA foi preso em flagrante no dia 09 de setembro de 2018, acusado do cometimento dos delitos previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e V e 2º-A, inciso I, todos do Código Penal. O crime supostamente imputado aos indicados é grave abstrata e concretamente, haja vista o modo de execução do plano criminoso realizado, em tese, por grupo estruturado e altamente armado, mediante emprego de violência (incluindo suposto disparo de arma de fogo contra polícia militar), grave ameaça e restrição da liberdade de funcionários em agência bancária da Caixa Econômica Federal. A alegação da defesa constituída de que o acusado não foi preso no local do crime não afasta a ligidez do flagrante nem conduz à ilação de inexistência de mínima prova da autoria delitiva pelo requerente, haja vista os elementos informativos do IPL Nº 0446/2018-15, em que CELSO foi reconhecido pessoalmente por várias vítimas do roubo como executor do delito (fls. 150/152, 153/155 e 156/157), havendo, portanto, indícios suficientes de autoria para manutenção da segregação cautelar. A situação que resultou na análise dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva resta mantida, portanto necessária se faz a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Ademais, não comprovou o requerente sequer residência fixa e ocupação lícita, anoto, no ponto, que o documento de fl. 454 não está em seu nome, o que corrobora a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Posto isto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ao denunciado CELSO PINHEIRO DE SOUZA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 563/565: Autos n.º 0010890-30.2018.4.03.6181 Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, haja vista a ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva e a comprovação de residência fixa (fls. 509/516). O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do denunciado à fls. 532/534. É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pleito da defesa constituída de MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR não merece prosperar. No caso concreto, o requerente MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR foi preso em flagrante no dia 09 de setembro de 2018, acusado do cometimento dos delitos previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e V e 2º-A, inciso I, do Código Penal. O delito imputado ao réu, roubou com diversas causas de aumento, é grave não só abstratamente, mas também na análise concreta das condutas dos agentes supostamente envolvidos, haja vista o modo de execução do plano criminoso realizado, em tese, por grupo estruturado e altamente armado, mediante real e efetivo emprego de violência (incluindo suposto disparo de arma de fogo contra polícia militar), grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade de locomoção das vítimas que estavam no interior da agência bancária. Ressalte-se a apreensão de diversos itens altamente perigosos com os agentes, entre eles o réu MARCOS RIBAS JUNIOR: 1 (um) maçarico, 204 (duzentas e quatro) munições com munição 556MM, 6 (seis) carregadores de pistola, 1 (um) fuzil, 1 (um) colete balístico e 6 (seis) munições 380 CBC (Auto de Apresentação e Apreensão à fls. 51/5). Desta forma, verifica-se que o delito imputado ao acusado é apenas abstratamente grave, ao contrário, é concretamente grave e demonstra a periculosidade concreta dos agentes, em tese, envolvidos com os fatos narrados na denúncia. Ademais, não basta a mera comprovação de residência fixa para o afastamento dos requisitos da prisão preventiva, que, no caso, nem mesmo ocorreu, na medida em que o documento a fls. 516 não indica nenhuma data de emissão. Além disso, não se trata de documento, a priori, idôneo para fins de comprovação de residência fixa. Além disso, o réu MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR não comprovou nos autos ocupação lícita e, apesar de contar com apenas 25 anos, já possui apontamento criminal por outro delito (fls. 63/64). Ressalte-se, como exarado pelo MPF, que o acusado na data dos fatos tentou emprender fuga, fato que enseja risco à instrução criminal e aplicação da lei penal. Portanto, verifico que no caso há materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública, a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Assim, os fundamentos para a prisão preventiva expostos a fls. 347/8 Ainda estão presentes, não havendo que se falar em revogação da medida. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão e da petição acompanhada de documentos de fls. 538/561. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a solicitação de fl. 562. Após, intime-se a defesa constituída do denunciado MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR. DECISÃO FLS. 382/384: (RECEBIMENTO DENÚNCIA) Autos n.º 0010890-30.2018.4.03.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CELSO PINHEIRO DE SOUZA (alunha Negão), GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES (alunha Biel), JEFFERSON DOS SANTOS NUNES (alunha Tatal), MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR e RICARDO DA SILVA ARAÚJO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II e V, 2º-A, inciso I, consumado e c.c. artigo 14, inciso II todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 09 de setembro de 2018, por volta das 14 horas, os denunciados CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, RICARDO DA SILVA ARAÚJO e outros indivíduos não identificados entraram na Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal - CEF, situada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP, agindo em concurso e unidade de desígnios, e tentaram subtrair, com emprego de grave ameaça mediante uso de arma de fogo, restringindo a liberdade de funcionários que prestavam serviços na agência, valores custodiados nos caixas eletrônicos da referida agência, não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades; bem como subtraíram os aparelhos celulares marca Samsung, modelos J7 Prime e J5, ambos de

cor preta, pertencentes às vítimas. Narra a denúncia que na data dos fatos os acusados e outros indivíduos não identificados chegaram à Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, no bairro do Jabaquara, juntamente com outros indivíduos não identificados, em três veículos estacionados em frente ao estabelecimento bancário. Ao chegar ao local indicado, GABRIEL e MARCOS RIBAS, trajados com uniformes da companhia de eletricidade de São Paulo (Eletropaulo) cortaram a energia da agência, e, ato contínuo, GABRIEL, MARCOS RIBAS, JEFFERSON e RICARDO, liderados por CELSO e Aladin Lucena entraram no estabelecimento rendendo funcionários terceirizados que faziam manutenção em equipamentos. A peça inicial relata que após subtraírem celulares dos funcionários terceirizados, destruíram computadores, arrastaram portas e reviraram armários à procura do cofre da unidade de penhor, houve disparo do alarme do estabelecimento, com a chegada de policiais militares, razão pela qual os denunciados MARCOS RIBAS e CELSO evadiram-se do local por meio do táxi Corsa Classic, placa EFW 5415, enquanto GABRIEL e JEFFERSON fugiram a pé, em direção da passarela da favela Água Funda. Já RICARDO e Aladin permaneceram no andar superior da agência e, após disparos de armas de fogo, tentaram evadir-se pulando da janela do 2º andar da Unidade de Penhor da CEF, fato que resultou em lesões corporais de RICARDO e no óbito de Aladin (fl. 121). A denúncia narra que CELSO e MARCOS RIBAS foram localizados pelos policiais nas imediações da Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, no táxi Corsa Classic, na tentativa de evadirem-se do local do crime, enquanto GABRIEL e JEFFERSON foram localizados por policiais nas imediações da passarela da favela Água Funda, e RICARDO foi preso com lesões corporais após tentativa de fuga pulando do 2º andar do prédio da CEF. Ainda segundo a peça inicial, a materialidade e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados no auto de prisão em flagrante (fl. 02), depoimentos (fls. 03/15 e 20/26) e reconhecimentos pessoais dos acusados pelas vítimas (fls. 149/156), além dos autos de apresentação e apreensão (fls. 51/55 e 160/163). Consta que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, no qual encontra-se demonstrada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 294/298. 2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Penal). 4. Consignem-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da citação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consignem-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os acusados neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para suas citações. 8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes dos acusados, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. A análise do pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados GABRIEL e JEFFERSON foi feita no procedimento criminal nº 0011691-43.2018.4.03.6181. INDEFIRO os itens a e b da cota ministerial de fls. 285/289, haja vista tratar-se de diligências que incumbem à parte e que não estão no âmbito da reserva de jurisdição para serem obtidas. Ao arrolar apenas com iniciais as testemunhas civis a serem ouvidas, reputo que o Ministério Público Federal solicita, ainda que tacitamente, o sigilo das qualificações, o que defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais e cópias constantes dos autos com as qualificações das testemunhas, acondicionando-os no cofre da Vara e substituindo-os por cópias com ocultação dos seus dados identificadores. Determino seja assegurado, outrossim, que as testemunhas arroladas não tenham qualquer contato com o acusado, o advogado deste e eventuais testemunhas de defesa arroladas nas dependências desta Vara Federal na data da audiência de instrução e julgamento. Aponha-se tarja amarela na capa dos autos, haja vista o denunciado GABRIEL ter idade inferior a 21 anos na data dos fatos. Ao SEDI para as anotações.

Expediente Nº 2285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO X ITANAIR CORREIA DE LIRA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA REU PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO - APRESENTAÇÃO MEMORIAIS - (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 16/10/2018 - 14:00): Aos 16 de outubro de 2018, às 14:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO e OUTRO. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, bem como a ilustre Defensora Pública Federal em defesa de ITANAIR, DR.ª PRISCILA GUIMARÃES SIQUEIRA, e o ilustre defensor constituído em defesa de PAULO HENRIQUE, DR. RODRIGO PIRES CORSINI - OAB/SP 169.934. Presentes, ainda, as testemunhas comuns ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e NILTON JOSÉ DA SILVA JUIOR, a testemunha de defesa OLINDA GIMENEZ PITA, bem como os acusados PAULO HENRIQUE e ITANAIR, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausentes as testemunhas RAFAEL KAZUO GIMENEZ PITA UNO e NATÁLIA ROTTAMPARAZZO UNO. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado Paulo Henrique, foi dito que: Requeiro a juntada da procuração e do comprovante de trabalho do acusado Paulo Henrique, bem como requeiro a desistência das oitivas das testemunhas RAFAEL KAZUO GIMENEZ PITA UNO e NATÁLIA ROTTAMPARAZZO UNO. Dada a palavra à defesa do acusado Itanair, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado Paulo Henrique, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado Itanair, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Consigno que, em respeito ao princípio da ampla defesa, e em atendimento à Súmula Vinculante nº 11 do E. STF, as algenas do acusado ITANAIR foram retiradas para a realização da presente audiência. 2) Defiro a juntada da procuração e da declaração apresentada pela defesa de Paulo Henrique. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas RAFAEL KAZUO GIMENEZ PITA UNO e NATÁLIA ROTTAMPARAZZO UNO. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida à Defensoria Pública da União, e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 3788022).

A exequente se manifestou pela aceitação do seguro garantia e informa a adoção de providências para anotação da aceitação nos seus sistemas internos (id 5078426).

Decido.

Analisando-se a apólice/endosso apresentada (id 3788023), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2887684;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 15.171,70, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 03/05/2017, era de R\$ 14.409,79. A Exequente se manifestou pela suficiência do valor segurado em relação ao valor do débito na data de início da vigência.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: conforme documento anexo;

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007515-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANDEGIRO ATACADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sua impugnação, a Executada baseou-se em cálculo dos honorários atualizado para 12/2017, no valor de R\$2.026,93, ao passo que a Exequite os calculou para 06/2018, no valor de R\$2.058,96. Em réplica, esclarece a Exequite que o valor, para dezembro de 12/2017, segundo seus cálculos, coincide com os apresentados pela Executada. Logo, rejeito a impugnação dos honorários.

No tocante ao reembolso das custas, embora se trate de ônus da sucumbência, sobre o qual deve versar a sentença, independente de pedido, nos termos do art. 82, §2º, e 322, §1º do CPC/2015, eventual omissão na decisão só pode ser suprida até o trânsito em julgado, mediante interposição de Embargos de Declaração, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme posto na decisão monocrática, a Corte de origem posicionou-se em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo o trânsito em julgado do acórdão, sem contemplar de forma expressa a condenação nas custas, fica inviabilizada sua inclusão nos cálculos da execução, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AQUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução (AgRg no REsp 886.559/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.5.2007).

2. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 789.440/MG, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 4/4/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA.

I - A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação. O pedido de tal condenação encontra-se compreendido na petição inicial como se fosse um pedido implícito, pois seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa do autor.

II - Entretanto, é inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.

III - Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.

IV - Precedentes: REsp 665.805/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.05.2005; REsp 747.014/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.09.2005; REsp 661.880/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08.11.2004; REsp 631.321/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 20.09.2004; REsp 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19.08.2002.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 886.559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2007, DJ 24/5/2007, p. 329)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes em casos análogos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 459 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 453/STJ. DISSÍDIO NÃO

COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 2/12/2009, DJe de 25/2/2010).

3. No presente caso, o Tribunal de origem não nega a possibilidade de fixação dos honorários em sede de impugnação do cumprimento de sentença, mas consigna que precluiu o direito do autor, decidindo, assim, conforme a Súmula 453/STJ.

[...]

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 650.538/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015)

PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. MATÉRIA. ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA RESP 886.178/RS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ.

[...]

2. Cinge-se a demanda sobre decisão prolatada por esta Corte que, ao prover parcialmente Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública, quedou-se inerte quando à fixação dos ônus sucumbenciais.

3. O STJ possui entendimento pacífico firmado pela Corte Especial, ao apreciar o REsp 886.178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

4. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010). Precedentes.

5. Inteligência da Súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.485.422/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, com possibilidade de retroagir à sentença transitada em julgado.

2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.448.189/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito ex tunc à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução.

2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp 255.057).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.412.856/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto."

(AgRg no AREsp 681.013/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 09/09/2015)

Assim, acolho parcialmente a impugnação, apenas para excluir do título executivo o valor referente a reembolso de custas.

Independente do trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício requisitório para pagamento da parte sobre a qual, de fato, não há controvérsia, ou seja, dos honorários advocatícios no valor de R\$2.026,93, atualizados para 12/2017.

Diante da sucumbência recíproca, porém mínima da Executada, condeno a Exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$60,00 (sessenta reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000075-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030219-59.2017.403.6182 () - JHSF GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012893-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040536-39.2005.403.6182 (2005.61.82.040536-9)) - CATIA NOTARBERARDINO BOS(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Deixo a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 89581 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP, sobre o qual a embargante sustenta ser possuidora e proprietária, bem como alega tratar-se de bem de família. É que, além de sustentar posse e propriedade, a embargante também sustenta impenhorabilidade do bem, mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano. Recebo os embargos. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº 89581 do 1º CRI de São Paulo). Comunique-se o juízo deprecado sobre a suspensão dos atos executórios sobre o imóvel de matrícula nº 89.581, do 1º CRI de São Bernardo do Campo. Junte-se aos autos consulta processual ao sistema eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, na qual se verifica que a precatória expedida para a penhora do bem em questão foi distribuída na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, processo nº 0001128-94.2018.403.6114. Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Após, dê-se vista ao Embargado para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058941-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X W.SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Deixo o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025627-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162698 - RENERIO DIAS DE MOURA)

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 162, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

A Exequente, conforme petição e documentos de fls. 153/154, informa que cumpriu o determinado nos autos dos embargos à execução, apresentando o valor do débito em cobro já com as devidas retificações.

Em face da penhora efetuada no rosto destes autos, para garantia da execução fiscal 0024856-28.2016.403.6182, eventual saldo remanescente será transferido para aquele feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035722-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035722-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Tendo em vista que o executado foi intimado da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequente os valores transferidos/depositados à CEF (fls. 31, 62, 96 e 113), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 20/05/13 totalizava R\$ 23.725,57 (fl. 65), utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela Exequente às fls. 118. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032572-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Dado o tempo decorrido, intime-se novamente a Executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos créditos em cobro no quadro geral de credores da massa liquidanda.

Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039107-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA(SPI66069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM X GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM e JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074022-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO(SPO97788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S A X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 116.

EXECUCAO FISCAL

0001442-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019397-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTD(SPI19535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO)

As providências requeridas pela Exequirente são de cunho administrativo. Se os parcelamentos estão irregulares ou não houve a sua consignação deve a Exequirente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007414-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SPO97788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado (fls. 88), a ser cumprido no endereço de fls. 90.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030599-24.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X TEXTILE COSTA PRODUTOS TEXTIS LTDA - MASSA FALIDA(SPO91210 - PEDRO SALES)

Diante do trânsito em julgado nos embargos opostos, promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 34.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037381-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO YAZBEK JUNIOR(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Fls. 58: Indefero o requerido, pois os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme certificado às fls. 72 - verso.

Promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043835-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & WIN CONFECÇÕES LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Para fins de transformação do valores em pagamento definitivo da credora ou eventual levantamento, deve-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, por força do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de depósito em dinheiro.

Promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos autos dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070116-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SPI23734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, procedendo, ainda, à retificação da CDA, conforme sentença prolatada nos autos dos embargos, trasladada às fls. 74/76.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001217-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SPI42466 - MARLENE DE MELO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. ..PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL**0006742-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 46/47), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se no feito.

Defiro o pedido de fls. 74. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 77.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0017065-08.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Diante da manifestação da Exequite (fls. 167), intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores indicados no depósito de fls. 162 em pagamento definitivo da Exequite.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0018204-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000713-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RMR INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0030219-59.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JHSF GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA (SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO E SPI95020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (fls. 30/46). A exequite, devidamente intimada para se manifestar, informou apenas que não tange os valores do depósito, garantiu a execução, pois corresponde ao valor do débito (fl. 49). Analisando a apólice apresentada, verifico:1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade que ora determino a juntada aos autos;2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 11/12/2017, foi de R\$ 8.845,27, nele compreendido principal, multa e juros/encargos. Observe que a Exequite notícia que o valor garante a execução;4) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 2.1 das condições particulares;5) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 6.3 das condições particulares;6) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);7) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 11/12/2017 a 11/12/2022, como consta do frontispício da apólice;8) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro(não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea); cláusula 3 das condições particulares; 9) endereço da seguradora: rodapé da apólice;10) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária de São Paulo, afastada a cláusula de arbitragem cláusula 5 das condições particulares;11) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 4.1 das condições particulares;12) apólice ou cópia impressa da apólice digital: atendido;13) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido, conforme documento que ora determino a juntada aos autos. Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4414**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0008943-60.2003.403.6182** (2003.61.82.008943-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056417-66.1999.403.6182 (1999.61.82.056417-2)) - POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Intime-se a executada/embargante (POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB), para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0069596-08.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041163-09.2006.403.6182 (2006.61.82.041163-5)) - LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA(SPI44698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos a defesa referida pela Embargada limitou-se a alegar a nulidade da exclusão do parcelamento previsto na Lei 9.964/00, fundada na Resolução CG/REFIS n.º 20/2001, por mera publicação no Diário Oficial e sem prévia notificação pessoal, desrespeitando, assim, o contraditório e a ampla defesa. A matéria alegada coincide com o tema da repercussão geral no STF, reconhecida no RE 669.196 (Plenário Virtual. Rel. Min. Dias Toffoli. Acórdão publicado em 23/08/2013), razão pela qual a suspensão do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, como exposto na decisão retro. Ante o exposto, suspendo o processo, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, enquanto se aguarda o julgamento do RE 669.196. Remetam-se os autos ao arquivo. Em atenção ao princípio da cooperação, as partes deverão acompanhar o andamento do recurso extraordinário e tão logo seja publicado o acórdão de julgamento, requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0029149-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062145-54.2000.403.6182 (2000.61.82.062145-7)) - GISELDA FURTADO WOTZASEK(PR015250 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032740-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056855-96.2016.403.6182 ()) - VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012728-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035965-73.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do Contrato Social e do auto de penhora, para fins de análise de tempestividade.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064206-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) - RUTH SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012860-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030643-38.2016.403.6182 ()) - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: procuração que outorgue poderes à advogada subscritora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074817-66.1978.403.6182 (00.0074817-0) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAC LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP254767 - GUILHERME FELDMANN)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503601-46.1982.403.6182 (00.0503601-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMPROF. COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ALDO CECCARINI - ESPOLIO X ALBERTO CECCARINI X RITA CECCARINI MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ESTEFANO ALVES CECCARINI X LUIGI ALVES CECCARINI

Fls. 300/301: Indefiro o requerido, tendo em vista que a responsabilidade dos herdeiros é solidária, de forma que a coexecutada Rita responde pelo débito em cobrança até o limite do quinhão da herança por ela recebida (CC 1997, CPC 796 e CTN 131, II).

Prossiga-se com a execução, cumprindo-se a decisão de fl. 299, expedindo-se mandado para a citação dos coexecutados Luigi e Alberto.

Fl. 318: Indefiro o pedido da Exequente, de conversão dos valores depositados, uma vez que não são suficientes para garantir integralmente a execução. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que não exista prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523956-86.1996.403.6182 (96.0523956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BADRA S/A - MASSA FALIDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 323), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055959-49.1999.403.6182 (1999.61.82.055959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELSNER INDL/ E COML/ LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO)

Ao arquivamento, conforme decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025921-20.2000.403.6182 (2000.61.82.025921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MURILLO RODRIGUES ALVES PROMOCOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 50: Indefiro o requerido, pois a Fazenda Nacional não foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais como alega o Executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023659-58.2004.403.6182 (2004.61.82.023659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECCOES GEOLTEX LTDA X JOAO LINO BORGES X NEUZA APARECIDA NOQUELI BORGES X GILDO FELICIANO DE SOUZA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA E Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Ao arquivo, conforme decisão retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055783-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055783-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados na conta 2527.280.49889-2 (fls. 182) em pagamento definitivo da Exequente.

Recolha-se como custas da União Federal a importância depositada na conta 2527.005.49885 (fls. 182).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos da falência, defiro o pedido da Exequente de arquivamento provisório até encerramento da falência.

Determino remessa ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048274-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA. - ME(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CLAIRE MAZZIO

Fls.119/127: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção de pré-executividade.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.119/118.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000321-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Em cumprimento à determinação na sentença dos Embargos (fls. 176/177), aguarde-se em arquivo o julgamento na Ação Anulatória n.º 0019427-69.2015.403.6100.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029106-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA CARBONIFERA DE URUSSANGA(SP160499A - VALERIA GUTJAHR)

Fls.280/281: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção de pré-executividade.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.279.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031598-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

O processamento do recurso de apelação obedece a Resolução Presidencial n. 142, de 20/07/2017. Assim, no que toca a remessa destes autos ao E. TRF3, reconsidero a decisão retro e determino a imediata conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038074-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO BEIRA RIO LIMITADA(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0003922-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO PERES DOS SANTOS CONFECCOES E BRINDES - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls.124/126: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção considerando a necessidade de amplo contraditório, já que impugna a base de cálculo do tributo, ou seja, a composição do fato gerador.Ademais, quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve demonstração de plano acerca da efetiva incidência, sendo certo, também, que a excipiente não declarou o quanto entende devido, nem apresentou o demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.122.Int.

EXECUCAO FISCAL

0025710-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls.163/168: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar o incidente, pela inexistência de prejudicialidade externa e conexão. É certo, ainda, que a decisão abordou a questão da inexistência de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade (comprovação de depósito ou concessão de liminar). Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.161.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004113-38.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

EXECUTADO: ALVARO MIGUEL SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008034-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo sendo julgados parcialmente procedentes, proceda à secretaria ao cadastro dos autos principais no sistema PJe, com o mesmo número dos autos físicos.

Com o cumprimento da medida acima, intime-se a parte embargante para digitalizar as peças processuais dos autos da execução fiscal inserindo-as no sistema PJe.

Após, intime-se a parte embargada, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região para conferência dos documentos digitalizados.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005911-68.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID JOSEPH - SP256878, JULIO CESAR BELTRAO - SP164465

DESPACHO

Petição de ID nº 9264380:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada UNILEVER BRASIL LTDA., citada nestes autos via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 3726080, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expõe-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Por oportuno, intime-se o patrono da parte executada para que regularize a sua representação processual neste feito, juntando a estes autos digitais instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social e alterações no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da petição de ID nº 9134375.

13. Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2552

EXECUCAO FISCAL

0519131-70.1994.403.6182 (94.0519131-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSMEK S/A IND*/ E COM/(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MARIO MATSUI(SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI) X JULIO MATSUI(SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0518745-69.1996.403.6182 (96.0518745-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CHEVENIL IND/ TEXTIL LTDA X DELFINA DE JESUS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES X ELENA DE FATIMA SANTOS ANTUNES(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0552061-39.1997.403.6182 (97.0552061-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X NATALIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL X WLADYSLAW MATWIJKOW - (ESPOLIO) - X DANUTA SZUSTER WAGMAN X ELIZA SZUSTER NIKOLUK X IRENE SZUSTER WLOSOZYN X BOLESLAW SZUSTER - ESPOLIO(SP043291 - IVONE MARILIA MATWIJKOW E SP169726 - GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0559192-31.1998.403.6182 (98.0559192-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0002981-95.1999.403.6182 (1999.61.82.002981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP094365E - WILSON CHAVES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0002462-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002462-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA-ME(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0046868-80.2009.403.6182 (2009.61.82.046868-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA(SP222631 - RICARDO BELLINTANI DAUD)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0037361-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVTON-COMERCIAL LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0046553-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0012093-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0008152-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0010152-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0028571-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0008137-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOP BUS AUTO PECAS LTDA(SP188857 - OSELAS COSTA DE LIMA)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027949-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A análise do pedido formulado na inicial impõe a verificação do atendimento dos requisitos da garantia apresentada.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do seguro-garantia apresentado pela requerente (Id 12222505).

Após, retomem os autos conclusos para decisão, com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027949-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A análise do pedido formulado na inicial impõe a verificação do atendimento dos requisitos da garantia apresentada.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do seguro-garantia apresentado pela requerente (Id 12222505).

Após, retomem os autos conclusos para decisão, com urgência.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013185-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013185-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027512-07.2006.403.6182 (2006.61.82.027512-0)) - IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012154-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012154-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025242-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025242-6)) - MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Máquinas Santa Clara Ltda, alegando, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, compensação, pagamento, da aplicação de multa com efeito de confisco, da inaplicabilidade da taxa SELIC e da impossibilidade da cobrança de honorários advocatícios; requer sejam os embargos julgados procedentes com a extinção da execução fiscal correlata. Inicial às fls. 02/40. Demais documentos às fls. 41/2299. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista a embargada para impugnação às fls. 2300/2302. Em sede de impugnação às fls. 2305/2311, a embargada refuta as alegações da Embargante e requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para análise da Receita Federal do Brasil acerca da documentação acostada (fls. 2305/2311). Instada a embargante sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas às fls. 2319. Consta réplica às fls. 2321/2335 não pugnou por produção de provas e não se opõe a concessão de prazo adicional para análise da documentação acostada pela Receita Federal do Brasil. A embargada às fls. 2337 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Traslada cópia da sentença de extinção, pelo cancelamento do débito, proferida nos autos da execução fiscal nº 0025242-39.2008.403.6182 bem como da certidão de trânsito em julgado para os presentes autos (fls. 2354 e verso e 2356 verso). É o relatório. Decido. Com o cancelamento da dívida pelo exequente, ora embargado, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 8.958,18 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º, inc. I do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0025242-39.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051858-75.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046405-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046405-9)) - CLARO S.A.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

A petição de fls. 704/705 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 700/701, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à falta de análise sobre a dispensa de reexame necessário na presente demanda, bem como ao levantamento da garantia ofertada na demanda fiscal apensa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro no julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, em relação ao pedido de levantamento da garantia ofertada pela embargante, ora executada, a mesma deverá pleitear nos próprios autos da execução fiscal. Em relação ao pedido de remessa necessária, pensa o Estado-juiz que a condenação da embargada se enquadrou no art. 496, 3º do CPC, ficando dispensado de se aplicar a remessa necessária para as Cortes Superiores. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005759-13.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051150-59.2012.403.6182 () - AIR CHINA(RJ074426 - EDUARDO RIBEIRO ROSA E SP382475A - EDUARDO RIBEIRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por AIR CHINA, alegando, em síntese, que não ocorreu em ilegalidade, já que o limite tarifário aplicado para as empresas que operavam rota Oceano Pacífico deve ser observado no presente caso (via Oceano Atlântico) é ilegal e inconstitucional, tratando-se de situações absolutamente diversas; que a lavratura de dois autos de infração distintos (todos de maio de 2008) para o mesmo fato, caracteriza bis in idem; que ocorreu decadência do direito de constituir o crédito, de acordo com a disposição do art. 319 da lei n.º 7565/86 c.c. o art. 2.º dado DL 4657/42; a prescrição intercorrente, em vista da paralisação do processo por mais de 03 anos, sem que fosse julgado e configurada a ausência de ato inequívoco que signifique o ânimo efetivo de diligência dirigida, com vistas a apurar a infração, nos termos reconhecidos pela própria ANAC; a ofensa ao princípio da legalidade, pois não foi indicado pela autoridade administrativa o item (tipo legal), verificando-se o cerceamento do direito à defesa (CF, art. 5.º, LV), além da ofensa ao limite do art. 299 do CBA; ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente procedente, com a extinção da execução fiscal e o cancelamento das CDAs, além da condenação dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/199. Recebidos os embargos à execução fiscal; vista a embargada para impugnação à fl. 201. Em sede de impugnação às fls. 203/208, a embargada, pugnou, em síntese, que a dívida decorre de dois PAs (632.005/12-8 e 632.004/12-0), por meio dos quais foi apurado o cometimento de infrações prevista no art. 302, III, q, do CBA, que dispõe sobre a aplicação de multa; que o art. 200 do CBA também dispõe expressamente a necessidade das tarifas apuradas pela autoridade aeronáutica pelas empresas nacionais ou estrangeiras de serviço de transporte aéreo público regular; que especificamente para as tarifas de voos rota São Paulo/Tóquio, via Oceano Atlântico, há regramento específico de que os níveis finais de tarifas promocionais não poderiam ser inferiores aos, via pacífico, e dependia de aprovação da ANAC; que, diante da vigência da referida NOSAI TP 033 de 06 de março de 2006, qualquer infração a ela, mesmo que de boa fé, resulta prejuízo ao ordenamento jurídico da atividade aérea e à aeronáutica, que à época dos fatos infracionais não adotava o regime de liberdade tarifária-total; que as infrações atribuídas ocorreram em datas distintas e a destinatários diversos, de modo que não se pode falar que são os mesmos fatos, não caracterizando a dupla punição; que não há decadência e prescrição intercorrente; que o crédito cobrado decorre do Poder de Polícia, regulado pela Lei n.º 9873/99; que as infrações ocorreram em 05/2008 e a partir de então teria prazo prescricional de 05 anos para exercer a pretensão punitiva e consolidar o crédito, observadas as causas suspensivas e interruptivas; que o crédito foi constituído, após regular processo administrativo, com vencimento em 04/2012, e inscrição na dívida ativa em 10/2012 e ajuizamento em 10/2012; que, para caracterizar a prescrição intercorrente é necessário demonstrar que a administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração; que deve haver uma paralisação imotivada do processo; que em 05/2008 foi lavrado o auto de infração; que em 06/2008 foi apresentada defesa pela embargante; que em 04/2010 foi proferida decisão noticiando a alteração de estrutura institucional da ANAC, com a criação de gerência técnica de análise de Autos de Infração; que em 05/2011 houve conferência dos autos; que em 02/2012 foi proferida decisão administrativa, aplicando a multa; que em 03/2012 a embargante foi notificada da decisão condenatória recorrível; que em 07/2012 foi certificada a não apresentação de recurso ou quitação da dívida; que há o enquadramento específico da conduta no tipo previsto no inciso III, alínea q, do art. 302 do CBA; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas e demais encargos da sucumbência. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 209. Consta réplica às fls. 212/213 (323/336). Juntou documentos às fls. 215/321 (337/348). A embargada à fl. 349 e verso/39 não pugnou por produção de provas. A embargante à fl. 350 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 351/352. Convertido o julgamento em diligência à fl. 354. A embargada à fl. 356 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 357/405. O advogado constituído comunica a revogação forma e integral dos poderes outorgados pelo embargante à fl. 406. Juntou documento à fl. 407. Determinada a regularização processual ao embargante à fl. 408. A embargante às fls. 412/413 pugnou a regularização da representação processual. Juntou documentos às fls. 414/421. Instada a embargante à fl. 422 sobre os documentos juntados (fls. 356/405). O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante fl. 424. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruído, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Ressalta o Estado-juiz que a resistência oposta por meio destes embargos à execução fiscal é com relação aos PAs 632.005/12-8 e 632.004/10-0 - infrações administrativas - não tributárias - multas. É certo que os autos de infração das multas foram lavrados em 20/05/2008 e 23/05/2008, consoante às fls. 358 e 44 respectivamente; que as notificações das multas - pelos fundamentos fáticos: a) A empresa AIR CHINA disponibilizou no sistema de reservas, no período de 13 de maio de 2008 até 20 de maio de 2008, tarifas promocionais sob as bases tarifárias LLPX3M1 e QLPX2M, desde SÃO PAULO para TÓQUIO aos níveis de USD 1884 e USD 1770, respectivamente, sendo que os valores encontram-se inferiores aos mínimos aprovados por esta Agência Reguladora, e sem terem sido aprovados pelo Governo brasileiro; b) A empresa AIR CHINA disponibilizou no sistema de reservas SABRE, tarifas promocionais sob as bases tarifárias LLOX3M1 e QLPX2M, desde SÃO PAULO para TÓQUIO aos níveis de USD 1884 e USD 1770, respectivamente, sendo que os valores encontram-se inferiores aos mínimos aprovados por esta Agência Reguladora, e sem terem sido aprovados pelo Governo brasileiro, chegou ao conhecimento do embargante, após o envio de correspondência para o domicílio deste, com as comunicações necessárias, conforme fls. 360 e 46. Há presunção de que as notificações das multas impostas foram entregues ao embargante em tempo, modo e lugar, o qual, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativamente, conforme documentos às fls. 376 e 47. Sendo assim, como as notificações das multas impostas ao embargante mostraram-se efetivadas, sem nenhum prejuízo aos consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Não é o caso dos autos, mas ad argumentandum tantum, a moderna doutrina, inclusive dos pressupostos de validade do processo, sustenta que só se anula um processo se causar um prejuízo à parte, do contrário não. Pensa o Estado-juiz que referido pressuposto aplica-se a este caso concreto, onde não se demonstrou, por parte do embargante, qualquer prejuízo. Prosseguindo. Dentre os atributos do Poder de Polícia presentes se encontram a autoexecutoriedade e a coercibilidade. O primeiro permite à Administração de, com os próprios meios, por em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário; o segundo, por sua vez, é indissociável da autoexecutoriedade, porque dotado da coercibilidade. Neste sentido, pensa o Estado-juiz que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ao disciplinar as tarifas de voos que seguem a rota São Paulo/Tóquio, via Oceano Atlântico, por meio da Norma de Serviço Aéreo Internacional - NOSAI TP-033 de 06 de março de 2006, tinha como fonte de validade e eficácia o artigo 200 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual, positivamente, remeteu a observância das tarifas que fossem aprovadas pela autoridade aeronáutica competente. Em assim agindo, pensa o Estado-juiz que as multas impostas deram-se dentro do Poder de Polícia conferido à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a fim de que fosse evitada a infringência de tarifas aprovadas, em função da utilização de serviços de transporte aéreo, fora das condições exigidas pela fonte secundária e permitidas pela fonte primária supracitadas. Portanto, ao pensar do Estado-juiz havia normas legais suficientes a amoldar as condutas do embargante ao prescrito no art. 302, III, q do Código Brasileiro de Aeronáutica. É certo que o sistema processual não admite que haja uma legítima duplicação de atividades processuais em torno do mesmo objeto. Não obstante, observa o Estado-juiz que as causas remotas que originaram os Autos de Infração n.ºs 05 e 06, a par de violarem o mesmo prescrito normativo, deram-se em 20/05/2008 e 23/05/2008, portanto, em torno de objetos distintos. Logo, não há que se falar em bis in idem. Não parece ao Estado-juiz que as multas impostas tenham sido arrazoadas ou desproporcionais, na medida em que contribuem efetivamente ao interesse público, em particular à atividade aérea e à comunicada aeronáutica, agindo como uma obrigação de não fazer pelo embargante, de forma específica, e ao mesmo tempo de forma genérica às demais empresas nacionais ou estrangeiras de serviço de transporte aéreo público regular, na condição daquele, como uma obrigação de fazer. Indo adiante. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e ratificado pelo art. 1.º e, art. 1.º - A da Lei n.º 9.873/2009. Considerando as lavraturas dos autos de infração em 20/05/2008 e 23/05/2008; as impugnações administrativas do embargante em 09/06/2008; as mudanças institucionais que inovou a estrutura da ANAC, com a criação da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração em 16/04/2011; a apreciação e manutenção das atuações em 08/02/2012 e 09/02/2012; as notificações do embargante para pagar em 28/03/2012, forçoso reconhecer que não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, não incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.873/99. Frise-se que a embargada criando uma Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração, vem ao encontro do prescrito pelo Poder Constituinte Derivado, como direito fundamental, que é a eficiência não só no acesso à justiça, bem como no serviço público (CF, art. 5.º, LXXVIII). Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente. Por fim. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se em 27/04/2012 (datas dos vencimentos dos débitos); que as inscrições em dívidas ativas deram-se em 03/10/2012 e 04/10/2012; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 08/10/2012; que a ordem de citação deu-se em 12/06/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrições atacadas (autos n.º 0051150-59.2012.403.6182 às fls. 04/05), verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do embargante para com a ANAC, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo legal, já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (Autos n.º 0051150-59.2012.403.6182 às fls. 04/05). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0051150-59.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001687-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029144-82.2017.403.6182 () - SOMPO SEGUROS S.A.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0086110-61.2000.403.6182 (2000.61.82.086110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RELAMPAGO LTDA X MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIELE RODRIGUES FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL RELAMPAGO LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 32, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056744-69.2003.403.6182 (2003.61.82.056744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 153.

Cumpra-se.

Fl. 153: Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0031897-66.2004.403.6182 (2004.61.82.031897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra PETROSERV COMERCIAL LTDA. Informa a exequente, à fl. 170, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a imediata expedição de Alvará de levantamento do valor total construído e transferido para agência da Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósito fls. 164/165, em favor do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037981-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LED ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA X GUILHERME LUNARDELLI ALVES DE LIMA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Vistos etc., Tendo em vista a ausência de procuração juntada aos autos, intime-se o coexecutado Guilherme Lunardelli Alves de Lima, por meio do advogado, subscritor da manifestação acostada às fls. 104/119, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada de instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da exceção de pré executividade oposta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021051-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO ALUMPE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Vistos, etc.Requer o exequente, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução fiscal (fls. 119/120).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça restringiu o tema afetado pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.A questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o TEMA 981, foi assim definida:À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, considerando que a questão a ser decidida neste processo é idêntica a questão objeto do TEMA 981, acerca de inclusão de sócio, é de rigor o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não sendo possível, por ora, a apreciação do pedido da exequente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução.Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024574-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E(SP347414 - FABRICIO MAXIMO RAMALHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E.Informa a exequente, à fl. 130, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051780-76.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 132 (Livro nº 1037 - fl. 04).A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. Malucelli Seguradora S/A, Apólice nº 02-0775-0368489, no valor de R\$ 15.322,95 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), para a garantia total do débito (fls. 11/13).Instada a manifestar-se, a exequente informou que o Seguro Garantia apresentado era instrumento inábil para garantia do débito em cobrança, por não atender as disposições da Portaria PGF nº 440/2016 (fls. 54/56).A executada foi instada a manifestar-se (fl. 59). A executada ofereceu novo Seguro Garantia emitido pela J. Malucelli Seguradora S/A, Endosso nº 02-0775-0424892, no valor de R\$ 15.322,95 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), para a garantia total do débito (fls. 74/76).Instada novamente a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 94).É a breve síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0368489 (fls. 11/13) e Endosso nº 02-0775-0424892 (fl. 74/76), emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 15.322,95 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), com validade até 09/05/2022, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 94, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0368489 e Endosso nº 02-0775-0424892 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.Em razão da manifestação da exequente à fl. 94, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368489 e Endosso nº 02-0775-0424892.Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026931-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALPARGATAS S.A.(SP296653 - AMANDA GARCIA PANISSA)

Inicialmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/72 será apreciada oportunamente.Da análise dos autos, extrai-se que a ordem de arresto no rosto dos autos do processo n.º 0661827-36.1984.403.6100 deu-se antes do oferecimento do seguro garantia nestes autos, aquela proferida em 27/10/2017 (fls. 17/18) e esta em 10/01/2018 (fls. 138/155). Considerando que a penhora deve observar, preferencialmente, dinheiro em depósito, conforme ordem disposta no artigo 11, I a VIII e.º da Lei 6.830/80 c.c. art.835, 1.º, do NCPCL, a manutenção do arresto no rosto dos autos é medida que se mostra legal. Diante do exposto, mantenho o arresto no rosto dos autos do processo n.º 0661827-36.1984.403.6100 para posterior conversão em penhora.Expeça-se ofício a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo para que proceda a transferência do montante arrestado no rosto dos autos do processo n.º 0661827-36.1984.403.6100 para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Após a efetiva transferência dos valores arrestados, tomem os autos conclusos para conversão em penhora dos valores eventualmente disponíveis nestes autos.Sem prejuízo, após a conversão dos valores arrestados em penhora, determino à executada adequar o valor da apólice de seguro oferecida ao montante do débito tributário restante.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040225-48.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-93.2005.403.6182 (2005.61.82.003168-8) - SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO contra a SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A, com fundamento na decisão proferida às fls. 173/175, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, fixando honorários advocatícios no importe de 10% sobre o débito consolidado atualizado.Em manifestação, a exequente requereu a extinção da execução de honorários tendo em vista o pagamento do débito (fls. 294).É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência, julgo extinta a execução contra SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2249**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0026606-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026606-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026325-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026325-7) - CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A petição de fls. 144/152 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra sentença de fls. 137/142, alegando a existência de omissão e erro material. De acordo com a embargante, a omissão e o erro material apontados diz respeito à decisão que deixou de ser analisada na sentença a desproporcionalidade da cobrança da multa imposta pela exequente perante a executada.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão e o erro material.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliais, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93. (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou erro material com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e erro material (requisitos do artigo 1022, II e III, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033349-72.2008.403.6182 (2008.61.82.033349-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047668-50.2005.403.6182 (2005.61.82.047668-6) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da ausência de manifestação da embargada, manifeste-se o embargante acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópias das principais peças do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007581-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007581-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045083-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045083-5) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 364: Defiro o prazo requerido para elaboração e apresentação do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, nos termos do artigo 40, Lei 6.830/1980.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027109-96.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012429-09.2010.403.6182 () - BRENO FISCHBERG(SP153025A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por BRENO FISCHBERG, alegando, em síntese, a irregularidade da intimação do embargante no processo administrativo fiscal e a insubsistência do auto de infração originário da execução fiscal n.º00124290920104036182. Pugna pela extinção da cobrança executiva (fls. 02/91).Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 1.401), o embargante manifestou não dispor de patrimônio suficiente para garantir a execução, juntando documentos (fls. 1.403/1.429). É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida embora o embargante, in casu, possua capacidade econômica para garantir o juízo.A alegação de que o embargante não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal não prospera. Isso porque possui bens e direitos valorados em R\$ 669.787,42 (seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme a declaração de imposto de rendas juntada às fls. 1.408. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto

no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00124290920104036182, desapensando-se os feitos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026992-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022603-33.2017.403.6182 () - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

A petição de fl. 65/69 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 61, alegando a existência de contradição.De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao indeferimento da petição inicial dos embargos à execução fiscal, tendo em vista a decisão que indeferiu a petição inicial por equívoco na distribuição. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aláís, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031702-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043349-53.2016.403.6182 () - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRAT(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034180-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-31.2010.403.6182 () - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fl. 180 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 485 do CPC.De acordo com a embargante o erro material apontado diz respeito a parte dispositiva da decisão, em que foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC, sendo certo a extinção na forma do art. 487, III, e do CPC.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aláís, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não ocorrência de erro material (requisitos do artigo 1.022, III do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060622-02.2003.403.6182 (2003.61.82.060622-6)) - WILSON JOSE VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por WILSON JOSE VIEIRA, alegando, em síntese, ser parte ilegítima da execução fiscal n.º 0060622-02.2003.403.6182. Pugna pela desconstituição do título executivo, liberação do bem penhorado e extinção da cobrança executiva (fls. 02/10).Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 88), o embargante manifestou não dispor de patrimônio suficiente para garantir a execução (fls. 90). É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida. In casu, o embargante não demonstrou ausência de capacidade econômica para garantir o juízo.A alegação do embargante de que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal não prospera, eis que desprovida de provas. A penhora insuficiente de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, bem como por oficial de justiça, não são demonstrativos, por si só, da ausência da capacidade econômica do embargante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Dexo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0060622-02.2003.403.6182, desapensando-se os feitos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008767-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022888-26.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030268-91.2003.403.6182 (2003.61.82.030268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKILL INFORMATICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0012677-77.2007.403.6182 (2007.61.82.012677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0033782-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG SAO PAULO S/A.Informa a exequente, à(s) fl(s). 92 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050281-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP114632 - CLAUDIA RICIOI GONCALVES E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 1244/1249 que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062320-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada, deprecando se necessário, para que se manifeste acerca da petição de fl. 137.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0043349-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRAT(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Fls. 364: Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação da apólice de seguro garantia ratificada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, nos termos do artigo 40, Lei 6.830/1980.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056310-26.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc., A executada indica a penhora bens móveis e fungíveis de sua propriedade no valor estimado de R\$ 2.877,30 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos) às fls. 10/11.Instada a manifestar-se, a exequente opõe-se aos bens oferecidos em garantia à execução fiscal; requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado e de sua matriz via sistema BACENJUD (fls. 26/28).É a breve síntese do

necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. A Fazenda Nacional, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, com a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o esaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada, DEMAC PRÓD FARM LTDA, tanto de sua matriz como de sua filial, inscritas respectivamente no CNPJ nº 65.837.916/0001-46 e CNPJ nº 65.837.916/0017-03, no importe de R\$ 3.909,60 (três mil novecentos e nove reais e sessenta centavos), valor atualizado até 17/07/2018, conforme demonstrativo de débito às fls. 29, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferir o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013195-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Conforme manifestação de fl(s). 154, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.010.611,86 (DOIS MILHÕES, DEZ MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), valor atualizado até 11/07/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 155. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) à(s) fl(s). 75/80. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 62.050.323/0001-47, até o limite do débito de R\$ 2.010.611,86 (DOIS MILHÕES, DEZ MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) valor atualizado até 11/07/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 155, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferir o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário expeça-se edital. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado à fl. 75 no SIAPRIWEB. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA RAFA LTDA ME X WILDELISON SANTOS COSTA X CLEIDE SANCHO COSTA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 191: Considerando o decurso do prazo para manifestação oportuna sobre a minuta do ofício requisitório, bem como a sua efetiva transmissão eletrônica (fl. 187), resta prejudicado o pedido pleiteado para devolução do prazo para manifestação sobre a minuta.

No mais, dê-se vista à exequente para que diga o requerer de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, nos termos do artigo 40, Lei 6.830/1980.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2834

EXECUCAO FISCAL

0032176-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA, citado ante o seu comparecimento espontâneo às folhas 94/97, no limite do valor atualizado do débito (fl. 773-verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por ofício de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceito o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se a exequente. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027704-66.2008.403.6182 (2008.61.82.027704-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 330/333, 480/483, 516/519, 619/620 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-40.2004.403.6182 (2004.61.82.001001-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-41.1988.403.6182 (88.0003016-5)) - ELEVADORES GLOBO LTDA X FLORENTINO DE FRANCA BATISTA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 169/172, 182/187, 218/224, 235/236 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003684-50.2004.403.6182 (2004.61.82.003684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025171-47.2002.403.6182 (2002.61.82.025171-7)) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 119/121, 128/130, 158 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015294-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015294-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049635-67.2004.403.6182 (2004.61.82.049635-8)) - CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 234/241, 253/255 e 257 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055062-11.2005.403.6182 (2005.61.82.055062-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041532-37.2005.403.6182 (2005.61.82.041532-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 131/134, 171/172 e 177 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) - OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 1536/1538 e 1541 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043426-14.2006.403.6182 (2006.61.82.043426-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023727-08.2004.403.6182 (2004.61.82.023727-4)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 146/147, 158/164, 185, 204/206 e 210 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046119-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046119-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9)) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 382/392, 466/468, 491/492 e 496 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014757-77.2008.403.6182 (2008.61.82.014757-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011529-0)) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 566, 606/611, 688/693, 713/715, 1243/1248, 1337/1341 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017873-57.2009.403.6182 (2009.61.82.017873-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0)) - JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 102/107 e 110 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048459-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048459-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5)) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 185/187, 197/200, 223/224, 242/245 e 250 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048364-13.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-34.2010.403.6182 ()) - ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLOWIG BASANTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 82/86 e 88 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002830-12.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0)) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 208/209, 223/225 e 245 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051038-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024098-25.2011.403.6182 ()) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 364/368, 415/419, 494/496 e 517 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032304-57.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026381-84.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 50/53, 73/74 e 82 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048881-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033466-87.2013.403.6182 ()) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 1958/1961:

A embargada não concorda com os honorários periciais estimados pela perita. Requer sua minoração ao argumento, sucintamente, de que a elaboração do laudo não envolve complexidade, sendo no seu entender exorbitante o valor fixado pela hora de trabalho. Pleiteou a exclusão dos valores referentes a cargas, planejamento, análises, revisão, escopo do laudo pericial e confidência reservada.

Decido.

Os honorários estimados pela perita levam em conta os custos para a produção da prova pericial (cargas, diligências, impressão, montagem) e não apenas o tempo laboral técnico pericial desenvolvido, conforme demonstrativo trazido (fls. 1941/1943).

Em sentido oposto, a embargada não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a qualidade e a complexidade do trabalho elaborado, nem de demonstrar que o valor é desproporcional ao trabalho e ao tempo para seu desenvolvimento.

De outro lado, a matéria em debate exige conhecimento técnico com valor atribuído à causa acima de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), sendo condizente o valor da hora fixada com a relevância do objeto.

Com isso, impõe-se a rejeição do pleito da embargada.

Considerando o costumeiro trabalho desenvolvido pela perita, seu grau de zelo na prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o tempo exigido para elaboração do laudo pericial, a noção de dignidade remuneratória e a perda econômica pelo tempo já decorrido (estimativa de honorários apresentada aos 06/12/2017), fixo os honorários periciais em R\$ 17.220,00 (dezesete mil e duzentos e vinte reais), dada inclusive a concordância da parte embargante com a realização do depósito no valor total dos honorários estimados (fls. 1954/1956).

Oportunamente, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040806-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-31.2013.403.6182 ()) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRIO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A União tem razão quando afirma, às fls. 747/8 verso, que a perícia invocada pela embargante é descabida.
2. É que, embora compensação possa ser alegada para afastar a pretensão fazendária, ela não deve, em si, constituir o objeto da controvérsia firmada em sede de embargos.
3. Tal constatação faz repugnar a abertura de instrução especificamente dirigida para dizer lícita a prática compensatória manejada pela embargante.
4. Reconsidero, nessas condições, a decisão de fls. 722, assim como o item I da de fls. 746.
5. Intimem-se, fazendo-se conclusos os autos, na sequência, para fins de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027789-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023443-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023443-5)) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o artigo 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007712-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3)) - MARIA JOSE DE SOUZA BERNARDO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 69/73 e 75 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0091027-26.2000.403.6182 (2000.61.82.091027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE SAEZ ALVAREZ(SP294660 - THIAGO CARVALHO FERREIRA DA SILVA)

O documento de fls. 251/2 (Escritura de Venda e Compra), informa que houve alienação do imóvel de matrícula nº 47.311 aos 14/05/2002. A presente execução fiscal foi protocolada aos 14/11/2000 e a citação do executado Jose Saez Alvarez ocorreu aos 10/08/2001 (fls. 09).

Assim, como demonstrado, ocorreu a transação em data posterior à da propositura desta ação. Deste modo, reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia da alienação do bem imóvel supracitado. Indefiro, pois, o pedido formulado pela requerente Anilza Lima Ferreira.

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008467-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO GROTH(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Aguarde-se o desfecho da ação anulatória referida no arquivo sobrestado e/ou manifestação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041010-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041010-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP169040 - LAIZ BARRETO DE MENEZES BRITO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0023572-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)

- 1) Fls. 201/6: Prejudicado, em face do v. acórdão prolatado (fls. 191/4).
- 2) Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0023727-08.2004.403.6182 (2004.61.82.023727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOCANTE NETTO(SP073764 - ALBERTO JOSE MACEDO FILHO E SP191899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0018995-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

I. Fls. 120/6 e 127/8:

Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II.

No silêncio, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0023443-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAST BENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

I. Publique-se a decisão de fls. 369 com o seguinte teor:

1. A União tem razão, em princípio, quando afirma que o distrato da sociedade devedora sem a devida liquidação de seus haveres constitui ilícito ensejador da corresponsabilização de seus administradores (fls. 360/3).
2. Referido evento encontra-se averbado desde 20/9/2002, tendo sido o pedido de redirecionamento inicialmente deduzido, mesmo que por fundamento diverso (fls. 94/6), dentro do quinquênio subsequente (23/7/2007), tudo a legitimar, também pelo prisma temporal, a manutenção dos coexecutados pessoas físicas no polo passivo da lide.
3. Por outro lado, como o crédito exequendo foi constituído, segundo informam as duas CDAs que escoram a pretensão fazendária, em 25/5/2000 (antes do distrato), natural que fosse a contribuinte então autuada que constasse nos títulos (e, por conseguinte, no polo passivo da execução), sem que se possa falar em extinção do feito (por força de anterior extinção da devedora), justamente porque o ato implicativo do desaparecimento da devedora, desconforme com o direito, não seria oponível à União, legítima credora ex vi de documento (auto de infração) produzido antes do tal distrato.
4. Defiro, assim, o pedido de fls. 363 in fine, fazendo-o para determinar o regular prosseguimento do feito.
5. Para tanto, promova-se a conclusão do feito para fins designação de leilão dos bens penhorados.
6. Antes do aparelhamento da providência referida no item anterior, certifique a Serventia a tempestividade dos embargos opostos pelo coexecutado Antonio Carlos Ferreira, tomando conclusos, após, para fins de confirmação (ou protractamento) daquela mesma providência (a do item anterior).

II.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 54 dos autos dos embargos apensos. Após, tomem conclusos para fins de confirmação da providência do item I.5 ou para nova deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0024762-66.2005.403.6182 (2005.61.82.024762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORAIS & FRANCO COMUNICACAO TOTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0031475-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

I. Fls. 237/268: Prejudicado. A matéria já se encontra decidida (fls. 117/8), requisitando dilação instrutória em sede apropriada para tanto.

II.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0041532-37.2005.403.6182 (2005.61.82.041532-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0041290-44.2006.403.6182 (2006.61.82.041290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Fls. 138/143 e 165/167: Cumpra-se, promovendo-se a intimação pessoal da Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada às fls. 31/34.

EXECUCAO FISCAL

0020303-50.2007.403.6182 (2007.61.82.020303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0021241-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE IBANEZ COLOMER FILHO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0034610-72.2008.403.6182 (2008.61.82.034610-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0043626-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001493-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFONSO ILARIA(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

I) Republicue-se a decisão de fls. 51/52 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/45 articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante isso, seu conteúdo pode ser prontamente avaliado, impondo-se, em seu mérito, a liminar rejeição da pretensão deduzida. Ao asseverar que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, o executado o faz com base em informações recolhíveis da própria CDA exequenda, documento em que consta que a constituição do crédito executado se deu em 29/12/2005. A par disso, dos autos ressalta a certeza de que a ação foi ajuizada em 08/06/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), antes do decurso do quinquênio. Não se pode negar, é bem certo, que, tendo o cite-se sido exarado em 30/03/2011, mais de cinco anos depois da primeira das datas apontadas (29/12/2005), autorizada estaria, a priori, o reconhecimento da debatida causa extintiva. Ocorre, porém, que a demora na emissão do decisum inicial não se deu por inércia da União, senão por motivos inerentes à Justiça, incidindo sobre o caso concreto o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Assim tem se encaminhado, a propósito, a jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede recurso representativo de controvérsia, caso do Especial n. 1.111.124/PR-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) O que se há de concluir, diante dessas constatações, é que, como sinalizado de início, embora formalmente ajustada aos limites impostos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/45 deve ser em seu mérito rejeitada. É o que faço, determinando o arquivamento dos autos, tal como requerido pela União às fls. 28. Intime-se o executado, por seu patrono. Nada sobrevindo, cumpra-se de imediato a ordem de arquivamento a que me referi há pouco, independentemente da abertura de vista em favor da União, dado o pedido por ela formulado na parte final de sua manifestação de fls. 28. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. II) Nada sobrevindo, cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. São Paulo, 12 de novembro de 2018. Paulo Cesar Conrad Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0018995-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUCIANA DARAKDIJAN SILVA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA)

Deixei de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, uma vez que no presente caso todos os créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0024098-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA)

I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

II.

1. Fl. 12: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fl. 12) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028556-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMPIGLIA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0026381-84.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0017810-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZAIARA DO AMARAL(SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS)

I) Fl. 68:

1. Defiro o pedido de vista formulado. Prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Publique-se.

II) Fls. 60 e 68:

1. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da notícia de falecimento da executada principal, bem como da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, solicite a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 46.

4. Se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo (item II.2), os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo

5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0027344-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca dos depósitos de fls. 317/324, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a situação do parcelamento referido.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029176-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA REGINA DE CAMPOS LIMA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0032524-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0011076-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X INBRANDS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0036544-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAI ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA.(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES)

1. Tendo em conta as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 102/5, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 09/12. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051856-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP371563 - ANDRE HERRERA PATROCINIO)

Chamo o feito.

I) Fls. 218/22:

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

II) Fls. 127/v:

1. No prazo assinalado acima (item I.1), requeira a exequente o que entender de direito em relação aos valores bloqueados.
2. Ocorrendo o pedido de conversão de renda, providencie-se a convalidação da quantia depositada em renda da exequente, nos termos requeridos, oficiando-se.
3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento, bem como sua devolução para conta de titularidade do executado. Para tanto, oficie-se.

III)

Na eventual inércia da exequente em relação ao item I.1 e/ou cumpridas as determinações do item II, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0012858-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0010127-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP352542 - VIVIANE TASSO DOS SANTOS GIMENEZ)

Fls. 30/1: Intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação executada - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012406-91.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: ENEDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA, EDSON PASCHOAL LIGUORI, MARIA INES LIGUORI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JONES ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 10466792, no valor de R\$12.591,08 referentes às parcelas atrasadas e R\$1.585,21 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR ALVES XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004399-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEIA VILA OLOKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008479-23.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-98.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

MANOEL ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas processuais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 11467392, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021198-33.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ORTEGA SOLIER, FERNANDO DE AMBROSIO, JOAO MOITAS, JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA, LUIZ ANTONIO FELTRAN, ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS, MIRIAM LUIZIA PAIXAO, MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS, MARISA REGINA PAIXAO, LAERCIO GILBERTO PAIXAO, WAGNER DOS SANTOS PAIXAO, ALZIRA MESTRINEL, SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES, SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS, SILVIA DOS SANTOS DARCIE, ANTONIO BUENO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183

INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007937-29.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação da parte autora de que compareceu à perícia, intime-se o perito para que esclareça em 15 (quinze) dias o ocorrido.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCIONE PEDREGOSSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 5029160.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EZIO ANGOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MANZO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do Processo Administrativo juntado aos autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Retífico o valor da causa para R\$67.470,26, conforme apontado pela parte autora (doc. 11295464). Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento juntado é idêntico ao acostado na exordial, expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do despacho Id. 11001857.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-91.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON TRESSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017749-68.2018.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES ANTUNES VID

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013237-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 11174054), no valor de R\$33.534,45, atualizado até 06/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11375895), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 11869904 e 11869907: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA
Advogado do(a) EXBQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 9498755 e o recolhimento de custas, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXBQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 11169080), no valor de R\$1.870,02, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS OSVALDO WITTHOEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA ARUMI ANZE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Sem prejuízo, intime-se o perito para que preste esclarecimentos nos termos do despacho Id. 10400935.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-02.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE DE JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, baixando os autos em diligência.

Havendo dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, eis que o único vínculo constante do seu CNIS refere-se ao período entre 01/08/1983 e 25/07/1986, com CAECE COMISSARIA ADUANEIRA E DO COMERCIO EXTERIOR (doc. 8933187, p. 98) e que seu óbito ocorreu em 28/03/1989, oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral dos autos do PA do NB 21/137.532.433-8 em que restou deferido o benefício de pensão por morte ao seu filho GUIDO COSTA PINTO, em especial após a determinação de cumprimento de exigências (doc. 8933187, p. 40).

Com a juntada, vistas à parte contrária.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011978-12.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LIVIA CRISTINA INGLEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO/SP - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIVIA CRISTINA INGLEZ** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando reverter decisão de cessação da aposentadoria por invalidez NB 32/528.691.706-9, providência tomada pela autarquia previdenciária após o exame médico de controle previsto no artigo 101 da Lei n. 8.213/91, no qual se concluiu pela não persistência da incapacidade.

A impetrante sustentou que não poderia ter sido convocada para a perícia médica, pois se enquadrava na exceção prevista no § 1º, inciso I, do 101 da Lei n. 8.213/91, tendo mais de 17 anos de benefícios por incapacidade e contando a idade de 57 anos.

O benefício da justiça gratuita foi concedido, e o exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações, e asseverou a legitimidade da conduta do INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Não vislumbro, em sede de exame liminar, prova pré-constituída a apontar equívoco no ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Lei n. 8.213/91, no artigo 101, *caput*, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, prescreve que "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos". As exceções a tal regra encontram-se no § 1º, incluído pela Lei n. 13.457/17, que dita estarem isentos do exame de controle, salvo para os fins do § 2º, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido: "I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu"; e "II – após completarem sessenta anos de idade".

No caso em exame, a impetrante não implementa os requisitos para abster-se do exame médico. Em que pese satisfaça o requisito etário do inciso I, não conta quinze anos ininterruptos de gozo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença originário.

Com efeito, a impetrante recebeu os auxílios-doença NB 31/101.492.155-1 entre 18.10.1995 e 20.10.1995, NB 31/102.466.244-3 entre 15.02.1996 e 18.03.1996, e NB 91/502.034.784-8 entre 03.03.2002 e 10.03.2005, todos cessados sem a conversão em aposentadoria por invalidez. No mês seguinte ao encerramento do último benefício referido, em 15.04.2005, teve início o auxílio-doença NB 31/505.548.045-5, que veio a ser convertido na aposentadoria NB 32/528.691.706-9, iniciada em 17.12.2007.

Considerando que não decorreram quinze anos desde a concessão do NB 31/505.548.045-5, e que a lei previdenciária é clara no sentido de somar-se o tempo de gozo da aposentadoria por invalidez apenas ao do auxílio-doença que o precedeu (e não, portanto, de todos os anteriores benefícios por incapacidade), não há *fumus boni juris* a amparar a medida liminar pleiteada.

Ademais, é questionável a ilação de que a aventada subsunção às exceções do § 1º do 101 da Lei de Benefícios teria o condão de assegurar a manutenção do benefício, após já ter a segurada passado pela reavaliação médica que se lhe mostrou desfavorável.

A norma em apreço prevê estar o beneficiário dispensado de submeter-se à perícia, mas não impõe à Administração a decadência ou a proibição de valer-se das regras dos artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/91, nem de outra forma confere definitividade ao benefício. Vale dizer, se o segurado concorda em realizar a perícia, abre mão da aventada prerrogativa, que é direito disponível. Restar-lhe-ia, nessa situação, insurgir-se apenas contra o mérito do ato administrativo, i. e. a persistência ou não da incapacidade.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183

AUTOR: JULIE ROSE REGAMEY

REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989, VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

JULIE ROSE REGAMEY, menor impúbere nascida em 24/02/2006, suíça, representada no Brasil por ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO e sua cônjuge, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora MATILDES DIAS NOVAES REGAMEY, indeferido administrativamente por não ter sido apresentada documentação autenticada que comprove sua condição de dependente (doc. 8325874, p. 22). Postulou, ainda, a concessão de medida antecipatória.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8325874, pp. 81/85). O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8325874, pp. 90/92.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a emenda da inicial (doc. 9245478).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 10329704).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 10998219).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No que diz respeito à representação da parte autora, foi apresentada tradução juramentada de documento que nomeia SERGE RINSOZ como tutor de JULIE ROSE REGAMEY (doc. 9834552, p. 19/24), com chancela do Consulado Geral do Brasil em Genebra.

Trata-se no caso de nomeação dativa, isto é, aquela que possui nomeação pelo juiz. De acordo com o art. 1.747, do Código Civil, compete ao tutor: “I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas”. A defesa dos direitos do tutelado pode ser feita em juízo, ficando a cargo do tutor a tarefa de representá-lo ou assisti-lo.

Na hipótese em exame, o benefício foi indeferido administrativamente após a parte ter deixado de apresentar o número do CPF do seu tutor SERGE ANDRE RINSOZ, constando ainda do comunicado de indeferimento que o benefício não foi concedido em razão da “*não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão de casamento/ certidão de nascimento/ certidão óbito)*” (doc. 9834552, p. 30 e 34).

O art. 5º, do Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza dispõe:

“Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III a V, e VII)”.

O art. 33, do referido Decreto, por sua vez, relaciona aqueles que estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF:

Art. 33. Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 11, e Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, arts. 1º e 2º):

I - as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

II - as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, ou estejam obrigadas ao pagamento do imposto;

III - os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;

IV - as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;

V - os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VI - as pessoas físicas obrigadas a reter imposto na fonte;

VII - as pessoas físicas titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

VIII - as pessoas físicas que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IX - as pessoas físicas inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º A obrigatoriedade de inscrição no CPF alcança as pessoas físicas residentes no exterior que possuam bens ou direitos no País, inclusive participações societárias, bem assim aplicações no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, nos termos e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (Redação dada pelo Decreto nº 4.166, de 13.3.2002)

§ 2º As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar sua inscrição.

O art. 35 apresenta a obrigatoriedade de comprovação da inscrição no CPF junto ao INSS, nos casos previstos no inciso IX do art. 33, sendo que o arts. 989 e 990 dispõem acerca da representação do contribuinte:

“Art. 989. As disposições deste Decreto são aplicáveis a todo aquele que responder solidariamente com o contribuinte ou pessoalmente em seu lugar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192). Parágrafo único. Os cônjuges, procuradores bastantes, tutores, curadores, diretores, gerentes, síndicos, liquidatários e demais representantes de pessoas físicas e jurídicas cumprirão as obrigações que incumbirem aos representados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único).

Art. 990. A capacidade do contribuinte, a representação e a procuração serão reguladas segundo as prescrições legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 193).

Parágrafo único. Os menores serão representados por seus pais ou representante legal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 4º, §2º)”.

De todo o exposto, verifica-se a necessidade de que o representante da parte autora SERGE ANDRE RINSOZ, até por responder solidariamente com o contribuinte ou pessoalmente em seu lugar, apresente comprovação da inscrição no CPF. Para tanto, concedo prazo de 30 dias. Destaco que o fato do representante residir no exterior não é óbice à sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), sendo que a Receita Federal do Brasil (RFB) disponibiliza, em parceria com Ministério das Relações Exteriores (MRE), sistemática de atendimento para estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior.

Com o cumprimento, vistas à parte contrária e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-44.2014.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANTONIO MORETTO NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-21.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INES PATULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora a fim de que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Semprejuízo, ao MPF.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183
AUTOR: PETER ROCHA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos novos documentos juntados.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-24.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOAO VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-72.2017.4.03.6183
AUTOR: ELZI BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011498-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-63.2018.4.03.6183
AUTOR: MARISA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 10114677, p. 18/22), no valor de R\$13.025,18, atualizado até 06/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9793109), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil consoante Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-63.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-31.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO PIERETTI PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-45.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALBERTO CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILSON PASTORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS (docs. 11399994 a 11399996), intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com **renda mensal superior** à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à **prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência**, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-21.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RICARDO SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-10.2018.4.03.6183
AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o valor da causa para R\$106.236,00, conforme solicitado pela parte autora. Anote-se.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACIR APARECIDO DANELON
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MOACIR APARECIDO DANELON**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 02.10.1973 a 28.02.1980;b) o reconhecimento dos períodos especiais entre 27.03.1980 a 04.02.1983; 18.08.1986 a 15.01.1988; 19.04.1988 a 20.02.1991; 05.08.1991 a 29.04.1994; 12.01.1995 a 13.03.1995 e 20.10.2011 a 04.04.2013; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/162.172.343-8, DER em 14.05.2013**) ou na data do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita(ID 8416788).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 8573462).

Houve réplica (ID 8758334).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo identificado pelo **NB 42/162.272.343-8**, uma vez que a cópia juntada pelo autor não contempla documentos mencionados na decisão da 05ª Junta de Recursos, o que impede a aferição dos períodos controvertidos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) para que a parte autora acoste aos autos formulários ou laudos técnicos dos intervalos de 18.08.1986 a 15.01.1988; 19.04.1988 a 20.02.1991; 05.08.1991 a 29.04.1994; 12.01.1995 a 13.03.1995, sob pena de preclusão.

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes .

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ZULENA DE SOUSA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Manifeste-se a parte impetrante em 15 (quinze) dias sobre o informado no doc. 11963133, que a APS - Suzano indeferiu o requerimento de aposentadoria NB 42/188.800.895-1, retificando a autoridade apontada como coatora, se for o caso.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014503-64.2018.4.03.6183
AUTOR: DEUSDETE VIEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017424-93.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO ALECRIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIS ANTONIO ALECRIM PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-25.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLAY LOPES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como indenização por danos morais.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008694-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON BATISTUSSI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Regional da União da 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014501-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AZEVEDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar indeferida e para que venha prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003882-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos físicos nº 0007208-71.2012.403.6183 tramitam na 1ª Vara Previdenciária, remetam-se os presentes ao SEDI para redistribuição à aquela Vara.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMES LENZI DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FONTANA ALBERTI - PR65609
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

JAMES LENZI DE ARAÚJO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que foi contratado pela empresa CPFL Energias Renováveis S/A, em 15/02/2016, sendo dispensado pelo empregador, em 06/02/2018, sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo nº 7751955324, para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ele é sócio de duas empresas.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido liminar (ID 8480941).

Parecer ministerial (ID 8798753).

Manifestação da União Federal (ID 8852588), na qual requer seu ingresso no feito.

Manifestação do Impetrante (ID 9094953) e (ID 9471599).

Foi deferida a inclusão da União Federal neste feito (ID 9127875).

Ministério Público Federal manifestou ciência de todo processado (ID 9450960).

Ciência da União Federal (ID 9480110).

Manifestação da União Federal (ID 10354141).

Informações Autoridade impetrada (ID 10354142).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Cumprido ressaltar que a Autoridade impetrada informou que o impetrante teve seu pedido de concessão do benefício de seguro desemprego, tendo em vista possuir renda própria, já que é sócio de empresa, razão pela qual as parcelas foram suspensas.

Informou, ainda, que não houve recurso ante o indeferimento supracitado (PIS 13345032723).

Entendo que o fato de o impetrante ser sócio de duas sociedades empresariais com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa, conforme ID 8228970 e 8228974.

As declarações feitas no DEFIS que se referem as duas empresas: J Araújo Energias Renováveis Ltda e J Araújo Soluções em informática Ltda são do próprio impetrante (ID 8228979 e 8228983, 8228988, 8228996), ou seja, não se trata de documento oficial que comprove as referidas alegações.

Em que pese os argumentos tecidos, os documentos constantes dos autos, sobretudo a declaração de rendimentos, não foram submetidos a processo de validação, o que inviabiliza a aceitação desses documentos como prova das alegações.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que o impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PRI1354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o ingresso da União Federal neste feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em SÃO PAULO – APS, no bairro de ITAQUERA**, alegando, em síntese, que teve concedido o benefício de auxílio-doença, NB 5156085349, com data de início em 14/01/2006 e cessação em 10/04/2019, sendo certo que ele foi notificado a comparecer para realização de perícia médica. Ato contínuo, compareceu a Autoridade Impetrada, que o informou que o referido benefício concedido é oriundo de um câncer, no qual se submete a tratamento, sendo irregular a sua alta programada, já que não houve um processo administrativo para a cessação do benefício em comento, não sendo respeitado o seu exercício da ampla defesa e do contraditório.

Assim, requer o cancelamento da perícia realizada, bem como que este Juízo determine o restabelecimento do aludido benefício de auxílio-doença e que a autoridade coatora não proceda a sua suspensão sem realização de prévia perícia médica.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que este Juízo declare o cancelamento da perícia realizada, bem como que restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 5156085349, sendo também determinado a autoridade coatora que não suspenda o referido benefício sem realização de prévia perícia médica.

Importante ressaltar que o impetrante não juntou qualquer documento que comprovem seu direito líquido e certo, sendo cediço que o mandado de segurança tem por requisito trazer aos autos as provas pré-constituídas.

Observo que o impetrante apenas juntou uma carta de notificação do INSS, para que ele agendasse uma perícia médica, exclusivamente, pela Central de Atendimento 135.

Na inicial constou que ele recebeu informações, via telefone, sobre sua suposta doença e os termos de concessão do benefício de auxílio doença em referência, com uma DIB em 14/01/2006.

Em consulta ao sistema CNIS e PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o autor está percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 5180546628, com DIB em 02/08/2006 com data-fim em 06/10/2019 e o auxílio-doença, NB 5156085349, que é apontado na exordial, foi concedido em 22/02/2006 e cessado em 01/08/2006.

Além disso, frise-se que não restou comprovado nos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 5180546628) foi suspenso por falta de defesa administrativa.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrante tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de legalidade ou irregularidade.

Ressalto, também, que há impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos é acerca da incapacidade ou não do impetrante, sendo imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARIA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo físico pertence à 5ª Vara Previdenciária, remetam-se os presentes ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIZ FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo físico de referência nº 0007233-45.2016.403.6183 tramita perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001299-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ante o alegação de coisa julgada, formulada pelo INSS, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5017242-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ESDRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDUARDO ESDRA RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a apresentação do laudo técnico relativo ao meio ambiente de trabalho na "grande oficina Lapa", onde o autor prestou serviços à RFFSA, bem como do respectivo PPP ou o equivalente DSS 8030.

Esta ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível e que ante a matéria veiculada nestes autos, declinou de sua competência, determinando a sua remessa a uma das Varas Previdenciárias (ID 2922380).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora alega em sua inicial, que notificou a sua ex-empregadora Rede Ferroviária Federal S/A, em 06/03/2009, para que lhe fosse fornecido o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ou seu equivalente – DSS 8030, com o respectivo laudo técnico, no qual deveria constar a descrição de suas atividades, no período de **01/02/1979 a 31/01/1982 e 12/05/1982 a 28/04/1987** em que exerceu a função de artífice mecânico II, em condições insalubres, uma vez que tinha a intenção de formular pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, entretanto, não obteve êxito quanto aos referidos documentos.

Em 11/12/2009, ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária, sendo distribuída sob nº 2009.61.83.016880-5.

Argumenta que para que sua pretensão foi deferida (reconhecimento da especialidade nos períodos supracitados), era necessária a apresentação dos documentos, objeto da referida notificação feita à RFFSA, o que na via judicial também não ocorreu.

O requerente informa que o referido processo foi sentenciado, não sendo reconhecida a especialidade nos períodos de **01/02/1979 a 31/01/1982 e 12/05/1982 a 28/04/1987**, causando-lhe prejuízo, uma vez que não obteve o melhor benefício possível.

Na fase recursal, o autor procedeu à nova notificação a RFFSA, que apresentou: cópia das fichas de Registro de Empregados, um formulário denominado Plano de Classificação de Cargos e uma Resolução Interna, não sendo documentos hábeis a comprovação da especialidade.

Assim, pretende nesta ação a exibição dos documentos já referidos no pedido da exordial, com a intenção de rescindir o julgado, que não reconheceu o trabalho em atividade especial nos períodos em apreço.

Cumprе esclarecer que a presente ação não é a via adequada para a discussão sobre embasamento à rescisão do julgado de decisão proferida em outro Juízo, bem como é cediço que a competência é do Tribunal Regional Federal, já que se trata de ação rescisória. (art. 61, NCPC). Tampouco haveria competência do juízo de primeira instância para se discutir eventual prova a ser apresentada naquela seara. Ademais, conforme se depreende dos art. 396 a 404 do NCPC, não mais está albergada em nosso ordenamento jurídico a ação autônoma de exibição de coisa ou documento, tratando-se tal providência de hipótese endoprocessual.

Observo pelo ID 2836642, que houve o trânsito em julgado da ação (processo 0016880-112009.4.03.6183), que tramitou na 1ª Vara Previdenciária, em **18/08/2016**, razão pela qual deve ser respeitada a coisa julgada.

Insta salientar que o não reconhecimento da especialidade, no período de **01/02/1979 a 31/01/1982 e 12/05/1982 a 28/04/1987**, **já foi apreciado por aquele Juízo**, inclusive com trânsito em julgado, estando acobertada a sentença em questão pelo manto da coisa julgada.

Repise-se, sobre a pretensão futura de rescisão da coisa julgada, que qualquer discussão a esse respeito, inclusive eventuais provas a alicerçar tal pretensão, deve ser apresentada perante o órgão competente para a apreciação da excepcional Rescisória, qual seja, o órgão colegiado de segunda instância (TRF3).

Mas ainda que assim não fosse, não se pode concluir que se trata de documento que o autor desconhecia a existência ao tempo em que apreciada a questão em primeira instância, tanto que o próprio interessado relata que está tentando desde antes da interposição da ação perante a 1ª Vara Previdenciária o acesso ao documento já existente. Tampouco é possível vislumbrar hipótese de impedimento que o impossibilitou de fazer uso do documento em discussão. Deveras, as mesmas condições existentes ao tempo em que o autor apresentou o pedido perante a 1ª Vara Previdenciária ainda permanecem inalteradas, ou seja, a providência judicial que hoje o autor busca deveria ter sido perseguida ao tempo em que discutido o processo de aposentadoria.

Importa revisitar a normativa prevista no art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Ao se albergar a tese apresentada pelo autor a conclusão seria a desconsideração da preclusão máxima acima descrita e, especialmente, a desconsideração do ônus processual do autor.

Tendo em vista o respeito à coisa julgada, denoto que não há utilidade na decisão judicial, ou seja, a causa de pedir feita não pode alicerçar o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1221639. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013263-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ LOYOLLA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho ID nº 11587254.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000593-89.2017.403.6183, em que são partes Ignez Loyolla Perez e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11561142. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016584-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA DOS REIS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12197553: Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração contendo assinatura e firma reconhecida em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE INACIO A VELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12224691. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018027-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSA DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12266458. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ENCARNACA O GENARO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006505-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO LEANDRO MALASPINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12250230. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12250594. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12254960. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004630-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL JONAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12257454. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEJOO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO, SERGIO CARVALHO JUNIOR
SUCEDIDO: SERGIO CARVALHO
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Referido benefício encontra-se cessado tendo em vista óbito do autor (sucedido).

Considerando a habilitação do herdeiro já regularizada nos autos, bem como o acordo homologado junto ao E. Tribunal Regional Federal, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se..

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO**, portador do RG nº 19.334.862-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 103.549.578-30, neste ato representado por seu curador CIRSO PEREIRA DE CARVALHO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo do abono de 25% em razão da necessidade de assistência permanente, desde a cessação do auxílio doença NB 31/538.379.100-7, em 11-04-2010.

Alega que é segurada da previdência social, sendo portadora de graves doenças psiquiátricas, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 15/56[1]).

Foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, devendo, ainda, juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 59).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 61/65.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/69).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 74/82).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 70/73), foi juntado laudo pericial às fls. 86/93.

Intimadas acerca da prova pericial, as partes nada aduziram.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, apresentou parecer às fls. 99/100, sem manifestação conclusiva sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora fez jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades laborativas, com data de início da incapacidade temporária em 25-10-2009, bem como de incapacidade permanente, esta última com data de início fixada na data de sua interdição, em 27-06-2016 (fls. 86/93).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periclando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Trata-se de autor com quadro de esquizofrenia desde a infância o que o impediu de ter bom desempenho escolar. Parece ter sido tratado pelos pais na infância e deixou de fazer acompanhamento psiquiátrico na adolescência. Na idade adulta teve três traumatismos crânio encefálicos: um por briga no trânsito, outro porque foi separar uma briga e um terceiro quando sofreu acidente automobilístico em outubro de 2010. Nos dois primeiros apresentou perdas por um período e depois se recuperou. Quanto ao quadro psiquiátrico o mesmo parece ter sido reagudizado depois do acidente automobilístico com vítima fatal. Não é possível saber ao certo se de fato o autor estava sendo perseguido por bandidos no momento do acidente ou estava delirante. Quanto ao tratamento psiquiátrico ele parece ter pouca aderência e faz tratamento de forma irregular. O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde a infância. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 25/10/2009 quando acabou entrando em uma árvore por se sentir perseguido. O carona acabou falecendo no local do acidente. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da interdição, 27/06/2016, quando é considerado portador de deficiência decorrente de quadro psiquiátrico crônico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **25-10-2009**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da empresa NAGAMI TRANSPORTES LTDA, no interregno de 02-07-2007 a 16-06-2009.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/538.379.100-7, no período de 25-10-2009 a 01-04-2010.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de 25-09-2009, sendo que o pedido do autor é a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 11-04-2010. Assim, defino como data de início do benefício de auxílio doença (DIB) o dia 11-04-2010.

Além disso, de acordo com o laudo pericial da especialista em psiquiatria, a parte autora encontra-se total e permanente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais a partir de 27-06-2016 (DII).

Sendo assim, é devido à parte autora, a partir de então, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 27-06-2016 como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença de 11-04-2010 a 26-06-2016, bem como ao recebimento de aposentadoria por invalidez a partir de 27-06-2016.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO**, portador do RG nº 19.334.862-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 103.549.578-30, neste ato representado por seu curador **CIRSO PEREIRA DE CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença de 11-04-2010 a 26-06-2016, momento a partir do qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores em atraso.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia **19-01-2019, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Vela Eli Sai Clara Nunes, nº 38, casa 06, Jardim Elisa Maria, São Paulo/ SP, CEP: 02873-000 (informado à petição ID nº 11060877), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11636620: Defiro a redesignação da perícia social.

Designo o dia **22-12-2018 às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Michel Ridolfi, nº 26, Bairro Jardim Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP: 04896-080 (informado às fls. 03), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se também a realização da perícia médica e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017983-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12196947 como emenda à inicial.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do despacho ID nº 12092165.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 12215137: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Documento ID nº 12235024).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015271-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MORAES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, especialidade nefrologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 11/02/2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito DANIEL CONSTANTINO YAZBEK para realização da perícia (**dia 01-02-2019 às 15:00 hs**), na na Av. Afonso Celso, 234, Vila Mariana, São Paulo, SP, telefone 5539-5604.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-74.2017.4.03.6183

REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA ERMANA MAGALHAES FERRO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11433701: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 11-02-2019 às 11:30 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013833-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MAX DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE ESPINOSA - SP276763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 13-02-2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 18-03-2019 às 16:30 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007591-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de ID 11749591.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALJUR CARNEIRO, G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que este processo foi inserido por equívoco no sistema PJe.

Nestes termos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA COLELLO DARAGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decisão a ser proferida no Conflito de Competência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016273-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me às petições ID nº 11588311, 11588771 e 11589616: intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 1008346-10.2018.4.01.3400.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009411-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11767025: Ciência ao INSS acerca do documento apresentado aos autos, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Documentos ID nºs 12215650, 12243425 e 12251132: Ciência às partes acerca das respostas dos ofícios, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO, SERGIO CARVALHO JUNIOR
SUCEDIDO: SERGIO CARVALHO
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Referido benefício encontra-se cessado tendo em vista óbito do autor (sucedido).

Considerando a habilitação do herdeiro já regularizada nos autos, bem como o acordo homologado junto ao E. Tribunal Regional Federal, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se..

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017788-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA BATISTA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017408-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO GRASSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDOIR GIACON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11649005: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL COMPATANGELO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 12210688: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 21/123.754.185-6.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018732-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACHADO ECA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que regularize a declaração de hipossuficiência, documento ID de nº 11920347, tendo em vista que o referido documento não está firmado pelo autor.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (NB 42/080.047.194.6), ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10946308: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL.

Dê-se ciência às partes da data NOVA designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 11-02-2019 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, TALLITA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10521374: Defiro a realização de perícia médica indireta na especialidade CLÍNICA GERAL.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

De-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 11-02-2019 às 10:30 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009486-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIO DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, excepcionalmente defiro de ofício a redesignação da perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 18-02-2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12240906: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEXANDRINO - SP300697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID N.º 10996534: Por derradeiro, providencie a parte a autora a juntada aos autos dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ THIAGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682, MARIA JOSE ALVES - SP147429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12100951. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, proceda a parte autora com a juntada aos autos da carta de concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12222310: Diante da simulação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a parte autora, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo (NB-42/171488750-0).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença/acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12003097: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo a autarquia federal procedido com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com a homologação do acordo celebrado entre as partes, bem como o trânsito em julgado da decisão, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.

Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI
Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 19/02/2019, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO COUTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora solicitou outros esclarecimentos, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho para constar como data da perícia dia 22/01/2019 às 09:00 horas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BALBINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão do prazo do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA GUIMARAES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora para se manifestar, no prazo 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEILOR SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Intime-se o Representante do Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SARMENTO GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI X NEYDE SILVA CELLI X UMBERTO CELLI JUNIOR X LUCIANO ARTHUR CELLI (SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 35 E 36/2018 DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012564-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANAILTON FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS NOSSA SENHORA DO SABARA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido/companheiro VALTER CORREIA, em 04/03/2016.

Alega, em síntese, que era casada com o segurado instituidor do benefício desde 16/11/1954. O casal se separou de fato, mas não de direito e, não tendo a parte autora condições de se manter financeiramente, requereu o benefício de amparo social ao idoso, que foi concedido – NB 88/535.253.325-33, com DIB em 22/04/2009. Ocorre que, apesar da separação de fato (duração de 2008 a 2013), restabeleceram o vínculo conjugal em janeiro de 2014 até o óbito em 04/03/2016. Afirma que seguiu recebendo o benefício assistencial, pois o valor da aposentadoria do marido era insuficiente para custear todas as despesas, especialmente o alto custo de medicamentos que tanto ela quanto o esposo necessitavam. Argumenta ter direito à pensão vitalícia de 100% desde o óbito (DER em 23/03/2016), vez que à época do óbito era a única dependente e já possuía 80 anos de idade.

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, notadamente do retorno da vida conjugal e/ou dependência econômica com relação a VALTER CORREIA até a época do óbito, entente este Juízo ser necessária maior dilação probatória.

Designo, pois, audiência de oitiva de testemunhas para o dia **06/12/2018, às 16 horas**.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar at(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018506-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BORGES BRITO - SP333546
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo "determinando de imediato à autoridade coatora que localize o processo e cumpra o Acórdão nº 3195/2017, da 4ª Câmara de Julgamento (CAJ), com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.273.144-0, com DIB em 11/03/2017".

Alega, em síntese, que, em 06/11/2017, a 4ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 3195/2017, deu provimento ao seu recurso administrativo, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 15/12/2017, o procedimento administrativo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social São Paulo – Santo Amaro – código 21004030, para a implantação do benefício, porém nenhuma providência foi tomada até o presente momento. Recorre, pois, ao Poder Judiciário para ver afastado o ato coator de retardamento ilegal e indevido na condução do processo administrativo da parte impetrante.

Juntou documentos e custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante foi protocolado na Agência da Previdência Social São Paulo – Santo Amaro. Tal APS encontra-se vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO – SUL.

Desse modo, há de se fazer uma retificação do polo passivo deste *mandamus* para que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, com competência para afastar o ato tido por coator, qual seja, o não cumprimento até o momento do v. acórdão que concedeu o benefício previdenciário à parte impetrante.

O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

A princípio, o benefício previdenciário foi indeferido sob o argumento de que a parte impetrante teria apenas 33 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a DER em 11/03/2017 (fl. 16). Em recurso administrativo, a APS de São Paulo – Santo Amaro - SP antes de encaminhar os autos para julgamento reexaminou o caso, com base nos elementos trazidos na fase recursal e elaborou novo cálculo de tempo de contribuição, passando o requerente a contar na DER com 34 anos, 03 meses e 05 dias, ainda insuficiente, para a concessão do benefício previdenciário.

Porém de fato, é possível verificar que, em v. acórdão nº 3195/2017, foram incluídos períodos de labor da parte impetrante, a saber: 01/2004 a 12/2005; de 05/2010 a 12/2010 e 11/2013, de 04/2003 a 12/2003, que perfazem 3 anos, 6 meses e 0 dias, de modo a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se o seguinte trecho do v. acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social:

"Conforme cálculo de tempo de contribuição, o requerente conta na DER com 34 anos, 03 meses e 05 dias. Em recurso a CAJ requer a inclusão das contribuições de 01/2004 a 12/2005; de 05/2010 a 12/2010 e 11/2013, de 04/2003 a 12/2003 no cálculo de contribuição e reabertura de nova análise para a concessão do benefício de aposentadoria. Em análise dos autos, percebe-se que os documentos juntados em fase recursal, quais sejam: guias da previdência social e recibos e resumos dos IRPF e GFIPs comprovam o exercício da atividade no período, bem como, justificam a inclusão no tempo de contribuição do interessado. Deste modo, o interessado faz jus ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 56, do Decreto 3.048/99, na DER (...). Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO RECORRENTE, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação." (fls. 24/25).

Em 15/12/2017, o Serviço de Reconhecimento de Direitos (2150412), determinou o encaminhamento dos autos ao Setor "A 21004030 6, para cumprimento da decisão em apreço e ciência ao recorrente, nos termos do acórdão epígrafado" (fl. 26).

Consta do andamento processual extraído em 22/10/2018, que o último andamento do requerimento administrativo foi: "Encaminhamento - (2150412 para 21004030) 15/12/17 18:03".

Já se decorreram mais de 10 meses sem qualquer notícia de implantação do benefício, conforme r. decisão administrativa final. Não consta do CNIS, nem do HISCREWEB (anexados à presente), a concessão/o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada "localize o processo e cumpra o Acórdão n° 3195/2017, da 4ª Câmara de Julgamento (CA), com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.273.144-0, com DIB em 11/03/2017", no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), informando a este Juízo eventual empecilho ao cumprimento desta decisão judicial.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração do polo passivo para que no lugar de CHEFEDA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id 11975166. O Sr. ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO, intimado como testemunha do Juízo para comparecer à audiência de instrução do dia 22/11/2018, por meio de sua advogada, solicita a dispensa de seu testemunho, alegando que na época do vínculo empregatício em discussão (01/08/1991 a 30/12/2006) não figurava mais como sócio da empresa ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA, tendo se retirado da sociedade em 28/02/1991, conforme indicado pela alteração do contrato social apresentada (Id 11976032) e assinada na referida data.

Contudo, a consulta ao sistema WebService (Id 11280446) indica que a empresa ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA foi baixada em 09/02/2015, possuindo como sócio administrador o Sr. ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO.

Desse modo, entendo que esclarecimentos sobre a responsabilidade do vínculo empregatício discutido nestes autos ainda se fazem necessários e, assim, mantenho a oitiva do Sr. ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO como testemunha do Juízo, bem como a audiência de instrução designada para o dia 22/11/2018, às 16h00min.

Reitero que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA (de 01/08/1991 a 30/12/2006), uma vez que não há prova documental suficiente para comprovar suas alegações no que toca ao vínculo, à natureza da atividade prestada e ao ganho de salários acima dos valores repassados ao INSS.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as demais testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id 11975166. O Sr. ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO, intimado como testemunha do Juízo para comparecer à audiência de instrução do dia 22/11/2018, por meio de sua advogada, solicita a dispensa de seu testemunho, alegando que na época do vínculo empregatício em discussão (01/08/1991 a 30/12/2006) não figurava mais como sócio da empresa ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA, tendo se retirado da sociedade em 28/02/1991, conforme indicado pela alteração do contrato social apresentada (Id 11976032) e assinada na referida data.

Contudo, a consulta ao sistema WebService (Id 11280446) indica que a empresa ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA foi baixada em 09/02/2015, possuindo como sócio administrador o Sr. ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO.

Desse modo, entendo que esclarecimentos sobre a responsabilidade do vínculo empregatício discutido nestes autos ainda se fazem necessários e, assim, mantenho a oitiva do Sr. ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO como testemunha do Juízo, bem como a audiência de instrução designada para o dia 22/11/2018, às 16h00min.

Reitero que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA (de 01/08/1991 a 30/12/2006), uma vez que não há prova documental suficiente para comprovar suas alegações no que toca ao vínculo, à natureza da atividade prestada e ao ganho de salários acima dos valores repassados ao INSS.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as demais testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRMA TANNER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500274-70.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO VENICIOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO LEITE PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 8.000,00 (cinco mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.(destaque!)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mais, desnecessárias a produção de prova oral e pericial requeridas pela parte autora, na medida em que o alegado deve ser comprovado por meio da prova documental já juntada aos autos.

Promova, no mais, a adequação da petição inicial, na medida em que ela contém nome, dados e números de NB pertencentes a terceira pessoa (Hélio Perim Santesso).

Após, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos juntados com a réplica e voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018641-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO DE CASSIA DAYRELL
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO EMI - SP184134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009552-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida.* (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*(destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício.* 3. *Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família".* 4. *Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENALDO ARAUJO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. -Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.** - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - *Apelação desprovida.* (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. *Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício.* 3. *Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família".* 4. *Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016478-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACIANO CUNEGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de adicional de benefício, com valor da causa de R\$ 25.264,10.

Em decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**, com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON A PRIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzas escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015887-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BONIOLO - SP231345
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

S E N T E N Ç A

Trata-se Mandado de Segurança, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V, antes mesmo da notificação da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante da manifestação supra, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

É o suficiente.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9860431: Indefiro o pedido da parte autora nessa fase processual. Caso necessário, não há óbice para juntada em eventual execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019014-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571, VIVIANE APARECIDA SANTANA - SP244483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 33.614,81) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012246-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANCHES DIB
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9767946, uma vez que os fatos ali descritos versam sobre matéria distinta.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação para manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016233-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA RESSURREICAO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação para manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016592-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MARIA COCO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada do processo administrativo em que formula o pedido de concessão de benefício questionado nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, salientando-se que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, o valor estimado das prestações vencidas do benefício a que sustenta fazer jus, acrescido de doze prestações vincendas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação para acréscimo de 25% ao benefício previdenciário já em gozo.

Considerando que se trata de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, promova a autora a juntada de cópia do processo administrativo NB 6242898962.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS TOBIAS DE ROLIM GREGORIO - SP353538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018435-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos NB's questionados nestes autos;
- b) esclarecimentos acerca da especialidade médica que pretende seja realizada a perícia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018726-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA ZEBRAL
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, salientando-se que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, o valor estimado das prestações vencidas do benefício a que sustenta fazer jus, acrescido de doze prestações vincendas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018897-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA CARMELITA DE SOUZA ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo em que requereu o benefício discutido nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019086-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA SPROCATI DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, a juntada do processo administrativo ou, ao menos, da decisão e laudo médico que ensejou a suspensão do benefício previdenciário discutido nestes autos.

No mais, a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016733-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014188-60.2010.4.03.6100
AUTOR: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 12269284, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023695-50.2007.4.03.6100
AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 12269798, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027957-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGA VIRTUAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovar a data na qual teve ciência do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, tendo em vista o prazo de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança, previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009;

b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13807.729545/2015-52;

c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;

d) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNA GRANJA ZACCARO CONESA - SP359933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário nº 374823367; sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; a consolidação do débito e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

O impetrante relata que aderiu, em 10 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para inclusão do débito previdenciário nº 374823367 e optou pela modalidade de pagamento à vista, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.496/2017.

Afirma que realizou o pagamento de todas as prestações mensalmente devidas e, em 24 de janeiro de 2018, quitou integralmente a dívida, mas deixou de observar o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, tendo sido excluído do programa.

Sustenta que a sua exclusão do PERT viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a dívida foi integralmente quitada e não houve qualquer prejuízo ao erário.

Aduz, também, que não foi intimado a respeito da sua exclusão do parcelamento, violando o princípio da ampla defesa.

Ressalta, ainda, que o presente mandado de segurança é preventivo ao “imminente ato coator” a ser praticado pela autoridade impetrada, no sentido de negar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos do impetrante, diante da presença do débito previdenciário nº 374823367, em seu relatório de situação fiscal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão id nº 12091250, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 12199034.

Este é o relatório. Decido.

Intimado para comprovar sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o impetrante apresentou a manifestação id nº 12199034, na qual sustenta que não foi notificado ou cientificado, por qualquer modo, a respeito da sua exclusão do parcelamento. Afirma que, atualmente, não consegue acessar o sistema para consolidação do débito, integralmente quitado.

O impetrante juntou aos autos as cópias das telas do “Sistema de Parcelamento Previdenciário”, a seguir:

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte impetrante demonstram, apenas, a impossibilidade de acesso ao sistema e não comprovam a sua exclusão do PERT e o respectivo fundamento, entendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, **que deverá esclarecer as razões da exclusão do impetrante do PERT, se houve sua devida intimação da exclusão e se ele pagou todas as prestações do parcelamento, antes do prazo para consolidação do débito.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINTON PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM LOPES REJALA - SP352061
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Id nº 12164700: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, em face da decisão, em que foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar.

Alega que a decisão embargada é contraditória, pois os documentos juntados aos autos comprovam que, no momento da inscrição para o Exame de Ordem (06 de junho de 2018), o impetrante já estava matriculado no nono semestre do Curso de Direito, conforme o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado em 16 de maio de 2018.

Afirma, também, que o indeferimento da medida liminar pleiteada viola o princípio da isonomia, eis que exclui seu êxito em relação aos demais inscritos, que não necessitaram comprovar a matrícula na data da inscrição no certame.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A verificação da existência de contradição na decisão embargada exige a indicação da presença, na própria decisão, de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença de contradição na decisão embargada.

Assim determina o item 2.1.2 do Edital de Abertura do XXVI Exame de Ordem Unificado:

"2.1.2. A inscrição consistirá na submissão, exclusivamente via Internet, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br> no período entre 17h00min do dia 05 de junho de 2018 e 17h00min do dia 15 de junho de 2018, observado o horário oficial de Brasília/DF; do formulário de solicitação de inscrição devidamente preenchido. Submetido o formulário, o examinando deverá imprimir o boleto bancário correspondente, lembrando que a homologação da inscrição somente se dará após o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)" – grifei.

O impetrante afirma que, no momento de sua inscrição no XXVI Exame de Ordem Unificado, realizada em 06 de junho de 2018, já estava regularmente matriculado no nono semestre do Curso de Direito, conforme contrato de prestação de serviços educacionais firmado em 16 de maio de 2018.

Entretanto, ao contrário do alegado, os documentos juntados aos autos não comprovam que, no momento da inscrição no certame, o impetrante já estava matriculado no nono semestre do curso, eis que o "Contrato de Prestação de Serviços Educacionais" (id nº 11922564), celebrado em 16 de maio de 2018, não possui a assinatura das partes e não indica o semestre ao qual se refere.

Ademais, a cláusula 4.1 do contrato estabelece o seguinte:

"4.1. O presente contrato terá vigência até a conclusão do período letivo para o qual tenha sido assinado. Conforme já especificado neste instrumento, a renovação contratual dar-se-á mediante aceitação obrigatória do CONTRATANTE em novo instrumento contratual. Além disso, será necessário o pagamento da matrícula, sendo indispensável ainda para sua efetiva renovação o cumprimento integral de todas as cláusulas contratuais, especialmente o adimplemento das mensalidades dos períodos anteriores e eventuais taxas administrativas, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/1999".

Observa-se, portanto, que a matrícula do estudante para os semestres letivos somente se efetiva com o pagamento do valor correspondente e, no caso em tela, o boleto foi gerado pelo impetrante em 12 de julho de 2018, ou seja, após o término do prazo para inscrição no XXVI Exame de Ordem Unificado.

Além disso, o item 1.4.3 do Edital de Abertura do XXVI Exame de Ordem Unificado determina que "poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que comprovem estar matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito no primeiro semestre de 2018" (grifei) e, no primeiro semestre de 2018, o embargante estava regularmente matriculado e cursando o oitavo semestre do Curso de Direito.

Verifica-se, assim, que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013223-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos de ressarcimento PER-DCOMPs nºs 36662.59295.040815.1.5.17-8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179, no prazo máximo de quarenta e cinco dias e, em caso de decisão administrativa favorável, conclua todas as etapas dos processos de ressarcimento até a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela SELIC desde a data do protocolo até a data da efetiva disponibilização;

b) abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, inclusive débitos quitados por meio da adesão ao PERT, pendente de consolidação pelo Fisco.

Na decisão id nº 8681019, foi parcialmente deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos pedidos administrativos nºs 36662.59295.040815.1.5.17-8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179, no prazo de trinta dias, bem como para que não efetue compensação de ofício das parcelas incluídas em parcelamentos e ainda não vencidas.

A impetrante interpôs embargos de declaração, sustentando a presença de omissão com relação ao pedido de incidência da correção monetária pela Taxa SELIC (id nº 9085413).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 9925303, comunicando a conclusão da análise dos pedidos administrativos objeto da presente ação e os respectivos despachos decisórios (id nº 9925303).

Os embargos de declaração interpostos pela impetrante foram rejeitados, conforme decisão id nº 9947539.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, nos termos do parecer id nº 10385539.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5021718-16.2018.403.6100 (id nº 10667139).

Na petição id nº 11230044, a impetrante relata que foi intimada pela autoridade impetrada acerca dos despachos decisórios que reconheceram parcialmente os créditos pleiteados e afirma que discorda da compensação de ofício notificada.

Afirma que "(...) passados quase 50 dias da apresentação da referida resposta à intimação, ainda não foram adotados os procedimentos seguintes previstos no artigo 97-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017 com o intuito de concluir o processo administrativo de ressarcimento na sua integralidade".

Ressalta que renovou sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, comprovando a ausência de óbices ao ressarcimento.

O agravo de instrumento interposto pela impetrante não foi conhecido, nos termos da decisão id nº 11312849.

Intimada para manifestação a respeito da petição da impetrante, a autoridade impetrada comunicou a existência de parcelas inadimplidas referentes ao PERT, as quais impedem o ressarcimento dos créditos reconhecidos (id nº 12166874).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12225650, na qual requer sejam afastadas as alegações da autoridade impetrada para determinar a efetiva conclusão dos processos, com a respectiva solicitação dos recursos para processamento do ressarcimento dos créditos discutidos no presente processo.

Alega que a autoridade impetrada, equivocadamente, incluiu na base de cálculo do PERT o débito no valor de R\$ 30.000.000,00, que não constou na intimação para compensação de ofício enviada à empresa e não constituiu óbice à emissão da CND.

É o relatório. Decido.

A medida liminar pleiteada pela impetrante foi parcialmente deferida, na decisão id nº 8681019, para determinar que a autoridade impetrada "de andamento aos pedidos administrativos 36662.59295.040815.1.5.17- 8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179, no prazo de 30 dias, bem como para que não compense de ofício as parcelas incluídas em parcelamento e ainda não vencidas".

Observa-se, portanto, que a medida liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de ressarcimento formulados pela empresa impetrante e abstenha-se de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos, o que foi devidamente cumprido pela autoridade impetrada.

Ademais, constou expressamente da decisão id nº 8681019 que "o ato decisório que reconhece o crédito não contempla, por outro lado, o ato material de ordem de requisição de numerário. São coisas distintas, podendo haver, no máximo, a ordem para que seja requisitado o valor no mesmo ato decisório que declarou o crédito. O ato material em si, por sua vez, não se confunde com o teor da decisão, ainda que seja corolário do reconhecimento do débito perante o contribuinte" (grifei).

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado na petição id nº 12225650.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012609-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o autor postula a concessão de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de dispensar tratamento jurídico aos ganhos obtidos em 2013, 2014 e 2016 com *stock options* como se remuneração do trabalho fosse, afastando, assim, a incidência de IRPF com alíquota de 27,5% *in casu*. Subsidiariamente, postula o abatimento do valor já pago a título de IRPF sobre ganho de capital (entre 15% e 22,5%) ou, pelo menos, o reconhecimento de tal crédito para fins de compensação administrativa ou via precatório, a critério do juízo.

Isso porque, segundo o impetrante, as *stock options* não se constituem em contraprestação pelo trabalho, não se sujeitando ao regime jurídico-tributário própria da remuneração pelo emprego de mão-de-obra, mas sim daquele relativo aos contratos de natureza cível mediante a incidência de IRPF sobre o ganho de capital. Na visão do autor, haveria incidência do IRPF, mas a título de ganho de capital (alíquota de 15%) ao invés ser dispensado tratamento como se remuneração fosse (incidência de IRPF com alíquota de 27,5%).

Foi deferida a liminar.

Aditou-se a exordial para incluir no pleito o pedido de abstenção de exigência de tributação das *stock options* como se remuneração fosse em relação ao ano de 2012 e daqueles futuros.

Foi ratificada a liminar e determinada a notificação.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a renda dá-se direta ou indiretamente, sendo este último o caso das *stock options*, por meio das quais adquire-se por menos aquilo que na realidade vale mais. Teceu considerações sobre a relação entre risco da operação e caráter remuneratório ou mercantil da avença e acerca da possibilidade das *stock options* estarem sendo usadas como meio (indevido) para diminuição da carga tributária sobre a renda.

A União pediu seu ingresso no feito e deduziu embargos de declaração que foram rejeitados.

Contra a decisão foi manejado agravo de instrumento. Em juízo de retratação, reconsiderarei parcialmente a decisão para ressaltar eventual lançamento tributário apenas para evitar decadência.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção.

A União peticionou para arguir questão de ordem pública consistente no fato do domicílio do autor estar situado na cidade de Santos/SP, de modo que a autoridade coatora e a competência seriam diversas daquelas reconhecidas até o presente momento processual. Aduz que, assim, resta evidente a ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, que a espécie de alegações do impetrante revelam a inadequação da via eleita.

Oportunizado o contraditório, o autor reafirmou seu domicílio nesta capital e juntou documentos aos quais deu-se vista à União que, por sua vez, aduziu que o impetrante reconhece que é a Delegacia da Receita Federal de Santos que está realizando a fiscalização, de forma que a autoridade impetrada não é aquela indicada na exordial, o que impõe a extinção do presente feito por ilegitimidade passiva.

Instado a manifestar-se sobre a questão, o impetrante aduz que a fiscalização por parte da Receita Federal em Santos iniciou quando já ajuizado o presente *mandamus* e que a atuação daquela Delegacia dá-se apenas em razão do próprio interesse do Fisco, não se podendo comprometer o acesso à justiça por isso.

É a soma do processado.

1 - Da competência, da autoridade coatora e do domicílio do autor:

O mandado de segurança foi impetrado em 18 de agosto de 2017, tendo o impetrante informado seu domicílio na rua Paula Ney, 188, nesta cidade de São Paulo. Em declaração de IRPF enviada em 17 de abril do mesmo ano (2017) foi informado o mesmo endereço à Receita Federal. Igualmente, Termo de Início de Procedimento Fiscal aponta referido endereço. Por outro lado, nenhuma prova aponta em sentido diverso, tendo se revelada infundada a imputação feita pela União.

A autoridade coatora ser ou não o órgão fiscal santista revela-se sem importância no caso por diversas razões.

Primeiramente, pelo início da fiscalização (23.08.2018) ser posterior ao ajuizamento da ação constitucional, o que, segundo previsão normativa já tradicional no Direito brasileiro, não muda a competência (art.43 do CPC). Note-se que a alteração não reflete uma lídima alteração de competência funcional na medida em que se deslocou no interesse e comodidade da Administração Pública, alterando-se apenas o aspecto territorial do exercício da função pública fiscal no caso.

Além disso, mais importante ainda se mostra o fato de que a alteração de competência fiscalizatória no interesse do Estado não pode, de modo algum, restringir o acesso à justiça que o natural ajuizamento no domicílio do autor proporcional. Não se pode admitir que se mude a competência jurisdicional ao sabor da conveniência do ente público, sob pena não apenas de embarçar-se a desenvoltura necessária e própria do direito de estar em juízo, mas também de manipular-se, ao bel-prazer, o juízo natural da causa.

Nem se diga, ainda, que a competência para fins de processamento e julgamento de mandado de segurança é absoluta tendo em vista a autoridade coatora. Ainda que seja a regra, o caso apresenta contornos muito distintos daquele que ensejou o entendimento tradicional que, aliás, vem sofrendo sérias e profundas restrições nos tribunais que paulatinamente prestigiam cada vez mais o efetivo acesso à justiça.

Na medida em que a própria parte demandada pode alterar o órgão coator, e o fez no caso em tela, constituindo-se assim a competência administrativa de forma diversa daquela usual e esperada, com maior força deve ser prestigiada a possibilidade de ajuizamento no domicílio do impetrante, hipótese que, felizmente, vem a cada dia sendo mais prestigiada em sede jurisprudencial, especialmente quando tem-se ente federal no pólo passivo. Exemplificativamente, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - Apreendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE nº 627.709, julgado em 20.08.2014)

Portanto, incorre a incompetência deste foro e deste juízo para a cognição sobre a demanda.

Além disso, a tese veiculada na exordial é conhecida e sobre a mesma manifestou-se clara e fundamentadamente a autoridade impetrada, não advindo, de forma alguma, prejuízo defensivo.

Note-se ainda que a União interveio no feito em mais de uma oportunidade, apresentando exaustivamente suas razões defensivas.

Desse modo, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva advogada pelo ente federal.

Assim, rejeito a alegação de incompetência e de ilegitimidade passiva.

2 – Da alegação de inadequação da via eleita:

A cognição na presente ação mandamental está reduzida ao caráter remuneratório ou não do exercício de opção nas *stock options* e do regime tributário adequado.

Não havendo a comprovação de que se trataria de operação econômica do que aquela referente às *stock options*, presume-se correta a apresentação do negócio tal como feita pelo contribuinte que, aliás, juntou prova documental nesse sentido e sem que houvesse qualquer contra-prova em sentido oposto.

Desse modo, a União tinha como apresentar elementos no sentido de que haveria, não o exercício de opções, mas de pagamento de salário, sem que tenha ocorrido tal desengano probatório. Note-se que as operações ocorreram e vêm sendo noticiadas pelo próprio contribuinte há anos, não se podendo crer que o Fisco desconhecia tal prática. Aliás, a titularidade de ações passa pelo crivo da CVM, bastando cruzar as informações.

Portanto, não há necessidade de perícia ou produção de prova oral a inviabilizar o uso do *mandamus*.

Além disso, a jurisprudência não vem rechaçando a via eleita para a discussão em tela. Basta ver que o Agravo de Instrumento n. 5003801-81.2018.4.03 foi decidido pelo TRF3 tendo em vista mandado de segurança e mantendo a liminar deferida em primeira instância, o TRF2 julgou apelação, interposta no bojo de mandado de segurança, dando razão à tese do contribuinte (n. 0140420-90.2017.4.02.5101), bem como foi igualmente admitida a cognição em sede mandamental no processo n.0007172-79.2015.4.03.6100 quando reconhecido o caráter mercantil das *stock options* pelo TRF3.

Assim, entendo adequada a via eleita.

3 – Meritum causae:

Apesar da jurisprudência dominante vir acenando positivamente à tese do contribuinte, remanesce a discussão pretoriana manifestada em decisões contrárias e votos-vencidos. Note-se, ainda, que a questão ainda não foi solvida pelas Cortes Superiores. Há entendimentos doutrinários favoráveis[1] e contrários[2] ao quanto sustentado pelo particular. Por isso, impõe-se uma apreciação minuciosa da interpretação advogada pelo impetrante.

Agora, em cognição exauriente, anoto que a correta compreensão da questão perpassa, salvo melhor juízo, a identificação:

- a) do que são as *stock options* (estrutura) e sua operacionalização (função);
- b) da importância de se tratar ou não de remuneração trabalhista comparando-se com as opções ofertadas no mercado ordinário;
- c) de quando as *stock options* assumem caráter remuneratório ou mercantil.

Parece que esse iter é necessário para que se trace o caminho até o tratamento jurídico-tributário adequado das *stock options*.

3.1 – Princípio pelo conceito de *stock options*. Mariana Neves de Vito e Luciana Simões de Souza[3] assim definem as *stock options*:

Stock Options ou "Opção de Compra de Ações" consiste em um direito outorgado aos beneficiários (tais como administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à empresa ou à sociedade sob seu controle) de comprar ações mantidas em tesouraria ou subscrever novas ações por um preço e durante um prazo determinado.

A operacionalização da operação passa, grosso modo, por três momentos, a saber: 1) pactuação da opção; 2) prazo de maturação da opção; 3) momento do exercício da opção. O esquema admite algumas variações, mas corresponde, em síntese ao modo de realização do programa contratual.

Ainda interessa, para fins tributários, um quarto passo consistente na venda das ações recebidas, mas que não integra, necessariamente, o funcionamento das *stock options*, seja porque existe no mercado de ações independentemente da existência da opção de compra, seja porque existem as *Phantom Stock Options* onde recebe-se quantia correspondente ao valor mobiliário, sem que haja a transferência de ações[4].

As opções podem ser restritas a determinado público (p. ex. empregados, diretores, etc.) ou serem ofertadas ao público em geral. Podem ter como requisito o pagamento de um valor para a concessão da opção ou ser oportunizada sem tal condição. Podem ser exercidas com o pagamento em prestações antecipadamente, no ato da aquisição ou, ainda, sequer haver pagamento pelas ações. As *stock options* podem ter relação com alguma conduta esperada do beneficiário ou não. Podem ser convertidas imediatamente em dinheiro ou não, hipótese na qual há a tradição das ações.[5] De tal conjunto de combinações emerge o caráter mercantil ou não da avença.[6]

Difícil, desse modo, o enquadramento de cada situação em um tipo negocial específico, pois existe uma série de combinações possível na prática que mostra ser o cotejo com as espécies contratualmente típicas nos Estados Unidos, país com larga tradição no uso das *stock options*, conveniente apenas para melhor compreensão das práticas costumeiras no mercado. Portanto, as referências estrangeiras auxiliam, mas não determinam, o modo de importação do instrumento jurídico-econômico em tela.

3.2 – Por que tratar-se ou não de remuneração pelo trabalho é importante para a definição do regime tributário?

A aquisição por menos daquilo que vale mais já caracterizaria acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de IRPF de forma ordinária – não como ganho de capital – na ótica da autoridade impetrada. Nas informações fica clara a posição do Fisco a respeito. A incidência de IRPF a título de ganho de capital somente sobreviria entre a aquisição da ação e sua venda. Assim, a questão de tratar-se ou não de remuneração sequer seria relevante, ainda que, no mesmo documento, haja alguma ressalva de que as opções podem estar sendo utilizadas como remuneração.

Todavia, a tese apresentada pela autoridade impetrada, não deve ser acolhida.

A prevalecer o entendimento de que todo ingresso patrimonial com valor superior ao mercado implica em fato gerador de IRPF, então a aquisição de um carro por preço menor do que o corrente implicaria em evento econômico a gerar o dever tributário em tela. De igual modo, uma indenização por dano moral igualmente deveria ensejar a cobrança de IRPF, afinal, o patrimônio material sofreu variação positiva quando comparado o estado de coisas antes e depois da compensação pecuniária pelo evento danoso.

Logo, não é toda e qualquer variação patrimonial positiva que enseja a incidência de IRPF. Por isso, a tributação no caso das *stock options* depende da caracterização como remuneração por trabalho prestado.

E de ganho de capital não se trata a operacionalização das opções de compra até que as ações sejam vendidas, pois a própria lei é expressa ao identificar a alienação – e não a aquisição – como ato negocial a ensejar a tributação como ganho de capital (art. 21 da Lei Federal 8.981/95). Assim, tratar-se ou não de remuneração acaba sendo crucial para a identificação do regime jurídico cabível.

3.3 – Como dito acima, não existe um perfil único de *stock options*, apresentando tal instrumento negocial características diversas que vão desde uma opção de compra de natureza claramente mercantil até um benefício de nítida natureza trabalhista.

As diferentes espécies de *stock options* deixam entrever um caráter mercantil ou remuneratório a depender de alguns fatores, podendo em muitos casos assumir uma feição mista, dada a combinação de elementos de contornos de investimento e de contraprestação. São elementos[7], dentre outros eventualmente relevantes, a serem considerados para a identificação da natureza da avença:

- a) oferta ampla ou restrita;
- b) pagamento de prêmio pela opção ou oferta gratuita;
- c) opção de compra pelo valor de mercado quando da constituição, por preço menor ou sem custo algum;
- d) correlação entre opção e performance do beneficiário.

No caso em tela, a oferta foi restrita não apenas aos empregados e prestadores de serviço, mas apenas àqueles prestadores de serviço reputados pelo Administrador do plano como elegíveis a tanto (cláusulas 3.1 e 3.2), ou seja, indubitavelmente as opções foram ofertadas apenas ao mais alto escalão da companhia. Somente aqueles que se comprometerem a pactuar avença de não-concorrência por até dois anos após a extinção do vínculo será oportunizada a opção. Isso é indicativo do caráter remuneratório das *stock options* no caso em tela.

A álea, por si só, não evidencia o caráter mercantil da avença. Existe não apenas remuneração variável de empregado, bastando pensar nas comissões dos vendedores. De igual modo, a participação nos lucros e resultados percebida pelos funcionários constitui-se em renda decorrente do labor, ainda que se discuta se integra ou não o conceito de remuneração trabalhista. O que descaracteriza a contraprestação é a possibilidade de assunção de risco do negócio, quando, então, tem-se a figura do empresário.

Ainda que não se mostre necessário que se invista dinheiro em uma sociedade para que se configure o estado de empresário, afinal, existe o sócio que contribui com serviços (art. 981 do Código Civil), cumpre ter em vista que tal possibilidade é vedada na sociedade limitada (art. 1.055, § 2º, do Código Civil) e, pela própria natureza da sociedade anônima parece valer a mesma proibição ante o perfil da mesma, até mesmo porque a doutrina[8] vem rechaçando o sócio de serviço vem sendo repudiado inclusive nas sociedades simples que adotem a forma de limitada. A prevalência do elemento capital sobre o trabalho na sociedade anônima revela a incompatibilidade entre a condição de acionista e a contribuição exclusivamente em serviços.

In casu, não houve pagamento de prêmio pela opção. Assim, o risco tornou-se, basicamente, uma álea entre a inexistência de ganho e o ganho infinito. Nem mesmo existe a possibilidade de prejuízo decorrente da desvalorização entre o pagamento e o recebimento das ações, vez que a cláusula 3 do instrumento contratual de outorga de opções revela que o preço será pago em até 10 (dez) dias úteis da transmissão ao beneficiário das ações, ou seja, a tradição precede, no caso, a entrega do dinheiro. Recebida a ação, o prazo para pagamento passa a fluir, somente havendo prejuízo real se entre o momento da entrega e o do pagamento houver diminuição do valor da ação a ponto da mesma valer menos do que o quanto pago por ela, situação, a propósito, pouco provável.[9]

O risco assumido foi, em suma, o da ausência de ganho – e não o de perda de dinheiro investido[10]. Quando se pensa que o risco cabe ao empresário – e não ao empregado/prestador de serviço – tem-se em vista a possibilidade de perda do patrimônio particular transferido à empresa e da necessidade de pagar-se o valor acordado pela mão-de-obra, ainda que o negócio tenha resultado financeiro negativo no período.

Desse modo, o risco efetivamente assumido pelo impetrante foi apenas o de nada receber por força das *stock options*. Não é crível que tenha trabalhado de graça, afinal, não apenas as opções de compra de ações constituíram-se na contraprestação pelos serviços prestados.

Assim, a ausência de risco distancia o pacto do mundo dos investimentos e aproxima a avença dos meios indiretos de remuneração.

Por outro lado, não houve avença no sentido da pactuação de preço menor do que aquele praticado no mercado no momento da concessão da opção. Presume-se, assim, que o exercício da opção foi feito sem desconto, mediante o pagamento de valor praticado na época da concessão. Sob esse prisma, avulta aspecto mercantil da avença.

Não houve atrelamento das opções ao desempenho do prestador de serviço, ficando a variação do benefício ligado à performance da empresa em si. Por outro lado, a possibilidade de supressão da opção por justa causa e a cláusula de não-concorrência seriam, de certo modo, relacionadas à conduta do beneficiário. Sob essa dimensão, o uso das *stock options* no caso dos autos apresenta caráter misto.

As diversas e graves restrições à faculdade de disposição das ações (nesse sentido a cláusulas 7.1 do instrumento particular de outorga de opção de compra de ações e 3.2 do anexo ao contrato de opção de compra de ações) são fortemente indicativas de seu caráter remuneratório e indiciam tratar-se, na verdade, de *phantom stock options*. As ações apresentam sérias dificuldades para sua fruição, podendo inclusive ser readquiridas pela própria companhia mediante manifestação volitiva apenas desta (cláusula de *drag along*).

A cláusula 1 (v) do instrumento de exercício de opção e outorga de quitação que prevê a revenda das ações à companhia no mesmo dia de sua entrega ao beneficiário prova quase diretamente o caráter de *phantom stock options*. Nota-se, desse modo, elemento a apontar a natureza remuneratória da avença.

Por fim, a frequência do exercício das opções (2012, 2013, 2014 e 2016) revela uma certa habitualidade que, combinada com o vulto das operações, aponta para o caráter remuneratório das *stock options* no caso em tela.

Por isso tudo, entendo que as opções de compra de ações revestiram-se de natureza remuneratória no presente caso, o que afasta a pretensão veiculada na exordial.

Quantos aos pedidos subsidiários, não houve a provocação administrativa para a compensação/restituição do quanto já pago e não parece haver resistência de que haja o decote do valor devido ao erário do quanto pago pelo contribuinte, ainda que sob rubrica diversa. Somente após a sinalização de resistência ao pleito de compensação/restituição, é que se impõe a provação do Poder Judiciário.

Assim, entendo que inexistente, no presente momento, interesse de agir quanto aos pleitos deduzidos em caráter supletivo.

Na forma da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar.

Como houve a rejeição do seguro-garantia e não há autuação, nem se sabe o efetivamente valor devido, indefiro a concessão da ordem de abstenção de atos restritivos ao nome do contribuinte (CADIN, protesto, etc.).

Custas pelo impetrante. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] SIMÕES, Thiago Taborda. **Stock options: os planos de opções de ações e sua tributação**. São Paulo: Noeses, 2016, p. 133 ss. Com ressalvas: LIBERTUCI, Elisabeth; VITO, Mariana Neves de; SOUZA, Luciana Simões de. **Stock options e demais planos de ações: questões tributárias polêmicas e a Lei 12.973/2014**. São Paulo: RT, 2015, *passim*.

[2] DIAS JÚNIOR, Antônio Augusto. A tributação das stock options. **JOTA**. Publicado em 13.11.2017. Acessado em 26.10.2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/contraditorio/a-tributacao-de-stock-options-13112017>

[3] LIBERTUCI, Elisabeth; VITO, Mariana Neves de; SOUZA, Luciana Simões de. **Stock options e demais planos de ações: questões tributárias polêmicas e a Lei 12.973/2014**. São Paulo: RT, 2015, p. 28.

[4] LIBERTUCI, Elisabeth; VITO, Mariana Neves de; SOUZA, Luciana Simões de. **Stock options e demais planos de ações: questões tributárias polêmicas e a Lei 12.973/2014**. São Paulo: RT, 2015, p. 32 e 33. SIMÕES, Thiago Taborda. **Stock options: os planos de opções de ações e sua tributação**. São Paulo: Noeses, 2016, p. 35.

[5] LIBERTUCI, Elisabeth; VITO, Mariana Neves de; SOUZA, Luciana Simões de. **Stock options e demais planos de ações: questões tributárias polêmicas e a Lei 12.973/2014**. São Paulo: RT, 2015, p. 27-33.

[6] LIBERTUCI, Elisabeth; VITO, Mariana Neves de; SOUZA, Luciana Simões de. **Stock options e demais planos de ações: questões tributárias polêmicas e a Lei 12.973/2014**. São Paulo: RT, 2015, p. 37-50. SIMÕES, Thiago Taborda. **Stock options: os planos de opções de ações e sua tributação**. São Paulo: Noeses, 2016, p. 32-36.

[7] Aproximadamente no mesmo sentido: LIBERTUCI, Elisabeth; VITO, Mariana Neves de; SOUZA, Luciana Simões de. **Stock options e demais planos de ações: questões tributárias polêmicas e a Lei 12.973/2014**. São Paulo: RT, 2015, p. 37-43.

[8] FILHO, Marcelo Fortes Barbosa. *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**, 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 1.044.

[9] A cláusula 2.8 do contrato (*rectius*, instrumento) de opção prevê 30 dias para fins de notificação do interesse no exercício da opção. Todavia, o momento da manifestação volitiva não serve como parâmetro para aferição de prejuízo, mas sim o do efetivo pagamento.

[10] Como explicado acima, a chance de perda é muito pequena na espécie, vez que depende de depreciação entre a transferência e o pagamento.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO MONFORTE, SUSSUMU NAKAHARA, SUSUMU WATANABE, CELSO PONGELUPPI, MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA, PAULO DA SILVA JUNIOR, CECI PEREIRA NOVAES, PAULO ROBERTO VENTURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

D E S P A C H O

ID 9200621 - Defiro. Para tanto, determino:

a) expeça-se ofício autorizando a exequente, Caixa Econômica Federal, a apropriar-se dos valores depositados por MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA, CECI PEREIRA NOVAES, SUSUMU WATANABE e PAULO ROBERTO VENTURINI, representados pelas guias ID 8779831, ID 8810315, ID 8898141 e ID 8991805.

b) intime-se a patrona dos executados para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve êxito em sua tentativa de contato com os executados remanescentes, conforme informado na petição ID 8405163, com o objetivo de cumprimento da obrigação.

Cumpra-se o item "a" e, após, intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11234

DESAPROPRIACAO

0031700-14.1977.403.6100 (00.0031700-4) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TAITT CAMARGO) X ROBERTO IEMINI REZENDE X MARLEY TOZZI(SP221925 - ANDRE DE MELO RIBEIRO E SP296915 - RENAN CASTRO E SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086050 - CLARO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2018 276/456

ROBERTO DE LIMA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E SP002092 - UMBERTO FANGANIELLO X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATTI CAMARGO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ROBERTO IEMINI REZENDE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARLEY TOZZI X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP221925 - ANDRE DE MELO RIBEIRO)

Pela presente, em cumprimento do disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0045777-27.1997.403.6100 (97.0045777-0) - LUCIA LOTTI DE SOUZA LIMA(Proc. ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a Caixa Federal Econômica acerca da petição de fls. 482/485.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 203, 4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a - petição inicial;b - procuração outorgada pelas partes;c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d - sentença e eventuais embargos de declaração;e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f - certidão de trânsito em julgado;g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-20.2011.403.6100 - DALILA DA SILVA ZAMO X ANTONIO CARLOS ZAMO X MARCIA MARIA ZAMO(SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 102).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando decisão final no Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-88.2016.403.6100 - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Pelo presente, nos termos do despacho de fl.440, fica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 442/464 da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0020361-90.2016.403.6100 - SM SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048341-42.1998.403.6100 (98.0048341-1) - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA, por meio do qual a impetrante pretendeu afastar a incidência de IPI e de Imposto de Importação sobre filme de laminação de capas de livros.

A r. sentença de fls. 327/331 denegou a segurança.

Em grau recursal, foi dado provimento ao recurso extraordinário da impetrante, concedendo-se a segurança (fls. 521/526). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 528.

A impetrante solicitou o levantamento do depósito de fl. 413 (fl. 530). A União concordou com o pedido (fl. 538).

1. Junte-se aos autos consulta à situação cadastral da impetrante, na qual consta que a empresa foi extinta por incorporação.

2. Intime-se a parte impetrante, para que regularize sua representação processual, com a juntada de documentos relativos à incorporação e de nova procuração outorgada pela empresa incorporadora.

3. Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de da empresa incorporadora ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, uma vez regularizada a autuação do feito e a representação processual da impetrante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.635.194241-0 (fl. 413).

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014866-56.2002.403.6100 (2002.61.00.014866-9) - METODO ENGENHARIA S/A(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Junte-se aos autos consulta realizada à conta n. 0265.635.00201934-8.

Intimem-se as partes para ciência e para que requeiram o que entendem devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0010329-46.2004.403.6100 (2004.61.00.010329-4) - EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 519: Defiro a carga dos autos, por 15 (quinze) dias.

Com a devolução dos autos, dê-se vista à União (PFN).

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0018733-08.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-45.2010.403.6100 ()) - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 167: Trata-se de requerimento da parte impetrante, para prosseguimento e liberação de valores.

A questão já foi apreciada anteriormente e encontra-se preclusa, conforme cópia da decisão proferida na execução provisória de sentença (processo n. 0001819-92.2014.403.6100), juntada às fls. 139/140.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022681-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022681-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN - ABRACIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de fls. 373/374.

Após, venham conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS)

FERREIRA)

Trata-se de medida cautelar, proposta originariamente por AAF - Controle Ambiental LTDA, incorporada por Metso Brasil Indústria e Comércio LTDA, em face da União, por meio da qual a requerente pretendeu o depósito de contribuições mensais ao PIS.

Foi deferida a medida liminar (fl. 39).

A r. sentença de fls. 165/168 julgou improcedente o pedido. Apresentado recurso de apelação, o v. acórdão de fl. 251 entendeu que a medida cautelar perdeu seu objeto. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 259.

Após discussão quanto ao destino dos depósitos realizados pela requerente, foi proferida a r. decisão de fls. 837/840, que reputou válidos os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a transformação em pagamento definitivo e o levantamento dos depósitos nos termos da planilha de fls. 810/812.

A União interpôs o Agravo de Instrumento n. 0019106-69.2013.4.03.0000 contra a decisão, ao qual foi dado parcial provimento, para que os autos sejam remetidos, em Primeiro Grau, novamente à Contadoria do Juízo, a fim de elaborar cálculos informando, claramente, se o valor integral depositado nos autos é suficiente para a satisfação do crédito tributário em sua inteireza (fls. 908/911-verso).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apresente parecer e cálculos, nos termos do quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019106-69.2013.4.03.0000, cujas peças principais foram trasladadas para estes autos.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030025-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030025-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se aos autos extrato processual referente ao Agravo de Instrumento n. 5007398-58.2018.4.03.0000, apresentado pela requerente Pepsico do Brasil LTDA contra a decisão de fls. 428/431.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001819-92.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-08.2012.403.6100 ()) - ALRECOM-SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: Trata-se de requerimento da parte impetrante, para prosseguimento e liberação de valores.

A questão já foi apreciada anteriormente e encontra-se preclusa, conforme fls. 203/204 e 210.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006366-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a exequente para ciência e manifestação a respeito da impugnação do INCRA, juntada às fls. 123/126.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Expediente Nº 11235

PROCEDIMENTO COMUM

0060563-76.1997.403.6100 (97.0060563-9) - JAQUELINE SZULCSEWKI FRANCO PINTO X NELMAR ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY NERES X WAGNER DOS SANTOS MORAES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006540-53.2015.403.6100 - CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da r. sentença de fls. 318/320, com trânsito em julgado certificado à fl. 323, requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018943-54.2015.403.6100 - CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 69 - Defiro a dilação de prazo, requerida pela Caixa Econômica Federal.

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral do item III da r. decisão de fl. 46 (que a CEF informe: a) se o número de PIS 102.611.685-22 é válido e, em caso positivo, a quem pertence; b) sobre a possibilidade de emitir a declaração exigida pelo INSS (de confirmação de identificação do PIS), conforme documento de fl. 13; e c) qual o andamento que foi dado à solicitação administrativa do autor (fl. 11).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA

Providencie a autora CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas (para citação mediante carta precatória) correspondentes na Justiça Estadual.

Cumprida a determinação, defiro o requerimento de fl. 80. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, na Comarca de Taboão da Serra, digitalizada com a inicial e comprovante do recolhimento das custas.

No silêncio quanto à determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA - ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a autora condenação da ré Empresa Jornalística de Comunicação SP Ltda - ME ao ressarcimento de R\$ 256.146,21, decorrente do descumprimento do contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações.

Narra a autora que, firmou com a ré o contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações. Devido a inadimplência da parte ré, e esgotadas as tentativas de negociação amigáveis, a autora busca o ressarcimento do valor devido.

Em contestação, acostada às fls. 50/100, a ré requer a concessão de Justiça Gratuita. Alega inépcia da inicial, pela ausência de juntada do contrato válido, e impossibilidade jurídica do pedido (autora teria apresentado quantias abusivas, com juros compostos, e cobrança da Taxa de Comissão de Permanência).

Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, formulado à fl. 99, item a, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, providencie a parte ré, no prazo de quinze dias, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos para análise da prova requerida pela parte ré.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007705-04.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-04.2015.403.6100 ()) - JEAN DA SILVA RODRIGUES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, informada com a r. decisão de fls. 88/92, que indeferiu a tutela de urgência e determinou a comprovação do recolhimento das custas, interpôs recurso de agravo de instrumento, de número 0021145-

34.2016.4.03.0000 (fls. 95/101).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso da parte autora, conforme traslado de fls. 106/139.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de comprovante do recolhimento das custas.

Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015178-03.2000.403.6100 (2000.61.00.015178-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)) - MTN DO BRASIL LTDA(SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS E SP115845 - ADRIANA RUOPPOLI ALBANEZ E SP196385 - VIRGINIA CORRÊIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 519: Intime-se a requerente, dando-lhe ciência do retorno dos autos. Saliente-se que a certidão de inteiro teor é emitida somente mediante o pagamento das respectivas custas, e pode ser solicitada pessoalmente em Secretaria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0046357-52.2000.403.6100 (2000.61.00.046357-8) - WANDERLEY RAMALHO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP120141 - SANDRA MARISA COELHO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 734/736: Trata-se de pedido formulado pelo impetrante, para expedição de ofício à autoridade impetrada e fixação de multa por alegado descumprimento do v. acórdão de fls. 483/488.

Verifico que o impetrante ajuizou ação judicial para tratar da mesma questão (processo n. 5015261-98.2018.4.03.6100). Assim, tenho como prejudicado o requerimento de fls. 734/736.

Junte-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do processo n. 5015261-98.2018.4.03.6100.

Intime-se o impetrante. Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3) - SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA MEDEIROS X MANOEL DANTAS DE MEDEIROS X INACIO DANTAS NETO X JOSEFA MEDEIROS DE LUCENA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057563-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057563-7) - PEDRO FUSCALDI TEIXEIRA X PEDRO PEREIRA BELLO X REINALDO VALINHOS X SALVADOR PAULINO FILHO X TEREZA GUELARE MUNARETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PEDRO FUSCALDI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO VALINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR PAULINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA GUELARE MUNARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010039-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010039-6) - CENIRA APARECIDA CAETANO(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CENIRA APARECIDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ora em fase de liquidação de sentença.

A sentença proferida (fls. 84/89 e 113/114), confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 141/143 e 145), determinou que a CEF procedesse ao recálculo do valor do débito da conta corrente nº 1656.001.00013573-7, utilizando a taxa de 3% (três por cento) ao mês (fl. 89) e, após, aquilo que excedesse o débito efetuado na conta poupança nº 1656.013.00099808-9, ou seja, R\$ 7.818,00 em 07/07/2003, seria objeto de devolução à parte autora. Intimada para que realizasse aos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF requereu a concessão de prazo suplementar, justificando pela necessidade de obtenção dos extratos bancários das contas indicadas (fls. 156 e 164/164 verso).

Foi-lhe deferido novo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 165).

Diante disso, executada juntou, às fls. 168/218, os extratos das contas, informando que a conta corrente teve débitos de juros referente ao contrato somente no meses de 04/2001 e 05/2001, onde foram aplicadas taxas de juros inferiores a 3% ao mês. Requereu, porém, prazo adicional para apresentação do recálculo dos juros depois que o débito entrou em CA (créditos em atraso).

A exequente se manifestou às fls. 219/220.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

I - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO de SENTENÇA.

II - Concedo o último prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra integralmente o que lhe foi determinado na sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos de forma completa, posicionados para a data em que foi efetuado o débito na conta poupança da exequente (07/07/2003).

III - Decorrido o prazo, e não cumprida a determinação supra, fica permitido à exequente que apresente os cálculos de execução do julgado, com base nos dados e extratos constantes dos autos, nos termos do artigo 524, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047679-44.1999.403.6100 (1999.61.00.047679-9) - PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Solicite-se ao SEDI a substituição do polo passivo de INSS para UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

III - Fls. 371/373, 534 e 535 - Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados pela exequente, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha de fl. 373, e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador beneficiário dos honorários advocatícios, o qual deverá constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Cumpridas as determinações supra, excepa-se.

V - Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intemem-se as partes e, após, encaminhe-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VI - Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.

VII - Não atendidas as determinações do item III, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11282

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006922-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NICOLAU KOHLE X PAULO AFONSO RABELO X MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. DALVA VIEIRA D. MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE)

Decisão de fls. 4442/4450: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NICOLAU KOHLE, PAULO AFONSO RABELO, MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR e DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP. Relata o autor ter sido cientificado pelo CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente - acerca de irregularidades na extração de areia para construção civil na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, com provocação de crescente degradação ambiental na região. Narra que,

diante de tais fatos, instaurou procedimento investigativo - Expediente nº 32/96 - convertido no Inquérito Civil nº 18/96, que apurou as irregularidades que são objeto da presente ação. Sustenta ter havido omissão dolosa do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral bem assim dos dirigentes do 2º Distrito DNP/SP em São Paulo, na adoção de providências hábeis à paralisação dos empreendimentos não autorizados para a atividade mineradora no Vale do Rio Paraíba do Sul, bem como por descumprimento do dever de fiscalizar referidos empreendimentos, que deram ensejo à significativa lesão ao erário, permitindo a continuidade de lavras clandestinas que se revelaram altamente degradantes do meio ambiente. Assevera ser indubitosa a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus Miguel Navarreti Fernandez Junior, Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo, que devem resultar na aplicação das penalidades constantes da Lei nº 8.429/92. Informa que a atividade de extração mineral exercida no Vale do Rio Paraíba do Sul caracteriza-se, notadamente, pela lava de bens minerais de emprego imediato na construção civil, onde a areia se destaca como recurso mais amplamente explorado. Afirma ter apurado que, no exercício de 1996, havia mais de 196 Portos de Areia instalados no trecho paulista do Rio Paraíba do Sul, dos quais mais de 113 estavam em atividade, segundo inventário realizado pela CETESB, dos quais, apenas 7 estavam autorizados a lavar areia na região, como únicos detentores de Registro de Licença e Portaria de Lava. Notícia que, ante a gravidade dos fatos, realizou diligência in loco e requisitou instauração de 81 inquéritos policiais para apuração de crimes praticados pelos representantes legais dos empreendimentos minerários em atividades ilícitas, onde, ademais, perseguem a reparação integral do dano ambiental. Destaca que, além das irregularidades na extração, foram constatadas sérias deficiências dos controles internos do DNP/SP, com completa ciência de seu Diretor-Geral, causando graves prejuízos à União, ao próprio DNP/SP, Estado de São Paulo e Municípios onde situadas as jazidas, em razão da ausência de recolhimento de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, prevista na Lei nº 7.990/89, além do grave comprometimento ambiental da região. Acrescenta que em maio de 1996, o então dirigente do 2º Distrito do DNP/SP, Sr. Antonio Badin Chein, encaminhou Ofício nº 329/96 ao Diretor Geral do DNP/SP - Sr. Miguel Navarreti Fernandes Jr., certificando-o acerca de todas as ilegalidades apuradas e apresentando Plano de Trabalho para recuperação e fiscalização das extrações de areia de construção no Estado de São Paulo, que, por sua vez, não adotou qualquer providência que visasse coibir a lava clandestina empreendida na região. Registra que tendo sido solicitados esclarecimentos, o 2º Distrito do DNP/SP, já sob chefia do então Nicolau Kohle e, tendo como responsável pela área de fiscalização, o então Paulo Afonso Rabelo afirmou ter realizado vistoria de campo em julho de 1997, constando que todos os empreendimentos vistoriados eram clandestinos, sem, no entanto, terem determinado sua imediata paralisação e/ou apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados de forma ilícita, nos termos do artigo 21, da Lei nº 7.805/89. Conta que após nova vistoria realizada em 1998, foram expedidos 18 Autos de Paralisação, dos quais 10 foram posteriormente cancelados, ao argumento de que havia documentação visando a regularização do empreendimento junto ao DNP/SP, o que, ao final, não se verificou, resultando na efetiva interdição do empreendimento, somente 2 anos depois. Assinala ter restado evidente que os réus Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo deixaram de realizar ato de ofício de sua competência para determinar a interdição dos empreendimentos não autorizados à lava, anuindo em que prosseguissem as atividades clandestinas executadas na região do Vale do Rio Paraíba do Sul. Defende, também, que em virtude da atuação irregular dos empreendimentos que não detinham registro de licença ou concessão de lava expedido pelo DNP/SP, eram-lhe concedidas Guias de Utilização, desvirtuando-se a finalidade legal e perpetuando a lava não autorizada, resultando evidente o ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Alega que a Lei nº 9.314/96 autorizou a emissão de guia de autorização, em caráter excepcional, antes da outorga da concessão de lava, recurso de que se valeram os réus para conferir ares de legalidade à sua atuação, que em verdade significava exploração de areia há vários anos. Finalmente afirma que ter havido lesão ao patrimônio público, em virtude de apropriação de bem da União sem o pagamento da contribuição devida a título de CFEM - Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Ao final individualiza a conduta de cada um dos réus (requerendo) com relação ao DNP/SP: - sejam declaradas nulas as Guias de Utilização expedidas pelo 2º Distrito do DNP/SP a partir de 1997, para os empreendimentos mineradores, em leito ou cava, no trecho do Vale do Rio Paraíba do Sul - seja condenado à obrigação de não-fazer consistente em abster-se de expedir novas Guias de Utilização sem a observância dos princípios e normas de regência) com relação a Miguel Navarreti Fernandez Junior, Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo - ressarcimento integral dos danos causados à União, DNP/SP e IBAMA; - perda das funções públicas; - suspensão dos direitos políticos até 8 anos; - pagamento de multa civil até 2 vezes o valor do dano; - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 5 anos. E, com relação a todos os réus, a condenação à reparação dos danos morais causados à União e ao DNP/SP, a serem recolhidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei nº 7.347/85. Com a inicial procedeu-se à juntada de cópia integral do inquérito civil (fs. 7). Citado, o DNP/SP peticionou nos autos às fs. 2247/2258 afirmando que as Guias de Utilização são instrumentos de fomento à mineração, que vieram disciplinadas na Portaria nº 380, de 15 de julho de 1943, sendo que, atualmente se encontram disciplinadas no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), permitindo-se ao DNP/SP autorizar a emissão de tais guias visando conferir maior incentivo à produção mineral, não se destinando exclusivamente a ensaios laboratoriais ou custeio de pesquisa mineral, razão por que, neste particular, não há se falar em desvio de finalidade. Acrescenta que a extração da substância mineral contemplada em guia de utilização é condicionada à emissão, pelo órgão ambiental competente, da licença ambiental, de modo que, a regularidade da atuação do DNP/SP vez que a Guia de Utilização sem a respectiva licença ambiental não tem qualquer validade, não havendo, neste ponto, que se falar em violação à legislação ambiental. Outrossim, defende, no tocante ao recolhimento da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, que as renovações das guias são condicionadas à comprovação de recolhimentos, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 1/2000, de sorte que jamais um inadimplente titular de Guia de Utilização será contemplado com nova expedição ou renovação desse instrumento, não se havendo que reconhecer prejuízo ao Erário. Esclarece que os débitos anteriores à referida IN são objeto de cobrança seja judicial, seja administrativa, não se vislumbrando motivo para suspensão de expedição de Guias de Utilização. Pugna, ao final, pelo indeferimento da liminar. A liminar foi parcialmente concedida para determinar ao DNP/SP que se abstenha de expedir novas guias de utilização para a exploração mineral da área abrangida pela inicial, abstenho-se de renovar as guias de utilização que se vencerem. Na mesma oportunidade designou audiência de conciliação (fs. 2294/2297). O DNP/SP e o então Nicolau Kohle optaram por embargos de declaração (fs. 2327/2330 e 2346/2350). Houve, ainda, a interposição de agravos de instrumento, distribuídos sob nºs 2001.03.00.026420-0 (fs. 2341/2344) e 201.03.00.027159-9 (fs. 2390/2404). A conciliação restou frustrada e rejeitados os embargos de declaração interpostos (fs. 2405/2406). Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo ofertaram contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, haja vista tratar-se de ação proposta com a finalidade de proteger o erário público, sendo, portanto, de competência da União. No mérito alegaram que, quando da transformação do DNP/SP em autarquia, em 1994, a estrutura era completamente ultrapassada e com pouca disponibilidade de pessoal, impossibilitando resultados mais satisfatórios. Acrescentaram que o controle ambiental pertence a órgãos como a CETESB e a IBAMA, dentre outros, cabendo a eles a fiscalização; de sorte que a atuação do DNP/SP é meramente subsidiária. Afirmam que o réu Paulo Afonso Rabelo elaborou plano para regularização da região, encaminhado então para o chefe do 2º Distrito, o qual foi arquivado por absoluta falta de condições financeiras. Assevera que até 1994, o DNOS possuía atribuição legal para licitar áreas em leitos de rios beneficiados, celebrando contratos de extração de areia, razão pela qual grande parte das empresas de mineração não tinha necessidade de regularização junto ao DNP/SP. Narra que, no entanto, a partir de 1994, a regularização passou a ser de competência exclusiva do DNP/SP, razão pela qual, centenas de empresas tornaram-se clandestinas. Acrescenta que a partir do momento em que se fez necessária a regularização junto ao DNP/SP, muitas empresas passaram a enfrentar uma série de obstáculos, dentre eles a cessação de prioridades, que foram sendo superados paulatinamente, não se justificando a paralisação imediata das atividades, o que acarretaria desemprego direto de mais de 2000 pessoas assim como suspensão de parte considerável da construção civil pela escassez da matéria-prima e consequente elevação descontrolada de preços. Defendem que, à época, o DNP/SP não possuía funcionários suficientes nem com experiência de campo para a realização das vistorias. No tocante à cobrança da CFEM, argumentam submeter-se a prazo prescricional de 20 (vinte) anos, não tendo sido, por tal razão, priorizada, sendo que, no entanto, pode ser cobrada a qualquer tempo. Não bastasse, afirmam que quando foram feitas as vistorias, argumentos que embasam a presente demanda, sequer haviam sido elaboradas as regras de cobrança da CFEM, existindo imoralidade na conduta dos réus. Asseveram, ainda, que as alegações atinentes à omissão supostamente perpetrada no exercício do poder de polícia consistentes na não apreensão de materiais e equipamentos, não podem subsistir, na medida em que, na ocasião, foi oficiado o escritório central que não conferiu autorização para a prática de tal ato, inviabilizando a atuação dos agentes nesse sentido. Finalizam sustentando que os atos praticados foram fundados no mais profundo respeito à moralidade administrativa e jamais tiveram como objetivo resultados escusos ou reprováveis (fs. 2408/2446). Miguel Navarreti Fernandez Junior contestou a ação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal bem como falta de interesse de agir, na medida em que eventual lesão ao patrimônio público em razão de atos ilegais da Administração Pública deve ser demandada em juízo por meio de ação popular. No mérito afirma a inexistência de ato de improbidade administrativa, uma vez que, o Diretor Geral ao receber ofício, encaminhou à Diretoria de Operações, a quem incumbia verificar a viabilidade de sua implantação. No entanto, tendo em vista as limitações orçamentárias, o plano não pôde ser implantado naquele instante, razão por que não houve qualquer omissão dolosa. Assevera que, ademais, tão logo o DNP/SP teve condições financeiras, as vistorias na região foram intensificadas com o objetivo de regularizar a extração de minério na região. Quanto à alegação de que teria se omitido na tomada de providências com o objetivo de paralisar as atividades mineradoras que não estavam autorizadas pelo DNP/SP, sustenta que o objetivo da fiscalização foi identificar os problemas e advertir os mineradores acerca da necessidade de buscarem regularização junto ao DNP/SP. Isto porque, naquele momento o DNP/SP estava ainda se estruturando, não tendo condições de proceder à paralisação das atividades de mais de uma centena de mineradores. E mais, a situação existente na região era absolutamente excepcional, merecendo tratamento diferenciado. Afirma que a grande maioria dos mineradores possuía documentos ambientais e estavam anteriormente autorizados a atuar pelo DNOS, órgão que, até 1994, podia autorizar a extração de areia, razão por que esses mineradores não podiam sofrer repressão por parte do DNP/SP. Assevera, ainda, que, não bastasse, no momento em que muitos mineradores procuraram regularizar sua situação junto ao DNP/SP, a prioridade estava na mão de terceiros, razão por que, antes de tudo, era preciso buscar composição com esses terceiros. Finalmente, sustenta que a paralisação preconizada pelo MPF, traria inúmeras consequências, tais como o desemprego de milhares de pessoas, crise no abastecimento de areia, paralisação de parte da construção civil e aumento incalculável no preço da matéria-prima, o que desaconselhava a adoção de medida drástica de paralisação. Alega, por fim, que as empresas que não procuraram regularizar sua situação, foram paralisadas e punidas, posteriormente. Em conclusão alega inexistência de ato que possa ser enquadrado como improbidade administrativa, tampouco havendo que se falar em prejuízos à União, DNP/SP e IBAMA. Lembra que a regulamentação da forma de recolhimento da CFEM somente foi feita posteriormente, razão pela qual o DNP/SP não tinha como exigir seu pagamento. Também, a cobrança da CFEM submete-se ao prazo venenário de prescrição, o que, portanto, autoriza a adoção de medidas cabíveis em face do inadimplemento. Pugna, assim, pela improcedência da demanda (fs. 2664/2678). As fs. 2689/2690, consta Ofício 3135/01-2º DS/DNP/SP com indicação das Guias de Utilização em vigor naquela data, 24/09/2001. A contestação do DNP/SP foi encartada às fs. 2696/2754, trazendo os seguintes argumentos: a) a competência legal para licenciar, controlar e fiscalizar as mineradoras em seus aspectos ambientais é da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), não havendo que se falar em responsabilização do DNP/SP pelas questões de caráter ambiental; b) as oitivas colhidas na fase de inquérito não foram tomadas sob a garantia do contraditório e ampla defesa, razão por que se acham destituídas de valor probatório; c) a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não pode ser compatibilizada com o rito procedimental da Ação Civil Pública, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida; d) ilegitimidade de parte do Ministério Público Federal; e) falta de interesse processual sob a modalidade adequação, na medida em que se aguardaria cabível, na hipótese, a ação popular; f) impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a ação civil pública não pode ter por objeto a condenação cumulativa em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; g) somente a partir do segundo semestre de 1994 o DNP/SP assumiu as funções atinentes à exploração de areia em leito de rio, encontrando situação consolidada no Vale do Paraíba; h) o DNP/SP passou por reestruturação de ordem legal e administrativa no período de maio de 1994 a setembro de 1995, momento em que nomeado Antonio Badin Chein para a Chefia do 2º Distrito do DNP/SP, de modo que neste período, a Divisão de Mineração da Delegacia do MME/SP é que manteve o encargo de acompanhar o setor mineral; i) a reduzida alocação de recursos orçamentários para as vistorias e inspeções bem como o número reduzido de engenheiros de Minas lotados junto à Divisão de Mineração da Delegacia do MME/SP e posteriormente no 2º Distrito do DNP/SP dificultaram sobremaneira as atividades de fiscalização a cargo do DNP/SP; j) o DNP/SP embora responsável no âmbito federal pela fiscalização de extração de atividade mineradora, não tem poder de polícia; l) As Guias de Utilização são instrumentos de fomento à mineração, disciplinadas por meio da Portaria nº 380/1943 e sua expedição não autoriza, por si só, a efetiva extração da substância mineral, na medida em que se exige a licença ambiental; e, m) a renovação das Guias de Utilização depende da comprovação dos recolhimentos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, que, por sua vez, submete-se ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, sujeitas à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fs. 3904/3905), deferindo-se seu pedido, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fs. 3910/3956). Houve petição da União requerendo sua exclusão da lide ao argumento de que, após análise detida dos autos, verificou que seus interesses já se encontram defendidos por procuradores federais pertencentes aos quadros da autarquia federal que figura no polo passivo da demanda (3957/3959), pedido que foi acolhido pelo juízo (fl. 3992), com ulterior inclusão da União como assistente simples (fl. 4048). O Instituto de Defesa da Cidadania requereu sua inclusão no processo como litisconsorte ativo (fs. 3996/3997), o que foi indeferido (fl. 4057). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 4062/4066 e a União às fs. 4070/4071, requerendo: a) depoimento pessoal dos réus, b) juntada de documentos advindos dos 81 inquéritos policiais instaurados a partir de requisições ministeriais, c) juntada de demonstrativos de recolhimentos da CFEM; d) prova testemunhal; e) prova pericial. Sobreveio decisão às fs. 4084/4092 afastando as preliminares de carência de ação, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita e deferindo a produção das provas solicitadas. Houve a juntada de decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 2001.03.00.026420-0, ao qual se negou provimento. As fs. 4139/4157 foram juntados demonstrativos do montante referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais encaminhados pelo Banco do Brasil. A decisão de fs. 4084/4092 foi parcialmente reconsiderada quanto à produção de prova pericial ambiental e requisição de documentos, cujos pedidos foram indeferidos. No que se refere à requisição de documentos, entretanto, restou facultado ao MPF a obtenção dos documentos por iniciativa própria (fs. 4112/4113). Manifestação do MPF (fs. 4115/4119 e 4121). Foi homologado o pedido de desistência quanto à requisição de documentos e mantida a decisão de fs. 4112/4113 quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial ambiental (fl. 4128). Manifestação do MPF (fl. 4130). Foi deferido o pedido de expedição de ofício para o Banco do Brasil solicitando demonstrativos atualizados da arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM no Estado de São Paulo, bem como os respectivos demonstrativos do montante distribuído ao Estado de São Paulo, Municípios produtores deste Estado e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/SP, referentes aos anos Ofício do Banco do Brasil (fs. 4139/4157). Em razão da ausência de manifestação do perito nomeado (fl. 4164), outro perito foi nomeado para desempenho do encargo (fl. 4167). Manifestação do perito, por meio do qual formula questionamentos a respeito da metodologia e critérios para a realização da perícia (fs. 4171/4174). Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 4179/4184). Com a finalidade de trazer elementos para orientar o perito a estimar os seus honorários, foi concedido prazo para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos (fl. 4186). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos: MPF às fs. 4188/4191; União às fs. 4194; DNP/SP às fs. 4196/4197; Nicolau Kohle e Paulo Afonso às fs. 4204/4326. O DNP/SP requer seja admitido no polo ativo da presente demanda, após prévia manifestação do MPF (fs. 4337/4339). Foi determinada a intimação da Divisão de Economia Mineral do DNP/SP para informar seu relatório ou documento similar para o período de 2000 a 2004, juntando-o aos autos, preferencialmente em mídia digital, bem como se possui relatório com a descrição pormenorizada das arrecadações da CFEM nos anos de 2002 a 2004 (ou documento similar ao Relatório de Compensação Financeira - arrecadação), colacionando-o aos autos, preferencialmente em mídia digital. Na mesma oportunidade o MPF foi intimado para se manifestar sobre o pedido formulado pelo DNP/SP para integrar o polo ativo (fs. 4341/4344). Os réus Paulo Afonso Rabelo e Nicolau Kohle reiteraram os quesitos formulados (fs. 4346). O DNP/SP requereu a dilação do prazo (fs. 4351/4358), o que foi deferido (fl. 4359). Sobreveio manifestação do DNP/SP (fs. 4362/4365). O MPF requereu a permanência do DNP/SP no polo passivo (fs. 4367/4368). Sobreveio decisão que reconsiderou o pedido de produção de prova pericial e determinou a designação de audiência de instrução e julgamento (fs. 4370/4374). Após realização

de audiência (fls. 4394/4403), foram apresentados memoriais pelo MPF (fls. 4408/4412) e pelos réus (fls. 4424/4437). É o breve relato. Decido. Sobressai dos autos que o Ministério Público Federal tomou conhecimento acerca dos fatos objeto da presente ação, por meio de Relatório produzido pela Câmara Técnica de Mineração do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, colacionado aos autos às fls. 1011/117, sendo que, no entanto, não consta dos autos a data de cientificação. Tampouco constam informações precisas acerca das datas de nomeação e exoneração dos réus Nicolau Kohle, Paulo Afonso Rabelo e Miguel Navarretti Fernandez Junior em seus cargos junto ao DNPM. Tais informações se afiguram imprescindíveis, na medida em que, a despeito de as ações de ressarcimento do erário público serem imprescritíveis; as ações para aplicação das demais consequências em relação aos atos de improbidade prescrevem. O artigo 23 da Lei 8.429/1992 estabelece os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, exceto os das respectivas ações de ressarcimento, que são imprescritíveis (STF MS 26.210). Essa ressalva decorre do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal e foi bem delineada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. Também, restou fixada a tese quando do julgamento do RE nº 669.069, afetado por Repercussão Geral, no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais. Por ocasião do referido julgamento, pontuou o Min. Teori Zavascki que, no entanto, a imprescritibilidade não se referia às demais sanções, mas apenas ao ressarcimento. Assim foram suas colocações: O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Não é isso, não. A ação de improbidade, obviamente, tem um prazo. Aliás, não precedente do STJ, a que me refiro no meu voto, se discute exatamente isto: o prazo prescricional de ação civil pública e de ação de improbidade, de um modo geral. Para ação de improbidade, a lei prevê uma série de sanções diferentes, algumas sanções civis, outras tipicamente de natureza punitiva e pessoal, como é o caso da suspensão dos direitos políticos, da proibição de contratar com a Administração Pública, da perda do cargo público. Tudo isso é prescricional. O que é imprescritível - aliás, decorre do próprio 5º - é a ação de ressarcimento de danos. Assim, considerando que os fatos narrados reportam ao período de 1994 a 1996 e considerando que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade é contado da data de término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92), afigura-se imprescindível a vinda de tais informações aos autos, mormente porque o ajuizamento da ação se deu somente em 2001. Determino, assim, seja oficiado o DNPM para que informe de forma detalhada e individual a data de nomeação e exoneração de seus cargos junto àquele órgão dos réus Nicolau Kohle, Paulo Afonso Rabelo e Miguel Navarretti Fernandez Junior. Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da não surpresa previsto nos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prescrição. Saliente-se que, em que pese a imprescritibilidade da ação no tocante ao ressarcimento, suposta prescrição da pretensão em relação aos outros supostos atos de improbidade, acabará por restringir o espectro de análise da presente ação civil pública. Por outro lado, considerando a informação constante dos autos (fls. 4098/4100) acerca da existência de ações penais, reputo prudente e necessária a vinda de certidões de objeto e pé das referidas ações assim como cópias de eventuais sentenças proferidas. De fato, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 dispõe que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às penalidades elencadas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Evidencia-se, assim, que as cominações pela prática de atos de improbidade administrativa são independentes das sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Isto quer significar que, ainda que a conduta do agente seja única, ele poderá ser punido no âmbito penal, administrativo e civil. Consta-se, então, que existe a possibilidade de ajuizamento da ação de improbidade administrativa simultaneamente ou sucessivamente ao trâmite da ação penal condenatória, sem que se possa alegar litispendência e nem prejudicialidade entre essas instâncias. A previsão legal de cumulação de sanções não permite, porém, que uma determina da sanção seja aplicada em cada uma das esferas de forma cumulativa. Isso significa que uma sanção aplicada numa esfera não pode ser aplicada novamente em outra esfera, seja no que se refere ao ressarcimento do dano, seja no que concerne à perda de função. Ou seja, transitando em julgado decisão que aplique determinada penalidade, ela não mais poderá ser aplicada em outra instância. Também, há que se alertar acerca da possibilidade da sentença penal transitada em julgado de expandir seus efeitos na seara civil e administrativa. Isto ocorre quando a sentença penal concluir pela inexistência material do fato, de sua autoria ou que o agente praticou a conduta sob uma das formas de excluinte de ilicitude elencadas no artigo 65 do Código de Processo Penal. De onde se conclui acerca da imprescindibilidade da vinda aos autos de informações acerca de eventual condenação / absolvição decorrente das ações penais. Desta forma, intime-se o Ministério Público Federal para que informe a este juízo se, além das ações penais elencadas às fls. 4098/4100, há outras atinentes aos fatos narrados na presente ação. Com a resposta, oficie-se aos juízos das referidas ações solicitando o encaminhamento de certidão de objeto de pé e cópia de sentenças eventualmente proferidas. Finalmente, intime-se o DNPM para que se manifeste acerca das folhas faltantes (fls. 2709/2710), trazendo-as aos autos, se o caso. Após a vinda da documentação, intimem-se as partes para manifestação, podendo, em querendo, aditar os memoriais oferecidos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 4495/4496: Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de NICOLAU KOHLE, PAULO AFONSO RABELO, MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR e DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. Pela r. decisão de fls. 4442/4450, foi convertido o julgamento em diligência, para que: o Ministério Público Federal informasse a este juízo se, além das ações penais elencadas às fls. 4098/4100, a existência de outras atinentes aos fatos narrados na presente ação; - expedição de ofícios aos juízos das referidas ações penais, solicitando o encaminhamento de certidões de objeto de pé e cópias de sentenças eventualmente proferidas; - o DNPM informasse, de forma detalhada e individual, as datas de nomeação e exoneração, naquele órgão, dos cargos dos corréus Nicolau Kohle, Paulo Afonso Rabelo e Miguel Navarretti Fernandez Junior e, ainda, se manifestasse acerca das folhas faltantes (fls. 2709/2710), trazendo-as aos autos, se o caso; - após a vinda da documentação, as partes fossem intimadas para manifestação, podendo, em querendo, aditar os memoriais oferecidos. O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 4455/4459 e juntou os documentos de fls. 4460/4492. Em fl. 4494, foi certificada a regularização da numeração dos autos. DECIDO. Verifica-se que, na r. decisão de fls. 4442/4450, o julgamento da lide foi convertido em diligência, com determinação para intimação das partes para prestação de esclarecimentos e juntada de documentos. O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sendo assim, reconsidero a r. decisão de fls. 4442/4450, na parte em que foi determinada a expedição de ofícios, solicitando certidões de objeto e pé, aos juízos em que tramitam ou tramitaram ações penais contra os réus. Outrossim, cumpra a Secretaria do Juízo a determinação para expedição de ofício ao órgão do DNPM responsável, para que informe e comprove, de forma detalhada e individual, as datas de nomeação e exoneração dos cargos dos corréus Nicolau Kohle, Paulo Afonso Rabelo e Miguel Navarretti Fernandez Junior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, sujeitando o responsável a sanções criminais, civis e processuais civis, além de multa, nos termos do artigo 77, IV, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se a União (AGU) e o DNPM (Procuradoria Federal), para que se manifestem acerca da alegação de prescrição. Publiquem-se a decisão de fls. 4442/4450 e a presente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0669755-04.1985.403.6100 (00.0669755-0) - ACOS CITRAL LTDA(SP020309) - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido de 30 dias pela parte autora, ficando intimada que no caso de eventual cumprimento de sentença, nos termos das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo, cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais constantes no art. 10 da aludida Resolução.

Findo o prazo supra deferido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP029010) - ADEMIR MOTA DE MORAES E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Ciência ao autor da transferência eletrônica realizada (fls. 650/652).

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022926-66.2012.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

A petição de fls. 841/859, não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 829/830.

Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 794/801), e considerando-se as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se.

Após, remetam-se os autos à União Federal para a inserção dos dados digitalizados no processo eletrônico convertido.

Realizada a inserção dos dados digitalizados pela União Federal, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022357-94.2014.403.6100 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 113 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

As partes, intimadas para apresentação de rol de testemunhas, se manifestaram da forma que segue.

A CEF e a CEF Seguradora informaram não terem provas a produzir.

O autor requereu, à fl. 287, o depoimento pessoal das partes e a oitiva de PAULO ROBERTO RODRIGUES e, à fl. 298, requereu a oitiva de CARLOS AUGUSTO DE MORO.

Assim DESIGNO o dia 30/01/2019, às 14:30 para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas indicadas pelo autor. O ato será realizado na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Paulista, 1682 - 13.º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-200.

Para a viabilização do ato, intimem-se as testemunhas via mandado e as partes via Diário Eletrônico.

Diante da certidão de fl. 300, considerando o princípio da celeridade e da razoabilidade que devem nortear o ordenamento jurídico, providencie a Secretaria consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal a fim de

obter o endereço da testemunha e Carlos Augusto Del Moro.

Intimem-se e, em termos, expeçam-se os respectivos mandados de intimação.

Tudo cumprido, aguarde-se a realização do ato designado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-07.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS TORQUATO BRANCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA

Às fls. 421, o patrono da parte autora, com poderes para desistir, conforme procuração de fls. 24, desiste do recurso de apelação interposto (fls. 371/381). Às fls. 387/413, a parte ré apresentou contrarrazões. Conforme estabelece o art. 998 do CPC/2015, o ato de desistência do recurso pode se dar a qualquer tempo e sem a anuência da parte ex adversa, inexistindo, na espécie, óbice para a sua homologação.

Pelo exposto, homologo a desistência do recurso de apelação.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado desta ação. Após, tendo em vista que não houve condenação em honorários e a exigibilidade das custas estão suspensas em razão da gratuidade a que a parte autora faz jus, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000486-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022357-94.2014.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HUGO VITOR HARDY DE MELLO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

A Caixa Econômica Federal vem impugnar o valor atribuído à causa por Hugo Vitor Hardy de Mello, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil, e quinhentos reais) nos autos n.º 0022357-94.2014.403.6100. Sustenta que o impugnado não atendeu ao disposto nos artigos 258 e 260, do Código de Processo Civil de 1973 (proposta a presente Impugnação em 09 de janeiro de 2015), deixando de atribuir valor certo à causa, a qual, no seu entendimento, corresponderia ao valor dos contratos anexos ao financiamento (na ação principal, o autor não rejeita o contrato de financiamento n.º 1.4444.0400.630-5, avaliado em R\$ 229.500,00. O autor propôs a demanda de número 0022357-94.2014.403.6100, buscando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que obrigaram à contratação do seguro, e abertura de conta corrente). Intimado (fl. 11), o Impugnado apresenta o valor de R\$ 43.136,31 quanto ao seguro cobrado nas parcelas de financiamento, e R\$ 6.452,81 na contratação da conta corrente, totalizando assim R\$ 49.589,12. Considerando que o autor pleiteia o pagamento em dobro das despesas, o valor da causa, na ação principal, alcançaria R\$ 99.178,24 (noventa e nove mil, cento e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos). Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (norma repetida no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 319, inciso V), sendo que sua fixação deve guardar simetria com o proveito econômico postulado pelo autor. Nesse passo, assiste razão à Impugnante, posto que o valor atribuído à causa deve ser retificado. O pedido da ação principal versa sobre a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que obrigaram à contratação do seguro no contrato de financiamento, e abertura de conta corrente. Assim, o benefício econômico almejado corresponde à soma dos valores correspondentes aos pedidos cumulados. Em sua petição de fl. 13/14, o Impugnado atendeu a esse critério, de forma que o valor ali apurado deve ser reputado como válido. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 99.178,24 (noventa e nove mil, cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), à data do ajuizamento. Desnecessário o recolhimento das custas, eis que a parte autora apresentou, à fl. 113 dos autos n.º 0022357-94.2014.403.6100, declaração de pobreza, requerendo concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, desistem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022005-05.2015.403.6100 - ALLBAGS COMERCIAL LTDA.(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP277590 - MARIO SHINGAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a certificação do trânsito em julgado, o requerimento de fls. 305/306 deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico.

Para tanto, deverá a impetrante, no prazo de quinze dias:

1) inserir no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

Intime-se a impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 772/778: Segundo estabelece o art. 860, do CPC, a penhora no rosto dos autos independe da concordância do Juízo em que tramita a demanda e em cujos autos será lançada a constrição. Dessa forma, este Juízo não tem competência para desconstituir o arresto determinado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Ademais, foram juntadas aos autos duas solicitações de informações sobre o arresto determinado (fls. 781 e fls. 785/788), demonstrando que permanece o interesse daquele Juízo na constrição efetuada.

Sendo assim, e diante da inércia do estomo dos valores constantes no ofício requisitório de fls. 765, expeça-se com urgência ofício de transferência dos valores depositados às fls. 765 e 769 para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinado o arresto (nº 0064508-86.2015.403.6182; CDA nº 8021500786905), comunicando-o por via eletrônica.

Fls. 779/780 e 782/784: À vista da informação de ocorrência do estomo dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 20090102528, representados pelos depósitos judiciais de fls. 719 e 726, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4) - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 265/266 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, intime-se JOÃO PASULD, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando que a quantia tomada indisponível é impenhorável, ou que a indisponibilidade é excessiva.

II - Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item supra, determine o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

IV - Confirmada a transferência, os valores deverão ser liberados em favor da parte exequente (Fazenda Nacional), ficando autorizada, desde já, a expedição do ofício necessário, conforme dados informados à fl. 250. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024117-50.1992.403.6100 (92.0024117-4) - VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FABIO JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X JOSE BOSCO BOTUCATU X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X IRMAOS LAURENTI & CIA. LTDA X COMERCIAL MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X VALDEMAR BASQUES X VALDEMAR NOVAES FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X UNIAO FEDERAL X JOSE BOSCO BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LAURENTI & CIA. LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOSVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a juntada do resultado das consultas ao banco de dados da Receita Federal, acerca da situação cadastral das empresas autoras, ou de seus sucessores, conforme CNPJs e CPFs informados nas procurações de fls. 14, 27, 53, 63, 68, 73/74, 86, 99, 113, 124, 144, 158, 409 e 411.

II - Solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo, nos seguintes termos:

- a) alteração de ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA para FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA & CIA LTDA (CNPJ 51.333.003/0001-88);
- b) cadastrar CNPJ de GERVASIO DE ZANETI BENETOM (51.333.136/0001-54);
- c) alteração de JOSE BOSCO para JOSE BOSCO BOTUCATU (CNPJ 45.516.580/0001-02);
- d) cadastrar o CNPJ da TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA (45.524.139/0001-72);
- e) corrigir nome e incluir o CNPJ de IRMÃOS LAURENTI & CIA. LTDA (51.333.045/0001-19);
- f) corrigir nome e incluir o CNPJ de COMERCIAL MADEIREIRA CAPUCHI LTDA (58.089.533/0001-71);
- g) corrigir nome e incluir o CNPJ de MOSVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. (56.972.318/0001-99);
- h) incluir o CNPJ de VALDEMAR BASQUES (53.447.751/0001-17); e
- i) substituir SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA por VALDEMAR NOVAES FILHO (CPF 753.331.638-04).

III - Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0020705-52.2008.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 443/466), bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha de fls. 449/459, excluindo os honorários, ou seja, R\$ 268.350,35, atualizados até 08/2011.

IV - Observe que, para a expedição dos requisitórios, as partes deverão estar em situação regular tanto na Receita Federal, quanto com a sua representação processual nestes autos. Assim, no momento não será possível expedir ofício requisitório para as empresas VINIPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e MOSVINIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, pois ambas estão com situação cadastral BAIXADA.

V - Fls. 538 e 540/548 - Por último, para a apuração dos valores que deverão ser convertidos em renda da União e/ou levantados pelas empresas depositantes, considerando que os depósitos foram realizados no ano de 1992, solicite-se à Agência 0265 da CEF informações acerca do atual número das contas judiciais, após a ocorrência das migrações, bem como o saldo atualizado de cada uma, utilizando os dados das guias juntadas no apenso, a saber:

- Conta 0265.005.00114875-6, depositante FRANGO FORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (57.839.862/0001-20);
- Conta 0265.005.00112776-7, depositante MAGRIL COM DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (54.028.196/0001-51);
- Conta 0265.005.00113768-1, depositante ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA (51.333.033/0001-88);
- Conta 0265.005.00113769-0, depositante GERVÁSIO DE ZANETI BENETOM (51.333.136/0001-54);
- Conta 0265.005.00112224-2, depositante GERVÁSIO DE ZANETI BENETOM (51.333.136/0001-54);
- Conta 0265.005.00112768-6, depositante VINIPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA (53.855.045/0001-04);
- Conta 0265.005.00112449-0, depositante VINIPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA (53.855.045/0001-04);
- Conta 0265.005.00112777-5, depositante COMERCIAL MADEIREIRA CAPUCHI LTDA (58.089.533/0001-71).

Cumpram-se os itens I, II e V supra e, após, intime-se para que os autores atendam os itens III e IV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023699-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023699-9) - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1711/1716 - Observe que os embargos de declaração opostos pelo exequente (SESC) possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada (fls. 1702/1707 verso). Diante disso, intime-se a executada (CEF) para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0666332-36.1985.403.6100 (00.0666332-0) - MAURICIO HADDAD X HELOYSO MIGUEL CUNHA X JULIETA SAYON X ALBERTO SRUR X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X JOSE MARIA SIQUEIRA DE BARROS(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MAURICIO HADDAD X FAZENDA NACIONAL X HELOYSO MIGUEL CUNHA X FAZENDA NACIONAL X JULIETA SAYON X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO SRUR X FAZENDA NACIONAL X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA SIQUEIRA DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

I - Junte-se ao autos o resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal sobre a situação do CPF dos autores, para aqueles que informaram o número nas procurações de fls. 09/11 e 526/528.

II - Solicite-se ao SEDI a correção do nome do quinto autor para NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JÚNIOR.

III - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

IV - Fls. 928/929 e 951/955 - Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0016696-23.2003.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 874/913), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 915/925 (R\$ 89.921,21 atualizado até 08/03/2016).

Isso porque, ao contrário do sustentado pela executada (Fazenda Nacional), os juros devem incidir normalmente até a data de elaboração da conta, já que a homologação de conta anterior pelo Juízo não representou causa interruptiva da mora da devedora, além de tratar-se de adequação de valor que ainda não foi objeto de requisição nenhuma.

V - Considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha de fls. 916/925, e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI - Observe, porém que, atualmente, só será possível a expedição de requisitórios para NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA e JOSÉ MARIA SIQUEIRA DE BARROS, autores que estão em situação regular, tanto no cadastro da Receita Federal, quanto com a representação processual nestes autos (fls. 09 e 11).

VII - Para os demais autores é possível constatar as seguintes ocorrências: a) há notícia de óbito para MAURÍCIO HADDAD (fls. 931/950); b) os CPFs de JULIETA SAYON e de ALBERTO SRUR estão cancelados, por encerramento dos respectivos espólios; e c) não há informação sobre o número do CPF de HELOYSO MIGUEL CUNHA (fl. 527).

De modo que, para os casos de óbito do autor e encerramento do respectivo inventário, deverão seus herdeiros comparecerem em Juízo em nome próprio, requerendo a sua habilitação como sucessores, indicando os respectivos quinhões e comprovando por documentos hábeis, premissas que não foram plenamente atendidas na petição de fls. 931/950.

Destarte, concedo aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para que requeram o que de direito, nos termos supra.

No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017330-62.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-41.2013.403.6100 ()) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA,(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/280: Vista às partes do cumprimento do Ofício 193/2018 noticiado pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 11280

MANDADO DE SEGURANCA

0022269-85.2016.403.6100 - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL(RS048371 - FRANCESCO COLOMBO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS - UNICRED DO BRASIL em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à concessão de medida liminar que a desobrigue de publicar previamente suas demonstrações financeiras para que possa arquivar atos societários perante JUCESP. Os autos foram distribuídos, inicialmente, na Justiça Estadual. A liminar foi deferida conforme fl. 132. As informações foram prestadas às fls. 145/271. À fl. 273 foi determinada vista ao MP que informou não ser o caso de sua intervenção - fl. 276. Às fls. 281/282 decisão do MM Juiz Estadual que declinou de sua competência. Em 14/10/2016 estes autos foram redistribuídos a este Juízo que determinou ciência da redistribuição às partes, a emenda da inicial e a intimação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para quem querendo, ingresse no feito - fl. 295. Às fls. 296/297 a impetrante requer a juntada de guia de custas recolhidas e às fls. 298/299 instrumento de procuração. Ofício encaminhado à PGE cumprido conforme fls. 302/303. Às fls. 306/306 parecer do MPF pela concessão da segurança. Ato contínuo, os autos vieram conclusos para sentença e, posteriormente, baixaram em diligência para regularização da representação processual da impetrante - fl. 311 que, intimada, não se manifestou. À fl. 312 foi determinada nova intimação para sanar a irregularidade em 15 dias, sob pena de extinção. Às fls. 313/321 a impetrante juntou procuração e documentos. Novamente foi concedido o prazo de 15 dias para a impetrante regularizar sua representação processual, vez que juntou procuração específica de outro processo - fl. 323. Intimada a impetrante não se manifestou, novamente - fl. 323/verso. Às fls. 324/380 a impetrante informa a nomeação de outro advogado, pede o cadastro de seu nome e requer vista dos autos e junta documentos. Fls. 381/383 renúncia do artigo patrono. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõe o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.- grifei. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil/Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, foi concedido a impetrantes o prazo de quinze dias, por duas vezes, sob pena de extinção, para regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo fixado e concedido novo prazo a impetrante não se manifestou. Posteriormente juntou procuração outorgada a novo patrono, porém sem regularizar sua representação processual, visto que os diretores que assinam em conjunto a procuração de fl. 327, datada de 06/09/2018, não constam na relação dos Membros do Conselho de Administração, com mandato até 2022, conforme cópia do ofício de fl. 329 do Banco Central do Brasil e cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária de fls. 330/335. Dessa forma, novamente irregular a representação processual da impetrante. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada três oportunidade para que a impetrante emendasse a inicial, providência não cumprida de forma a regularizar sua representação processual. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Com o indeferimento da inicial, a liminar deferida à fl. 132 resta cassada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcedimento Comum/Execução contra a Fazenda Pública/Autos n 0025720-90.1994.403.6100/Exequente: ELEM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME/Executado: UNIÃO

FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de execução contra a Fazenda Pública, em virtude da sentença que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, e condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora executada, a devolver as quantias referentes à Contribuição Social sobre a remuneração paga ou creditada a administradores, autônomos e avulsos, instituída pelo art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, mantida pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com o trânsito em julgado do v. acórdão, que manteve a sentença (fl. 121 e 123), a autora exequente juntou planilha de cálculo e requereu a citação da executada na forma do artigo 730 do CPC/73 que, citada (fls. 141/142), interpôs embargos à execução, conforme cópias que segue trasladadas às fls. 150/187. Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios às fls. 243/248. A União Federal, intimada, noticiou a interposição de agravo de instrumento, oportunidade que foi determinada a expedição, somente do requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 271), expedido e transmitido conforme fl. 291 (Ofício 20120000210). Extrato de pagamento à fl. 305. A fl. 306 foi determinada a intimação da parte interessada a providenciar o saque do valor relativo ao requisitório de fl. 305, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como foi determinada a expedição do requisitório referente ao valor principal, à ordem do Juízo. A pedido do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos de nº 0066565-19.2011.403.6182 (fl. 331), à fl. 332 foi determinado o arresto no rosto dos autos da quantia de R\$ 144.2620,11 e quando do depósito, a transferência do valor à ordem daquele Juízo. Ofício requisitório expedido e transmitido conforme fl. 335. Extrato de pagamento/deposito à fl. 336. Expedido ofício para a transferência do valor arrestado à 8ª Vara Fiscal à fl. 338, cumprido conforme fls. 339/341. A pedido do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema, nos autos de nº 0010353-68.2004.8.26.0161 - CP 0033239.58.20017.403.6182 oriunda da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 355/364), à fl. 365 foi determinado o arresto no rosto dos autos da quantia de R\$ 52.542,63 e, quando do depósito da quantia referente ao requisitório expedido, a transferência da quantia à ordem daquele Juízo. A pedido do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema, nos autos de nº 0011297-70.2008.8.26.0161 - CP 0007650-30.2018.403.6182 da 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP (fls. 379/287), à fl. 388 foi determinado o arresto no rosto dos autos da quantia de R\$ 169.063,06 e, quando do depósito da quantia referente ao requisitório expedido, a transferência da quantia à ordem daquele Juízo. Ofício expedido para a transferência do valor arrestado à Vara da Fazenda Pública de Diadema (Autos nº 0010353-68.2004.8.26.0161) à fl. 396, cumprido conforme fl. 405/407. Ofício expedido para a transferência do valor arrestado à Vara da Fazenda Pública de Diadema (Autos nº 0011297-70.2004.8.26.161) à fl. 402, cumprido na forma do ofício de fl. 409/410. Novos pedidos de penhora e arresto às fls. 389/390, fls. 397/398, fls. 419/420, indeferidos em razão do esgotamento do crédito relativo ao precatório de fl. 355 (fl. 411 e fl. 426). Após as transferências efetuadas e comunicações realizadas, as partes foram intimadas. A exequente, intimada à fl. 418, nada requereu nos autos e a União Federal não se opôs à extinção da execução (fl. 424). Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-41.1996.403.6100 (96.0006558-6) - PSE LTDA.(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PSE LTDA. X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de execução contra a Fazenda Pública, em virtude do Acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido da autora no sentido de autorizar a compensação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido do PIS, contribuição social instituída pela LC 70/91 (fls. 133/144), declarou prescritos os créditos constituídos anteriormente a 07/03/1991 e julgou a autora carecedora da ação a partir de janeiro de 1992, quando foi possível efetuar compensação por iniciativa do próprio contribuinte com base na IN 67/92. Sucumbência recíproca arbitrada em 10% do valor da causa (fls. 212/215). Foram interpostos recurso especial e extraordinário, tendo sido admitido somente o recurso especial - fls. 264/265. Às fls. 277/284 decisão que não conheceu do recurso especial interposto. Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 286) a autora exequente juntou planilha de cálculo e requereu a citação da União Federal na forma do artigo 730 do CPC/73 que, citada - fl. 321/verso, interpôs embargos a execução, conforme cópias que segue trasladadas às fls. 352/380. À fl. 414 foi determinada a intimação da exequente para pagamento da verba honorária devida nos autos dos embargos à execução e, após, a expedição de ofício requisitório. A exequente, às fls. 416/417, comprovou o recolhimento da DARF relativa à verba de sucumbência devida nos autos dos embargos à execução, da qual a União Federal foi cientificada à fl. 418. Requisitório expedido e transmitido conforme fl. 423. Extrato de pagamento à fl. 424. À fl. 427 a exequente foi intimada para providenciar o saque do valor do requisitório diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como do prazo de 10 dias para se manifestar sobre o interesse em prosseguir na execução. Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação (fl. 427/verso). Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010792-27.2000.403.6100 (2000.61.00.010792-0) - PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, referente à verba honorária a que condenada, movida pelo ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO MARCONDES representado nestes autos por MARCOS TANAKA DE AMORIM. Nos autos em epígrafe foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora PAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS DE USINAGEM - EIRELI, declarou a inexistência da relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento das parcelas de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e determinou que o crédito, objeto dos autos, fosse compensado com qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, na via administrativa, tendo sido reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas antes de 05/04/1990. Houve a condenação da União Federal, ora executada, no reembolso das custas adiantadas e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Trânsito em julgado à fl. 244. A autora foi representada nos autos pelo advogado JOSE ROBERTO MARCONDES - OAB/SP nº 52.694 e, às fls. 256/286, veio aos autos notícia de seu falecimento e pedido de habilitação de seu Espólio, para fins de execução da verba honorária a que condenada a União Federal. À fl. 287 foi determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 292/verso) que, às fls. 294/298 informou concordar com o pagamento da verba honorária ao Espólio de José Roberto Marcondes, na forma do cálculo de fl. 286 e requereu a juntada aos autos de nova procuração outorgada a inventariante nomeada pelo MM Juiz da 8ª Vara de Família e Sucessões. O Espólio de José Roberto Marcondes, intimado conforme requerido pela executada, à fls. 298/319 se manifestou pelo normal prosseguimento destes autos até o trânsito em julgado do Incidente de Remoção de Inventariante. À fl. 320 certidão de decurso de prazo para interposição de embargos a execução. Diante da exclusão da inventariante na forma que informado às fls. 294/295, foi determinada a expedição de requisitório à disposição do Juízo para futura transferência do valor ao Juízo do Inventário, ao qual o Espólio-exequente deverá requerer, também, o destaque da verba contratual requerida nestes autos (fl. 321). Às fls. 326/338 o Espólio noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 339/344). O ofício requisitório foi expedido e transmitido conforme fl. 351. Extrato de pagamento à fl. 352. À fl. 354 foi expedido ofício para a transferência do valor requisitado ao Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, cumprido conforme fls. 356/359. Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação aqui executada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005376-44.2001.403.6100 (2001.61.00.005376-9) - ENOQUE FRANCISCO REGIS X ENOQUE GOMES VITURINO X ENOQUE PEREIRA DE MELO X EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA X ERASMO GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ENOQUE FRANCISCO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE GOMES VITURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo nº 0005376-44.2001.403.6100 Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença Exequente: ENOQUE FRANCISCO REGIS, ENOQUE GOMES VITURINO, ENOQUE PEREIRA DE MELO, EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA e ERASMO GONCALVES DIAS Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença movido por ENOQUE FRANCISCO REGIS, ENOQUE GOMES VITURINO, ENOQUE PEREIRA DE MELO, EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA e ERASMO GONCALVES DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude da sentença proferida nos autos em epígrafe, que condenou a CEF a proceder ao recálculo do saldo das contas vinculadas ao FGTS com o pagamento das consequentes diferenças indicadas na sentença de fls. 79/86, mais o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Decurso de prazo para interposição de recurso à fl. 125. A CEF foi citada na forma do artigo 632 do CPC/73 - fl. 138/138-verso. Às fls. 154/183 a CEF informou a realização do crédito dos emquetes ENOQUE GOMES VITURINO e de ERASMO GONCALVES DIAS. Com relação a ENOQUE FRANCISCO REGIS e ENOQUE PEREIRA DE MELO informou que não foi possível realizar os créditos por não terem aderido aos termos da LC 110/2001. Com relação a EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA requereu sua intimação para que informar seu número de PIS/PASEP e apresentar documentos. Após processamento, à fl. 214 foi proferida sentença que julgou extinta a execução com relação a ENOQUE GOMES VITURINO e ERASMO GONCALVES DIAS e homologou o acordo celebrado entre ENOQUE FRANCISCO REGIS, ENOQUE PEREIRA DE MELO e EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA, julgando extinta a execução também com relação aos três últimos. Intimada da sentença a defesa apresentou recurso de apelação. Os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região e às fls. 242/244 foi proferida decisão monocrática que manteve a homologação do acordo celebrado entre ENOQUE FRANCISCO REGIS, ENOQUE PEREIRA DE MELO e EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA e anulou a sentença com relação a ENOQUE GOMES VITURINO e ERASMO GONCALVES DIAS. Com o retorno dos autos do TRF3 foi determinada a remessa dos autos à contadora. Elaborada a conta às fls. 248/253, os autores, intimados, discordaram da conta e ré, intimada, a impugnou - fls. 264/265 e fls. 266/293, respectivamente. À fl. 294/295 a CEF junta guia de depósito referente aos honorários advocatícios devidos. Elaborada nova conta às fls. 300/302 os autores, intimados, novamente discordaram (fls. 308/312) e, a CEF - executada, peticionou informando o credentimento dos valores nos exatos termos da conta da contadora judicial (fls. 313/318). Nova remessa dos autos à contadora (fls. 320/322). Intimada da nova conta, a executada informou, às fls. 332/347, que efetuou depósito complementar na conta vinculada dos autores e juntou, às fls. 349/350 novo depósito referente aos honorários advocatícios. Os autores, intimados, pediram dilação de prazo (fl. 330) para se manifestarem e, após, à fl. 353, concordaram com os cálculos apresentados, bem com os creditamentos efetuados pela executada, oportunidade que requereram o levantamento das guias de fls. 185, 295 e 350, referentes a honorários advocatícios. À fl. 355 expedição do alvará de levantamento requerido, liquidado conforme fls. 357/358. Assim, nada mais tendo sido requerido nos autos, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011839-94.2004.403.6100 (2004.61.00.011839-0) - ORGANIZACAO CONTABIL COSTOYA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL COSTOYA SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente o pedido da autora no sentido de declarar a inexigibilidade da contribuição social instituída pela LC 70/91. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado (fl. 125/verso) a União Federal, ora exequente, requereu o cumprimento da sentença e juntou demonstrativo de cálculo - fls. 128/132. Mandado de penhora, avaliação e intimação expedido em desfavor da executada, cumprido conforme fls. 136/138. À fl. 138 guia de depósito judicial referente à verba honorária a que condenada a executada. Intimada, a União Federal-exequente requereu a conversão em renda da União do valor depositado sob o código 2864. Às fls. 144/146 a CEF informou o cumprimento da determinação de conversão em renda. À fl. 147 a exequente requereu a intimação da executada a pagar a multa de 10%, vez que o depósito de fl. 138 foi interpositivo. Intimada a União Federal não se manifestou e foi determinado o bloqueio via BACENJUD do valor referente à multa de 10%. Efetuada o bloqueio, o valor foi transferido conforme fl. 164. Sem impugnação, o valor depositado foi convertido em renda à União sob o código 2864 - fls. 168/169. A exequente, à fl. 170, se deu por satisfeita com os pagamentos de fls. 145 e 169 a título de honorários devidos nos autos. Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e em termos, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020006-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020006-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031687-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031687-3)) - MARCOS VIANNA MULLER CARIOBA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X MARCOS VIANNA MULLER CARIOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente pleiteia o termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca, bem como o pagamento do valor de R\$ 3.196,69, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2016 (fls. 250, 251/253) A CEF, ora executada, junta aos autos comprovante do cumprimento da sentença; guia de depósito do valor da sucumbência, autorização para cancelamento da hipoteca, bem como requer a extinção do processo (fls. 254/256, 257/258 e 259/267). Às fls. 269/277 a exequente apresenta petição concordando com o valor depositado pela CEF; requer a expedição de Alvará de Levantamento, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 260/260/267, com a substituição por cópias, que junta. À fl. 278 a conta apresentada foi homologada, autorizado o desentranhamento de fls. 260/267, bem como determinada a transferência do depósito em favor da parte autora, ora exequente, providências cumpridas conforme fl. 279 e fls. 285/285. Assim, nada mais tendo sido requerido nestes autos tem-se por satisfeita a obrigação gerada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002411-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002411-9) - ROSA LUCIA SORRENTI QUIRINO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X ROSA LUCIA SORRENTI QUIRINO
SENTENÇA (Tipo B)Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente o pedido da autora, ora executada, de determinar o cancelamento da enfiteuse perante a União Federal, ora exequente, de modo a desobrigá-la, ou a terceiros, da anuidade da União Federal para realizar qualquer ato ou transação referente ao imóvel objeto dos autos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da valor da causa. Com o trânsito em julgado a exequente requereu o cumprimento da sentença e juntou demonstrativo de cálculo - fls. 277/279.Intimada, a executada efetuou o pagamento da verba devida - fls. 281/284.A exequente, à fl. 285, se deu por ciente do valor recolhido e nada mais requereu.Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e em termos, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8) - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GENNARI
SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente o pedido do autor em obter a restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.Com o trânsito em julgado a exequente requereu o cumprimento da sentença e juntou demonstrativo de cálculo - fls. 372/373.Intimado, o executado informou ser beneficiário da justiça gratuita. A União Federal- exequente, contestou a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e juntou cópia de declarações de imposto de renda do autor-executado.À fl. 423 o benefício foi revogado e foi determinada a intimação do executado a pagar a quantia a pagar a quantia a ser condenado.Intimado o executado não se manifestou.Houve bloqueio, via BACENJUD, dos valores devidos. Os valores bloqueados foram transferidos à disposição do Juízo - fls. 441 e 462.As fls. 446/448 e 466/468 conversão dos depósitos em renda à favor da União Federal.Assim, nada mais tendo sido requerido, conforme fl. 469, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016058-38.2013.403.6100 - PEDRO ANTONIO POZELLI X NELSON GAZARINI X MARISA RODRIGUES DE MORAES X NEUSA MARIA SACCHETIN(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PEDRO ANTONIO POZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5.ª Vara Federal Cível de São PauloProcesso n.º 0016058-38.2013.403.6100Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença Exequente: PEDRO ANTONIO POZELLI, NELSON GAZARINI, MARISA RODRIGUES DE MORAES e NEUSA MARIA SACCHETIN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença movido por PEDRO ANTONIO POZELLI, NELSON GAZARINI, MARISA RODRIGUES DE MORAES e NEUSA MARIA SACCHETIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Trânsito em julgado à fl. 348/verso.Intimada para cumprimento da sentença a CEF apresentou relatório referente aos autores com créditos para atualização da conta, efetuou o recolhimento das verbas honorárias a que condenada e, posteriormente, apresentou as guias de depósitos referente às diferenças apuradas - fls. 356/372, fls. 373/374 e fls. 421/425 respectivamente.As fls. 407/408 alvará de levantamento liquidado, referente à verba honorária.As fls. 435/436 alvará de levantamento liquidado, referente aos valores devidos a cada um dos autores.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000564-65.2015.403.6100 - SERGIO COIMBRA(SPI12797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERGIO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5.ª Vara Federal Cível de São PauloCUMPRIMENTO DE SENTENÇAProcesso n.º 0000564-65.2015.403.6100Exequente: SERGIO COIMBRAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOConverso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que houve a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar o autor, ora exequente, pelos prejuízos materiais suportados, corrigidos pela taxa Selic, mais reembolso de custas e honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação.É a síntese do necessário.Decido.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Não obstante verifiquei não ter havido o integral cumprimento do julgado, vez que pendente nos autos a via o alvará de nº 3842415 liquidado (fl. 244) e o levantamento do valor referente ao reembolso das custas a que condenada a CEF, depositada conforme fls. 239/240.Desta feita, DETERMINO: a) A intimação do autor, ora exequente, para que informe, no prazo de 15 dias, conta para a transferência eletrônica do valor depositado à fl. 239/240 na forma do artigo 906 do CPC;b) Informada a conta, comunique-se a CEF, via correio eletrônico, com cópia desta determinação, para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 240 à conta indicada pelo autor;c) No mesmo prazo deverá o exequente informar sobre a satisfação de seu crédito nestes autos;d) Decorrido o prazo, ou no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. e) Efetuada a transferência e restando pendente a via liquidada do alvará de fl. 244, providencie a secretaria a consulta à conta nele indicada para verificar sua situação e, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023962-41.2015.403.6100 - PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBA(SPI83883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5.ª Vara Federal Cível de São PauloProcedimento ComumProcesso n.º 0023962-41.2015.403.6100Exequente: PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido da autora a receber as despesas condominiais de março de 2002 a dezembro de 2005 e enquanto durar a obrigação. Condenação ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. A inicial foi proposta em face de EDISON PERERIA DE LIMA e de ROSANE APARECIDA COSTA perante a Justiça Estadual.O imóvel, objeto dos autos, foi penhorado, conforme fl. 95/96 e os requeridos nomeados depositários - fl. 96.Após processamento a CEF veio aos autos e protestou pela preferência de seu crédito (fls. 97/107) e à fl. 108/109 juntou planilha atualizada do débito referentes as parcelas em atraso do imóvel, objeto dos autos.As fls. 152/159 a CEF juntou cópia da arrematação judicial do imóvel e à fl. 214, diante de sua retomada do imóvel, foi nomeada como depositária do bem.Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, oportunidade que foi determinada a intimação das partes - fl. 226.Após manifestações, às fls. 262/263, a CEF-executada noticiou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção da execução.Intimada a exequente informou à fl. 265 ter havido pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo (fls. 262/263 e 265), verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente em se considerando que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA., que, em grau de recurso, obteve o provimento jurisdicional para restituir o valor majorado das alíquotas de FINSOCIAL, recolhidas após a CF/88. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Trânsito em julgado à fl. 115.A União Federal, citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 131), interpôs embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 138/150.Foi determinada a expedição de ofícios precatórios/requisitórios, os quais foram expedidos e transmitidos conforme fls. 172/173 - ofícios 20070000039 e 20070000040.Efetuada depósitos conforme fls. 176 e 178 no valor de R\$ 179.474,93 e R\$ 179.478,43 cada, à fl. 180 foi determinada a expedição dos respectivos alvarás de levantamento na forma da petição de fl. 181. Os alvarás expedidos (nº 170/2008 e nº 171/2008) foram retirados pela defesa. À fl. 189 a defesa informou o levantamento do alvará referente aos honorários advocatícios (nº 171/2008) e requereu o cancelamento do alvará de levantamento nº 170/2008, o que foi deferido à fl. 193.No curso dos autos, após discussões sobre eventuais débitos em nome da autora junto à União Federal e interposição de agravo de instrumento, o precatório nº 20070000039 foi parcelado e, após ciência e concordância da União Federal, os depósitos efetuados foram levantados na forma que segue:1. - depósito no valor de R\$ 190.429,96 - fl. 202, conta 1181-005-504844899, realizado em 28/01/2009 e levantado conforme Alvará de fl. 221.2. - depósito no valor de R\$ 219.656,12 - fl. 225, conta 1181-005-506163023, realizado em 27/05/2010 e levantado conforme Alvará de fl. 239.3. - depósito no valor de R\$ 249.601,77 - fl. 245, conta 1181-005-506685089, realizado em 29/06/2011, levantando conforme Alvará de fl. 327.4. - depósito no valor de R\$ 273.412,20 - fl. 293, conta 1181-005-507256726, realizado em 25/05/2012, levantado conforme Alvará de fl. 326.5. - depósito no valor de R\$ 316.053,03 - fl. 330, conta 1181-005-508109018, realizado em 28/10/2013, levantado conforme Alvará de fl. 365.6. - depósito no valor de R\$ 186.518,59 - fl. 369, conta 1181-005-508742705, realizado em 01/12/2014, levantado conforme Alvará de fl. 424.7. - depósito no valor de R\$ 183.798,01 - fl. 414, conta 1181-005-509264670, realizado em 01/10/2015, levantado conforme Alvará de fl. 424.8. - depósito no valor de R\$ 407.814,24 - fl. 421, conta 1181-005-509580911 realizado em 01/12/2015, levantado conforme Alvará de fl. 456.9. - depósito no valor de R\$ 460.329,04 - fl. 458, conta 1181-005-130631450, realizado em 30/11/2016, levantado conforme fl. 574 e Alvará de fl. 576.10. - depósito no valor de R\$ 480.314,75 - fl. 461, conta 1181-005-131246304, realizado em 29/06/2017, levantado conforme fl. 574 e Alvará de fl. 575.Assim, considerando que os depósitos efetuados nestes autos foram levantados, conforme relatório acima, e que nada mais foi requerido, conforme fls. 570/571 e 577, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027249-18.1992.403.6100 (92.0027249-5) - ARISTEU BALDIN X HERMENEGILSO BALDIN X ANTONIO ROBERTO BALDIN X CLEMENTINA BALDIN X OSWALDO YUTAKA UEHARA X ZEFERINO VAZ REIGADA X MARIA DAS GRACAS JULIANO DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS DE ABREU FERRO X EDUARDO NACARATO X TORICO NISHIBE X SINIA KATHARINA REICHMANN X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X JOSE CARLOS MANJON X MILTON YOSHI WAKABAYASHI X CARLOS HERNANDES X MATHEUS HERNANDES NETTO(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HERMENEGILSO BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BALDIN X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA BALDIN X UNIAO FEDERAL X ZEFERINO VAZ REIGADA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS JULIANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TORICO NISHIBE X UNIAO FEDERAL X SINIA KATHARINA REICHMANN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANJON X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HERMENEGILSO BALDIN e outros, que, em grau de recurso, obteve o provimento jurisdicional para restituir o valor recolhido a título de empréstimo compulsório. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Trânsito em julgado à fl. 125.A União Federal, citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 178), interpôs embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 181/194.À fl. 196 foi determinada a intimação dos autores para se manifestarem acerca do interesse na expedição de ofícios precatórios/requisitórios.Sem manifestação, em 18/11/2005 - fl. 198, os autos foram remetidos ao arquivo.Em 01/03/2016 o autor Aristeu Baldin requereu o desarquivamento dos autos (fl. 201).À fl. 204 foi determinada a intimação das partes a se manifestarem acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente.Os exequentes, intimados, não se manifestaram - fls. 208/209.A União Federal-executada, intimada, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da execução - fls. 206/208.É o breve relato.Considerando que a prescrição é matéria que pode ser alegada em qualquer instância e a qualquer momento passo a análise do pedido da parte executada.Os autores foram intimados em 29/09/2005 - fl. 197 a se manifestarem sobre o interesse na expedição de ofício precatório/requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos a Execução e quedaram inertes, tendo os autos sido remetidos ao arquivo.Somente em 01/03/2016 o patrono da causa, após pedir o desarquivamento, manifestou interesse na expedição dos respectivos requisitórios, ou seja, quase 11 anos após sua intimação - fl. 197 e 201.Prevê o artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.No mesmo sentido, prevê o artigo 168 do CTN o prazo de 05 anos para pleitear a restituição.De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação. Dessa forma tem-se que a contagem do prazo inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.No caso dos autos, o v. acórdão proferido na fase de conhecimento transitou em julgado em 20/11/1997 (fl. 125) e em 05/06/2001 os exequentes apresentaram os cálculos (fls. 136/170) e a União Federal, citada na forma do artigo 730 do CPC em 19/09/2002 (fl. 178), apresentou embargos à execução (fl. 179), que transitou em julgado em 22/07/2005 (fl. 195).Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, foi determinada a intimação dos exequentes para se manifestarem sobre o interesse na expedição de ofício precatório/requisitório do quantum fixado no julgado que, intimados em 29/09/2005 (fl.

196/197), quedaram-se inertes. Sem manifestação, os autos foram arquivados na forma do item 6 do despacho de fl. 196 e lá permaneceram por quase 11 anos, conforme se verifica das fls. 199/200. Somente em 01/03/2016 os exequentes requereram o desarquivamento dos autos e a expedição de ofício requisitório - fl. 201. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido da executada quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, originada exclusivamente, pela inércia dos autores exequentes. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente Execução nos termos do artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049225-81.1992.403.6100 (92.0049225-8) - JOSE ROBERTO ROCCO JUNIOR X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X HERMINIA HAMBRUCK MOHYLA X MASAKO SAMESHIMA KIKUNAGA X TANIA DOS SANTOS FELICIO X THYRSO GARCIA LAPORTA X MARINA SERRA BARBOSA DA SILVA X PASCHOAL BONAROTI NETO X SETSUKO OKI X RENE LAFFITTE ARROM X PAOLA PATASSINI X JOSE PIRES DA COSTA X MARIA DA GLORIA DA GAMA E SILVA VOLPE X VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE X CEZAR AUGUSTO GONCALVES X JOAO VALENTE FILHO X NINO CESAR GUEDES CONDESSA X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X JOSE BITTELBRUM X NORMA PINTO DE OLIVEIRA X OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO X SENIA MARA BERBERT(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE ROBERTO ROCCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0049225-81.1992.403.6100 Requerentes: ARTHUR FELÍCIO LAPORTA e TANIA DOS SANTOS FELÍCIO LAPORTA (sucessores de THYRSO GARCIA LAPORTA) Requerida: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de pedido de habilitação (fls. 779/792, fl. 794, e fls. 818/820), formulado por ARTHUR FELÍCIO LAPORTA e TANIA DOS SANTOS FELÍCIO LAPORTA, em razão do óbito de THYRSO GARCIA LAPORTA, autor da ação, ora em fase de execução. Os requerentes, filho e viúva, respectivamente, e herdeiros de Thyrso Garcia Laporta, falecido em 19 de fevereiro de 2014 (fl. 782), requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido veio acompanhado das procurações e dos documentos de fls. 779/792, 797, 881/820. Sobreveio manifestação da União que discordou da habilitação dos herdeiros para recebimento dos valores requisitados nos autos, enquanto não for quitado o débito do falecido que está inscrito em Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 24.552,91 - fl. 824. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido foi formulado com lastro no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Foi apresentada certidão de óbito de THYRSO GARCIA LAPORTA (fl. 782), onde se lê que ao tempo da morte era casado com TANIA DOS SANTOS FELÍCIO LAPORTA, que deixou bens a inventariar e um filho menor de idade: ARTHUR FELÍCIO LAPORTA. Os documentos de folhas 782/783 comprovam que ARTHUR FELÍCIO LAPORTA e TANIA DOS SANTOS FELÍCIO LAPORTA, são filho e viúva, respectivamente, de THYRSO GARCIA LAPORTA, autor da ação. Verifica-se, outrossim, que a viúva representa o Espólio do marido falecido na condição de inventariante e que apesar do pedido de habilitação não ter sido feito em nome do Espólio, entendendo não haver prejuízo diante da atribuição da viúva nos autos do Inventário de nº 1008375-52.2014.8.26.0011, devendo, portanto, ser autorizada a presente habilitação, com fundamento no artigo 1.829, I do Código Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de Thyrso Garcia Laporta - ARTHUR FELÍCIO LAPORTA e TANIA DOS SANTOS FELÍCIO. Passo a análise do pedido de levantamento do valor requisitado e depositado nestes autos. Considerando a condição da viúva habilitada nos autos do Inventário de nº 1008375-52.2014.8.26.0011, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI de Pinheiros (fl. 784); que há um crédito em favor do falecido nestes autos (fl. 758) e que a União Federal, à fl. 824, informa um débito em nome do falecido, inscrito em Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 24.552,91, determino que o valor indicado à fl. 758 seja transferido à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI de Pinheiros (fl. 784). Intimem-se e expeça-se o necessário. Sem prejuízo: intimem-se a União Federal para que adote as providências cabíveis perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI de Pinheiros para recebimento de seu crédito.- dê-se ciência aos exequentes da disponibilização, em conta corrente, dos valores requisitados para o pagamento de precatório/RPV, a fim de que providenciem o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, de acordo com o disposto na Resolução nº 485/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e conforme pagamentos juntados às fls. 871/876, 878, 880, 882/885, 887/888 e 890/891;- com relação às folhas 879, 881, 886, 889 e 892/895, intimem-se os exequentes lá indicados para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015453-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015453-3) - ALMELINDO ZANUTTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALMELINDO ZANUTTO X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALMELINDO ZANUTTO, referente à sentença que julgou procedente o pedido da autora a fim de condenar a ré a restituir o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre a verba indenizatória, intitulada como indenização especial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Transito em julgado à fl. 49. A União Federal, citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 66/67), interpôs embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 85/106. Determina a expedição de ofícios requisitórios, transmitidos conforme fls. 118/119. Extrato de pagamento às fls. 120/121. À fl. 122/123 intimação do exequente para providenciar o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como de que, nada mais sendo requerido em 05 dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução. Assim, conforme fl. 123/verso, nada mais foi requerido tendo-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027210-22.2018.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Providencie a parte apelante, DNIT(PRF-3), no prazo de 10 (dez) dias, a anexação dos dados contidos na mídia digital - ID nº 12006927-pág.27.

Cumprida a determinação supra, determino o envio ao T.R.F.-3ª Região.

l.c.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID nº 5469474, relativa à regularização da exordial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018573-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMI CAR PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, ELISABETE DA ENCARNACAO GUEDES SACUTTI, JULIO CESAR SACUTTI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista as petições da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 12139462), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e advocatícios honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-80.2018.4.03.6100
AUTOR: ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS, ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 10737476 e 10750187: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art.319-CPC, sob pena de indeferimento da inicial, intimem-se os autores para dar integral cumprimento a determinação ID 10021519, fornecendo a cópia completa das declarações de imposto de renda dos autores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARQUES, MARIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677, MARINEIDE GONCALVES - SP336675
Advogados do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677, MARINEIDE GONCALVES - SP336675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 6085104 e 7026695: anote-se.

ID 9292927: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para constar R\$109.047,20, conforme indicado, bem como, inclua-se no sistema a nova patrona constituída.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a coautora Maria Cristina apresente Declaração de Pobreza.

Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026084-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TECHTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no auto de infração nº 0819000.2013.02846.

Sustenta a inconstitucionalidade do auto de infração, tendo em vista que foi baseado em informações obtidas mediante quebra de seu sigilo fiscal. Aduz, ainda, a ilegalidade da utilização de extratos bancários para auferir a renda de pessoa jurídica.

Intimada para regularização da inicial (ID 11674934), a autora peticionou ao ID 11725724, para comprovação do pagamento das custas processuais e juntada de nova cópia da petição inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 11725724 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, referindo o voto do Relator que referido diploma legal possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte, porém sem permitir a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do contribuinte, de modo que não haveria propriamente quebra de sigilo, mas simples transferência.

Desta forma, não comprovada a divulgação indevida dos dados sigilosos acessados pela Receita Federal, não há que se falar na nulidade do auto de infração em razão do acesso da autoridade fazendária aos dados.

A Lei nº 9.430/1998, que dispõe sobre a legislação tributária federal, tipifica a conduta de omissão de receita ou de rendimento em seu artigo 42, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A norma supramencionada estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente e transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Pela leitura do auto de infração (ID 11639990), constata-se que a autuação se deu por omissão de receita, nos moldes do dispositivo legal supramencionado.

Desta forma, não se verifica a alegada ilegalidade decorrente da análise dos extratos bancários do contribuinte, para fins de verificação de eventual omissão de rendimentos, como ocorrido no caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5028072-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: KATIA HERMYT FARIA
Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANK JOSE CARAMURU - SP75339
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, recolhendo as custas iniciais.

Além disso, necessária a apresentação do comprovante de depósito emitido em 05/09/2018 e do ofício nº 17/2018/PA, documentos necessários a embasar suas alegações, para melhor análise do pleito.

Nos termos do art.319-CPC, apresentar cópia do comprovante de endereço, e, ainda, cópia legível do documento de identidade (ID 12253344).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ELO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a sua reinclusão no programa de parcelamento, devendo a ré proceder à consolidação dos valores pagos e apresentar eventual diferença apurada. Requer, ainda, que a ré se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários parcelados, até o julgamento definitivo do mérito.

Aduz ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, do qual posteriormente desistiu, para adesão àquele previsto pela Lei nº 12.865/2013.

Afirma ter realizado o pagamento de todas as prestações, mas deixou de prestar as informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido, de forma que foi excluída do programa de parcelamento, sendo restabelecida a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em suma, que sua exclusão pela mera perda do prazo para a prestação das informações viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando-se o pagamento de todas as parcelas devidas.

Foi determinada a oitiva prévia da União (ID 9576707), que apresentou contestação ao ID 10760789, aduzindo a legalidade da exclusão do parcelamento, em decorrência do descumprimento de obrigação acessória. Afirma, ainda, não haver prova da quitação do parcelamento.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios do programa de parcelamento, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 07/2013, distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte, quais sejam, o requerimento de adesão (art. 13), a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento (art. 13, §1º) e a consolidação do parcelamento (art. 15).

Desta forma, apenas após a consolidação, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

O artigo 15, §3º da referida Portaria dispõe sobre o cancelamento do parcelamento pela falta de prestação das informações, nos seguintes termos:

Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista.

(...)

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 31/2018 regulamentou os procedimentos relativos à consolidação de débitos no programa de parcelamento analisado, fixando o dia 28.02.2018 como o prazo máximo para prestação das informações necessárias à consolidação (art. 4º).

Assim, embora o prazo previsto para a prestação de informações necessárias tenha sido determinado por meio de Portaria, a edição de tal ato tem por fundamento a própria previsão legal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. MOTIVO DE EXCLUSÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. Não é ilegal que, em observância à competência normativa indispensável à consecução do parcelamento, a SRF e a PFN, por ato conjunto, tratem do procedimento a ser cumprido, administrativamente, prevendo sanções ao respectivo descumprimento, pois não atende à finalidade legal a preservação de acordo fiscal quando uma das partes deixa de prestar informações essenciais à sua formalização ou conclusão, sendo proporcional e razoável que a penalidade prevista seja nada além do que a própria exclusão do parcelamento, quando não fornecidos os dados necessários à consolidação da dívida. 3. Em outras palavras: a "sanção" retrata nada mais do que a mera formalização jurídica da situação fática de impossibilidade do parcelamento, por falta de informações de responsabilidade do contribuinte e sem as quais nenhum sentido teria a manutenção do acordo. 4. Na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio, sem atentar à indisponibilidade do interesse público, é razoável, proporcional, isonômico e legal que sejam editados atos normativos que disciplinem, de forma objetiva e isenta, o procedimento e prevejam as garantias necessárias ao seu cumprimento, sem propiciar favorecimento a quem quer que seja e, tampouco, prejuízo para o interesse público. (...) 8. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI 0002455-54.2016.4.03.0000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publicação: 16/05/2016)

No caso em tela, a própria empresa autora confessa não ter prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento, de forma que o cancelamento deste não configura abusividade por parte da ré.

Em relação às prestações, ressalte-se que, antes da consolidação, o valor daquelas é determinado pelo próprio contribuinte, com a conferência posterior pelo ente fazendário, que procede à apuração da suficiência do montante devido, para fins de quitação do débito.

No caso, como o parcelamento foi cancelado sem a realização da consolidação, a mera comprovação do recolhimento das parcelas não é suficiente para a comprovação da quitação dos valores devidos.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026675-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METAL AR ENGENHARIA LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, bem como daquelas destinadas às entidades terceiras, e do RAT, incidentes sobre as seguintes verbas: horas extras e adicional respectivo, férias gozadas, salário-maternidade e paternidade, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, descanso semanal remunerado, horas *in itinere*, e adicional revezamento

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimada para regularização da inicial (ID 11880671), a impetrante peticionou ao ID 12124269, para a juntada de documentos e alteração do valor da causa para R\$ 5.535.942,27.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 12124269 e documentos como aditamento à inicial, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 5.535.942,27.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. I. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional (REsp n. 1.358.281/SP), salário maternidade e salário paternidade (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

O Tribunal da Cidadania também consolidou entendimento relativo à incidência tributária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade (AREsp nº 1.114.657/RR; REsp nº 1.560.242/RS; REsp nº 1.494.002/RR).

Em relação às férias gozadas e ao descanso semanal remunerado, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDEZENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. (...) IV - Agravo interno improvido. (STJ. AIRESp n° 1640097, Rel.: Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE:17/09/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. (...) 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (...) 6. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESp n° 1608039, Rel.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJE: 25/11/2016).

As horas *in itinere*, que correspondem ao tempo gasto pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador, de ida e retorno, até o local da prestação dos serviços de difícil acesso e não servido por transporte público regular, são consideradas tempo à disposição da empresa, de forma que o correspondente pagamento integra a remuneração do empregado, sendo de rigor a incidência das contribuições discutidas.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDEZENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PRÊMIOS. ABONOS. AJUDA DE CUSTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas *in itinere*, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes. Apelação do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3. ApReeNec n° 0003154-34.2014.4.03.6105, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, DJF:26/09/2018).

Por fim, anote-se que a jurisprudência trabalhista consolidou entendimento no sentido da validade, em caráter excepcional, da jornada de trabalho 12x36, na qual o trabalhador presta serviços por um turno de 12 horas, seguido de um intervalo interjornada de 36 horas, desde que haja previsão em lei ou acordo/convenção coletiva de trabalho (Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho).

A impetrante afirma que, por força de previsão em acordo coletivo de trabalho, seus empregados submetidos a tal jornada recebem um adicional de caráter indenizatório. Todavia, deixou de juntar aos autos cópia do acordo mencionado, de forma que não se mostra possível, em sede de cognição sumária, a apuração dos requisitos de concessão da verba, para determinação de sua efetiva natureza indenizatória.

Assim, aplica-se aos valores pagos a título de **adicional de revezamento**, por analogia, o entendimento adotado em relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, no sentido de seu caráter remuneratório e incidência tributária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa, para o montante correspondente a R\$ 5.535.942,27.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026660-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011157-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-94.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA CAMARGO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 9909520: intimada para regularização da inicial, a Autora apresentou, entre outros documentos, o demonstrativo de pagamento para o mês de setembro de 2017, que aponta remuneração incompatível com a alegada situação de hipossuficiência econômica (ID nº 9909540, pág. 01).

Portanto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da Justiça, devendo a Autora providenciar, no prazo improrrogável de quinze dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 DE NOVENBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **DANILO DE CAMPOS RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a Ré proceda à sua imediata reintegração, em caso de desligamento, ao serviço militar da Aeronáutica, na condição de adido, para fins de tratamento médico, garantindo a percepção de soldo de 3º Sargento do Efetivo Profissional, por ter completado o período de prestação do Serviço Militar Obrigatório; ou, subsidiariamente, que seja oficiado o Comandante da Base Aérea de Porto Velho para que dê cumprimento imediato à ordem judicial, advertindo-lhe quanto à ilicitude de se aguardar a decisão.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória, com a condenação da Ré à devolução dos estímulos que deixou de receber em função do seu possível afastamento, calculados com base no grau hierárquico imediato ou com base no soldo integral da graduação que ocupava, sendo o valor atualizado pelo IPCA até a data de sua citação (correção monetária extrajudicial), nos termos da Portaria Normativa nº 40 – MD, nos termos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça e pela tramitação prioritária do feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8592007, indeferindo o pedido de gratuidade da Justiça e intimando o Autor para (i) providenciar o recolhimento das custas iniciais e (ii) esclarecer se efetuou o pedido de reforma pela via administrativa, instruindo, em caso positivo, toda a documentação correlata, inclusive cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 9308530, requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, informando que não foi formulado pedido de reforma pela via administrativa e pugando pela apreciação do pedido de gratuidade da Justiça. Ato contínuo, apresentou a petição de ID nº 10202579, requerendo a juntada de comprovantes médicos do alegado quadro clínico.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs nº 9308530 e 10202579, bem como os documentos que as acompanham, como emendas à petição inicial.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista que o quadro clínico do Autor não se encontra entre as hipóteses do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, a teor do que dispõe o artigo 1.048, I do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de assistência judiciária gratuita, a teor dos documentos que acompanham a petição inicial, não é possível verificar a alegada situação de hipossuficiência econômica, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado.

Entretanto, tendo-se em vista o recolhimento das custas judiciais iniciais, prossigo com o feito, apreciando, a seguir, o pedido de tutela de urgência.

E, como cediço, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos processuais estabelecidos pelo artigo 300 do CPC, o que, no caso, não se verifica.

Trata-se de pedido antecipatório para reintegração do Autor, em caso de eventual desligamento, ao serviço militar, na condição de "adido", para fins de tratamento médico, mantendo-se o soldo de Terceiro Sargento do Efetivo Profissional.

Afere-se da inicial que a pretensão autoral se baseia em "indícios de que será desligado em breve" (ID nº 8545699 – pág. 7), o que confere à medida caráter preventivo.

Sabe-se que as hipóteses de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o desligamento da organização a que estiver vinculado o militar estão previstas no artigo 94 da Lei Federal nº 6.880/80, que assim dispõe:

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – demissão;

IV – perda de posto e patente;

V – licenciamento;

VI – anulação de incorporação;

VII – desincorporação;

VIII – a bem da disciplina;

IX – deserção;

X – falecimento; e

XI – extravio.

§ 1º - O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, *ex officio*, a bem da disciplina. (...)

A lei em questão também prevê a possibilidade de manutenção do militar da ativa na escala hierárquica de seu regimento em casos diversos daqueles previstos para o desligamento. Trata-se da situação do agregado militar, regulamentada na forma dos artigos 80 e 82 da Lei Federal nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 80 – Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

(...) **Art. 82** – O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.447, de 5/1/2007)

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço. (g. n.).

A norma ainda estabelece que o militar agregado permanecerá adido à organização militar que lhe for designada para efeitos de alterações e remuneração, figurando no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Confira-se a regra do artigo 84:

Art. 84 – O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Com efeito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento consolidado no sentido de que a permanência do militar na condição de adido dependerá de prova da incapacidade temporária para o exercício de suas atividades, decorrido o prazo de um ano de tratamento. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ADIDO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. AGRADO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Na hipótese, o artigo 50, letra e, da Lei nº 6.880/80, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo ele permanecer agregado à sua unidade, quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após um ano de tratamento.

III. A prova dos autos é no sentido da incapacidade temporária do agravante que se instalou em serviço militar, sendo de rigor que se mantenha na condição de adido no serviço militar para o fim de garantir-lhe assistência médica, a teor do entendimento do STJ acerca do tema (AgRg no AREsp nº 488693, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02.10.14).

IV. Agravo legal desprovido.

(TRF-3, AI nº 0008087-95.2015.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, j. 15.03.2016, DJ 30.03.2016) (g. n.).

No caso dos autos, não há prova de que o Autor foi considerado incapaz para o serviço militar, nem do período de tratamento contínuo mencionado no artigo 82, I da Lei Federal nº 6.880/80.

Nota-se, em contrapartida, ter sido considerado apto em testes de avaliação de condicionamento físico, como demonstram os resultados de 11.11.2015 (ID nº 8546238, pág. 03), 18.03.2016 (ID nº 85446229, pág. 02) e 14.10.2016 (ID nº 8546239 – pág. 02). Para as avaliações reportadas nos boletins de 19.10.2017 e 11.12.2017, obteve dispensas (ID nº 8546242, pág. 05/07).

É certo que a situação do Autor, a alegada incapacidade e mesmo a origem de seu quadro clínico poderão ser atestadas através de dilação probatória, inclusive por eventual prova pericial.

Entretanto, nesse momento, não é possível aferir a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a iminência da dispensa também não resta demonstrada, carecendo da instauração do contraditório, para que se possa aferir a avaliação da Ré sobre a situação funcional do Autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

LC.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

8ª VARA CÍVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2018 295/456

Expediente Nº 9437

PROCEDIMENTO COMUM

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X ANTONIO MOYA X WALDEMAR MARTINS X JULIA DA CONCEICAO DIAS X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIA CLAUDIA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIANA SANTANA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X ELIEZER DIAS X RICARDO LUIZ DIAS X ROSALINA DIAS PINTO X JULIANO DA CONCEICAO DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Retornem os autos à AGU para que apresente as informações necessárias. Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias. Intime-se. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018896-47.1996.403.6100 (96.0018896-3) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP081319 - RUBENS IOSEF MUSZKAT E SP082079 - LUIZ EDUARDO MELETTI E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do presente feito.
2. Fls. 748/749: registre-se a penhora no rosto destes autos.

Comunique-se ao juízo da penhora que o processo transitou em julgado, e que ainda não foi iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, não havendo, por ora, créditos da parte autora a serem transferidos.

3. Ficam as partes intimadas de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057306-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057306-9) - ATLAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, disponível na Secretaria do juízo

PROCEDIMENTO COMUM

0027914-43.2006.403.6100 (2006.61.00.027914-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ante a informação prestada pela CEF às fls. 690/692, expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício da parte autora, aplicando-se o índice correto de dedução do IRRF e devendo constar a data da atualização do valor especificado no alvará.

Fica a parte autora intimada a retirar o alvará na Secretaria deste juízo.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026134-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026134-1) - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará para levantamento integral do depósito relativo aos honorários advocatícios (fl. 147), fazendo-se constar a profissional indicada na petição de fl. 150. Fica a advogada intimada a retirar o documento diretamente na Secretaria desta vara. Comprovada a liquidação do alvará, retornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 497/500: defiro o requerimento da parte exequente.

Efetue a Secretaria a(s) reinculsa(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e conforme Comunicado 03/2018 UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

2. Ante a concordância da União à fl. 503, defiro o requerimento da parte exequente, referente ao pagamento da 7ª parcela do precatório 20100017038 (fl. 487).

Expeça a Secretaria alvará de levantamento.

Fica a parte exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017716-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017716-5) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, RAIMUNDO DUARTE DA SILVA, em nome da advogada indicada à fl. 282 (procuração fl. 283), para levantamento PARCIAL dos valores depositados à fl. 215, nos seguintes termos:

I) no valor de R\$21.324,61 (vinte e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para dezembro de 2012, nos termos da sentença de fls. 224/225; PA 1,5 II) no valor de R\$220,85, para dezembro de 2012, referente aos honorários advocatícios devidos pela CEF, nos termos da sentença de fls. 224/225.

2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, será autorizada a apropriação, pela CEF, dos valores remanescentes.

Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010689-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010689-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053080-92.1997.403.6100 (97.0053080-9)) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ante a comunicação de fls. 844/845, proceda-se à baixa na penhora no rosto deste autos, referente à execução fiscal 0016488-79.2006.403.6182.

Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007861-17.2001.403.6100 (2001.61.00.007861-4) - ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM, em relação aos agravos apensos n.º 0019830-78.2010.403.0000 e 0019579-60.2010.403.0000.
 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da parte exequente, em relação ao depósito de fl. 463.
 3. Fica a parte exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.
 4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X RUBENS ZAFALON X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RUBENS ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ZAFALON X BANCO NACIONAL S/A

Fls. 644/647: O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 1.518,97. Fls. 655: Ante o não cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco Nacional S/A, foi expedido mandado de cancelamento da hipoteca registrada na matrícula 75.916 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Fls. 662/665: A CEF impugnou o valor da execução e depositou nos autos o montante de R\$ 509,10. Fls. 668/674: O Cartório de Registro informou o cumprimento da decisão e a existência de emolumentos de R\$ 101,13 para ulterior pagamento. Fls. 682/684: O exequente comprovou o pagamento dos emolumentos. Fls. 689/690: O exequente requereu a penhora, via Bacenjud, dos honorários devidos pelo Banco Nacional. Fls. 693/vº: O exequente apresentou cálculos atualizados no importe de R\$ 2.912,35. Fls. 699/701: O executado Banco Nacional pugnou pelo levantamento do bloqueio via Bacenjud, devendo o crédito ser habilitado perante o processo de Liquidação Extrajudicial. Decido. O título executivo judicial transitado em julgado condenou o corréu Banco Nacional na obrigação de fazer, qual seja, cancelamento da hipoteca, e os corréus Banco Nacional e Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios. Em relação à obrigação de fazer, diante da inércia do Banco Nacional em dar azo ao seu cumprimento, este juízo expediu mandado de cancelamento da hipoteca registrada na matrícula 75.916 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o que já foi cumprido. Quanto à obrigação de pagar honorários advocatícios, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor trazido pelo exequente, necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado. No tocante ao pagamento que cabe ao Banco Nacional S/A, por se encontrar em liquidação extrajudicial, deve ser observado o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.024/74, que determina que a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira produz, de imediato, a suspensão de ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. O caso concreto se enquadra com precisão à referida hipótese legal, por se tratar de cumprimento de sentença em que se busca a satisfação, junto ao acervo da instituição liquidanda, ora executada, de crédito líquido e certo. Logo, de rigor a suspensão da execução em relação ao Banco Nacional S/A, devendo também ser levantada a solicitação de penhora via Bacenjud às fls. 698. Sem prejuízo, deverá a Contadoria Judicial calcular o montante devido pelo Banco Nacional, considerando a data da decretação da liquidação extrajudicial (13/11/1996) e observando o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, que determina a não fluência de juros de mora. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e levante a penhora realizada via Bacenjud em face do executado Banco Nacional S/A. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029169-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029169-9) - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X BRUNO CESAR ROSA X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X MARIANA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO ROGERIO CORREA X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X FLAVIO ANGELO VIAL(SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X BRUNO CESAR ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA GOMES DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X EDUARDO ROGERIO CORREA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FLAVIO ANGELO VIAL

Fl. 337: defiro. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos moldes requeridos.

Fica o CREF4/SP intimado de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANE VIEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, disponível na Secretaria do juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021042-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032339-12.1989.403.6100 (89.0032339-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) - ALEXANDRE ATHERINO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALEXANDRE ATHERINO X UNIAO FEDERAL

Ante os dados informados às fls. 200/201, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do exequente, em relação às contas especificadas à fl. 167.

Fica a parte exequente cientificada de que o alvará encontra-se disponível para retirada nesta Secretaria.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027853-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGOR RUAN BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RUAN BATISTA DE ARAUJO - SP413029

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGOR RUAN BATISTA DE ARAUJO em face do DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS visando à concessão de liminar para determinar à Banca Examinadora o exame do recurso administrativo contra a prova de redação, com prolação de decisão fundamentada, com os ajustes necessários à inclusão do nome do impetrante na lista de aprovados, caso majorada a sua nota. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante relata que participou do concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, regido pelo Edital 01/2018 – Fundação Carlos Chagas.

Ao ter a prova de redação corrigida, o impetrante obteve 52 pontos, num total de 100 possíveis, ao passo que a nota mínima para aprovação era de 60 pontos.

Após interposição de recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, alega o impetrante que a fundamentação da decisão foi genérica, rasa e padronizada, tendo a autoridade se limitado a manter a nota atribuída, sem apontar concretamente quais foram os equívocos em sua prova, o que viola o direito subjetivo à motivação das decisões administrativas.

Inicialmente ajuizada perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi determinado ao impetrante a juntada de demonstrativo de pagamento atualizado e/ou cópias das três últimas declarações do Imposto de Renda para análise do pedido de gratuidade da justiça (id nº 12192763 – Pág. 1).

O impetrante juntou os documentos solicitados (id nº 12192763 – Págs. 2/22).

O juízo estadual determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal (id nº 12192764).

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Compulsando os documentos acostados com a inicial, observa-se que, de fato, o impetrante obteve 52 pontos na prova de redação (id nº 12192761 – Pág. 45), tendo recorrido da nota obtida (id nº 12192761 – Pág. 43).

Em análise a esse recurso, a redação foi reida e reavaliada, constatando e esclarecendo a Banca Examinadora os motivos da atribuição da respectiva nota (id nº 12192761 – Pág. 44).

As demais decisões dos recursos interpostos por outros candidatos (id nº 12192761 – Págs. 47/50), ao contrário do alegado pelo impetrante, não são praticamente iguais. Cada uma delas aborda os quesitos que não foram observados pelos candidatos, levando em consideração as redações escritas.

Percebe-se, assim, a utilização de critérios objetivos para a análise dos recursos, como previstos no Edital.

É sabido que, tendo a banca examinadora observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (Al-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Providencie a Secretaria a indicação de sigilo de documentos nestes autos, tendo em vista a juntada de Declarações de Imposto de Renda pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000095-87.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Certifique a Secretaria, no processo físico, a ocorrência da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, providenciando, em seguida, a remessa do processo físico ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006696-05.2010.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGLAIR DA COSTA BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Fica a UNIÃO intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Certifique a Secretaria, no processo físico, a ocorrência da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, providenciando, em seguida, a remessa do processo físico ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021875-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEITER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, como última oportunidade, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019862-43.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIMMAT PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA - SP344045, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União/ PFN intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Certifique a Secretaria, no processo físico, a ocorrência da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, providenciando, em seguida, a remessa do processo físico ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9439

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI27161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SPI05301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SPI87973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

Fls. 6234: Defiro o pedido de restituição do prazo, conforme requerido. Providencie a Secretaria a remessa de todos os volumes ao MPF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), acerca da petição juntada pela empresa DERSA (fls. 6227/6231). Após, dê-se vista à FUNAI (PRF3ª), pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade. Em seguida, tome o processo concluso. Int. São Paulo, 07 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0273347-97.1980.403.6100 (00.0273347-1) - HELIO DOS SANTOS(SPO33926 - HELIO DOS SANTOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SPO25685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 596/599 e 650/653: As manifestações do impetrante tratam-se de cumprimento de sentença, fase esta que possui procedimento específico para seu início e processamento. Desse modo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0061142-92.1995.403.6100 (95.0061142-2) - SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0037743-58.2000.403.6100 (2000.61.00.037743-1) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0031633-04.2004.403.6100 (2004.61.00.031633-2) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SPO36710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SPI83564 - HERCILIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS BAUER E SPI46221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE VITORIA - ES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0023540-08.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SPI019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SPI84979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SPI57017 - ALEXANDRE MACHADO GUARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001296-51.2012.403.6100 - RUI MASASHI OTAKA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018059-59.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fls. 399/409: Considerando que a decisão proferida nos autos nº 0001042-40.2015.5.02.0079 data de 16/07/2018 e manifestação da UNIÃO data de 25/06/2018 (fl. 390), dê-se nova vista à UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que tome ciência e se manifeste acerca da decisão que declarou a regularidade do depósito efetuado naqueles autos. Após, torne o processo concluso, observando-se a ordem cronológica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X FERNANDA SOUZA SILVA X VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X ANTARES COM/L FARMACEUTICA LTDA (SP124774 - JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA (SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A (RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA X ALVARO GOMES JUNIOR X MILTON RODRIGUES JUNIOR (SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG164982 - ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)
Fls. 7.784/7.785: A executada Raia Drogasil S.A., intimada para informar o(s) número(s) da(s) conta(s) a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento (fls. 7.679/7.680, 7.702/7.703 e 7.783), informou que realizou 2 (dois) depósitos, nos valores de R\$ 90.000,00 e de R\$ 395.000,00 (fls. 6.567 e 7.309), bem como informou que foram realizados 2 (dois) bloqueios, via sistema BACENJUD, nos valores de R\$ 798.000,00 (Fl. 7.174) e R\$ 205.000,00 (Fl. 7.303). Postula que os valores de R\$ 395.000,00 e R\$ 205.000,00 foram transferidos, de forma precipitada, para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos/FDD, indicando, por equívoco, certidão de fl. 7.478, razão pela qual requereu a intimação do MPF para prestar esclarecimentos e promover a devolução dos referidos valores. Requereu, ainda, o levantamento do depósito realizado no valor de R\$ 90.000,00 e o desbloqueio da construção realizada via BACENJUD no valor de R\$ 798.000,00. Fls. 7.787/7.789: O Ministério Público Federal, diante do retorno negativo dos mandados de fls. 7.707/7.712, requereu a intimação das executadas Drogarias Drogaverde Ltda e Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda, na pessoa de seus representantes legais, para que constituam novos patronos. Requereu, também, a citação de Fernanda Souza Silva e Vanderlei Cerqueira dos Santos, a fim de que se manifestem nos termos do art. 135 do CPC. No que concerne aos requerimentos da executada Raia Drogasil S.A., requereu que a mesma fosse intimada para justificar os pleitos formulados. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os requerimentos formulados pelo MPF nos itens nº 2, 3, 4 e 5. Expeça a Secretaria o necessário, nos endereços indicados pelo Parquet. Fica a executada RAIÁ DROGASIL S.A. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem os requerimentos formulados a fls. 7.784/7.785. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006740-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACIOBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LETTE TREVISANI - SP161017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a UNIÃO intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Certifique a Secretaria, no processo físico, a ocorrência da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, providenciando, em seguida, a remessa do processo físico ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027953-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDICAL A.L.V.M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDICAL A. L. V. M. em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DEFIS e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT visando à concessão de medida liminar para assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, em caráter retroativo desde 15/08/2018.

A impetrante relata que é sociedade empresária desde 15/08/2018 e tem como objeto social a prestação de serviços médicos cirúrgicos em geral (contrato social – ID 12224803, pág. 1), os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Nesse sentido, sustenta que presta serviços de cunho hospitalar, uma vez que realiza cirurgias de "correção de hérnia inguinal encarcerada esquerda laparoscópica", "hemicolecomia e linfadenectomia laparoscópica", "hérnia inguinal bilateral", "laparotomia explorada", "gastroduodenopancreatocomia" e "colecistectomia laparoscópica", possuindo direito ao benefício fiscal previsto na Lei nº 9.245/95.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relato. Decido.

Em uma cognição perfunctória, não se vislumbra a verossimilhança necessária para o deferimento da medida liminar.

Isso porque, apesar do entendimento do STJ ser, em tese, favorável ao pleito de tutela de urgência, os contornos do caso em tela colocam em xeque a aplicabilidade dos precedentes à sociedade impetrante.

A união de médicos caracteriza, em princípio, o desempenho de atividade intelectual, ou seja, impõe a adoção de sociedade simples (art. 966, parágrafo único, do Código Civil).

Parece que no caso em tela, prepondera a aplicação da técnica médica, especialmente a cirúrgica, sobre o uso de equipamentos, funcionários e outros elementos constitutivos de um empreendimento em sentido estrito. A realização de uma cirurgia em um hospital por um dos sócios constitui-se, salvo melhor juízo, em atuação da pessoa física, desvinculada da sociedade constituída ou, no mínimo, desempenho de atividade médica por sociedade de prestação de serviços de natureza intelectual.

A transformação da sociedade simples em sociedade empresarial, todavia, não enseja a desconsideração da prevalência do conhecimento sobre o capital, da contribuição pessoal sobre a financeira, de modo que a adoção da forma não atende ao requisito legal de prestação do serviço no desempenho de lídima empresa (art. 15, § 1º, III, a, da Lei Federal 9.249/95). Aliás, o registro perante a Prefeitura de São Paulo para o desempenho de "Atividade médica ambulatorial restrita a consulta" é indicio de que se trata a impetrante de sociedade voltada à atividade intelectual.

A (im)possibilidade de distinção do regime tributário quanto à forma de organização da atividade demanda um juízo de constitucionalidade a evidenciar, sob tal ponto de vista, a ausência de direito evidente em favor do impetrante, pois prevalece, neste caso e em juízo sumário, a presunção de constitucionalidade, especialmente dado o uso de tal forma de discriminação tributária não se constituir em autêntica novidade no ordenamento jurídico brasileiro, bastando pensar nas diferentes formas de tributação das pessoas físicas e jurídicas que exercem as mesmas atividades. Análise mais aprofundada sobre a compatibilidade constitucional da distinção será objeto de apreciação em sentença.

Por isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se. Intimem-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYELUX - SP167432
LITISCONSORTE: MINISTERIO DO TRABALHO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027767-73.2018.403.0000, que deferiu a antecipação de tutela recursal requerida pela agravante/impetrante.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a impetrante regularize os vícios apontados na certidão ID 11977047. Decorrido o referido prazo, fixado na decisão ID 11987316, sem a regularização pela impetrante, tome o processo imediatamente concluso para extinção do feito. Promovida a regularização pela impetrante, notifique-se para informações. Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a perita para que entregue, de imediato, o laudo pericial, tendo em vista que o prazo para elaboração deste findou-se em 08/11.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022648-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **00015566020144036100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022660-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 00076229020134036100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022705-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0015639-91.2008.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021955-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
RÉU: VALERIA GOULART VIANA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Verifica-se que a inserção do processo físico 0000104-20.2011.4.03.6100 no sistema PJe foi realizada em desacordo com a nova Resolução 200/2018 e com a Informação de Secretaria de fl. 386 dos autos físicos, gerando, além do presente processo, outros dois (5021963-60.2018.4.03.6100 e 5021960-08.2018.4.03.6100), cujas distribuições foram canceladas, por serem idênticos.

2. Diante disto, fica a parte exequente intimada a cumprir a resolução citada, com a inserção dos documentos digitalizados no processo 0000104-20.2011.4.03.6100, já autuado, com esse mesmo número, no sistema PJe.

3. Após, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo (5021955-83.2018.4.03.6100).

O uso inadequado do PJe pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

4. Traslade cópia desta decisão para os autos físicos 0000104-20.2011.4.03.6100 e remetam-se estes ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011158-75.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINCOLN GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028028-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAROLINE CORTELETTI ZAMPROGNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL MEIRA E SA - ES25008
IMPETRADO: PRO-REITOR DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO(UNISA)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAROLINE CORTELETTI ZAMPROGNO em face do PRÓ-REITOR DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO (UNISA) visando à concessão de medida liminar para “*determinar à autoridade impetrada que libere no ambiente do aluno da IMPETRANTE, todas as aulas referentes aos módulos 1º, 2º e 3º, de forma adaptativa, para que a mesma possa antecipar a conclusão de seu curso superior*”.

Narra a impetrante, em síntese, que é aluna do 18º módulo do curso de Engenharia Ambiental, na modalidade à distância, da Universidade Santo Amaro (UNISA). O curso é ministrado por módulos trimestrais, possuindo o total de 20 módulos.

Esclarece a impetrante que ao requerer sua inscrição na faculdade, solicitou fosse realizada a equivalência de matérias por já ser formada em Ciências Biológicas desde 2009. Em função disso, várias matérias do novo curso foram dispensadas e a impetrante iniciou seus estudos diretamente no 9º módulo, no ano de 2016.

Nesse contexto, acrescenta que considerando as dispensas, passou a cursar poucas matérias por módulo. Por essa razão, requereu sua matrícula nas matérias faltantes (de módulos iniciais) para cursar no formato adaptativa, o que não teria sido atendido pela autoridade impetrada, seja por ausência de resposta, seja por resposta insatisfatória.

Sustenta, assim, ter direito líquido e certo ao adiantamento da conclusão do curso, pois faltariam poucas matérias para o seu término. Ressalta que caso assim não ocorra, somente irá concluir o curso em 2020, cursando a cada módulo no máximo três matérias. Destaca, por fim, que caso postergada a conclusão do seu curso, sofrerá prejuízos de caráter profissional.

A ação foi impetrada perante a 4ª Vara Federal de Vitória/ES, cujo Juízo declinou da competência (ID 12241245, págs. 132/137).

O processo foi distribuído a esta 8ª Vara Federal Cível de São Paulo em 09/11/2018.

É o breve relato. Decido.

A impetrante pretende seja realizada sua matrícula em diversas disciplinas do curso de Engenharia Ambiental, na modalidade à distância, relativas aos módulos 1 a 3, de forma adaptativa, para que possa antecipar a conclusão de seu curso superior, prevista para 2020.

Esclarece que em virtude de já ter concluído ensino superior em Ciências Biológicas no ano de 2009, pode aproveitar parte das matérias cursadas na segunda graduação. Dessa forma, tendo em vista que se encontra no 18º módulo do curso (do total de 20), requereu junto à autoridade impetrada fossem “antecipadas” as disciplinas dos módulos iniciais ainda pendentes, a fim de que possa concluir o seu curso antes de 2020.

Analisando os documentos juntados aos autos, em sua maioria, comunicações eletrônicas encaminhadas pela impetrante para diversos setores da Universidade, tem-se que, em um primeiro momento, a impetrante realiza uma espécie de “consulta” quanto à possibilidade de atendimento de seu pleito (ID 12241245, pág. 28).

Posteriormente, o pleito da impetrante foi “alterado” para “requerimento”, apresentando os mesmos fundamentos da primeira “consulta”, isto é, que “(...) *gostaria 6 meses para cursar 3 matérias, por isso gostaria muito da transferência para o módulo 15, o qual já verifiquei e vai ter no meu polo uma turma de quarta-feira no módulo 15, neste módulo eu só teria 3 matérias pois também tive aproveitamento, ou seja gostaria de ser elevada para o módulo 15 e cursar as 3 deste módulo mais as 3 do módulo 13 e 14 como adaptativas, ficando assim com um total de 6 matérias (...)*” – ID 12241245, pág. 28. O mesmo se repetiu nos requerimentos posteriores, feitos por e-mail à instituição (ID 12241245, págs. 29/30), todos sem resposta da Universidade.

Por meio de outro canal de atendimento (protocolo nº. 26368323 – de 27/03/2018), a Universidade teria “indeferido” o pedido da impetrante, sob o fundamento de que a aluna “*precisa acompanhar a turma de ingresso que é de 2015/2. No polo 1084 não há módulos avançados para a aluna solicitar progressão de módulo, pois trata-se de portador de diploma*” (11/04/2018) – ID 12241245, pág. 89.

A impetrante, por sua vez, argumentou que não solicitou progressão de módulos avançados, mas sim que fosse permitido cursar algumas matérias de módulos iniciais (passados) 1º, 2º e 3º módulos (ID 12241245, pág. 37).

Outros requerimentos e protocolos foram igualmente formulados pela impetrante, tendo alguns deles sido respondidos pela Universidade para que a aluna procurasse o setor respectivo.

Não obstante, tenho que o pleito da impetrante carece de plausibilidade jurídica.

Isso porque, ao contrário do alegado em sua inicial, sua situação não se enquadra naquela que permite a “abreviação da duração do curso”, conforme previsão da Lei nº. 9.394/96 (artigo 47, § 2º):

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Nesse sentido, a impetrante pretende o "adiantamento" do término do seu curso mediante a sua matrícula nas disciplinas "pendentes" dos módulos iniciais, que não puderam ser dispensadas quando do aproveitamento com outras já cursadas durante sua graduação em Ciências Biológicas.

Conforme se extrai dos requerimentos feitos pela impetrante à Universidade, em verdade, quer evitar "gastar mais tempo" cursando poucas disciplinas, as quais, segundo alega, poderiam ser cursadas concomitantemente com outras que já cumpre no módulo atual.

Apesar das respostas pouco esclarecedoras da instituição de ensino, verifico da análise das normas acadêmicas e financeiras da UNISA (ID 12241245, pág. 41 e seguintes) que não há amparo ao pleito da impetrante.

A UNISA prevê apenas a possibilidade de "aproveitamento de estudos", isto é, "(...) a dispensa de unidade curricular do curso já cursada em Instituição de Ensino Superior Credenciada pelo MEC, com aprovação"- item 15.1 (ID 12241245, pág. 54), o que foi realizado quando do seu ingresso no curso.

Nessa conjuntura, não sendo o caso de abreviação do curso, não pode o Poder Judiciário se substituir à autoridade impetrada e interferir na autonomia da instituição, sobretudo, quando o pleito formulado carece de amparo legal.

A propósito do tema, confira-se posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.

4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.

5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.

6. Precedentes.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351945 - 0001889-12.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se. Intimem-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028104-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de lavrar auto de infração que exija a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, sendo este a soma dos valores destacados em notas fiscais de saída, e do ISSQN nas bases de cálculo dessas contribuições.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre Serviços – ISS.

Aduz que as quantias correspondentes ao ICMS e ISS não decorrem das vendas de suas mercadorias e, portanto, não integram o patrimônio da empresa, de modo que não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições em tela.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, consolidou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no que tange à necessidade de incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, valor destacado em nota fiscal de saída, e o ISSQN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

No que se refere ao cômputo do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invoco como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS e do ISSQN na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de aplicar sanções e medidas coercitivas à autora em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para "[...] suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS" (num. 4589898).

A ré ofereceu contestação (num. 4866973).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e, requereu a produção de prova pericial (num. 9072889) e, posteriormente, requereu a autorização para realização de depósito judicial (num. 9740972).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A autora requereu a produção de prova pericial para "[...] apurar e corrigir os pagamentos indevidos realizados pela Autora ao longo dos últimos cinco anos a contar da distribuição da presente ação" (num. 9072889 – Pág. 14).

Contudo, as questões controvertidas no processo referem-se à interpretação da legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Não se pode deixar de mencionar que, caso haja necessidade, em caso de procedência da ação, os cálculos poderão ser elaborados em fase de liquidação de sentença.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Quanto ao pedido de realização de depósito judicial, registro que a antecipação da tutela foi deferida em 15/02/2018 e, com isso a exigibilidade do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS já está suspensa e não há a necessidade de realização de depósito para sua manutenção, ainda mais depois de tantos meses do deferimento da antecipação da tutela.

Além disso, a decisão foi proferida em virtude da repercussão geral em decisão proferida pelo STF, o que afasta o argumento de "salvaguardar o interesse de ambas as partes" (num. 9740972).

Não se pode deixar de mencionar que o direito de efetuar o depósito não se encontra presente.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a autora não se encontra em débito com a ré: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender.

A petição relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima *solve et repete* era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito.

Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Ante o exposto, INDEFIRO a produção de prova pericial, bem como INDEFIRO o pedido de autorização para realização de depósitos judiciais.

Decorrido o prazo para eventuais manifestações, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019232-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de apuração de seus tributos pelo Regime do SIMPLES NACIONAL, especialmente a partir do exercício fiscal de 2013, com o seu processamento e emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, com determinação de emenda da petição inicial (num. 9976439).

A autora apresentou petição de emenda da petição inicial (num. 11657707) e requereu a reconsideração parcial da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (num. 12206061).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A autora requereu a reconsideração parcial da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (num. 12206061), com alegação de fato novo consistente na inscrição de inaptidão na situação do CNPJ da autora.

Contudo, a inscrição de inaptidão na situação do CNPJ da autora é consequência da falta de regularidade do SIMPLES NACIONAL, assim como a falta do envio de declarações de DCTF que é exigível das empresas não estão inseridas no Simples Nacional, por dois exercícios consecutivos.

Ou seja, o motivo da inaptidão é o narrado na petição inicial, que já foi apreciado pela decisão num. 9976439.

Não se pode deixar de mencionar que a decisão que indeferiu a antecipação da tutela consignou expressamente dentre seus argumentos que:

"Existem diversos outros requisitos previstos pela Lei Complementar n. 123/06 necessários à permanência no Simples Nacional, além da inexistência de débitos tributários.

Somente com o contraditório é que se terá condições de saber se o depósito efetuado foi suficiente, com o pagamento dos respectivos encargos moratórios até a data do depósito, assim como se declarações do Simples Nacional e recolhimentos efetuados após a exclusão da autora estão corretos e, se a autora atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 123/06, para permanência ou nova inclusão no regime diferenciado.

Em outras palavras, não é possível de se auferir que a dívida tenha sido corretamente garantida e de que os pagamentos e declarações estejam corretos, além dos demais requisitos necessários ao enquadramento ao Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

A questão deste processo não é apenas de direito, consistente no cumprimento de um único requisito da Lei Complementar n. 123/2006, mas também de fato, ou seja, se a autora enquadra-se em todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 123/06 e, se os pagamentos, declarações e depósitos estão corretos."

Ou seja, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela considerou imprescindível a oitiva da parte contrária, pela falta de provas juntadas ao processo. A anotação de inaptidão do CNPJ da autora não alterou essa situação.

A decisão foi proferida em 13/08/2018 e, somente em 17/10/2018 a autora apresentou a petição de emenda da inicial (num. 11657707), sendo que o comprovante do recolhimento das custas está ilegível, o que impossibilita a citação da parte contrária.

Ante o exposto, mantenho a decisão num. 9976439 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a autora integralmente a decisão num. 9976439, com a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que o documento juntado ao num. 11657711 está ilegível.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022555-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE SOUZA PINTO - SP373381
IMPETRADO: COORDENARIA FEDERAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP em face da COORDENARIA FEDERAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade de Memorando circular.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial. (num. 10717879).

Intimada, a impetrante juntou petição e emenda da petição inicial (num.10987628) e, posteriormente, requereu a desistência do feito (num. 11504646).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Inicialmente é necessário mencionar que o pedido de desistência não pode ser homologado, pois não foi regularizada a representação processual da impetrante, nos termos dos artigos 105 e 287 do CPC.

Contudo, apesar de ter juntado petição de emenda da petição inicial, a impetrante deixou de cumprir as determinações do num. 10717879, quais sejam, apresentar a sua qualificação, com indicação de seu endereço eletrônico, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constasse o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como a comprovação do mandato do subscritor, pois a eleição do presidente abrangeu o triênio de 2014-2017 (num. 10696338 – Pág. 18), recolher custas, juntar autorização expressa dos associados, conforme determinação de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 573232/SC, com repercussão geral (artigo 543-B, do CPC/1973) e esclarecer os fatos, causa de pedir e pedido, de acordo com o texto correto das legislações mencionadas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, bem como a inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, incisos I, II e IV e 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVEIROS & VIVEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIVEIROS & VIVEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP e do DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de anuidades referentes ao exercício de 2018 e subsequentes.

A impetrante, sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, alega encontrar-se diante de cobrança indevida praticada pela autoridade impetrada, relativamente ao pagamento de anuidades.

Defende a inexistência de amparo legal para a cobrança de contribuição anual da OAB por parte das sociedades advocatícias.

O pedido liminar foi deferido (num. 9570839).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares (num. 97009382).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 11130959).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Preliminares

Ilegitimidade passiva

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituída pelo Conselho Seccional, COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS tem como competências^[1]:

Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprográficas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias.

Ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 9570839, como parte dos fundamentos da presente sentença.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de anuidades referentes ao exercício de 2018 e subsequentes em nome da impetrante. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025557-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BUDIN DE MENEZES - SP358677, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, objetivando a cobrança de empréstimo bancário.

Na petição inicial a parte autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 226.392,22(Duzentos e vinte e seis mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) [...]”.

A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de documento indispensável à propositura da ação e, no mérito, alegou que não firmou o contrato cobrado e, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8238455).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 6949116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar ausência de documento indispensável à propositura da ação

O réu arguiu preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, pois o contrato não foi juntado ao processo.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à cobrança faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

Verifica-se dos autos que a ré alegou ter firmado com a ré contrato de empréstimo que foi extraviado.

A ré negou ter firmado o contrato.

Todavia, embora a ré tenha negado ter firmado o contrato, ela não negou ter conta corrente junto à CEF.

Os documentos juntados pela autora foram:

- Ficha de autógrafos de pessoa jurídica, que foi assinada por ambos os sócios da empresa, datadas de 18/12/2014 (num. 3665717).

- Cédulas de crédito bancário n. 21.3232.6060000073-61 e n. 734-3232.003.00000969-0, nos valores de R\$185.150,70 e R\$70.000,00, com a concessão de empréstimo à Pessoa Jurídica, assinadas por ambos os sócios da empresa, em 16/01/2015 e 07/05/2015, com vencimentos em 16/01/2018 e 24/04/2016 (num. 3665728-3665730 e 3665732).

- Extrato bancário que demonstra a abertura da conta em 12/2014, com a realização de diversos depósitos e pagamentos de boletos bancários, desde a data de abertura até o encerramento da conta em 04/20107, com indicação de saldo negativo no valor de R\$23.549,31 (num. 3665715).

O contrato cobrado que a autora alegou ter sido extraviado e a ré negou ter assinado é o de n. 2132369000000426.

Apesar de não ter sido juntado o contrato n. 2132369000000426, o extrato do sistema informatizado da ré juntado ao num. 3665725, demonstra que este contrato decorreu de renegociação, em 29/06/2017, dos dois contratos anteriores que foram juntados aos presentes autos n. 21.3232.6060000073-61 e n. 734-3232.003.00000969-0, que corresponde saldo negativo da conta corrente, que foram inadimplidos, dos quais a ré não negou a inadimplência.

Contudo, consta deste extrato a indicação do contrato n. 213232734000030594, que não foi juntado ao processo.

Além disso, a autora juntou os extratos da conta corrente n. 734-3232.003.00000969-0, mas o contrato n. 21.3232.606.0000073-61, que foi inadimplido e gerou o contrato n. 2132369000000426, indicou que os débitos das prestações seriam efetuados na conta n. 3232.003.00000978-9, cujos extratos não foram juntados ao processo para comprovar a inadimplência.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para juntar o contrato n. 213232734000030594, bem como os extratos da conta n. 3232.003.00000978-9.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos documentos à parte contrária.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012630-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO JOSE PASCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO - DNPM, UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDVALDO JOSÉ PASCON** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para anular autos de infrações.

Narrou o autor que foi detentor de direitos advindos do requerimento de Autorização de Pesquisa, originados no Processo DNPM n. 820.374/2008, referente a pesquisa de argila, no município de Piracicaba/SP em área de propriedade de terceiros, cujo Alvará sob n. 12.516, foi outorgado e publicado no DOU em 19 de outubro de 2010, com vencimento para 19 de outubro de 2013.

Como a área era de terceiros, em 03 de dezembro de 2010, conforme determina a legislação vigente, o impetrante comunicou ao impetrado, que não obtivera acordo com os superficiários da área, motivo pelo qual, o referido Alvará deveria ser enviado à Comarca de Piracicaba, para cumprimento dos Arts. 27 e 28 do Regulamento do Código de Mineração, ou seja, auferir judicialmente a renda por eventuais perdas e danos com a realização da pesquisa, e efetivo pagamento.

Contudo, somente após 02 (dois) anos da comunicação, em 11/01/2013, o Impetrado, enviou ao Juízo respectivo, cópia do Alvará outorgado, para que fossem cumpridas as condicionantes dos artigos 27 e 28 do Código de Mineração.

Entretanto, o DD Juiz da 2ª R. Vara Cível da Comarca de Piracicaba extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no Art. 267, IV do Código de Processo Civil, e sequer providenciou a citação do impetrante antes de intimá-lo da sentença já prolatada.

Fato que ensejou por parte do Impetrante, a interposição de Recurso de Apelação naqueles autos, em 22 de fevereiro 2013. Decorrente do cumprimento do Acórdão prolatado, em 06 de junho 2014, cumprindo a determinação exarada, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba deu prosseguimento ao feito.

Contudo, ao retornar os autos à Comarca de origem para prosseguimento, já havia expirado o prazo do Alvará de Pesquisa, quando então, foi requerido pelo Titular da Pesquisa, ora Impetrante a extinção e consequente arquivamento em 10 de março 2014.

Não obstante o cumprimento de suas obrigações, a autoridade impetrada emitiu dois autos de infração oriundos do mesmo processo, o AI n. 42 de 2015, aplicando multa no valor de R\$ 263,15, e o AI n. 43 de 2015, no valor de R\$ 3.186,92, por não entregar o relatório de pesquisa, perfazendo o total de R\$ 3.450,07.

Sustentou a nulidade do processo administrativo que determinou a aplicação das multas, eis que fora exigido depósito prévio, em desconformidade com a Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito da questão, aduziu que não se pode imputar ao titular da pesquisa a omissão pela demora do impetrado em enviar ao Juízo da Comarca o Alvará de Pesquisa, em especial diante do dispositivo previsto no artigo 27 do Código de Mineração, que prevê o prazo de três dias para tal diligência.

Afirmou que o “Decreto-Lei nº 227/67 (art. 22) exige a entrega, por parte do autorizado, de relatório acerca dos trabalhos de pesquisa efetuados na área especificada, mas o referido diploma legal também afirma que os trabalhos de pesquisa somente podem ter início uma vez efetuado o pagamento de renda pela ocupação da área e de indenização por eventuais danos causados ao proprietário ou posseiro (art. 27, caput)”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o “fato gerador do dever legal de apresentar o relatório é a publicação do alvará de pesquisa. O relatório final somente é dispensado em situações excepcionais art. 22, inciso V do Código de Mineração). A pesquisa mineral envolve, em regra, não apenas trabalhos de campo, mas também trabalhos em escritório, tais como pesquisa bibliográfica e levantamentos aerogeofísicos, os quais devem ser relatados ao DNPM, ainda que não tenha sido possível o ingresso na área e os trabalhos tenham sido insuficientes para a identificação de um depósito mineral economicamente viável. Além disso, caberá ao titular incluir no relatório descrição dos esforços empreendidos no sentido de obter o acesso à área”.

Afirmou que nos termos do artigo 27 do Código de Mineração, independentemente do resultado da pesquisa, é obrigatória a apresentação do relatório dos trabalhos realizados. A impossibilidade de ingresso em área objeto de autorização de pesquisa não justifica a ausência de comunicação do início da pesquisa e apresentação do relatório dos trabalhos realizados, sendo devidas as multas impostas.

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

O impetrante requereu o deferimento de liminar para suspensão das multas oriundas dos AI n. 42 e 43 de 2015, e apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.450,07.

É o relatório.

DECIDO.

A questão controvertida versa sobre a possibilidade de imposição de multa pela não comunicação de início dos trabalhos de pesquisa e pela não entrega do relatório de pesquisa em razão da impossibilidade de iniciar-se a pesquisa no local por mora do DNPM.

Dispõem o artigo 22, inciso V, e § 1º, do Código de Mineração:

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPm, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPm, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

Os documentos demonstram que o impetrante comunicou ao DNPm que não houve acordo amigável entre o titular do alvará de pesquisa e o superficiário da área para realização dos trabalhos de pesquisa, em 03 de dezembro de 2010, razão pela qual requereu a comunicação ao juízo competente para efeito de cumprimento aos artigos 27 e 28 do Regulamento do Código de Mineração.

Não obstante, a comunicação ao Juízo somente foi enviada em 04 de janeiro de 2013, muito após o prazo de três dias previsto no artigo 27, inciso VI, do Código de Mineração.

O procedimento judicial para fins de autorizar o titular do Alvará de Pesquisa o acesso à área para pesquisa também não foi frutífero, em razão da extinção do alvará, como demonstra o documento n. 8461306.

É irrazoável exigir do impetrante a apresentação de uma pesquisa a qual estava impossibilitado de produzir, em razão da impossibilidade de acesso ao imóvel, por decorrência da mora do próprio Poder Público.

Nesta toada, dispõe o artigo 14 do Decreto-Lei n. 227 de 1967:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pomenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

A alegação de que seria possível a elaboração de trabalhos de escritório não é fundamento para autorizar a aplicação da multa. Embora sejam possíveis, também, trabalhos de laboratório, conforme enuncia a norma, a razão de ser destes trabalhos é complementar ou auxiliar os levantamentos de campo; do contrário, haveria mera peça acadêmica abstrata, não necessariamente condizente com a própria área objeto da pesquisa, considerada em concreto – o que estaria em completa dissonância com a própria razão de ser da necessidade e finalidade das pesquisas.

Assim, havendo impossibilidade da realização das pesquisas por fatos alheios à vontade do titular do alvará, é incabível a aplicação da multa. Nestes termos:

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA PESQUISA MINERAL. FALTA DE ENTREGA DE RELATÓRIO DE PESQUISA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA. OMISSÃO ANTERIOR DO DNPm. REMESSA DO TÍTULO DE AUTORIZAÇÃO AO JUÍZO DE DIREITO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA EXAÇÃO. APELO PROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Trata-se de apelação interposta por GILBERTO ANANIAS CÂMARA DE SÁ contra julgado prolatado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal/RN que, nos autos de ação mandamental manejada pelo recorrente, denegou a segurança requestada no sentido de obter a declaração de nulidade do Auto de Infração de nº 049/03, lavrado pelo impetrado em razão da não entrega, por parte do apelante, do Relatório Circunstanciado dos Trabalhos de Pesquisa de Calcário, a serem realizados em face da permissão deferida pelo órgão apelado. 2. O auto de infração foi lavrado por não ter o apelante apresentado, dentro do prazo de vigência do alvará, relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, conforme exigência contida no art. 22 do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967 (Código de Mineração). 3. In casu, merece guarda o argumento exposto na inicial, segundo o qual não teria sido possível a realização dos trabalhos de pesquisa pelo impetrante, muito menos a apresentação do relatório exigido pelo art. 22 do diploma legal retrocitado, em razão da inércia do DNPm que não diligenciou no sentido de cumprir com o que prevê o art. 27 em seu inciso VI, do referido dispositivo normativo. 4. Sabe-se que o art. 27 do Código de Mineração prevê que o titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, desde que pague uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam eventualmente ocorrer. 5. O inciso VI do referido dispositivo diz que, se o titular do Alvará de Pesquisa, "até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do DNPm, dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título." 6. Cumpre salientar, por oportuno, que a obrigação de remeter a cópia do título de autorização de pesquisa ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida decorre da necessidade de ser fixado previamente, ainda que na via judicial, um valor para a ocupação e a indenização ao proprietário ou posseiro do imóvel. Os trabalhos de pesquisa, de acordo com a regra do art. 27 do Código de Minas, somente podem ser iniciados após fixados tais valores. 7. A prova do cumprimento da obrigação de remeter ao Juízo de Direito cópia do título de autorização era da autoridade, pois ao apelante não se poderia exigir a prova de fato negativo. 8. Apelo provido para reformar o decisum ora combatido, declarando nulo o Auto de Infração de nº 049/03, lavrado em desfavor do impetrante. Precedentes deste Regional. (TRF-5 - AMS: 87038 RN 0005673-13.2003.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 18/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 03/12/2008 - Página: 218 - Nº: 235 - Ano: 2008)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE DIATOMITO. AUTORIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPm. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À ÁREA, EM FACE DE REFORMA AGRÁRIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DOS TRABALHOS DE PESQUISA QUE NÃO FOI APRESENTADO EM RAZÃO DA RENÚNCIA DO ADMINISTRADO. AUTO DE INFRAÇÃO INVÁLIDO. INCABÍVEL A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 22, II E V, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 227/67. 1 - Impetrante-Apelado que não teve acesso à área determinada pelo "DNPm", em razão de desapropriação, para reforma agrária. Impedimento de desenvolver as atividades de pesquisa, que culminou na renúncia aos direitos obtidos. In validade do Auto de Infração nº 181/02. Descabida a instauração de Procedimento Administrativo e da aplicação de multa, ante a não apresentação dos Relatórios Circunstanciados dos Trabalhos. 2 - Cronograma dos fatos ocorridos que não deixa margem a dúvida sobre o direito do Impetrante: A permissão para pesquisa do diatomito ocorreu em 06/01/2000; a renúncia aos direitos obtidos junto ao "DNPm" foi protocolizada, em 22/07/2002; e o procedimento para aplicar multa ao Impetrante, foi instaurado em 08/08/2002. 3 - O fato de a área onde o Impetrante iria realizar suas atividades de pesquisa, ter sido destinada à reforma agrária, caracteriza-se como um acontecimento alheio à sua vontade; e a renúncia ao direito de pesquisa obtido, uma consequência inevitável daquele fato. Renúncia ao direito de pesquisa, junto ao "DNPm", que pode ser interpretada como um respeito do Impetrante ao compromisso que firmara com a Administração. 4 - Impetrada-Apelante que agiu para além dos limites normativos, ao autuar e aplicar multa em desfavor do Impetrante-Apelado, quando já não mais podia exigir a apresentação do Relatório previsto em lei, inclusive porque já tinha ciência quanto ao fato da renúncia. 5 - O Administrado que renunciar à autorização de pesquisa fica exonerado, a partir da data em que for protocolizado o pedido na Unidade pública competente, do dever de entregar o Relatório Circunstanciado dos Trabalhos, previsto no art. 22, II, do Decreto-Lei 227/67. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5 - AMS: 85790 RN 0002071-14.2003.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 14/05/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/07/2009 - Página: 384 - Nº: 135 - Ano: 2009)

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA PESQUISA MINERAL. FALTA DE ENTREGA DE RELATÓRIO DE PESQUISA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA. OMISSÃO ANTERIOR DO DNPm. REMESSA DO TÍTULO DE AUTORIZAÇÃO AO JUÍZO DE DIREITO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA EXAÇÃO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Pretende o DNPm a reforma do julgado proferido pelo Juízo singular que, nos autos de ação mandamental manejada por GILBERTO ANANIAS CÂMARA DE SÁ, concedeu a segurança requestada no sentido de determinar que a autoridade coatora proceda à anulação do "Auto de Infração de nº 051/03-14 DR/RN, emitido contra o Impetrante, abstendo-se, conseqüentemente, de inscrever o respectivo débito na Dívida Ativa e de promover sua execução judicial". 2. O auto de infração foi lavrado por não ter o apelado apresentado, dentro do prazo de vigência do alvará, relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, conforme exigência contida no art. 22 do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967 (Código de Mineração). 3. In casu, merece guarda o argumento exposto na inicial, segundo o qual não teria sido possível a realização dos trabalhos de pesquisa pelo impetrante, muito menos a apresentação do relatório exigido pelo art. 22 do diploma legal retrocitado, em razão da inércia do DNPm que não diligenciou no sentido de cumprir com o que prevê o art. 27 em seu inciso VI, do referido dispositivo normativo. 4. Sabe-se que o art. 27 do Código de Mineração prevê que o titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, desde que pague uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam eventualmente ocorrer. 5. O inciso VI do referido dispositivo diz que, se o titular do Alvará de Pesquisa, "até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do DNPm, dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título." 6. Cumpre salientar, por oportuno, que a obrigação de remeter a cópia do título de autorização de pesquisa ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida decorre da necessidade de ser fixado previamente, ainda que na via judicial, um valor para a ocupação e a indenização ao proprietário ou posseiro do imóvel. Os trabalhos de pesquisa, de acordo com a regra do art. 27 do Código de Minas, somente podem ser iniciados após fixados tais valores. 7. A prova do cumprimento da obrigação de remeter ao Juízo de Direito cópia do título de autorização era da autoridade, pois ao apelado não se poderia exigir a prova de fato negativo. 8. Quando de suas razões de decidir, o MM. Magistrado discorreu no sentido de aduzir que, no que concerne à falta de entrega do relatório técnico, no prazo estipulado em lei, pelo impetrante, o que motivou a lavratura do auto de infração cuja validade se discute nos presentes autos, "Na verdade, tem-se como irrepreensível o comportamento omissivo do impetrante, pois o mesmo se encontrava inteiramente impedido de adentrar em propriedade privada, antes de procedida a intimação judicial dos proprietários ou posseiros a fim de permitirem os referidos trabalhos" (fls. 131). 9. Apelo improvido. Precedentes deste Regional. (TRF-5 - AMS: 87083 RN 0005675-80.2003.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 18/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 03/12/2008 - Página: 218 - Nº: 235 - Ano: 2008)

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para declarar a nulidade dos Autos de Infração n. 42 e 43 de 2015.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte impetrante para que forneça os dados bancários necessários para transferência direta dos valores depositados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intimem-se. Ofic-se.

PAULO CEZAR DURAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECSIS LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão imediata das diligências e retorno dos processos objeto do presente mandado de segurança ao órgão julgador para o efetivo ressarcimento.

Narrou a impetrante que os processos administrativos n. 18186.724145/2013-67 e 18186.723007/2013-61, após distribuição à Delegacia de Julgamento de São Paulo, foram enviados ao DIORT/DERAT para que fossem efetuadas diligências. Entretanto, não obstante o tempo decorrido desde o envio dos processos à Receita Federal, oito meses, a autoridade impetrada até o momento não deu cumprimento às resoluções e não deu seguimento ao feito. Indagada a autoridade sobre o tema, alegou que não há prazo para cumprimento das decisões.

Sustentou o direito ao seguimento dos procedimentos com base nos princípios da eficiência, celeridade processual, garantia à propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito. Ademais, o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a solução de processos administrativos em geral e o artigo 5º da mesma Lei fixa o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual.

Requeru o deferimento da liminar para "determinar a conclusão imediata das diligências e retorno dos processos objeto do presente writ ao órgão julgador, sob pena de multa diária [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para com a confirmação do pedido liminar (num. 4925259).

A liminar foi indeferida (num. 4706717).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 9891988).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10977375).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que a autoridade realize as diligências determinadas pela unidade da RFB especializada em julgamentos administrativos, no prazo de 30 dias. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013781-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP305932, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MB OSTEOS E IMP DE MATEIRAL MEDICO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que possui como único débito pendente o decorrente do Processo n. 16151.720.057/2017-58. Aderiu ao PERT em 31 de agosto de 2017, e pretende a obtenção de CPEN para poder participar de procedimentos licitatórios.

Sustentou o direito à emissão da CPEN ante o parcelamento efetuado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

O pedido liminar foi deferido, ante a comprovação de que os débitos tributários encontravam-se parcelados. Desta decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento.

A autoridade coatora apresentou informações na qual alegou que o caso não se subsume ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, eis que há impedimento jurídico para o parcelamento dos débitos na modalidade requerida.

Aduziu que os débitos são referentes a retenções na fonte, e constituídos de ofício mediante a constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, tal como definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502 de 1964; razão pela qual é vedada a concessão de parcelamento nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002 c/c art. 2º, parágrafo único, da IN RFB n. 1.711.

A impetrante ajuizou outro mandado de segurança, n. 5013010-44.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível, cuja liminar foi indeferida.

Afirmou que a impetrante age de má-fé, pois busca vantagem indevida, deixando, propositalmente, de expor ao juízo a impossibilidade de inclusão do débito no PERT, matéria já apreciada – inclusive – pela 1ª Vara Cível.

O Ministério Público opinou pelo natural prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido realizado no presente mandado de segurança está contido naquele impetrado perante a 1ª Vara Cível Federal (n. 5013010-44.2017.4.03.6100), no qual fora pedido, inclusive, a “concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* (sic), para o fim específico de autorizar a inclusão no PERT dos débitos de IRRF indicados no Relatório de Situação Fiscal [...], **bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, possibilitando a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**”.

O pedido, no que tange à emissão da certidão, é essencialmente o mesmo; e, portanto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 57, do Código de Processo Civil:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Do valor da causa

Nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Desta forma, o valor da presente causa deve ser o de R\$ 19.877.733,29 (dezenove milhões, oitocentos e setenta e sete mil reais, setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), em consonância com o valor do débito cuja exigibilidade pretende-se suspender.

Da litigância de má-fé

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, em razão de parcelamento efetuado em hipótese legalmente vedada.

Os documentos e a petição inicial, de fato, foram apresentados de maneira a não evidenciar a natureza do parcelamento, ou a questão jurídica subjacente à causa – isto é, a vedação legal.

Ademais, além da vedação, a qual a impetrante tem conhecimento, o mesmo pedido já havia sido deduzido perante a 1ª Vara Cível, no MS n. 5013010-44.2017.4.03.6100, no qual o pedido liminar havia sido indeferido – fato este, também não mencionado pela impetrante.

Evidente, portanto, o elemento subjetivo da impetrante em utilizar do processo para deduzir pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC), assim como para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, CPC). Ademais, mostra-se temerário o fato de a impetração do presente mandado de segurança ter sido realizada após o indeferimento da liminar de outra demanda, anteriormente ajuizada, sem qualquer menção a este fato (art. 80, V, CPC).

Destarte, impõe-se multa por litigância de má-fé no valor de 2% sobre o valor da causa, reajustado conforme o capítulo acima, nos termos do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 19.877.733,29 (dezenove milhões, oitocentos e setenta e sete mil reais, setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 2% sobre o valor da causa.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5018050-71.2017.4.03.0000, em curso perante a 3ª Turma.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Custas na forma da lei.

Intimem-se. Oficie-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10595

CARTA PRECATORIA

0011778-67.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR050530 - ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA E PR061189 - MARLUZ LACERDA DALLEDONE E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Consoante a comunicação retro (fls.543/545), que informa o indeferimento do pedido de parcelamento da pena de multa, requerido pela defesa, intime-se o apenado, para que apresente no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento das parcelas de prestação pecuniária e da multa em atraso.

Comunique-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão, para que intime o apenado em seu próximo comparecimento mensal, acerca do teor desta decisão, bem como do despacho proferido pelo Juízo Deprecante.

Para tanto, instrua-se a comunicação eletrônica com cópia das fls. 544/545.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003111-24.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA)

Considerando o petição da defesa (fls.60/61), em que informa endereço atualizado do apenado OTÁVIO DOS SANTOS LOPES, na Rua São Vicente nº 975, casa 19, Jardim Paulista, CEP: 12947-390, Atibaia/SP, fora da jurisdição desde juízo, tomo sem efeito o despacho de fls. 53.

Retire-se a audiência da pauta.

Remeta-se a presente Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Atibaia/SP, em caráter itinerante.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005591-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Tendo em vista o requerimento pugnado pela defesa (fls.176/182), com o intuito de substituir o restante da pena de prestação de serviços à comunidade em pena de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, passo a analisar:

Para execução da condenação do apenado CELSO BATISTA DE SOUZA foi determinado o cumprimento de 636 horas de prestação de serviços à comunidade, pena de prestação pecuniária de 01 salário mínimo bem como pena de 16 dias-multa, no valor de R\$283,61.

Em decorrência da jornada de trabalho do apenado, o que inclui jornada aos sábados, ressalto que a pena de limitação de fim de semana originária foi substituída e readequada por pena de prestação pecuniária, nos termos do decidido, conforme Termo de Audiência Admonitória (fls. 171/172).

No tocante a pena de prestação de serviços à comunidade a defesa alega que não foi possível acertar local adequado para a prestação de serviços, porém não apresentou documentos comprobatórios de real incompatibilidade de cumprimento ou inviabilidade do local definido.

Contudo, observo que houve cumprimento efetivo de 48 horas de prestação de serviços, sem que tenha havido qualquer requerimento formal por parte do apenado, para troca de local de entidade conveniada. Ademais, tendo em vista que o apenado abandonou o cumprimento da prestação de serviços, bem como acumula recorrentes faltas no comparecimento mensal na CEPEMA, não há que se falar em boa fé deliberada para honrar o compromisso de cumprimento da reprimenda imposta (fls. 196).

À vista das considerações, indefiro o pedido da defesa, devendo o apenado retomar imediatamente o cumprimento das penas impostas, nos exatos moldes da decisão de fls. 171/172.

Comunique-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão, bem como para promover a intimação do apenado em sede de seu próximo comparecimento.

Desentranhem-se dos presentes autos a fl.191, por não ter relação com o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005391-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Ciente este Juízo da provocação efetuada pelo Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, em que comunica o início do cumprimento da pena de prestação de serviços do apenado MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA e cópia do pleito da defesa (fls.80/106), passo a analisar:

Considerando o lapso temporal entre o pedido da defesa e a deliberação deste Juízo, no sentido de prorrogar o início do cumprimento da pena de prestação pecuniária para a data 10/10/2018, resta prejudicado o pleito, devendo o apenado dar continuidade ao cumprimento da integralidade da reprimenda imposta.

Ademais, fica desde logo o Juízo Deprecado autorizado a deliberar acerca de eventuais circunstâncias que possam vir a dificultar o cumprimento da deprecata, para efeito de melhor adequar o cumprimento da pena às condições pessoais do apenado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0009915-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERCIVAL PONGILIO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Rejeito o Pedido de Reconsideração pugnado pela defesa (fls. 349/350), pelos motivos a seguir expostos:

Não obstante o Juízo das Execuções Penais dispor de competência legal para ajustar o cumprimento da execução penal conforme as condições pessoais do apenado, no caso concreto, faz-se necessário a apresentação de comprovação acerca da impossibilidade manifesta de cumprimento da pena, nos exatos termos da reprimenda imposta pelo Juízo da Condenação.

A despeito disso, considerando que não restou comprovado nos presentes autos o impedimento absoluto do apenado para desempenhar atividade laboral de prestação de serviços à comunidade, indefiro o pleito de substituição desta pena, por outra pena de prestação pecuniária, em específico, entrega de cestas-básicas ou multa, conforme requerido pela defesa.

Destaco que a prestação de serviços à comunidade é atividade laboral compulsória que deve ser prestada em instituição oficialmente habilitada perante os órgãos judiciais competentes, haja vista que os trabalhos são fiscalizados e acompanhados de forma rigorosa e a apresentação de relatórios periódicos deve ser condizente com os parâmetros estabelecidos na pena. De modo que eventual impessoalidade durante o cumprimento da prestação de serviços contribui amplamente para senso de responsabilidade e comprometimento com as demandas especificadas pela unidade conveniada.

Vale salientar que não há previsão legal para o cômputo de atividades voluntárias cotidianas como cumprimento de pena, a exemplo do trabalho voluntário comumente prestado pelo apenado em instituição familiar, tendo em vista que a finalidade se mostra diametralmente oposta à natureza de penalidade e compulsoriedade imposta na condenação.

Por essa razão, a prestação de serviços em instituição não regulamentada inviabiliza a prática fiscalizatória e fragiliza a exigência de trabalhos solicitados, o que reafirma a necessidade de prestação de serviços em instituição indicada pelo Juízo.

Ademais é ônus do apenado adequar compromissos habituais para viabilizar o cumprimento da integralidade da pena. Contudo, para o caso de ulteriores obstáculos que impeçam o cumprimento da pena, fica desde logo autorizado o Juízo Deprecado a deliberar acerca dos ajustes indispensáveis para o efetivo cumprimento da reprimenda.

À vista dessas considerações, rejeitado o pugnado pela defesa, deverá o apenado dar continuidade ao cumprimento das penas determinadas, nos exatos termos do contido na Carta Precatória 100/2017.

Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca dessa decisão.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011288-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Fls. 68/114: trata-se de petição formulada pela defesa em que apresenta documentos a fim de comprovar a impossibilidade do apenado em cumprir a prestação pecuniária imposta na sentença condenatória.

Às fls. 116/122, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a possibilidade financeira do apenado.

Às fls. 124/125, a CEPEMA informa que o apenado iniciou o cumprimento da pena, mas não comprovou o pagamento da multa.

Decido.

Pela análise dos documentos apresentados pela defesa, entendo que o caso não comporta alteração da pena. Isso porque, não obstante o artigo 116 da Lei nº 7.210/1984 autorizar a modificação das condições estabelecidas, se as circunstâncias assim o recomendarem, é certo que, a fim de preservar a coisa julgada, eventuais alterações só serão admitidas se restar cabalmente comprovado que o apenado não possui condição alguma de cumprir a pena nos moldes em que foi estabelecida.

Ocorre que, pela leitura dos extratos bancários e da declaração de imposto de renda às fls. 68/114, percebe-se que o apenado possui condição de adimplir a dívida, ainda que parcelada.

Com efeito, os extratos da conta corrente do apenado revelam que todo mês o saldo é positivo, havendo ocasiões em que há quantias consideravelmente altas, como setembro de 2016 (R\$ 5.026,72), novembro de 2016 (R\$ 14.245,27) e dezembro de 2016 (R\$ 7.101,53).

Além disso, é dos autos que o apenado efetua diversas compras com o cartão de débito, incluindo pagamento de contas de bares e restaurantes, o que reforça o argumento de que, se empregar um pouco de esforço, conseguirá quitar as parcelas da prestação pecuniária.

Assim, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido formulado pela defesa. Por outro lado, a fim de adequar a pena às condições financeiras do apenado, concedo o benefício do parcelamento do valor de R\$ 46.850,00 em 35 (trinta e cinco) vezes de R\$ 1.338,57.

O pagamento da primeira parcela deverá ser feito até o dia 30/11/2018, e as demais até o dia 30 dos meses seguintes, por meio de Guia de Depósito Judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo 0011288-45.2016.403.6181, CNPJ / JFSP: 05.445.105/0001-78, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID.

Advertir-se de que o não cumprimento da pena imposta, seja a prestação pecuniária, seja a prestação de serviços comunitários, acarreta falta grave e poderá ensejar a regressão de regime e a expedição de mandado de prisão.

Comunique-se a CEPEMA desta decisão, a quem caberá intimar o apenado quando do seu próximo comparecimento mensal, bem como adverti-lo da necessidade de apresentar a comprovação do pagamento da multa. Intimem-se as partes.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia do cumprimento integral da pena.

EXECUCAO DA PENA

0005795-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA)

A apenada ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA foi condenada à pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, por infração ao artigo 316, caput, do Código penal, nos autos da ação penal nº 2003.61.81.002845-3 da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Em 29/01/2018, a audiência admonitória não foi realizada em razão da ausência da apenada e de sua defesa (fl.68).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, requerendo a intimação da apenada em novo endereço apresentado (fls.69/72). Foi designada nova audiência, considerando o pleito apresentado pelo Parquet (fl.73). Novamente, o Oficial de Justiça não obteve sucesso na intimação da apenada (fls. 78 e 79).

Em 01/03/2018, o Ministério Público Federal requereu a intimação por edital tendo em vista a não localização da apenada (fl.81). Este Juízo acolheu a quota ministerial, sendo expedido edital de intimação no dia 14/08/2018 (fs. 88 e 89).

Em 10/09/2018, o Parquet requereu a expedição do mandado de prisão em desfavor da apenada.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que todas as tentativas de intimação da apenada restaram-se frustradas, em razão de sua não localização.

Contudo, em cumprimento ao mandado de intimação nº 8101.2018.00168 (fs.78 e 79), a Oficiala de Justiça consignou em certidão que foi informada pelo sobrinho da apenada, por telefone, o novo endereço em que esta se encontrava.

Vislumbrando tal fato, e considerando que não houve tentativa de intimação no novo endereço apresentado, nota-se que a expedição de mandado de prisão, nestas circunstâncias, configura-se medida deveras gravosa e inadequada, haja vista a indicação de provável endereço (fl.79).

Portanto, indefiro o pleito do Ministério Público Federal, devendo este Juízo expedir Carta Precatória ao Juízo do domicílio da apenada (fl.79), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais da apenada, verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Caso o Juízo Deprecado não logre êxito na tentativa de intimação da apenada, tomem-me os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0004329-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004875-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0007797-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)

Em face da não localização do apenado CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA e observado o lapso temporal sem início do cumprimento da condenação, manifeste-se as partes, no prazo legal, acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0010907-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA)

Designo audiência admonitória para o dia 24/04/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CHAGAS MORAES GRANERO X THEODORO CHAGAS MORAES GRANERO(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

GABRIEL CHAGAS MORAES GRANERO e THEODORO CHAGAS MORAES GRANERO, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 6.538/1978, apresentaram resposta à acusação conjunta, pela qual a defesa constituída alegou, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas dos agentes e a inexistência de autoria delitiva e de dolo. Arrolou 03 (três) testemunhas, além das já indicadas pela acusação (fs.210/222).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.A inicial descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, expondo as condutas atribuídas aos acusados, que teriam, ambos, guardado 73.830 (setenta e três mil, oitocentos e trinta) selos postais falsos na residência em que vivem juntos, incidindo no crime previsto no artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 6.538/1978 (fs. 137/138). A alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e está amparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal Todos os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados no momento oportuno, após a realização da instrução.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo o dia 04 / 12 / 2018 , às 13 h 00 , para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 139 e 222), bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas comuns e os réus.Caberá à defesa apresentar as testemunhas que arrolou, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A, caput, parte final, do CPP. Ciência ao MPF e à defesa.São Paulo, 22 de junho de 2018.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10602

EXECUCAO PROVISORIA

0012991-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONY ALBERTO DOUER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 14/11/2018, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10605**EXECUCAO DA PENA****0002673-95.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Em que pese a manifestação desfavorável proferida pelo Parquet, verifico que o apenado juntou aos presentes autos a comprovação de passagem aérea de ida e volta , conforme fls. 152/153. Por essa razão, considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 156), defiro o pedido (fls.150/151) e autorizo a viagem de SÉRGIO RYMER, no período de 16/11/2018 a 26/11/2018, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10606**EXECUCAO DA PENA****0006233-45.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DU LIWEI(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Em face da juntada adicional da defesa da apenada DU LIWEI, conforme petição de fls. 58/61, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido por este em audiência admnistrativa. Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 6977****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007135-95.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

ATENÇÃO DEFESAS, ESPECIALMENTE DE WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA, NESTA PUBLICAÇÃO CONSTAM AS DECISÕES DATADAS DE 22-10-2018 (FLS. 3345 E VERSO) E DE 09-11-2018 (FLS. 3420/3421). Vistos. As defesas dos acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza e Francisco Carlos Batista Leonez formularam requerimentos em audiência, conforme termo de deliberação de fls.3326/3330. A acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza requereu reconsideração de pedido anteriormente feito (nos autos 0015386-39.2017.403.6181), a fim de que seja liberada para se deslocar de sua residência até o consultório da fonoaudióloga para acompanhar tratamento de sua filha menor de idade. O acusado Francisco Carlos Batista Leonez reiterou pedido para que seja liberado para desempenhar suas funções no Porto de Santos, visto que não consegue desempenhar nenhuma outra função por não possuir escolaridade. Decido. Diante das justificativas apresentadas pela acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza acerca da necessidade de sua filha menor de consultas regulares em fonoaudióloga, as quais devem ser acompanhadas pela acusada, inclusive para realização de exercícios em casa, como também diante do fato de o genitor da menor ser estrangeiro, defiro o requerido. Deverá a defesa da acusada apresentar tabela com horários e endereço detalhado, a fim de que seja expedido por este Juízo salvo-conduto, restando a presente liberação tão somente para os deslocamentos até o consultório, os quais ocorrerão uma vez por semana, conforme declarado pela própria acusada quando da realização da audiência de interrogatório. No tocante ao pedido formulado pelo acusado Francisco Carlos Batista Leonez, em face da inexistência de alteração fática ou jurídica a justificar qualquer modificação no quanto já decidido às fls.3321/332, indefiro o pedido. Reitero que a medida cautelar de afastamento das funções mostra-se pertinente, haja vista que os fatos imputados ao acusado foram praticados, ao menos em tese, na função de estivador no Porto de Santos. Cumpram-se as determinações pendentes do termo de deliberação de fls.3326/3330. Intimem-se.

Vistos. 1 - Fls.3374/3379: Trata-se de pedido formulado pela defesa da acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, visando o restabelecimento da prisão domiciliar da acusada. Este Juízo determinou a vinda de informações acerca das circunstâncias da prisão da acusada à autoridade policial, as quais foram juntadas às fls.3419. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, requerendo a manutenção da prisão cautelar da acusada (fls.3406/3408). Decido. Foi concedida prisão domiciliar à acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, em face do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 318, III do Código de Processo Penal, visto que é mãe de quatro filhos menores, tendo um deles atraso cognitivo e que necessitada de cuidados especiais de fonoaudiólogo, conforme decisão proferida nos autos 0015386-39.2017.403.6181. As circunstâncias narradas no Boletim de Ocorrência de fls.3360/3361 e no ofício da autoridade policial de fls.3419 indicam que houve o descumprimento por parte da acusada da prisão domiciliar a ela imposta, ainda que tenha a acusada passado por atendimento médico-hospitalar, conforme documentos acostados pela defesa às fls.3378/3379. Contudo, vislumbrando que a permanência presentes ainda os requisitos que ensejaram a prisão domiciliar da acusada, haja vista que, segundo consta dos autos, a acusada é a única responsável pelos filhos, não possuindo parentes que possam auxiliá-la, determino o restabelecimento da prisão domiciliar da acusada. A fim de facilitar a fiscalização da medida, evitando a ocorrências como a acima narrada, determino ainda a colocação de tornozeleira eletrônica na acusada, deprecando-se a medida à Justiça Federal de Santos, local de residência da acusada, medida esta mais gravosa e proporcional ao atual momento. A acusada não poderá deixar o perímetro de sua residência localizada na Rua Cidade Antioquia, nº 36, Macuco, Santos/SP. Importante frisar que, se houver novo descumprimento, será decretada a prisão preventiva. Quanto às visitas semanais à fonoaudióloga, deferida às fls.3345, terão seus deslocamentos liberados, após a apresentação de tabela com horários e endereços pela defesa da acusada, conforme determinado na decisão de fls.3345. Expeçam-se alvará de soltura e mandado de prisão domiciliar. 2 - Trata-se de pedido formulado pela defesa constituída do acusado WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA, às fls.3414/3417, visando a anulação de seu interrogatório, em face da ausência do defensor constituído na audiência realizada no dia 20/10/2018. Tendo em vista que foi acostada aos autos declaração de internação médica de fls.3416, defiro o requerido e designo novo interrogatório do acusado WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas. Ficam os demais acusados dispensados de comparecimento, devendo o ato ser acompanhado por suas defesas. Embora o defensor Dr. Luiz Carlos Puleio tenha alegado que ainda não teve alta médica para retorno ao trabalho, nenhum documento foi juntado aos autos comprovando o fato. Por tal razão, intimem-se o acusado WAGNER e seu defensor de que o acusado deverá se fazer acompanhar no ato pelo defensor ou outro advogado por ele substabelecido, sendo que na ausência será nomeado defensor ad hoc. Observe que no presente feito figuram acusados presos, não se justificando outras ausências, ainda mais sem comprovação de prejuízo. 3 - Junte-se aos autos os documentos encaminhados pelas autoridades italianas referente ao pedido de cooperação internacional. Oportunamente, após a realização da tradução do documento, já determinado no bojo dos autos 0007087-39.2018.403.6181, a versão em língua portuguesa deverá também ser acostada ao presente feito. 4 - Solicite-se a certidão do processo nº 0011275-37.2017.8.26.0361 à 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes (fls.3357). 5 - Reiterem-se ofício nº 1373 ao DRE e as solicitações de certidões ainda pendentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6978**EMBARGOS DE TERCEIRO****0008907-93.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - DENIS MACHADO(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Vistos. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de antecipação de tutela, interpostos pelo embargante DENIS MACHADO, com fundamento nos artigos 129 do Código de Processo Penal e 1046 do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, declarando-se como terceiro de boa-fé, ser o possuidor da Carreta Reboque, marca Gotti, placas CLH0126, Renavam 00584381689, chassi 9A9V11330P2AD9671, adquirida de Artur Randi, em 25 de maio de 2017, data anterior ao bloqueio judicial determinado por este Juízo. Afirma ainda que ao tentar licenciar o veículo constou o impedimento judicial. Requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de possibilitar a renovação do licenciamento do veículo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de baixa de restrição/bloqueio judicial do veículo objeto do pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, não se opondo ao pedido subsidiário ofertado pela defesa, no tocante ao licenciamento do veículo (fls.19/22). É a síntese do necessário. Decido. Diante da não oposição do Ministério Público Federal, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo embargante, para desbloquear a restrição imposta ao veículo Carreta Reboque, marca Gotti, placas CLH0126, Renavam 00584381689, chassi 9A9V11330P2AD9671 (fls.18 do Apenso Renajud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), apenas para fins de licenciamento, permanecendo o bloqueio judicial para transferência de propriedade. No mais, antes de determinar a citação e intimação da União, como embargada, haja vista que a medida constritiva visa resguardar eventuais valores que, em caso de perdimento, serão revertidos em favor da União, nos termos do artigo 677,4º do CPC, determino a intimação do embargante para indicação do valor da causa e o respectivo recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de remessa à contadoria, haja vista que o valor do veículo objeto do presente pedido é facilmente verificável pela parte. Após o cumprimento do acima determinado pelo embargante, expeçam-se mandado de citação e intimação à União. Cumpra-se o desbloqueio, por meio do sistema Renajud. Intimem-se.

Expediente Nº 6979**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004579-57.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS SIQUEIRA SILVA X WESLEY TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X IGOR GONCALVES BARBOSA

(ATENÇÃO DEFESA DE WESLEY - PRAZO ABERTO PARA MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3935

EXECUCAO FISCAL

0521327-76.1995.403.6182 (95.0521327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES

Fls. 293/296: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0524684-64.1995.403.6182 (95.0524684-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X DELFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS T EXTEIS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X VICENTE DE MOURA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 142: tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da parte executada, intime-se-a para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0504619-14.1996.403.6182 (96.0504619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 149/150: Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fl. 145 e libero o depositário do encargo.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0526543-81.1996.403.6182 (96.0526543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES

Fls. 143/146: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0500910-34.1997.403.6182 (97.0500910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CETENCO ENGENHARIA SA(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Decreto a desconstituição da penhora de fls. 106/108, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0531275-71.1997.403.6182 (97.0531275-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1. Fls. 58/66: Diante da manifestação do exequente à fl. 212, tomou sem efeito a penhora de fl. 68.

2. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 214, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 213.

3. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011291-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Fls.358/360: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 264/265 encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027614-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X R J DISTRIBUIDORA LTDA X JORGE ANTONIO BRUM CALACA X MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALACA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA) X CLAUDIO MARQUES GOMES

Fls. 211/282: indefiro o pedido do executado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel nº 182.427 do 11º CRI. A documentação juntada às fls. 223/254 comprova a existência de outros dois imóveis referentes à executada: Um deles, de matrícula 163.256 do 15º CRI de São Paulo, foi transmitido a Osmar Porcelli, por venda (fl. 248). No entanto, o imóvel de matrícula 56.048 do 6º CRI (fls. 228/230) ainda é de propriedade de MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI, em compartilhamento com outros proprietários.

De fato, quando há mais de um imóvel de propriedade da executada, a impenhorabilidade recai sobre aquele de menor valor - conforme comando do art. 5º, parágrafo único da lei 8009/90. Não há, neste momento, como saber qual dos imóveis pertencentes à executada é o de menor valor, pelo que se torna não possível o levantamento da penhora que recaiu sobre um deles.

Fl. 283: esclareça a exequente seu pedido, por não estar claro se requer a penhora bacenjud como substituição ou como reforço às penhoras realizadas às fls. 123/127.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056440-12.1999.403.6182 (1999.61.82.056440-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Fl. 94: indefiro, neste momento, o pedido formulado pela exequente, uma vez que o v. julgado de fls. 63/64 anulou a presente execução a partir de fl. 09, tomando sem efeito todos os atos processuais praticados a partir daquele momento, o que inclui a decisão deste Juízo que declarou suprida a falta de citação (fl. 19).

Sendo assim, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 72, a partir do item 3.

Publique-se este, juntamente com o despacho supramencionado.

DESPACHO DE FL. 72: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 63/64, que anulou os atos praticados a partir de fls. 09 e determinou o prosseguimento do feito.2. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema webservice/Receita Federal para obtenção o endereço atualizado da parte executada.Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo, conforme alteração noticiada a 10/18, devendo constar JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA., com o mesmo CNPJ. Deverá também ser emitida nova carta de citação para o endereço que constar na consulta aos dados da Receita Federal.3. Após, CITE-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. 6. Cumprida a diligência do item 5, intime-se a exequente. 7. Após, não havendo manifestação conclusiva da exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. 8. Intime-se o advogado constituído a fl. 12.

EXECUCAO FISCAL

0057245-62.1999.403.6182 (1999.61.82.057245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fl.74: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 21/23, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011449-14.2000.403.6182 (2000.61.82.011449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME(S/273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)

Processo nº 0011449-14.2000.403.6182 Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal, distribuída em 04/02/2000, para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida ativa. Antes mesmo de ser proferido o despacho determinando a citação da empresa executada, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, com base no art. 20 da Medida Provisória n. 1973-63, de 29/06/2000, conforme se vê da certidão de fls. 08. Dezoito anos depois, a executada compareceu espontaneamente aos autos para requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (fls. 09/10), pedido que foi indeferido por este Juízo, uma vez que, no caso presente, o prazo prescricional não chegou sequer a iniciar-se, visto que a exequente não foi intimada do arquivamento dos autos (fls. 23/24). Naquela ocasião, entretanto, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a eventual ocorrência da prescrição regular, determinação que motivou a cota de fls. 25v., por meio da qual a exequente reafirmou essa possibilidade, afirmando que a constituição definitiva do crédito tributário ora executado ocorreu dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da execução. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário objeto dessa execução ocorreu, de fato, em 26/05/1995, com a entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 27), nos termos da Súmula n. 436 do STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Por outro lado, o ajuizamento da execução ocorreu em 04 de fevereiro de 2000, dentro, portanto, do quinquênio de que dispunha a União para fazê-lo (fls. 02), nos termos do art. 174 do CTN. Todavia, o parágrafo único, I, do mesmo dispositivo legal acima citado, previa, à época do ajuizamento da execução, que a interrupção da prescrição somente se verificaria com a citação pessoal feita ao devedor, situação que só veio a mudar em 2005, com a edição da Lei Complementar n. 118. Por sua vez, o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, que também era vigente à época da distribuição da presente ação, tinha a seguinte redação: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Da análise de todos os dispositivos legais acima mencionados, poder-se-ia concluir que, embora ajuizada a execução dentro do lustro previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não tendo havido a citação válida da empresa executada dentro do mesmo período, o crédito tributário ora executado teria sido extinto pela prescrição. Contudo, o caso concreto traz uma peculiaridade que impede a aplicação pura e simples das normas referidas: a demora na citação da executada, que somente ocorreu em 2017, com o seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 09 e seguintes), não pode ser imputada à exequente, mas decorre de situação provocada pelo próprio Judiciário. Ajuizada a execução, os autos foram, de plano, remetidos ao arquivo sobrestado, antes mesmo que fosse determinada a citação da executada, com base no que dispunha o art. 20 da Medida Provisória n. 1973-63, de 29/06/2000, sem que houvesse a devida intimação da exequente acerca de tal medida. Ressalte-se que o arquivamento dos autos não impediria o curso do prazo prescricional, não fosse o fato de a exequente não ter sido intimada de tal medida, o que impediu que o mesmo se iniciasse e, via de consequência, se escoasse. Em matéria correlata (prescrição intercorrente), o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, em Recurso Especial Repetitivo, que (...) o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege (Recurso Especial nº 1.340.553-RS (2012/0169193-3) (DJe: 16/10/2018) (Grifou-se). Nota-se, desse modo, que a intimação da exequente acerca da ineficiência dos atos por ela praticados ou requeridos para buscar a satisfação do seu crédito é fundamental para a caracterização da inércia que, posteriormente, levará ao reconhecimento da prescrição. Somando-se ao entendimento acima esboçado a tese já sumulada pelo mesmo tribunal (Súmula 106 do STJ), segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, é forçoso concluir que o reconhecimento da prescrição regular, no caso presente, a despeito do tempo decorrido entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação da executada, implicaria em prejuízo injustificado a uma das partes dessa relação processual, em claro descompasso com a Justiça que deve nortear a prestação jurisdicional. Isto porque a remessa dos autos ao arquivo sem a intimação da exequente retrai desta última a possibilidade de atuar para evitar a perda do seu direito de cobrar a dívida em tela. Assim, da mesma forma que a falta de intimação impediu o reconhecimento da prescrição intercorrente (decisão de fls. 23/23v.), ela impede acolhimento de arguição de prescrição regular quando considerada em conjunto com os entendimentos adotados pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciados tanto no acórdão proferido no REsp n. 1.340.553-RS (2012/0169193-3, quanto na Súmula n. 106. Diante do exposto, de início, chamo o feito à ordem e, com base no art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, declaro suprida a falta de citação da executada. No mais, deixo de reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto da presente execução, pelas razões acima expostas. Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se quanto à aplicação ao caso concreto do disposto na Portaria PGFN n. 396/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Não sendo este o caso, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020240-93.2005.403.6182 (2005.61.82.020240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(S/221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR) X NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SUELI APARECIDA SILVA

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP
PABX: (11)2172-3603/exfiscal_vara03_sec@jfsf.jus.br
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CNPJ n. 61.641.098/0001-50) e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Preliminarmente, considerando que há valores bloqueados nestes autos de titularidade de NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CNPJ n. 61.641.098/0001-50), conforme ofício de fls. 527, intime-se o a empresa executada, via imprensa oficial, por meio de seu advogado constituído à fl. 471, acerca da penhora efetivada, certificando-o de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.
2. Na sequência, remeta-se cópia desta decisão ao Gerente do Banco Itaú Unibanco S.A., no endereço de fl. 527), para que promova a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal, de modo a evitar prejuízo às partes e assegurar a incidência de correção monetária.
3. Remetam-se ao Banco Itaú Unibanco S.A., igualmente, cópia da fl. 527 destes autos.
4. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
5. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0054602-24.2005.403.6182 (2005.61.82.054602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(S/066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - CNPJ 59.340.786/0001-39

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Apensos: 00577634220054036182

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.46912-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATÉ O VALOR DE R\$ 261.819,67, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80605071173-33.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034032-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(S/158093 - MARCELLO ZANGARI)

Fl. 62: indefiro o prazo requerido, já foi dado prazo à parte para regularização de sua representação (fl. 53).

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, cumprindo o disposto na sentença proferida nos embargos dependentes a este feito (fls. 43/51), sob pena de extinção desta execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040580-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040580-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados (fl. 28) ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.
3. Após, intime-se a exequente para confirmação da quitação do débito em cobrança neste feito.
4. Confirmando a exequente o disposto no item 3, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0022540-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERSAR COOPERATIVA DE SERVICOS ASSISTENCIA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X JOSE DE ARIMATEIA BERNARDES X ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Verifico que, em nenhum momento nestes autos, a exequente confirmou a alegação do executado de fls. 79/106. Neste sentido, determino o normal prosseguimento da execução, sem prejuízo da Fazenda Nacional informar parcelamento realizado pela parte executada a qualquer momento.
Fl. 167: considerando-se que o coexecutado ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA ainda não foi citado nestes autos, expeça-se edital de citação da referida parte, bem como para intimá-lo da penhora de fl. 122, realizada no imóvel de matrícula 13.198 do 2º CRI de Guarulhos-SP e nomeá-lo depositário do aludido imóvel.
Decorrido o prazo do edital supra, registre-se a penhora do imóvel acima descrito, via sistema ARISP.
Ato contínuo, independentemente do resultado das diligências supra, intime-se a exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034186-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO PERIOTO PERF-ME X ANTONIO PERIOTO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA)

Processo n. 0034186-59.2010.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constrito o valor de R\$760,54 (fls. 52/52v.), em duas instituições bancárias distintas. Informando, o executado veio aos autos, através da exceção de pré-executividade de fls. 54/68, requerer a liberação das referidas quantias, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de benefício de aposentadoria. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 71/75. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Decido. De início, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, os documentos acostados pelo executado não são suficientes para autorizar a liberação da constrição já efetivada. Muito embora tenha sido comprovado que houve bloqueio de valores na conta em que o executado recebe seu benefício de aposentadoria, não restou demonstrado que aquela constrição decorreu de ordem emanada deste Juízo, visto que os valores constantes do extrato de fls. 72 e do detalhamento de fls. 52, relativos ao Banco Santander, não coincidem. Por outro lado, o executado não se desincumbiu de comprovar que na conta onde são depositado seus proventos de aposentadoria não são feitos outros depósitos, passíveis de penhora. Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetuado nas contas até a natureza da verba constrita. Quanto às demais alegações trazidas na exceção de pré-executividade, difiro sua apreciação para momento posterior à manifestação da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032681-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELHOR COM CHANTILLY-MERCADO E COMUNICACAO LT(SP119016 - AROLDIO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X ARY ALMEIDA NORMANHA X TOSHIE TAKATA NORMANHA

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a exequente não foi intimada da sentença de fls. 147 e 157/158. Assim, revogo a decisão de fl. 175. Intimem-se para apresentar eventual recurso de apelação e contrarrazões (cf. fls. 160/174) no presente feito. Cumprido o item supra, providencie-se o desbloqueio dos valores (cf. fls. 114/115), com urgência.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043170-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 140: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorados às fls. 213/126, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008524-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARLENE FERNANDES RIBEIRO(SP146661 - ALEXANDRE COSTA)

Conclusão certificada às fls. 71-verso. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa. A executada MARLENE FERNANDES RIBEIRO teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 43/43-verso e fls. 51/51-verso). Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de benefício de aposentadoria (depositados em caderneta de poupança), estando, portanto, protegidos pela norma insculpida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 54/71). Requereu, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. D E C I D O. A impenhorabilidade dos valores bloqueados foi comprovada documentalmentem pela parte executada (fls. 62/66). No caso dos autos foram bloqueados R\$ 432,97 (quatro centos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), os quais, segundo demonstrado acima de qualquer dúvida razoável, são provenientes do recebimento de benefício de aposentadoria pago pela INSS. Tratando-se de valores recebidos à título de aposentadoria, como restou evidenciado, não há óbice ao imediato desbloqueio da quantia acima destacada, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com base no que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A LIBERAÇÃO dos recebidos à título de aposentadoria pela executada MARLENE FERNANDES RIBEIRO (fls. fls. 51/51-verso). Cumpra-se. Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0030229-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X OBED PAULO DA SILVA

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$5.793.293,99 atualizado até 04/04/2018 que a parte executada OBED PAULO DA SILVA (CPF/MF n.º 873.381.068-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fomento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0052369-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANNA ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S LTDA - EPP.(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA)

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$99.494,00 atualizado até 14/06/2018 que a parte executada LANNA ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/S LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 00.777.908/0001-06), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fomento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à

disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandato/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandato ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0059789-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)

Fl78/79: Defiro.

Tendo em vista que os embargos à execução autuados sob o n.º 0031696-20.2017.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau, devendo constar do edital a existência dos referidos embargos à execução.

Expeça-se mandato de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n.º 120.486, registrado perante o 14.º CRI de São Paulo, penhorado às fls. 42/50, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036036-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JSL S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de JSL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Pretende a executada a substituição da carta de fiança e seu aditamento (fls. 174/176), apresentados como garantia do crédito em execução, por seguro garantia. Para tanto, apresentou minuta de apólice de seguro que seria (àquele tempo) emitida por Potencial Segura S/A. Após extensa discussão nos autos acerca da adequação da futura apólice aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, a executada apresentou a apólice nº 0306920189907750237069000 (fls. 396/410). Quando teve vista dos autos, a exequente manifestou-se, recusando o seguro garantia apresentado em substituição, sob o fundamento de que não havia comprovação de registro da apólice na SUSEP. Segundo a exequente, a pesquisa na página da SUSEP utilizando o número da apólice apresentada (0306920189907750237069000) não apresenta nenhum resultado, somente quando se utiliza o número 0306920180099007500237069000000 é possível encontrar o registro da apólice no site da sobrevida superintendência. Intimada a manifestar-se, a executada compareceu aos autos para esclarecer que o número da apólice (0306920189907750237069000) não coincide o número do seu registro na SUSEP (0306920180099007500237069000000), circunstância que está devidamente esclarecida na primeira folha da apólice de seguro garantia apresentada (fls. 136). É o relato do essencial. D E C I D O. O pedido da exequente de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia há de ser deferido. Explica-se. Como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente). Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que execução realiza-se no interesse do credor. Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela. No caso em tela, os argumentos trazidos pela exequente às fls. 415/421 para fundamentar a sua negativa à substituição pleiteada não convencem este Juízo. Isso porque, a discrepância entre o número da apólice o número do seu registro na SUSEP, apontada como óbice à aceitação do seguro garantia em testilha, está satisfatoriamente esclarecida logo na primeira lauda da apólice apresentada pela executada (fls. 396). Com efeito, logo na página 01 de 13 da apólice nº 0306920189907750237069000 destaca-se uma caixa de texto cuja redação calha transcrever: A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço <https://www.potencial.com.br/autenticidade>. No site, informe o nº da Apólice: 0306920189907750237069000 e o Controle Interno 00A955039E0D0C19. Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá também ser verificado no site as Susep: www.susep.com.br sob o nº de documento: 0306920180099007500237069000000. Aliás, a própria exequente, quando procedeu à pesquisa na página da SUSEP empregando o nº 0306920180099007500237069000000 (fls. 421), pode constatar que a apólice de seguro garantia apresentada pela executada está devidamente cadastrada em tal superintendência. Desta maneira, conforme o até aqui ponderado em cotejo com os elementos de convicção presentes nos autos, conclui-se, acima de qualquer dúvida razoável, que a apólice de seguro garantia apresentada pela executada (fls. 396/410), está devidamente registrada na SUSEP. Ademais, a garantia que a executada pretende ofertar é tão idônea quanto aquela que hoje garante a execução, fato que é pela própria exequente expressamente reconhecido na Portaria PGFN n. 164/2014. Em verdade, o seguro garantia em questão presta ao crédito tributário executado a mesma garantia oferecida pela carta de fiança que já garante a execução, sendo certo que com um ônus menor para a executada, na medida em que a sua contratação é mais barata. Desta forma, este Juízo entende que a melhor maneira de conduzir a presente execução da forma menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC), sem contudo, olvidar-se do melhor interesse da exequente (art. 797, CPC), consiste em permitir que a executada substitua a carta de fiança e seu aditamento de fls. 174/176 pelo seguro garantia representado pela apólice de fls. 396/410. Assim, de acordo com o até aqui ponderado e tudo o mais que dos autos constata) AUTORIZO a substituição da carta de fiança 1228982/2013 e seu 1º aditivo, ambos emitidos pelo Banco Industrial e Comercial S/A (fls. 174/76), pelo seguro garantia representado pela apólice nº 0306920189907750237069000, emitida pela Potencial Seguradora S/A e registrada na SUSEP sob o nº 0306920180099007500237069000000 (fls. 396/410). b) AUTORIZO, por consequência, o desentranhamento da carta de fiança 1228982/2013 e seu 1º aditivo (fls. 174/76), mantendo-se cópia nos autos e certificando-se. Finalmente, não havendo outras questões a serem analisadas nestes autos, aguarde-se o julgamento da Ação Anulatória nº 0006304-72.2013.403.6100 (conforme já decidido às fls. 302/305). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036818-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

F(§s). 209/210: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069872-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JACSON GOMES DA SILVA(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ)

Conclusão certificada às fls. 59-verso. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa. Após regularmente citado (fls. 15), o executado JACSON GOMES DA SILVA teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 38/39). Em decorrência do bloqueio, veio aos autos (fls. 44/59) requerer a liberação da importância construída, argumentando que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de benefício de aposentadoria, estando, portanto, protegidos pela norma insculpida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. D E C I D O. A impenhorabilidade dos valores bloqueados foi comprovada documentalmente pela parte executada (fls. 50/51). No caso dos autos foram bloqueados R\$ 2.312,60 (dois mil, trezentos e doze reais e sessenta centavos), os quais, segundo demonstrado acima de qualquer dúvida razoável, são provenientes do recebimento de benefício de aposentadoria pago pelo Estado de São Paulo/São Paulo Previdência - SPREV. Tratando-se de valores recebidos à título de aposentadoria, não há óbice ao imediato desbloqueio da quantia acima destacada, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com base no que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A LIBERAÇÃO, imediata, dos valores recebidos à título de aposentadoria pelo executado JACSON GOMES DA SILVA (fls. 38/39). Diante da notícia, trazida aos prs por ambas as partes, de parcelamento do crédito exequendo, SUSPENDO o curso da execução fiscal, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023682-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0066039-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA - EPP(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)

54/55: O mandato juntado encontra-se em desacordo com as determinações de fl. 53, vez que não informa a qualificação do outorgante, impossibilitando aferir se este possui poderes para tanto.

Outrossim, as assinaturas que constam em todos os mandatos juntados, fls. 46,49 e 55 não se compatibilizam com nenhuma das assinaturas constantes do contrato social de fl. 50/51.

Portanto, concedo derradeiro prazo de 48h para regularização da representação processual.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a petição de fls. 42/45.

Descumprida a determinação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041775-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES

Processo n. 0041775-92.2016.403.6182 Conclusão certificada à fl. retro. Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citado (fl. 06), o executado teve bloqueados seus ativos financeiros, tendo sido construído o valor de R\$1.315,67 (mil trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), mantido em duas instituições bancárias distintas (Banco Bradesco e Banco do Brasil) (fl. 11). Inconformado, o executado veio aos autos (fls. 13/14) requerer a liberação das quantias bloqueadas. Alega que os valores bloqueados não lhe pertenceriam, na medida em que seriam frutos de acordos judiciais feitos por seus clientes em ações trabalhistas. Por outro lado, parte dos valores construídos estaria depositada em conta poupança. Decido. Não há como deferir integralmente o pedido do executado. Em que pese ter sido comprovado que as verbas decorrentes dos acordos celebrados na Justiça do Trabalho por Amanda Soares Rocha e Sandra Dias de Carvalho são depositadas na conta do seu patrono, ora executado, restou demonstrado também, através do mesmo extrato bancário, que na mesma conta são efetuados diversos outros depósitos, cuja origem não foi especificada. Note-se que o extrato relativo à conta n. 110140-4, Agência 3267, do Banco Bradesco (fls. 17/20), registra a entrada de outros valores, distintos das verbas apontadas pelo executado, ocorridos em 20/07/2018, 24/07/2018, 27/07/2018, 30/07/2018, 31/07/2018, 02/08/2018, 06/08/2018 e 27/08/2018. Inclusive, esses valores, somados, superam

significativamente o valor do débito e, via de consequência, o valor bloqueado nesta conta. Isto, somado ao fato de que não se tem notícia da natureza dos demais valores que ingressaram na conta atingida pela construção, impossibilita a sua liberação com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que se refere aos valores bloqueados na conta mantida no Banco do Brasil, nada foi alegado ou requerido. Por fim, o documento de fl. 15 traz a informação de que o valor de R\$7,18 (sete reais e dezoto centavos), bloqueado também no Banco Bradesco, encontra-se depositado em conta poupança. Diante do exposto, considerando a natureza da conta onde o valor acima referido foi bloqueado, determino sua imediata liberação, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais valores, uma vez que não restou comprovada qualquer hipótese de impenhorabilidade, mantenho a construção que sobre os mesmos recaiu, devendo ser providenciada a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda. Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0025910-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL FELIX RENDON CESPEDES(SP128436 - LUIS AUGUSTO LIEBANA COSTA) REPUBLICAÇÃO.Processo n. 0025910-92.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constrito o valor integral do débito (fls. 17/22), duas contas distintas, mantidas nos bancos Bradesco e Santander. Inconformado, o executado veio aos autos, através da petição de fls. 24/26, que recebo como impugnação, nos termos do 3º do art. 854 do CPC, requerer a liberação das referidas quantias, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de salário e de aposentadoria. Instruí seu pedido com os documentos de fls. 28/33. Entretanto, nenhum documento acostado pelo executado é suficiente para autorizar a liberação da construção já efetivada. Muito embora tenha sido comprovado que o executado atualmente encontra-se aposentado e empregado (fls. 28/31), os extratos de fls. 32/33 não trazem informações aptas a embasar as suas alegações. No documento de fl. 32 é possível verificar que o salário do executado é depositado na conta n. 0067300-5 (Agência n. 0119), no banco Bradesco. Todavia, ali consta somente o registro de um bloqueio judicial no valor de R\$1,00, o que não condiz com a realidade dos autos, na medida em que o detalhamento de fls. 22 traz a informação de que naquela instituição bancária foram bloqueados R\$27.658,32. Por outro lado, o extrato de fl. 33 traz o registro de um bloqueio de R\$4.602,27 em outra conta mantida no mesmo banco (conta n. 0308533-3, Agência n. 0272), mas dali não se pode extrair a natureza da verba constrita, uma vez que o referido documento não informa a origem dos valores depositados. Em suma: um documento comprova a origem da verba depositada, mas não comprova o bloqueio; o outro comprova o bloqueio, mas não a origem da verba constrita. E ambos fazem referência a valores que não batem com aqueles constantes do detalhamento de fl. 22. Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia do executado. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetuado nas contas até a natureza da verba constrita. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0027310-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACQUES CARASSO(SP329706 - ADRIANO BLATT)

1. Intime-se o executado, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, dando-lhe ciência do bloqueio que recaiu sobre os ativos de sua titularidade, no banco Itaú, conforme ofício de fl. 44, cientificando-o de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.
2. Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0032998-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO MONASTERO(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO)

Conclusão certificada às fls. 59. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa. Regularmente citada (fls. 30), o executado FABIO MONASTERO teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 34/35). Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que o crédito executado encontra-se parcelado. Juntou aos autos os documentos de fls. 40/55. A Fazenda manifestou-se à fl. 57, requerendo a suspensão do processo pelo parcelamento dos débitos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Diante da manifestação da exequente às fls. 57, verifica-se a regularidade do parcelamento noticiado pela parte executada. Da análise da documentação apresentada pela executada, constata-se que a adesão ao referido parcelamento ocorreu em 19/04/2018 (fls. 43 e 54/55), data anterior ao protocolo da ordem de bloqueio de valores em sua conta, o que ocorreu em 11/09/2018 (fls. 34/35), de modo que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa nada da construção. Assim, determino a imediata LIBERAÇÃO dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de titularidade do executado (fls. 34/35). Deixo de condenar a exequente a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a parte executada somente compareceu aos autos para alegar o parcelamento após a concretização da ordem de bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.o. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão, conforme determinação de fl. 59. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 3936

EXECUCAO FISCAL

0029986-10.1990.403.6182 (90.0029986-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte executada acerca da informação de desbloqueio do veículo placa JPZ-8450, conforme documentos de fls. 356/358.

Retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0422374-19.1991.403.6182 (00.0422374-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP084477 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA)

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INCRA.

Tendo em vista que é interesse do executado que se promova a liberação das penhoras em excesso neste feito, intime-se-o sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 348 e 357, para que tome as providências que achar necessárias para viabilizar a avaliação dos imóveis penhorados às fls. 79 e 279/296.

EXECUCAO FISCAL

0535730-16.1996.403.6182 (96.0535730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)

Considerando o tempo decorrido sem que até o momento a exequente tenha se manifestado de forma conclusiva quanto à situação do crédito tributário, determino que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada, nos termos do 1º, do artigo 536, do Código de Processo Civil, bem como no reconhecimento da prática de resistência injustificada à ordem judicial (inciso IV, do art. 774, do CPC), com a aplicação de multa nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.

A aplicação das medidas coercitivas acima se dá por analogia, visto que não se pode admitir que o exequente se exima de sua obrigação de atualizar a situação de débitos objeto de ações executivas fiscais por ele propostas, especialmente quando há notícia de seu parcelamento ou pagamento, impingindo ao executado ônus e prejuízos que decorrem de tal inércia.

Caso não haja atendimento no prazo assinalado, oficie-se ao órgão correccional da exequente, com cópia deste despacho e das peças pertinentes para compreensão do ocorrido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510314-12.1997.403.6182 (97.0510314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KLIM CONFECÇOES E COM/ LTDA X RENE VANZETTO(SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES)

Ff(s). 487-verso - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.o. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0533026-59.1998.403.6182 (98.0533026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)

Considerando o tempo decorrido sem que até o momento a exequente tenha se manifestado de forma conclusiva quanto à situação do crédito tributário, determino que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada, nos termos do 1º, do artigo 536, do Código de Processo Civil, bem como no reconhecimento da prática de resistência injustificada à ordem judicial (inciso IV, do art. 774, do CPC), com a aplicação de multa nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.

A aplicação das medidas coercitivas acima se dá por analogia, visto que não se pode admitir que o exequente se exima de sua obrigação de atualizar a situação de débitos objeto de ações executivas fiscais por ele propostas, especialmente quando há notícia de seu parcelamento ou pagamento, impingindo ao executado ônus e prejuízos que decorrem de tal inércia.

Caso não haja atendimento no prazo assinalado, oficie-se ao órgão correccional da exequente, com cópia deste despacho e das peças pertinentes para compreensão do ocorrido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047537-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047537-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS X DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E SP207541 - FELLIPE GUIMARAES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Fls.694/700: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorados às fls. 151/152, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-06.2001.403.6182 (2001.61.82.007716-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER X JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES TIETE LIRA E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL) X ANDRE ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 288/289: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Entretanto, Independentemente do cumprimento da determinação supra, indefiro o levantamento de bens em relação à executada REGINA MARIA GALVAO ROSNER. Isto porque, em que pese não haver recurso de apelação interposto pela exequente nos Embargos de nº 0066114-86.2014.403.6182 (fl. 291), a sentença de procedência daqueles embargos é sujeita a reexame necessário (art. 496, II do CPC) - por conseguinte, deve-se aguardar o julgamento definitivo de tais embargos, a fim de se analisar o pedido de fl. 288.

Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 287.

EXECUCAO FISCAL

0006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fl. 60 e libero o depositário do encargo.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0027566-07.2005.403.6182 (2005.61.82.027566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRU-MAX SERRALHERIA LTDA ME X MAELSO PAULO BARBOSA X REGINALDO PAULO

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: STRU-MAX SERRALHERIA LTDA ME e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00020445-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80205007903-19.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A - CNPJ 01.767.606/0001-10

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00037947-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATÉ o valor de R\$ 2.952,21, ATUALIZADO da data do depósito até a data da conversão, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80206019247-79.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-19.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ELIANE MARINS(SP246308 - KATIA MARTINS ALVES TORRECILHA)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 52-verso, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0057896-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 471/4503: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023580-22.2018.403.0000 pela executada.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 333/334 e 469/470, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a sentença prolatada nos autos n. 0152612-70.2007.8.26.0100, que encerrou a recuperação judicial, retrou a executada do campo de abrangência da decisão proferida pelo I. Vice-Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, deixando de existir eventual impedimento para a constrição dos bens do executado, conforme entendimento deste juízo exposto na decisão guerreada.

Entretanto, o prosseguimento da execução fiscal depende do desfecho do agravo supramencionado. Assim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo, cuja cópia segue às fls. 504/506 do presente feito, que concedeu em parte o pedido de antecipação da tutela, suspendo o curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento em questão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027330-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.677.251/0001-17

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00018737-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80213032828-31.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o

prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054450-58.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HBC SAUDE S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fl(s).100: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013014-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fl. 118: primeiramente, intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos comprovação dos poderes para assinar procuração em nome da empresa jurídica executada, dos signatários de fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil.

Não cumprida a ordem supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0047153-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Fls. 315/317: Ciência à executada sobre extratos da dívida.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060176-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC), tendo em vista que a juntada às fls. 23 trata-se de cópia simples.

Não regularizado exclamem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0060226-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intime-se a executada para, querendo, providenciar as alterações necessárias na apólice do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as anotações da exequente às fls. 67/67v.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0008650-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 257/258: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014276-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SCARANNE LTDA. - ME(SP218995 - ERIC DE LIMA E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA)

Dê-se ciência à parte executada acerca da informação de fl. 38, no que se refere à exclusão do CADIN, que é automática, a partir da anotação da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº 10.522/2002, caso não existam outras pendências além das inscrições em cobro nos presentes autos.

Quanto ao pedido da executada de exclusão do seu nome do SPC e SERASA, deverá a própria interessada diligenciar junto aos órgãos em questão. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, faltando à executada, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico. Se necessário, a executada poderá solicitar diretamente na Secretaria desta Vara a certidão de inteiro teor da presente execução, mediante a comprovação do pagamento das custas pertinentes.

Tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, às fls. 38, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0020493-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X VALE FERTILIZANTES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada. De fato, caso a executada não obtenha êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada responde pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos construtivos, nada obsta a que seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice nº 02-0775-0363251) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a parte executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se o (a) exequente.

EXECUCAO FISCAL

0058804-58.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intime-se a executada para, querendo, providenciar as alterações necessárias da apólice do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as anotações da exequente às fls. 54/55 e 58/59.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRÜPKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4167

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028128-35.2013.403.6182 ()) - EBAZAR.COM.BR. LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de penalidade pecuniária, aplicada em virtude de divulgação de produto para saúde sem registro (sistema de clareamento dental com plasma laser). A dívida ativa não-tributária foi apurada no processo administrativo n. 25351-865459/2008-33 e inscrita sob o n. 2892, acrescida de atualização monetária, multa moratória e juros legais. Alega a parte embargante que: a) Preliminar- ilegitimidade passiva. 1) Não praticou qualquer fato típico e não pode ser responsabilizado pelo anúncio objeto do Auto de infração, que deu ensejo a Execução Fiscal oral embargada; a.2) A atividade desenvolvida pelo embargante consiste, tão somente, na disponibilização de um espaço virtual de comércio eletrônico, através do qual terceiros usuários, previamente cadastrados, a após manifestarem sua ciência e anuência aos Termos e Condições Gerais de Uso, podem anunciar diretamente seus próprios produtos e serviços, sem que haja qualquer intervenção do embargante relativamente ao conteúdo dos anúncios, tampouco com relação à negociação e venda dos produtos a outros usuários. 3) Ao anunciar um item para venda, somente o anunciante estabelece os termos da oferta e o conteúdo do anúncio, determinando o título, descrição, imagem do bem, preço, categoria, condições de venda, entrega e pagamento, passando o anúncio a ser divulgado como foi concebido, sem qualquer ingerência do embargante; a.4) Os usuários são os únicos responsáveis pela edição e publicação de seus anúncios. b) Nulidade da CDA - na medida em que foi lavrada contra pessoa sem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo administrativo que deu origem ao título executivo; c) Ausência de responsabilidade - inexistente viabilidade técnica que permita ao embargante o controle prévio de todo o conteúdo publicado em seu espaço virtual e nem legitimidade para fiscalizar, ainda que posteriormente, os produtos sujeitos ao controle das autoridades, porque não possui knowhow para identificar se os produtos comercializados é ou não contrafeitos; d) O C. STJ consolidou em inúmeros julgados o entendimento no sentido de que não pode ser exigida do provedor de conteúdo na internet a obrigação de proceder ao controle prévio das informações veiculadas em seus ambientes virtuais, sob pena de até mesmo inviabilizar o próprio funcionamento da rede mundial de computadores; e) O embargante preocupa-se com a idoneidade dos anúncios veiculados, razão pela qual dispõe nos TCGU cláusula acerca dos produtos estritamente proibidos de serem anunciados no site, embora não esteja obrigado a realizar a verificação prévia do conteúdo - é vedado expressamente o anúncio de produtos que dependam de homologação ou registro em órgãos governamentais, especificando claramente os produtos que dependem da aprovação da ANVISA. Por outro lado, o embargante disponibiliza um botão de denúncia, existente em todo e qualquer anúncio, para que qualquer pessoa ou órgão governamental responsável possa informar, gratuitamente e de forma anônima, anúncios irregulares e que devam ser retirados do ambiente virtual; g) O embargante não pode ser enquadrado na qualificação de empresa prevista no artigo 3º, da Lei n. 6.437/77 porque não é distribuidor, comercializador e tampouco divulga os produtos anunciados; h) O embargante não dispõe de conhecimento técnico para aferir a procedência, titularidade e realizar controle editorial de todos os produtos anunciados; tal controle não é obrigatório e é impossível de ser realizado, além de indesejado, podendo conferir poderes de censura ao provedor de serviços de ambiente virtual; i) Multa - deve ser reduzida em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Documentos que acompanham a peça inicial a fls. 25/365 e a fls. 367/377. Emenda à peça inicial a fls. 379/438. Recebidos os embargos, a fls. 439, com efeito suspensivo. A embargada impugnou, sustentando que a publicidade de produto sem registro na ANVISA, por meio de página da internet, cujo provedor para o seu acesso é a empresa embargante, caracteriza infração sanitária prevista no artigo 10, V, da Lei n. 6.437/77. Argumentou que a materialidade restou comprovada diante da ausência de registro do produto junto à ANVISA. Arguiu, finalmente, que o artigo 3º da Lei n. 6.437/1977 é claro ao estabelecer que o resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, dessa forma, o embargante concorreu para a prática da infração ao ceder/vender espaço para anúncio publicitário irregular, de modo que a sua conduta é passível de punição nos termos da lei. Juntou CD contendo a cópia integral do procedimento administrativo n. 253513865459/2008-33. Considerando que a matéria é predominantemente de direito e que as questões de fato não demandam conhecimento técnico especializado, deteminei que os autos viessem conclusos para decisão. [Em réplica, o embargante reitera as suas alegações iniciais (fls. 449/463). É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS] Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DOS FATOS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS. A legitimidade passiva para a execução de modo geral decorre de figurar o devedor, como tal, no título executivo. Isso porque as condições da ação são verificadas in statu assertionis, ou seja, em tese, de acordo com a narrativa do autor na petição inicial. Se dessa narrativa resultar a falta de interesse ou a falta de pertinência subjetiva na relação de direito material, faltará uma condição da ação. Caso contrário, se for necessário aprofundar na investigação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - a questão converte-se em mérito. Dizendo o mesmo de outra forma: se for possível aferir, pelo próprio título, de plano e sem mais demora, que o apontado para o polo passivo não é o devedor ou o responsável, a questão envolve legitimidade passiva. Senão, converte-se em questão de mérito: nega-se a dívida ou a responsabilidade com base na prova produzida, mesmo que essa prova seja muito sumária. Isso já não é matéria preliminar. No caso dos autos, foi exatamente isso que sucedeu: tomou-se necessário interpretar a prova trazida. Então, a suposta ilegitimidade, na verdade, confunde-se com o exame do mérito dos embargos à execução fiscal. Na realidade, a menos que essa matéria seja alegada em exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória, a negativa do débito ou da responsabilidade quase que inevitavelmente transforma-se na matéria de fundo dos embargos. É por isso que a conhecerei como mérito. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias previu: quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; a sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º. DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos ERsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da revisão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nessas respeitáveis precedentes está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Oponente embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à atividade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleção. A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-

se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devido, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida (...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticheista.É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Neste contexto é que se conclui ser despidiçanda a sua juntada, que somente tem utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante levante questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que sejam suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. As peças essenciais do processo administrativo vieram aos autos por iniciativa da própria embargante.Compulsando os autos e neles encontrando a documentação coligida, infiro que: A embargante foi autuada, sob o n. 0615/2008, aos 05.12.2008 por ter divulgado produto para saúde sem registro - sistema para clareamento dental com plasma laser (fls. 56); Referido auto, n. 0615/2008, deu origem ao processo administrativo n. 25351-865459/2008-33, cuja autuação e cadastro foi reproduzida a fls. 57. Esse é o processo referenciado pela certidão de dívida ativa, constante de fls. 04 do executivo fiscal; Por meio da Notificação n. 0333/2007 (fls.66/67), a empresa embargante foi notificada para suspender a propaganda irregular. Seu cumprimento (exclusão da página irregular) foi noticiado a fls.69; Resta também evidente, da simples análise do auto de infração sanitária n. 0615/2008, que o infrator foi identificado, que a infração foi descrita de modo claro e foi acrescida a essa descrição o enquadramento legal da conduta.; Em 30.12.2008, a empresa embargante foi notificada do auto de infração n. 0615/2008 por via postal, com aviso de recebimento (fls. 100) e apresentou impugnação administrativa em 08.01.2009 (fls. 101), por meio de advogados (fls. 121). A defesa administrativa, bem como as circunstâncias da infração foram detalhadas pelo parecer de risco sanitário reproduzido a fls. 155/157 e 467, sugerindo-se a aplicação da pena de multa. A decisão de fls. 160 e 467 manteve o auto de infração, aplicando à embargante a penalidade de multa no valor de quinze mil reais, além da proibição da propaganda irregular. Finalmente, a penalidade foi comunicada pelo ofício reproduzido a fls. 159 e AR a fls. 164. Informada, a embargante apresentou recurso de 2ª instância em 31.05.2011 (fls. 165/183), que não foi conhecido, por não ser tempestivo, determinando o seguimento da execução da decisão (fls.244). Seguiu-se a notificação da infratora (fls. 245/246) e a inscrição em dívida ativa, sob o n. 2892, débito n. 11268 (fls.294).Portanto, não há qualquer vício formal no tocante à inscrição da embargante em dívida ativa, e sua presença na CDA, como sujeito passivo da multa em cobro, de modo que reputo idôneo o título executivo.As demais alegações pertinentes a esse tópico confundem-se com o mérito dos embargos e com ele serão examinadas.DA EMBARGANTE COMO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET E A POSSIBILIDADE DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS PRODUTOS ANUNCIADOS EM SEU WEBSITEAtividade desenvolvida pela embargante consiste na disponibilização de um espaço virtual de comércio eletrônico, por meio do qual terceiros previamente cadastrados podem anunciar diretamente seus produtos e serviços. Caracteriza-se, assim, perante o Direito Digital, como provedor de aplicação de internet, conceito do qual se vale o Marco Civil da Internet em suas disposições (arts. 15, 19, 20, 21 e 31).Os provedores de aplicação de internet são aqueles que oferecem aos seus usuários funcionalidades acessíveis remotamente por meio da internet tais como: o envio de mensagens eletrônicas (provedores de e-mail); o armazenamento de dados (provedores de hospedagem); a divulgação de arquivos de texto, de imagem, de vídeos ou aplicativos (provedores de conteúdo); e até a publicação de anúncios (leilões virtuais) - caso da embargante -, tudo no ambiente virtual (cf. ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: Marco Civil da Internet, Atlas, p. 821).A discussão quanto à responsabilização dos provedores de aplicação de internet seja por atos próprios na qualidade de prestadores de serviço; seja por atos praticados por terceiros, mediante o uso das funcionalidades que disponibilizam é uma das mais intensas e dificultosas do incipiente ramo do Direito Digital.É certo que, no tocante à responsabilidade civil, os provedores de aplicação de internet podem ser responsabilizados, por seus atos próprios, pelas regras gerais do Código Civil e pela legislação extravagante, inclusive o Marco Civil da Internet - vigente a partir de junho de 2014 -, conforme as circunstâncias de sua atuação. Por exemplo, os provedores de hospedagem podem ser responsabilizados por vícios na prestação de serviço tais como a perda total de arquivos armazenados, ou o franqueamento de seu acesso a terceiros não autorizados pelo usuário, com base em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Já os sites de leilões virtuais, cogita-se, poderiam ser responsabilizados por danos decorrentes de discriminação entre anunciantes, nos termos do Código Civil e da Lei Antitruste. Também é devida a sua responsabilização em sede administrativa, como nas hipóteses em que produzem - eles próprios - conteúdo infringente de normas regulatórias, a depender da atividade exercida e suas circunstâncias.E os provedores de aplicação de internet também podem ser responsabilizados por atos de terceiros praticados por meio das ferramentas que disponibilizam aos usuários participantes de seu ambiente virtual. O tratamento da questão depende da natureza das normas infringidas, das peculiaridades de como cada serviço é ofertado e do modo como o usuário pode interagir com a plataforma. A dificuldade de compreensão da estrutura particular de operação dos provedores na internet dificulta a aplicação direta das normas de responsabilidade por fato de terceiro, sejam civis, administrativas ou consumeristas, pois é certo que até o advento da legislação especialmente voltada para a regulação do que ocorre na internet - Decreto n. 7.962/13 e Marco Civil da Internet - o legislador não considerava a dinâmica especial do domínio virtual na construção de suas hipóteses de incidência. Há grande celebra no tocante às normas aplicáveis e às condições que devem ser verificadas para sua incidência. Os contratos surgem em especial na solução de casos ocorridos anteriormente ao Marco Civil da Internet, lei de 2014 que regulou especificamente a responsabilidade civil dos provedores por fatos de terceiros, e cuja ratio legis bem poderia ser adotada na elaboração de uma teoria geral da responsabilidade dos provedores na internet. Veja-se que, no caso concreto, ocorrido em 2008, anteriormente ao Marco Civil e que trata de responsabilidade administrativa, a embargada pretende a responsabilização da embargante pela publicidade, em seu site, de produto de clareamento dental não registrado na ANVISA, o que representa infração a norma administrativa sanitária. Não há controvérsia no tocante ao fato de que o anúncio foi produzido por um dos usuários do website, sem que ela tenha interferido em seu teor, cingindo-se a discussão justamente à possibilidade de sua responsabilização pelo conteúdo de anúncio produzido por terceiro. A embargada defende em sua impugnação que, embora a embargante não tenha elaborado o conteúdo publicitário infringente, concorreu culposamente para a prática da infração sanitária, na medida em que escolheu mal a pessoa com quem contratou a divulgação de publicidade (culpa in eligendo); além de ter se descuidado na manutenção da segurança no ambiente virtual ao ter se omitido na verificação da regularidade dos produtos ali anunciados (culpa in vigilando).Pois bem. A conduta imputada é descrita no auto de infração como a de divulgar os produtos para saúde sem registro; Sistema para Clareamento Dental com Plasma Laser, através do site www.arremete.com.br, acessado em 23/11/2007, que é tipificada como infração sanitária pelo art. 10, V da Lei 6.437/77 (fls. 57);Art. 10 - São infrações sanitárias:(...)V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.A responsabilidade administrativa por infração à legislação sanitária, de natureza subjetiva e pode se dar por ação ou omissão nos termos do art. 3º, 1º da Lei 6.437/77: Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.É como interpreta a matéria a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:INFRAÇÃO SANITÁRIA. ALIMENTOS VENCIDOS. NAVIO.A responsabilidade por infração sanitária, a exemplo da penal, não é objetiva, mas subjetiva. Segundo estabelece o art. 3º da Lei n. 6.437/1977, o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. O agente marítimo é o representante do armador durante a estada do navio no porto, atuando como seu mandatário. Nessa condição, pode ser responsabilizado por infração sanitária decorrente de ato próprio. Não responde, porém, por ato não-relacionado com o objeto de seu mandato, praticado por terceiro. Isso posto, no caso de infração pela existência de alimentos e medicamentos com data vencida a bordo do navio, em nenhum momento, foi imputado tal ato ao agente marítimo, o que leva à conclusão de que ele não o praticou. Precedentes citados: REsp 784.357-PR, DJ 21/11/2005; REsp 640.895-PR, DJ 29/11/2004, e AgRg no REsp 584.365-PE, DJ de 28/4/2004. REsp 641.197-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/4/2006.PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E MARÍTIMO AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL INFRAÇÃO SANITÁRIA AGENTE MARÍTIMO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA INTRANSMISSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.1. A responsabilidade por infração sanitária exige o pressuposto clássico da culpabilidade, não se enquadrando nos limites técnicos da responsabilidade objetiva, conforme o art. 3º da Lei n.6.437/1977.2. O agente marítimo é o representante do armador durante a estada do navio no porto, atuando como seu mandatário. Nessa condição, pode ser responsabilizado por infração sanitária decorrente de ato próprio. Não responde, porém, por ato não relacionado com o objeto de seu mandato, praticado por terceiro. Precedentes da 1ª e da 2ª Turma. (REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.9.2006.) 3. Não é cabível a transferência da responsabilidade do comitente ao comissário, quando o ato não lhe é próprio. A facilitação da atividade de polícia da autarquia é argumento destituído de rigor jurídico para alterar os postulados sobre os quais se edificou a jurisprudência da Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 860.149/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007, p. 160)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE.1. A recorrente, nas razões recursais, não impugnou, de forma específica, o fundamento do acórdão recorrido, de que, embora o inciso XXIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77 refira-se aos agentes das empresas de transporte, é certo que a respectiva responsabilidade somente pode ser invocada em caso de descumprimento de normas legais e regulamentares por ação ou omissão própria, não lhe cabendo responder, em nome próprio, por condutas de terceiros para as quais inexistente a prova de que tenha concorrido, por qualquer meio ou modo. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.2. Não se pode atribuir ao agente marítimo a responsabilidade objetiva por infrações administrativas praticadas em navios.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 981.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009)AGENTE MARÍTIMO. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE.Cinge-se a controvérsia em definir se o agente marítimo é o responsável pelas infrações sanitárias cometidas no interior de embarcação estrangeira atracada em porto brasileiro. Na espécie, foi lavrado auto de infração contra agente marítimo (recorrido) pelo suposto descumprimento de regras e normas sanitárias, após realização de inspeção para controle sanitário em navio de bandeira estrangeira que escalou em porto brasileiro para operações normais de movimentação de carga. Este Superior Tribunal reiterou o entendimento de que a responsabilidade por infração sanitária cometida no interior de embarcação estrangeira atracada em porto no Brasil não pode ser imputada ao agente marítimo se inexistente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Assim, torna-se indispensável, para a configuração do ilícito sanitário, que o agente tenha dado causa ou concorrido para a prática da infração como exige, explicitamente, o art. 3º da Lei n. 6.437/1977. Ademais, o agente marítimo é o representante do armador durante a estada do navio no porto, atuando como seu mandatário. Nessa condição, pode ser responsabilizado por infração sanitária decorrente de ato próprio. Não responde, porém, por ato não relacionado com o objeto de seu mandato e praticado por terceiro, como na hipótese. Ressalte-se que o princípio da legalidade, que rege o poder sancionador da Administração, impede a responsabilização do agente marítimo por infração sanitária apurada em decorrência do descumprimento de dever imposto por meio de lei ao armador ou proprietário do navio. Com essas considerações, entre outras, a Turma deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a nulidade do auto de infração sanitário lavrado em desfavor do agente marítimo. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.165.103-PR, DJe 26/2/2010; AgRg no REsp 1.042.703-ES, DJe 23/9/2009; AgRg no REsp 981.545-SP, DJe 27/8/2009; AgRg no Ag 1.039.595-SC, DJe 24/9/2008; AgRg no REsp 860.149-PB, DJ 6/11/2007; REsp 731.226-PE, DJ 21/10/2007; REsp 641.197-PE, DJ 4/9/2006, e REsp 640.895-PR, DJ 29/11/2004. REsp 993.712-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/10/2010.Portanto, se é certo que a embargante não produziu, mas apenas veiculou peça publicitária de terceiro, a solução da controvérsia pressupõe conclusão a respeito das cautelas exigíveis - do

provedor de aplicação de internet - no controle do conteúdo da publicidade de produtos e serviços ali ofertados, de modo que a presença de anúncio infringente da legislação sanitária lhe seria imputável em decorrência de omissão culposa lato sensu. Na hipótese específica da responsabilização de provedores que - como a embargante - oferecem publicidades de leilão virtual, parcela da doutrina especializada entende que o seu tratamento há de variar conforme se trate de sítio que opte pela cobrança de um valor a título de comissão sobre os negócios firmados; ou se trate apenas da exploração de receita por valor cobrado pela publicação do anúncio; ou, ainda, pela alavancagem da exposição do anúncio. Assim manifestou-se MARCEL LEONARDI, em 2005: Também não se pode afirmar que meramente celebram um contrato de cessão de espaço publicitário em seu web site, pois, além de receberem do usuário uma quantia fixa pelo espaço disponibilizado para o anúncio, auferem também comissões vinculadas ao valor do bem ou serviço ofertado - usualmente representadas por percentual variável conforme o valor total da venda, e que são pagas pelo vendedor do produto. Em outras palavras, as empresas que operam leilões virtuais não se equiparam a empresas jornalísticas, pois, enquanto estas apenas recebem quantias em razão da disponibilização de espaço publicitário, aquelas recebem também uma comissão sobre o valor das vendas concluídas por intermédio do web site. A exigência dessa comissão vinculada à venda dos produtos ou serviços impõe a essas empresas o dever de fiscalizar atentamente os anúncios realizados por seus usuários, encargo que não pode ser transferido aos terceiros porventura lesados pelo anúncio. Vale dizer, a fiscalização dos produtos e serviços oferecidos no web site de leilão é um ônus exclusivo da empresa que o opera, já que ela se beneficia diretamente das vendas realizadas por seu intermédio. Nesse contexto, não são os terceiros lesados pela venda de produtos falsificados, contrafeitos ou oferecidos em violação a direitos de propriedade intelectual, que devem designar funcionários para localizar anúncios que violem seus direitos em tais web sites, mas sim as empresas que os operam, desde que a licitude da oferta seja evidente. Ressalte-se que é a cobrança de comissão que acarreta a responsabilidade objetiva da empresa de leilão virtual pelos produtos e serviços comercializados, sendo que tanto o comprador quanto o vendedor cadastrados junto ao web site da empresa são consumidores dos serviços de intermediação por ela oferecidos. Este ponto é de fundamental importância, pois, se não houvesse a cobrança da comissão, mas apenas do uso do espaço publicitário, a empresa de leilão virtual seria equiparada a veículo de comunicação - tal como um jornal que oferece classificados - e, assim, estaria isenta tanto de responsabilidade pelas transações realizadas, quanto do dever de fiscalizar o conteúdo de seus anúncios, papel que caberia apenas aos terceiros eventualmente lesados. (Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet, Jurez de Oliveira Editora) É também a posição de PATRÍCIA PECK PINHEIRO: Alguns sites cobram comissão por disponibilizar essa interface; outros preferem lucrar apenas com o volume de visitas de suas páginas, tirando seu faturamento de eventuais anunciantes. Neste último caso, o site se assemelha mais a uma vitrina de anúncios classificados, não pesando sobre a empresa nenhuma responsabilidade quanto à qualidade dos produtos transacionados. O primeiro caso é mais complicado: se o site cobra comissão, age como um leiloeiro - nesse caso, teria, em princípio, que avaliar todos os produtos negociados (o que, devido ao volume gerado pela Internet, é bastante complicado). Se um consumidor for lesado num site desse tipo, o ônus de compensá-lo deve ficar com a empresa que fez a intermediação, no caso, o site. (PINHEIRO, 2008, p. 188). Por outro lado, os sítios que auferem seus lucros somente de anúncios, sem participação na venda dos produtos e, alheios à negociação entre consumidores, limitam-se apenas a oferecer o ambiente virtual de encontro no qual os particulares realizam seus negócios entre si (Leilões C2C) a resposta deve ser outra. (...) Quando o provedor somente oferece uma plataforma de aplicação na qual se realiza o encontro e a constituição duma relação entre consumidor-consumidor - funcionando como um serviço eletrônico de classificados - a responsabilidade decorrente de problemas com o produto negociado neste contexto recairá, exclusivamente, sobre o anunciante (art. 30, CDC), não alcançado o provedor da aplicação (LEONARDI, 2005). Isso decorre do fato de que, apesar de realizado através de uma plataforma interativa providenciada pelo provedor de aplicação, o negócio é realizado somente entre o anunciante e o comprador, restando o provedor completamente alheio ao negócio firmado entre as partes. Por fim, se os sítios ditos de leilão virtual, qualquer que seja a modalidade, tomam conhecimento efetivo de que um anúncio faz-se conteúdo infringente, nos termos do Marco Civil, será obrigado a tomar providências para sua indisponibilidade, uma vez que em caso de omissão conivente, poderá ser responsabilizado pelo conteúdo gerado por seu usuário cf. ROCHA, Francisco Ildio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: Marco Civil da Internet, Atlas, p. 824). Há também manifestações da jurisprudência acatando este posicionamento, como o voto do Exmo. Des. Relator Emanuel Oliveira do TJ/SP no julgamento da Apelação Com Revisão n. 9237900-07/2005.8.26.0000: Cabe anotar que esses sites de leilão virtual recebem comissão proporcional ao preço de cada produto negociado, o que gera lucro considerável. No caso da apelação, quando a negociação é concretizada o usuário vendedor deve pagar uma comissão de venda de 4% (quatro por cento) sobre o preço final da negociação, sendo certo que a comissão deve ser paga inclusive nos casos em que a negociação não foi concretizada por culpa do usuário vendedor (fls. 10). Nada mais justo em função disso que, em nome do risco da atividade, arque o mantenedor do site com os prejuízos decorrentes das imperfeições das negociações. A leitura do Sumário do contrato do MercadoLivre revela que a embargante opera um modelo híbrido, que retira receitas tanto da comissão calculada sobre o valor da venda, quanto da alavancagem da publicidade dos anúncios. Quer dizer, o anúncio pode ser publicado gratuitamente, pagando o usuário apenas uma comissão sobre a venda; mas pode também optar por um anúncio pago, em troca de maior exposição de seu anúncio no site, o que não o escusa de pagar uma comissão caso realize a venda. O cadastro no MercadoLivre é gratuito. Todavia, ao colocar um produto ou serviço à venda poderá ser cobrada uma tarifa de anúncio, que estará vinculada ao nível de sua exposição no site, e uma tarifa de venda, que somente será paga ao MercadoLivre quando a negociação se concretizar. A Tarifa de venda também será cobrada no caso de a negociação não se concretizar por culpa exclusiva do vendedor ou quando este não qualificar a negociação no prazo estipulado. Adotada a interpretação acima esposada, decorreria que a embargante, por ter escolhido atuar desta forma, não poderia se escusar da responsabilidade pelo que é anunciado em seu website. Porque não está a oferecer um mero serviço de publicidade - só um suporte para a veiculação da oferta -, mas sim um serviço de intermediação de venda, de modo que, por se beneficiar diretamente da concretização dos negócios, assume responsabilidade pela qualidade e segurança do que é ofertado, e também pela prestação de informação suficiente quanto aos riscos na utilização de produtos e serviços. Contudo, sem atentar a essa distinção entre veículo de publicidade e intermediário de vendas, a própria embargada anulou, em ocasião diversa, autos de infração também decorrentes de propaganda de produtos sujeitos a registro na ANVISA em contrariedade à legislação sanitária. É o que se lê na Decisão 0197/2011-GGPRO/ANVISA, juntada pela embargante a fls. 354/355, que adotou como razão de decidir o Parecer da Procuradoria Geral Federal nº PGF/MS 01/2010, que aponta in verbis: Em se tratando de casos em que a legislação objetivamente inpeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante. A título de exemplo, cite-se o artigo 7º da Lei 9.294 de 1996 que permite a publicidade de medicamentos que não sejam anódinos ou de venda livre somente em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, vedando-a, portanto, em órgãos de comunicação social como as emissoras de rádio e televisão. Todavia, se a ventura infração restringir-se ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem, e se o veículo de comunicação não colaborou para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade ou ao não seguir os parâmetros previamente fixados pelo anunciante ou pela Anvisa (aqueles objetivos citados acima), por certo que a emissora não poderá ser responsabilizada pelo ato de apenas veicular a propaganda. Nesse caso, será imputável única e exclusivamente o próprio anunciante. E assim conclui a decisão: Assim, diante dos razoáveis e pertinentes argumentos declinados no Parecer citado, e considerando que as infrações relatadas nos autos de infração não se referem a critérios objetivos, verifico que os veículos de comunicação, nestes casos, não podem ser responsabilizados pelas infrações identificadas nas propagandas atuadas. Pode-se assim sintetizar os argumentos adotados naquela decisão: O veículo do anúncio é responsável por infração às normas sanitárias que imponham restrições ao modo de veiculação da publicidade de certos produtos. P. ex. certo tipo de medicamento não pode ser anunciado na televisão - restrição de meio -, de modo que o canal que a veicula será responsável; O veículo do anúncio não é responsável pelo conteúdo da mensagem publicitária transmitida, salvo se colaborou na sua elaboração, seja editando-a indevidamente, seja não seguindo os parâmetros fixados previamente pelo anunciante, ou pela ANVISA no tocante ao veículo permitido. O novo entendimento adotado pela agência reguladora está em harmonia com o modo como a melhor doutrina. E assim também a legislação e a jurisprudência mais atuais têm tratado da responsabilidade dos provedores de aplicação de internet pelo conteúdo por eles veiculado. Parte-se agora da premissa de que existe uma verdadeira impossibilidade técnica de realização de um controle prévio e efetivo de todo conteúdo publicado, sem que dele decorram restrições desproporcionais a direitos fundamentais exercidos amplamente em ambiente virtual, tais como a liberdade de expressão e a livre iniciativa. Para então se concluir que o controle prévio de conteúdo não é exigível dos provedores, de modo que, como regra, não podem ser responsabilizados por conteúdo produzido por terceiros. Salvo os casos em que tenham interferido diretamente na elaboração da mensagem; ou os casos em que se verifique uma omissão específica do provedor no que se refere à remoção do conteúdo, ou à prevenção da veiculação de conteúdo lesivo. A questão é que, conforme a estrutura tecnológica de acesso à internet foi evoluindo, possibilitando um aumento exponencial do volume e da velocidade do tráfego de dados, foi sendo modificada a compreensão do nível de cautela exigível dos provedores de aplicação de internet na fiscalização do conteúdo veiculado. Isto, pois o volume de informação circulante ascendeu a tal patamar que o tratamento de conteúdo, em momento anterior à sua integração no ambiente virtual do provedor, demandaria disponibilidade de tempo e recurso tão grande e desproporcionada, que acabaria inviabilizando as plataformas existentes, em prejuízo da eficiência da rede. Do que resultariam obstáculos ao exercício de direitos fundamentais por meio da internet, principalmente a liberdade de expressão e a livre iniciativa, cuja efetividade a internet veio justamente potencializar. Esta relação que foi apontada, entre o desenvolvimento da tecnologia e a mudança de paradigma na doutrina e na jurisprudência, é exposta por VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES: Responsabilidade do Provedor de Aplicações por Opiniões de Terceiros. Muito se discutiu desde 2000 sobre a responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicação por fato ilícito cometido por terceiro. As discussões foram alternando-se conforme o entendimento sobre a internet foi se ampliando, bem como a forma que ela se desenvolveu desde então. A internet entre 2000 a 2007 possuía uma forma totalmente diferente do que existe hoje. Os sites não eram tão interativos e dinâmicos. Não existiam muitas redes sociais. Os conteúdos de vídeo e áudio eram poucos, porque as redes não possuíam estrutura para gerar velocidade suficiente para se realizar as transferências de arquivos. Além, a velocidade média de conexão por usuário era muito mais baixa. Não havia possibilidade de telecomunicações para os serviços de maior interatividade e conexões. O provedor de aplicações de internet tinha muito mais controle sobre os seus serviços, até por conta dos dados trafegados em suas redes, que eram muito menores. Com o incremento e melhoria das conexões de internet, a partir de 2007, os serviços prestados mudaram a forma como a internet evoluiu. Pensa-se em internet das coisas com transmissões de vídeos e áudio em quaisquer dispositivos, celulares, tablets e desktops. A internet é basicamente social, conectando inúmeras pessoas no mundo inteiro e com alta capacidade de processamento de dados. Diante disso, não há como comparar que a responsabilidade do provedor seja a mesma ao longo de todos esses anos. A essas mudanças, a doutrina e a jurisprudência claudicaram no entendimento desses fenômenos. Não raro, inúmeras decisões foram tomadas ao arripio da forma como a internet funciona e se estrutura. Não dá para responsabilizar o Google por informações tratadas em seus servidores, em face da alta capacidade de processamento e de dados trafegados. Mesmo em sítios pequenos esse volume de dados torna inviável tais análises mais profundas sobre todo o tráfego gerado nele (Marco Civil da Internet Comentado, Atlas, 2017). Já o elo entre a responsabilização dos provedores de aplicações na modalidade objetiva e a inviabilização do direito de expressão, é abordada por MARCEL LEONARDI em texto de 2011: Responsabilizar objetivamente qualquer provedor de serviços de Internet pelos atos de seus usuários traria, como consequência imediata, o estabelecimento de políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários, configurando uma injusta limitação à privacidade e à liberdade de expressão destes. (Responsabilidade civil dos provedores de internet. Disponível em: <http://leonardi.adv.br/wpcontent/uploads/2011/04/mlrtps.pdf>) O C. STJ, por sua vez, que chegou a considerar como objetiva responsabilidade dos provedores pelo conteúdo produzido por terceiros, evoluiu pacificando o entendimento de que esta responsabilidade é de natureza subjetiva, mesmo antes da vigência do Marco Civil da Internet. Nesta toada, reconheceu a inexigibilidade do controle prévio das publicações por parte dos provedores; bem como a necessidade de caracterização de sua inércia na retirada do conteúdo, após provocação, como condição para sua responsabilização. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. YOUTUBE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM OFENSOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Ação ajuizada em 31/10/2012. Recurso interposto em 14/10/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.2. O propósito recursal compreende as seguintes controvérsias: (i) a responsabilidade do recorrente por conteúdo gerado por terceiros em aplicação de internet por ele mentido; (ii) a configuração de dano moral e o valor de sua reparação; e (iii) eventual excesso no valor das multas diárias aplicadas sobre o recorrente.3. Esta Corte fixou entendimento de que (i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. Precedentes.4. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação toma-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determina informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.6. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes.7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1641133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, Dle 01/08/2017) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE VIRTUAL EM SITE DE RELACIONAMENTO. VEICULAÇÃO DE IMAGENS DA VÍTIMA E PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS A RESPEITO DE SUA CONDUTA NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE. FATO NOTÓRIO ENTRE A POPULAÇÃO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. INTUÍTO DE EXPOR COMPORTAMENTO ATRIBUÍDO À CONDIÇÃO DE DEFICIENTE DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER O RESPEITO PELA DIGNIDADE INERENTE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 2. INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO. RESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIROS. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU DE RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a configuração de dano moral decorrente de ato de criação de comunidade virtual com divulgação de imagem pessoal e incitação à publicação de conteúdo vexatório relativo à pessoa portadora de

deficiência.2. A criação de comunidade virtual no intuito de expor, para além dos limites de sua cidade, conduta pública inadequada e vexatória atribuída à deficiência do desenvolvimento mental da vítima caracteriza grave desrespeito à condição humana dos portadores de deficiência, acarretando dano moral indenizável.3. A exclusão da comunidade após a citação, ainda que seja circunstância a ser considerada para fins de quantificação da indenização, não afasta o dever de compensar pelos danos causados.4. A ausência de inércia da empresa provedora de conteúdo, que nem sequer foi comunicada previamente para retirada do conteúdo ofensivo, afasta a caracterização de conduta ilícita e a pretensão de responsabilização.5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1728069/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018) Quanto às restrições à livre iniciativa, tópico mais próximo ao caso que analisamos, a verdade é que o rigor excessivo na fixação de cautelas exigíveis no que se refere ao controle de conteúdo por parte de provedores que oferecem plataformas virtuais de comércio eletrônico, de um lado, a criação de uma modalidade de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade sem previsão legal específica, pois que se estaria a inadmitir aprioristicamente a exclusão do fato exclusivo de terceiro; de outro, um incremento tamanho nos riscos do negócio, que praticamente neutralizaria a grande vantagem do comércio eletrônico que é justamente a redução de custos de transação. O resultado seria, destarte, um excesso regulatório avesso aos fins que justificam a intervenção estatal na atividade econômica, que, por ordem constitucional, deve ser restrita a casos específicos de falhas de eficiência. Enquanto que a atuação neste sentido apontado representaria em si mesma a criação de um vetor de ineficiência. De mesmo teor é a lição de AUGUSTO MARCACINI: Quem desempenha atividade em si lícita, ainda que forneça os meios para que outrem haja em desconformidade com o Direito, não pode ser responsável por tais infrações. O fabricante de armas, por exemplo, não responde pelo uso ilícito efetuado pelo proprietário de um revólver. Não há razão para, aprioristicamente, se entender diferentemente as relações entre o provedor, seus usuários e terceiros que eventualmente se considerem lesados pela atividade exclusiva daqueles segundos. Tratar a questão de modo diverso gera, de um lado, um aumento exagerado nos riscos desses negócios e, de outro lado, o que é mais danoso socialmente, uma tendência a excesso censório por parte dos provedores que, temerosos em ser diretamente responsabilizados, iriam proibir ou retirar do ar todo o tipo de conteúdo que minimamente parecesse infringir algum direito alheio. Essa é a tônica desses dispositivos do Marco Civil (Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965/2014, 2016). Atento a estes problemas, voltando-se especificamente à garantia da liberdade de expressão e à vedação da censura, o art. 19 da Lei 12.965/14 - o Marco Civil da Internet - estabeleceu que, a princípio, o provedor de aplicações de internet não poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros; salvo se, após o recebimento de ordem judicial específica, deixar de tomar as providências necessárias para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Essencialmente, o que faz o dispositivo é deslocar a ilicitude do comportamento do provedor para um segundo momento, o de desobediência a uma ordem judicial e não o de veiculação do conteúdo lesivo. Em outro dispositivo, prevê-se configuração de omissão ilícita do provedor na remoção do conteúdo já a partir do recebimento de notificação de participante de conteúdo relativo à nudez ou atos sexuais. A diversidade de tratamento reflete a preocupação do legislador com uma tutela reforçada dos direitos à intimidade e à honra: Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Não se ignora que esses dispositivos estão a tratar especificamente da responsabilidade civil e do direito de expressão, enquanto que o caso dos autos versa sobre responsabilidade administrativa, e, precipuamente, sobre liberdade no exercício de atividade econômica; não obstante, é indubitável que a razão que orienta a redação destes dispositivos é colheita dos frutos da discussão mais ampla, reproduzida acima apenas parcialmente, que foi travada em âmbito doutrinário e jurisprudencial ao longo dos anos, a respeito dos métodos e limites de toda forma de intervenção estatal na regulação da internet e seus usuários. A tendência, portanto, é, de modo geral, como orienta o Marco Civil da Internet, dos provedores não se exija controle prévio do conteúdo, de modo que somente se lhes imputa responsabilidade por omissão a partir do momento em que, mesmo tendo sido notificados da lesividade do conteúdo, seja judicialmente, ou, conforme o caso, extrajudicialmente, deixam de atuar na remoção do conteúdo. No caso da infração administrativa, sem embargo, a melhor interpretação, é a de que o provedor de aplicação estará obrigado a tomar providências no que tange à remoção de conteúdo tão logo seja notificado da ocorrência por parte da autoridade administrativa. De outro modo, sujeitar a efetividade da atuação das agências reguladoras a uma ordem judicial representaria tolher de seus atos de polícia a autoexecutoriedade que lhes caracteriza, em ofensa ao princípio da separação de poderes e da eficiência da atividade da Administração. Neste sentido, o embargante teria concorrido por omissão para a prática da infração sanitária, caso não tivesse procedido à remoção do anúncio violador tão logo notificado pela autoridade administrativa. Ou, ainda, caso submetesse todos os seus anúncios a controle editorial prévio, o que não é o caso. Outrossim, o condicionamento da remoção de conteúdo a ordem judicial, tal como foi imposto pelo Marco Civil da Internet, deriva na verdade das peculiaridades do direito à liberdade de expressão - que orienta o art. 19 -, cuja verificação do exercício em caráter lesivo demanda profunda investigação do caso concreto, indagando-se dos fatos e direitos colidentes. Tarefa que o legislador optou por não entregar ao provedor, já que ele estaria a atuar, concomitantemente, como árbitro e corresponsável pelo discurso, correndo-se o risco de se incorrer em excessos, tendo em conta que o mais provável é que o provedor optasse sempre pela censura, visando evitar sua responsabilidade. Quanto a isto, vejamos outra lição de AUGUSTO MARCACINI: Na primeira parte do art. 19, a Lei reconhece que o princípio geral da não responsabilização dos provedores por fato de terceiro é importante para assegurar a liberdade de expressão na Internet. Não quer o legislador que o provedor de aplicações seja colocado numa posição híbrida de árbitro e ao mesmo tempo corresponsável pela infração eventualmente cometida por terceiros. Não é desejável que o provedor tenha um dever de decidir o que é ou que não é ilícito, para o que muitas vezes seria necessário realizar uma investigação profunda acerca de fatos diversos e externos aos que foram praticados online, ou decidir sobre questões de direito, e menos ainda isso é desejável se esse árbitro puder ser considerado corresponsável pelo ilícito, caso decida equivocadamente. A tendência, nesses casos, para evitar o risco de responsabilização, seria sempre a de decidir pela retirada do conteúdo, pelo banimento do uso do aplicativo, pela supressão, enfim, dos possíveis direitos de manifestação do usuário. Não é por outra razão que os juízes de direito não são responsabilizados civilmente senão por dolo ou fraude (e esta também supõe o dolo) preceito que aos árbitros também se aplica: o julgador que responde com seu patrimônio pelo mero erro involuntário ao julgar possivelmente tenderia a decidir sempre do modo que pudesse provocar o danos menos extensos, não definiria jamais medidas constitutivas ou que pudessem causar prejuízo a uma das partes, ainda que o outro litigante parecesse ter razão. Não soa adequado, portanto, que o provedor tenha que fazer juízes de valor sobre a licitude ou não das atividades de seus usuários, e ainda responder pela má aferição que fizer acerca da legitimidade dos interesses em disputa. Ante todo o exposto, conclui-se que, do provedor de aplicações de internet, não é exigível o controle prévio de todo o conteúdo veiculado em seu ambiente virtual. Porquanto tecnicamente impossível fazê-lo de forma efetiva sem que se promovam alterações profundas na distribuição da oferta e operabilidade do serviço; e porque socialmente indesejável, visto o risco de restrição desproporcional do exercício de direitos fundamentais cuja efetividade é amplificada pelos ambientes virtuais. Esta providência não integra, portanto, o rol de cautelas obrigatórias para o exercício da sua atividade, de modo que a sua ausência não representa, por si só, omissão relevante para fins de imputação do resultado da prática de ato lesivo, por terceiro, que se valha das utilidades por eles disponibilizadas. Na situação narrada dos autos, restou comprovado que o embargante, além de não ter sido responsável pela elaboração do conteúdo do anúncio, e nem tê-lo submetido a controle editorial prévio, ainda o excluiu tão logo teve notícia de sua presença no website, de forma que não há que se falar em inércia na remoção. Ademais, o embargante adotava medidas visando evitar a ocorrência do gênero: seja orientando os anunciantes por meio dos Termos e Condições Gerais de Uso do Mercado Livre, que estabelece regras de conduta que incluem a proibição da venda de produtos aos quais se atribua efeitos terapêuticos de qualquer natureza, bem como daqueles que não sejam homologados ou registrados pela ANVISA; seja disponibilizando botão de denúncia, que permite a qualquer visitante denunciar ao provedor a presença no site de anúncio que descumpra suas regras. Finalmente, como se transcreveu, o fato é que a própria agência reguladora modificou sua compreensão a respeito da matéria - antes mesmo do advento do Marco Civil da Internet -, tendo passado a adotar, em casos análogos, o entendimento de que o veículo de conteúdo publicitário produzido por terceiro não é por ele responsável, salvo sua interferência direta em sua produção. E por se tratar, a constatação de infração sanitária, de uma atividade vinculada, é certo que a aplicação de entendimentos diversos a casos idênticos representa quebra de isonomia. A conclusão, portanto, é de que o embargante não poderia ter sido responsabilizado pela infração cometida exclusivamente pelo anunciante, tendo em vista que não produziu o conteúdo do anúncio; não o submeteu a controle editorial prévio; e que o removeu tão logo recebeu a informação por parte da autoridade administrativa embargada de que o anúncio violava a legislação. Além de adotar cautelas no sentido de que episódios do gênero não ocorram na plataforma que oferece. Este entendimento está de acordo com os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região que trataram de situações de fato similares, nas quais se discutiu a seguinte questão de direito: a responsabilidade administrativa dos provedores de internet por infrações sanitárias cometidas, por terceiros, por meio de suas funcionalidades. Nas hipóteses o ilícito foi praticado antes da vigência do Marco Civil da Internet, e as premissas apresentadas pela Corte foram as seguintes: (i) a responsabilidade dos provedores por infrações sanitárias cometidas por meio de suas ferramentas é subjetiva, de modo que há de ser demonstrada sua concorrência culposa ou dolosa para o fato típico; (ii) a ausência de controle editorial prévio não configura, por si só, omissão relevante para o fim de imputação da infração ao provedor; (iii) o provedor não pode ser responsabilizado por publicação de produto não registrado na ANVISA em seu ambiente virtual, salvo se demonstrado que: (a) interferiu diretamente em seu conteúdo - até por meio de deliberado controle editorial prévio -, ou (b) que se manteve inerte após ter recebido informação sobre a lesividade do conteúdo do anúncio (omissão específica). Vejamos as ementas dos julgados em comento: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO. PUBLICIDADE DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE SOBRE CONTEÚDO HOSPEDADO EM SERVIDOR. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. IRRESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO DE EMPRESA TERCEIRA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Procedimento administrativo sanitário e multa imposta pela ANVISA, em virtude de veiculação em páginas da internet de medicamentos sem registro no órgão regulatório. 2. A ANVISA é competente para fiscalizar a propaganda e a publicidade de medicamentos e aplicar as respectivas sanções. 3. Comprovação de que a autora é uma provedora de acesso à internet, que exerce, dentre os seus serviços, a hospedagem de websites e que a irregularidade na publicidade foi realizada por uma empresa terceira assinante deste serviço de criação de páginas na internet. 4. Não pode a autora ser responsabilizada objetivamente por publicidade de medicamento não registrado na ANVISA, haja vista que, comprovadamente, se deu por ato de empresa terceira por meio de website hospedado em seu servidor. 5. Além disso, a autora retirou a página do ar assim que tomou conhecimento da utilização indevida por meio de notificação administrativa da agência fiscalizatória. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998123 - 0013124-44.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELA ANVISA EM FACE DE EMPRESA PROVEDORA DE CONTEÚDO, SOB A MOTIVAÇÃO DE VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO SANITÁRIO - MERCANCIA, TODAVIA, IMPRATICADA PELA EMBARGANTE, CUJA ATIVIDADE SE RESTRINGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ELETRÔNICO PARA A OFERTA DE BENS E SERVIÇOS - DESNECESSÁRIA E INVÍVEL A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EXPOSTOS NO SITE DA RECORRIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INEXISTENTE (PRECEDENTES DO C. STJ) - MULTA DESCONSTITUÍDA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Admite, às expressas, a Anvisa, que o polo embargante não é responsável direto pela (legal) venda do produto em cum, estimulador elétrico muscular ou seja, não pratica, ele, quaisquer atos de mercancia, mesmo porque a responsabilidade da parte autuada, provedora de conteúdo na internet, decorreria da não realização de controle prévio do material disponibilizado em seu ambiente eletrônico. 2. A possibilidade de responsabilização (cível) da empresa provedora em prisma (Mercadoflive), por ausência de fiscalização antecipada do conteúdo publicado em seu site, já foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Cidadã, em importante precedente, reafirmado a invocada pretensão, conforme acórdão abaixo transcrito. (Precedente) 3. Não há exigir da embargante o desejado controle prévio de conteúdo, posto-se suficiente, sim, a manutenção de canal aberto a todos os usuários e órgãos, voltado à recepção e processamento de denúncias de má utilização de seu ambiente virtual, que culminam com a pronta remoção do anúncio ofensivo. 4. Diga-se, por fundamental, nada nos autos indica que a responsabilização da embargante decorreu de eventual omissão no fornecimento de dados ou de recusa para a identificação do usuário que (efetivamente) se utilizou de seu site para a prática mercantil ilícita. Neste norte, lembre-se que a infração, sem ressalvas, deu-se pelo fato de que a referida empresa, segundo a Anvisa, vendia / comercializava produtos sem registro (fs. 05 - apenso), denúncia esta a figurar, quando menos, inexistente, já que a própria Autarquia reconhece, como antes denotado, não pratica o MercadoLive, em si, atos de comércio, posto que tão somente disponibiliza um canal de aproximação entre comerciante e comprador. 5. Também não se sustenta a invocada responsabilização objetiva, fundada no único parágrafo do art. 927 do Código Civil, neste plano a também acenar a v. jurisprudência do C. STJ ao norte de que a responsabilidade dos provedores é, sim, subjetiva, nascendo da inércia na adoção de providências, como a remoção do conteúdo indevido ou a identificação do usuário causador do dano. (Precedentes) 6. Embora não vige à época da atuação, trazem-se a contexto, apenas em tom elucidativo / esclarecedor, as disposições da novel Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, no tocante à responsabilização dos provedores de internet: Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. 7. Afirma que o polo embargante deve ser responsabilizado pelo mau uso que os administradores e participantes fazem do espaço por ele disponibilizado (fs. 526, segundo parágrafo), sem ao menos - segundo os autos - ter sido instado a identificar o real infrator da norma sanitária em prisma, acabaria por culminar com a total inviabilização de seu objeto social. 8. Acertado o julgamento de procedência ao pedido, ante a clara inexigibilidade da multa imposta. 9. Pacífico seja relativa ou juris tantum a enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, posto-se aqui irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 10. Em tudo e por tudo, sem sucesso o recurso de apelação, demonstrando-se de rigor seu improvemento, escrevora que se configure a r. sentença, em seus precisos termos. 11. Improvemento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1567343 - 0004211-60.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) É o suficiente para terem-se os embargos como procedentes, no mérito. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, temo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários- mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Por todo o exposto) Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar insubsistente o auto de infração n. 0615/2008/GPROP/ANVISA, e, por conseguinte, inexigível o título executivo n. 2892 referente ao processo administrativo n. 25351-865459/2008-33(b)

Honorários a cargo da embargada, à razão de 10% do proveito econômico obtido com a presente decisão;c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publicue-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039194-22.2007.403.6182 (2007.61.82.039194-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-98.1999.403.6182 (1999.61.82.002748-8)) - CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP095453 - JORGE TOSHIIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Traslade cópia da decisão de fls. 144/151 para os autos da execução fiscal.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI E SP366195 - SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos a execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:a) Conexão entre os embargos e a ação anulatória 2008.61.00.019712-9 em trâmite na 4ª Vara Federal Civil da Capital;b) Nulidade da citação, pois fora recebida por funcionário da empresa que não detinha poderes para tal;c) Prescrição dos créditos referentes aos PAs n. 10880.200056/00-02, n. 10880.200057/00-02, e n. 10880.200058/00-02, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos desde a apresentação da DCTF;d) Que o débito referente ao PA n. 11128.001778/95-32 era isento de II, que os exames promovidos pela aduana não teriam sido informados, cerceando o seu direito de defesa;e) Prescrição deste crédito, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos desde a decisão definitiva no processo administrativo;f) A decadência do crédito 13808.000146/99-61, tendo em vista que entre o fato gerador e a notificação contribuinte passaram-se mais de 5 anos;g) Que os lançamentos sob os números 13808.00146/99-61 e 13808.000628/99-10 seriam nulos, pois não houve a alegada omissão de receita, e que a empresa Virginia Com. Mercantil Imp. E. Exp. Ltda., não seria meramente de fachada;h) Que devem ser excluídos os reflexos tributados em virtude de omissão de receitas (PIS, COFINS e CSLL);i) O pagamento integral do débito 19515.003617/007-66;j) A inconstitucionalidade do FINSOCIAL, que acarreta nulidade dos créditos PA n. 13805.005653/93-26, PA n. 10880.455707/2001-34 e PA n. 13805.008497/96-51;k) Que embora dos débitos relativos ao FINSOCIAL tenham sido parcelados, isto não impediria a discussão quanto à sua inconstitucionalidade;l) Excesso de execução, tendo em vista a indevida incidência de correção monetária sobre a multa de mora;m) Natureza confiscatória da multa;Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos.A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.LITISPENDÊNCIA PARCIAL COM A AÇÃO ANULATÓRIA N. 0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9)As causas de pedir e os pedidos destes embargos assemelham-se aos mesmos elementos, tais como constam da demanda proposta perante a 4ª. Vara Cível Federal, cujo magistrado foi o primeiro a despachar.O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, a situação envolve litispendência, motivo pelo qual, apreciadas as demais matérias pertinentes a este Juízo Especializado, as arguições de mérito da parte embargante não poderão ser conhecidas - porque já o foram pelo Juízo Cível Federal.MERITO: NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE FUNDO EXPOSTAS PELA PARTE EMBARGANTE de fato, como aduziu por ambas as partes, grande parcela das razões de mérito apresentadas nestes embargos já foi deduzida e até julgada pelo MM. Juízo da 4ª. Vara Cível Federal, ao sentenciar a ação anulatória n. 0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9). Em que pese a anulação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de ter ela sido considerada citra petita, persiste a necessidade de extinção de parcela do processo sem o julgamento do mérito, face à ocorrência do fenômeno da litispendência parcial em virtude da repetição, naquela ação proposta anteriormente, das mesmos pedidos e causas de pedir. Para que não reste dúvida, reproduzo a íntegra dessa sentença, tal como se encontra reproduzida no sistema processual eletrônico: Vistos, etc...Indústrias J B DUARTE S/A ajuizou em face da União Federal, ação declaratória de inexigibilidade de valores inscritos nos PAs 13808.000628/99-10, 13808.000146/99-61, 10880.200056/00-02, 11128.001778/95-32, 10880.200058/00-20, 10880.200057/00-67, 10880.455707/01-34, 19515.003617/03-66, 13805.005653/93-16, 13805.008497/96-51, e consequente extinção das execuções fiscais nº 2005.61.82.023716-3, 2005.61.82.032177-0 e 2005.61.82.005849-9.Em prol de seu pedido, alega que os débitos, ora discutidos, foram alcançados pela prescrição/decadência, bem como não foi observado, na fase administrativa, o direito à ampla defesa e o contraditório. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. A ré juntou aos Autos documentação notificando o ingresso da autora no Parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000, requerendo a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 613/636).A autora manifestou-se pelo desentranhamento da documentação juntada aos Autos (fls. 613/636), alegando não se tratar de documento novo e que, portanto, houve a preclusão da juntada. O desentranhamento dos documentos foi indeferido, sendo determinado à autora que esclarecesse a pertinência da prova pericial. Em razão da decisão anteriormente mencionada, a autora interpsó Agravo Retido, apresentando a ré contramutuamente. As partes foram intimadas a esclarecer se tinham interesse na produção de provas, com a ressalva de que em relação à autora já seria considerado oportunamente pelo Juízo a produção da prova pericial requerida. Embargos de Declaração interpostos em relação à decisão anteriormente mencionada foram rejeitados (fls. 690).Em agravo de instrumento, interposto pela ré, em razão da decisão anteriormente mencionada, teve deferido o efeito suspensivo para determinar a prévia manifestação do Juízo de origem quanto à alegação de parcelamento dos débitos pela autora. Em decisão proferida a fls. 714 este Juízo se manifestou no sentido de que a confissão efetuada nos moldes da Lei 9.964/00, não se projeta para esfera judicial, visto que implicaria renúncia do acesso ao Judiciário. Por fim, o Juízo ratificou o entendimento com relação à produção de prova pericial. Em razão da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.009576-6, que deferiu efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da ação independentemente de produção de novas provas, por este Juízo foi determinado que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. A autora trouxe aos autos a Certidão de Inteiro Teor das Execuções Fiscais 2005.61.82.023716-3, 2005.61.82.032177-0 e 2005.61.82.005849-9. Depois, petição a fl. 782, notificando ingresso no Parcelamento da Lei 11941/09, pleiteando a renúncia ao direito sobre qual se funda ação em relação às CDAs 80200000956-03, 80204055603-10, 80204055606-62 e 80204034017-96. A ré manifestou-se pela improcedência do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Por primeiro, com relação ao PA 1951500036170366, conforme consta do Resultado de Consulta de Inscrição (fls. 547), não verifico interesse de agir, por parte da autora, visto que extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, constando como data de extinção - 17.03.2007.O interesse de agir resume-se no binômio necessidade-adequação. Nas lições de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, p. 80/81: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. E continua o mestre: De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. No caso em tela, há de se ver que a falta de interesse não se deu no decorrer da demanda, mas sim antes mesmo de sua propositura. Assim, é de se ver que não possuía a autora, no momento da propositura da ação, qualquer interesse de agir, eis que os débitos apontados já haviam sido extintos. Logo, em relação ao débito anteriormente mencionado, o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito. Pois bem. Tendo a autora peticionado a fl. 782 requerendo a desistência do feito e renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação com vistas a auferir as vantagens advindas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em relação às CDAs 80200000956-03, 80204055603-10, 80204055606-62 e 80204034017-96, cabível a extinção do feito com exame do mérito, com fulcro no art. 269, inc. V, do CPC, ressaltando-se que a renúncia ao direito em que se funda a demanda é ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Já com relação às demais CDAs constantes na inicial, entendo não assistir razão à autora. Com relação à prescrição, está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração do contribuinte, identificando a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável e o tributo devido, tem efeito constitutivo do crédito tributário, habilitando a Fazenda a exigir judicialmente, se não pago no vencimento, sem qualquer outra providência que não a inscrição em dívida ativa. Com efeito, de acordo com o entendimento atual, conforme se percebe nos arestos abaixo colacionados, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP. 1120295/SP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita a decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia em que o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a PIS (tributo sujeito a lançamento por homologação) de fevereiro/04; e (ii) a ação executiva fiscal foi proposta em 17.06.2004.8. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1213774/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011)TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco. 4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 5. Recurso especial provido. (Resp 1204164/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)Cumpre mencionar que não há confundir a data de vencimento da obrigação com a data de constituição do crédito tributário. Ora, o prazo de recolhimento do tributo não guarda nenhuma relação com a data de constituição do crédito, que só estará definitivamente constituído quando da entrega da declaração, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou por meio do pagamento de ofício (lavratura de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito). Isso elucido, verifica-se que os PAs 10880.200057/00-67 (CDA 80700000812-34) e 10880.200058/00-20 (80600003265-40), foram constituídas mediante entrega da declaração. Com relação ao Processo Administrativo 11128.001778/95-32, trata-se de IPI de 07/94, inscrito em dívida ativa em 02.08.1999. Em ato posterior, foi feito o pedido de parcelamento do débito - PAES, em 22.02.2000, o qual restou deferido, o que se infere da documentação acostada a fls. 634/635 dos presentes autos. Ressalto que o pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas começa a contar, por inteiro, na data em que não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, o parcelamento da dívida fiscal enquadra-se nas causas de interrupção a que se refere o inciso IV, já que a confissão da dívida é insita ao acordo realizado com o fisco. Quando o devedor descumpre o ajuste de parcelamento, cessa o óbice ao ajuizamento ou à continuação do executivo fiscal. Por conseguinte, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia de que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, consoante os dizeres da Súmula nº 248 do TFR. Ocorre que nem sempre é possível definir de forma exata o momento em que o devedor descumpriu o parcelamento. Diante da ausência de dados mais

esclarecedores, mostra-se razoável considerar a data da exclusão formal como indicativo do inadimplemento do acordo e marco do reinício do prazo prescricional. Conforme a documentação trazida pela ré, a parte contribuinte aderiu ao parcelamento por uma vez, sendo excluída deste em 01/05/2003 (fl. 635), considerando-se este o termo a quo para a reinício da contagem do quinquênio prescricional. Assim, entre o fim da vigência do PAES (01/05/2003) até o momento em que determinada a citação da devedora nos autos da Execução Fiscal 2005.61.82.032177-0 (04/08/2005), fls. 762, não transcorreram mais de cinco anos (artigo 174 do CTN), de modo que não há falar em prescrição. Ressalto, por fim, que o Parcelamento da Lei 11.941/09, assim como os demais parcelamentos a ele anteriores ou que a ele sobrevieram, possui natureza jurídica de benefício fiscal, sendo que a lei permite ao devedor tributário que parelele seus débitos, saindo da condição de devedor e passando a ter a possibilidade, inclusive, de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em contrapartida estabelecendo condições para tal. Trata-se, de fato, de verdadeira transação, na qual cada parte faz concessões, submetendo-se o contribuinte às condições previstas em lei para que possa gozar do benefício por esta mesma lei proporcionado. Insta deixar cristalino que nenhum contribuinte é obrigado a aderir a tais parcelamentos, se os considera gravosos; a adesão é ato de liberalidade, podendo o devedor escolher se pretende ou não se submeter às regras decorrentes de tal pacto. Entretanto, uma vez que decide por aderir, não pode pretender afastar as condições impostas pela legislação, que são parte constante da transação, apenas pretendendo obter as benesses da sistêmica, sem se submeter aos ônus. Se não houver a imposição de tais ônus, aliás, não haveria sequer a proposta de parcelamento por parte da Administração. Ainda importa sublinhar, que o parcelamento nos débitos tributários, em linhas gerais, não é direito do contribuinte, mas favor prestado pelo credor, isto porque o princípio geral de direito obrigacional que o credor não é obrigado a receber a prestação de maneira diversa da inicialmente convençada. Daí porque é plenamente possível a imposição de quaisquer condições, desde que não aflorem o ordenamento jurídico, assim como não possui o devedor qualquer direito a impor ele mesmo condições para sua adesão. Como já dito anteriormente, o contribuinte possui plena liberdade de escolha quanto a aderir ou não. Por fim, inexistiu ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que os PAs estão de acordo com a legislação regente, notificando-se a autora, informando-a sobre a infração apurada, a fundamentação legal, a penalidade aplicada e o prazo para apresentar defesa, a qual foi oferecida tempestivamente, cabendo afastar, pois, a alegação de inobservância do devido processo legal pela Administração. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às CDAs 80200000956-03 (PA 108802000560002), 80204055603-10 (PA 138080001469961), 80204055606-62 (138080006289910), e 80204034017-96 (108804557070134), nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, estes não são cabíveis, porquanto a Lei nº 11.941/2009 é expressa em afastar a sua fixação, no seguinte termos: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do processo, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. No tocante ao pedido de extinção do PA 195150036170366, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. No tocante ao pedido de cancelamento dos PAs 138050056569316, 138050084979651 e 11128.00177895-32, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, nos moldes da Resolução CJF 134/2010. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, visto que, ainda que confessados os fatos, mantém-se aberta a possibilidade de discutir a validade e aplicabilidade da legislação supostamente geradora da obrigação tributária. P.R.I. De outro lado, assim se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0019712-09.2008.4.03.6100/SP, em que se decretou a nulidade de toda a sentença acima transcrita, e a remessa dos autos ao primeiro grau para que fossem analisados novamente os pedidos, desta vez em sua totalidade. DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada em 13/08/2008 por Indústrias JB Duarte S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a desconstituição de créditos tributários a seguir discriminados: a) PAs nºs 13808.00628/99-10 (IRPJ e CSL/94 e 95) e 13808.000146/99-61 (IRPJ e CSL/93), objeto de cobrança na execução fiscal nº 2005.61.82.023716-3 da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo; b) PAs nºs 10880.200056/00-02 (IRRF 10 e 11/96), 11128.001778/95-32 (II 07/94), 10880.200058/00-20 (COFINS 10 e 11/96) e 10880.200057/00-67 (PIS 10 e 11/96), objeto de cobrança na execução fiscal nº 2005.61.82.032177-0 da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo; c) PAs nºs 10880.455707/01-34 (IRRF, COFINS e PIS 95 a 99), 19515.003617/03-66 (IRRF 03 e 04/2001), 13805.005653/93-16 (FINSOCIAL 09/91 a 03/92) e 13805.008497/96-51 (FINSOCIAL 01, 02 e 03/92), objeto de cobrança na execução fiscal nº 2005.61.82.005849-9 também da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Sustentou a autora, em síntese, a ocorrência de decadência/prescrição; com relação ao débito de imposto de importação (II), fazia jus à isenção do tributo por se tratar de importação de ácido graxo e não ácido caprílico como constou do procedimento de análise do produto, do qual não fora intimada para acompanhar em manifesta violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; os débitos de FINSOCIAL eram indevidos, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da cobrança com alíquotas majoradas, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos erga omnes. Valor atribuído à causa: R\$ 45.285.884,09 em 13/08/2008. Apresentadas contestação (fls. 449/480) e réplica (fls. 596/608), a União noticiou, ao contrário do quanto sustentado pela autora, acerca da adesão da mesma ao REFIS em 22/02/2000 (fls. 633/635) (que equivaleria à renúncia ao direito de questionar judicialmente os débitos) e requereu a condenação da autora nas penas por litigância de má fé (fls. 613/632). A autora impugnou a petição de fls. 613/632 e requereu o desentranhamento do documento de fls. 633/635 bem como a produção de prova pericial (fls. 638/643). Ato contínuo o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de desentranhamento (fls. 644), decisão impugnada pela autora mediante a interposição de agravo retido (fls. 647/652), respondido às fls. 667/676. As fls. 682/verso o magistrado a quo chamou o feito à ordem determinou a instauração da União para se manifestar acerca do interesse na produção de provas, decisão contra a qual a União interpôs recurso de agravo (proc. nº 2012.03.00.0034725-8) (fls. 704/713), com efeito suspensivo deferido nesta Corte (fls. 696/697). Em cumprimento à decisão de fls. 696/697, o MM. Juiz a quo esclareceu inexistir nos autos renúncia expressa da autora ao direito e que a confissão feita na esfera administrativa por ocasião da adesão a programa de parcelamento não tinha o condão de surtir efeitos no âmbito judicial e impor a extinção do feito com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil/73; determinou o prosseguimento do processo após a manifestação sobre a produção de provas (fls. 714/715). Irresignada, a União impugnou a decisão de fls. 714/715 e interpôs agravo (proc. nº 2011.03.00.009576-6) (fls. 744/757), cujo pedido de efeito suspensivo foi concedido (fls. 738/740), sendo determinado o regular prosseguimento do trâmite, independentemente da produção de novas provas. Em 09/07/2011 a autora requereu a desistência da ação com relação ao direito, quanto aos débitos constantes dos PAs nºs 10880.200056/00-02 (IRRF 10 e 11/96), 13808.000146/99-61 (IRPJ e CSL/93), 13808.00628/99-10 (IRPJ e CSL/94 e 95) e 10880.455707/01-34 (IRRF, COFINS e PIS 95 a 99), em razão da adesão ao parcelamento estabelecido nos termos da Lei nº 11.941/09, consolidado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 08/07/2011 (fls. 782). Sobreveio sentença (a) homologando a renúncia e extinguindo o processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil/73, então vigente, quanto aos débitos dos PAs nºs 10880.200056/00-02 (IRRF 10 e 11/96), 13808.000146/99-61 (IRPJ e CSL/93), 13808.00628/99-10 (IRPJ e CSL/94 e 95) e 10880.455707/01-34 (IRRF, COFINS e PIS 95 a 99), sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09; (b) extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC/73) quanto ao débito do PA nº 19515.003617/03-66 (IRRF 03 e 04/2001), cujo crédito tributário fora extinto por pagamento com informação de cancelamento da inscrição em data anterior à propositura da presente ação judicial; (c) com relação aos demais débitos, rejeitou a alegação de prescrição e julgou improcedente o pedido ao consignar que os débitos dos PAs nºs 10880.200058/00-20 (COFINS 10 e 11/96) e 10880.200057/00-67 (PIS 10 e 11/96) foram constituídos mediante a entrega de declarações do contribuinte; que o débito do PA nº 11128.001778/95-32 (II 07/94), inscrito em 02/08/1999, foi incluído no parcelamento PAES em 22/02/2000 e excluída a autora em 01/05/2003, quando houve a interrupção e a recatagem do prazo prescricional, não vislumbrando ademais qualquer ilegalidade ou inobservância do devido processo legal durante o trâmite do procedimento administrativo. A autora foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 20.000,00 (vide mal reals) (fls. 793/798, 813 e 897/verso) (DJ 17/05/2012 e União intimada em 07/02/2012 - fls. 900 e 901). Irresignada, apelou a autora (fls. 814/835). Aduziu preliminarmente a nulidade da sentença por incorrer em julgamento citra petita, a deixar de apreciar a alegação de inexistência de débitos de FINSOCIAL, objeto dos PAs nºs 13805.005653/93-16 (FINSOCIAL 09/91 a 03/92) e 13805.008497/96-51 (FINSOCIAL 01, 02 e 03/92), face à declaração pelo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade. No mérito, repôs argumentos no sentido de não ter sido notificada, quanto ao débito do PA nº 11128.001778/95-32 (II 07/94) para acompanhar o procedimento de análise do produto importado (ácido graxo e não ácido caprílico) em manifesta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e de prescrição dos créditos tributários dos PAs nºs 10880.200058/00-20 e 10880.200057/00-67, vez que foram constituídos pela entrega de declarações e não cobrados no quinquênio legal. Igualmente apelou a União requerendo a condenação da autora em verba honorária, relativa aos débitos que foram objeto de parcelamento e posterior renúncia ao direito. Argumentou que o art. 6º da Lei nº 11.941/09 é inaplicável no caso, porquanto refere-se às hipóteses literalmente nele descritas (fls. 902/907). Contrarrazões às fls. 851/862 e 909/915. É o relatório. DECIDO. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos. (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue: O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se o princípio constitucional. A eficácia que se reproduz tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo x); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso a e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso b, não se pode interpor a em vez de b. Os prazos são os da data em que se julgou. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele. Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 8.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 8.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RJ, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 8.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 8.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 8.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Prossigo. Verifico que a sentença recorrida não decidiu a lide nos limites em que foi proposta pela autora. Em sua peça promissal, impugnou a autora os créditos tributários constantes dos (a) PAs nºs 13808.00628/99-10 (IRPJ e CSL/94 e 95) e 13808.000146/99-61 (IRPJ e CSL/93), objeto de cobrança na execução fiscal nº 2005.61.82.023716-3 da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo; (b) PAs nºs 10880.200056/00-02 (IRRF 10 e 11/96), 11128.001778/95-32 (II 07/94), 10880.200058/00-20 (COFINS 10 e 11/96) e 10880.200057/00-67 (PIS 10 e 11/96), objeto de cobrança na execução fiscal nº 2005.61.82.032177-0 da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo; (c) PAs nºs 10880.455707/01-34 (IRRF, COFINS e PIS 95 a 99), 19515.003617/03-66 (IRRF 03 e 04/2001), 13805.005653/93-16 (FINSOCIAL 09/91 a 03/92) e 13805.008497/96-51 (FINSOCIAL 01, 02 e 03/92), objeto de cobrança na execução fiscal nº 2005.61.82.005849-9 também da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 02/52). Ocorre que no r. sentença (fls. 793/798, integrada em sede de embargos de declaração pelas decisões de fls. 813 e 897/verso), o MM. Juiz a quo, inobstante tenha rejeitado a alegação de prescrição, deixou de se manifestar acerca de matéria expressamente aventada, com relação ao crédito tributário constante dos PAs nºs 13805.005653/93-16 (FINSOCIAL 09/91 a 03/92) e 13805.008497/96-51 (FINSOCIAL 01, 02 e 03/92), atinente à inexigibilidade da cobrança em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da cobrança da contribuição com alíquotas majoradas (fls. 43/46). Com efeito, em consonância como disposto nos arts. 128 e 458 a 460, todos do Código de Processo Civil de 1973, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada inclusive de ofício pelo Tribunal ad quem. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) PROCESSUAL CIVIL - CAUSA DE PEDIR - NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/01/2017 61/1219/Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200778683, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/03/2013 .DTPB.) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. 1. Em caso de julgamento citra petita, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. Recurso ordinário provido. (RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FVCS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Incorre em julgamento citra petita o acórdão que deca de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo. 2. Reconhecido o julgamento citra petita, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o pedido contido na exordial. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA. 1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor. 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a

sentença para que outra seja proferida.3. Recurso especial improvido.(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)Ante o exposto, com flúcro no art. 557, 1º A, do Código de Processo Civil de 1973, dou provimento à apelação da autora, para anular a r. sentença, por ser cita petita, devendo os autos baixarem à primeira instância da Justiça Federal para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, restando prejudicada a apelação da União.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.Intimem-se.Como visto, o C. TRF3 decidiu pela anulação da sentença tendo em conta não ter sido dada solução para a questão referente à inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Os autos foram remetidos para a vara de origem, sendo que, atualmente, conforme o andamento informado pelo sistema eletrônico o processo encontra-se concluso para ser novamente sentenciado.Da leitura da petição inicial da ação anulatória juntada a fls. 811/835, da sentença, e do acórdão, conclui-se que, efetivamente, foram submetidas àquele juízo quase a totalidade das questões sobre os quais versam estes embargos. Exceção feita às seguintes: nulidade de citação pelo recebimento do AR por funcionário que não detinha poderes para receber citação; excesso de execução consistente na incidência de correção monetária sobre a multa de mora; e a natureza confiscatória da multa.É de rigor, portanto, a extinção parcial destes embargos, sem o julgamento do mérito, quanto à questões afetadas pelo fenômeno da litispendência parcial, restando, todavia a análise das demais acima arroladas, que dizem respeito especificamente a esta exceção.NULIDADE DA CITAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL embargante pugna pelo reconhecimento da nulidade de sua citação pela vista postal, tendo em vista que a comunicação supostamente teria sido recebida por quem não detinha poderes para tanto.Não há como a alegação ser acolhida.Destaque-se, a princípio, que a embargante não cuidou sequer de trazer aos autos o que era mais elementar para o eventual reconhecimento do que alegava: a prova de que, realmente, a pessoa que recebeu a citação em nome da embargante não detinha poderes para tanto.Ainda que o tivesse feito, contudo, melhor sorte não lhe assistiria, pois encontra-se já pacificado na jurisprudência do C. STJ o entendimento de que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente do recebimento e assinatura da carta terem sido efetivados por funcionário sem poderes de representação legal.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO CORRETO. ASSINATURA. TERCEIRO ALHEIO AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. 3. No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo, exigência não atendida no caso concreto. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrihgi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1167808 2017.02.29909-0, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA APELANTE. RECEBIMENTO EFETUADO POR EMPREGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, é válida a identificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. 2. Some-se a isso, que, no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, firmou-se entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. 3. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ..EMEN:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Boas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1530013 2015.00.84791-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2017 ..DTPB:)Processo civil e direito do consumidor. Citação pela via postal. Correspondência remetida para a caixa postal da ré. Hipótese em que esse era o único endereço por ela fornecido a seus consumidores, nas faturas de cobrança enviadas. Validade. - Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, é possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. - Em hipóteses nas quais a empresa só fornece, nos documentos e correspondências enviados aos seus consumidores, o endereço de uma caixa postal, dificultando-lhes a sua localização, é válida a citação judicial enviada, por correio, para o endereço dessa caixa postal, notadamente tendo em vista a afirmação, contida no acórdão recorrido, de que esse expediente é utilizado para que a empresa se fure do ato processual. - O dever de informação e de boa-fé devem ser sempre colocados em primeiro plano, tanto no desenvolvimento da relação de consumo, como no posterior julgamento de processos relacionados à matéria. - Se a caixa postal é apresentada como único endereço para o qual o consumidor possa se dirigir para expor as questões que de seu interesse, é incoerente pensar que tal endereço não sirva, em contrapartida, para alcançar a empresa nas hipóteses em que é o interesse dela que está em jogo. - A revela da empresa citada na caixa postal é apenas mais um indicio do descaço com que trata as correspondências que recebe nesse endereço. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina. Dr(a). LUCIANO CORREA GOMES, pela parte RECORRENTE: BANCO FININVEST S/ARESP - RECURSO ESPECIAL - 981887 2007.02.02786-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 RB VOL.00562 PG00030 RT VOL.00900 PG00199 ..DTPB:)No caso, o AR de fls. 369 foi enviado ao domicílio fiscal da embargante, que constava das CDAs. E foi assinado por CÍCERO DE SOUZA ARAÚJO, que, como a própria embargante afirma na inicial é um de seus funcionários. De modo que foram cumpridos os requisitos exigidos pelo Tribunal da Cidadania para a validade da citação postal de pessoa jurídica. Isto não bastasse, vigora no Processo Civil Brasileiro - não sendo exceção a Execução Fiscal - o princípio da instrumentalidade das formas, que firma a noção de que as exigências formais do processo são todas orientadas à garantia de seus fins, para permitir a conclusão de que não há de se reconhecer a nulidade de atos processuais que, embora não tenham obedecido à formalidades previstas em lei, tenham atingido o objetivo para o qual foram idealizados.A citação na execução fiscal, por exemplo, objetiva comunicar o executado da existência de cobrança em seu desfavor, seu conteúdo, e convocá-lo a pagar o débito, ou então garantir o juízo e apresentar sua defesa. No caso, embora a embargante afirme que a citação foi recebida por quem não tinha direito, o fato é que, a circunstância não representou qualquer óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que, tendo ciência de todo o processo, apontou como garantia do juízo o depósito efetuado nos autos da ação anulatória mencionada, e pôde elaborar plenamente e oferecer estes embargos. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Aleagações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas são cobrados em função de percentual razoável, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rel.: Des.ª Fed. Consuelo Yoshida, v.u) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM:0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTA-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR Ademais, assim decidiu o STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bens, mercadorias ou serviços. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos.4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTADefende o embargante a legalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, sob a afirmação de ausência de autorização legal.O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória e aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.Do nascimento da obrigação tributária surge o crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN.Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito tributário, ambos devem sofrer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento.Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa:TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rechaçando a tese da empresa apelante no sentido de que inexistia previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fls. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido.(AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indisputável.CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINALA correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalvo que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. I. A Corte Especial deste

Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção dos acessórios. Da mesma forma, não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento do tributo. DO ENCARGO DO DL 1.025/69 E SUA INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA E A MULTA Nas execuções fiscais da União, além dos encargos relativos aos juros e multa moratórios, incide sobre o da dívida o encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, cujo art. 1º possui a seguinte dilação: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. A embargante pretende que a sua incidência seja limitada ao valor principal da dívida, excepcionando-se multas e juros. Ocorre que tal encargo se destina à cobertura das despesas realizadas para promover a cobrança dos tributos não recolhidos e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, bem por isso que o legislador que o percentual incidisse sobre o total da dívida executada. Assim sendo, não há de se pretender limitar a sua incidência tal como pretende a embargante. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGUIR PARCIALMENTE OS EMBARGOS, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação, em função da litispendência parcial com a ação anulatória. E JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, no tocante às questões específicas da execução, reconhecendo a validade da citação da embargante na execução fiscal pela via postal e não reconhecendo o alegado excesso de execução, firme no exposto acima. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz às vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033274-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de contribuição ao FGTS, relativas ao período de competência de 09/93 a 02/1994 (execução fiscal principal); 07/1987 a 08/1989, 02/1986 a 06/1987, 04/1990, 11/1990 a 04/1992, 06/1992, 11/1992 a 05/1993, 06/1993 e 10/1989 a 01/1990 (execuções fiscais apensas) e demais encargos. O embargante impugna a cobrança trazendo as seguintes alegações: a) Prescrição do crédito tributário, pois decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia útil do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN) e o despacho que determinou a citação; b) Nulidade da certidão de dívida ativa, vez que não contém a origem e natureza da dívida, prejudicando o exercício da ampla defesa da embargante; c) Ausência de juntada do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa; d) Multa e juros com caráter confiscatório; e) Limitação na taxa de juros em 12% ao ano; f) Ilegalidade na utilização da taxa Selic; g) Não incidência da contribuição do salário educação para autônomos e avulsos. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo a fls. 394/5. Após as substituições das certidões de dívida ativa referentes às execuções fiscais apensas, foram interpostos embargos à execução. Tais embargos tiveram a distribuição cancelada e juntados a estes autos a fls. 400/19, 445/64 e 499/518, nos quais alega, em síntese, a inépcia da inicial pela ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos, acarretando cerceamento de defesa; a) Ilíquidez e incerteza do título executivo em razão da inclusão de juros e multa incompatíveis com a disposição da Lei n. 8.036/90; c) Juros e multa com caráter confiscatório. A parte embargada impugnou a fls. 573 e seguintes, argumentando a) Insuficiência da garantia; b) Inocorrência da prescrição, pois são inaplicáveis as regras do CTN às contribuições ao FGTS, vez que não ostentam natureza tributária; c) Regularidade do título executivo; d) Legalidade na cobrança dos juros e multa. Em réplica, a embargante repisou seus pontos de vista. Aduziu que a garantia pode ser acrescida mediante reforço da penhora. Agregou que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para as contribuições ao FGTS, embora tenha modulado os efeitos desta decisão. Sustentou não ter sido impugnada a ilegalidade da incidência da contribuição do salário educação sobre valores pagos a trabalhadores avulsos e autônomos. Requeveu a produção de prova pericial. O feito foi saneado a fls. 606/21. Os questionamentos acerca da insuficiência de garantia e nulidade do título executivo ante a ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos, acarretando cerceamento de defesa foram rejeitados. Foram fixadas as seguintes questões a serem decididas por ocasião da prolação da sentença: prescrição; da limitação na taxa de juros em 12% ao ano; multa e juros com caráter confiscatório e inconstitucionalidade da incidência da contribuição do salário educação para autônomos e avulsos. Foi determinada a intimação da embargada para juntada dos procedimentos administrativos, assim como para apresentar manifestação a respeito da prescrição no tocante a todas as execuções apensas, considerando que, na impugnação, foi combatido apenas o alegado na peça inicial. Restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Houve manifestação da parte embargada a fls. 624/624-v, sustentando a inocorrência da prescrição. Devidamente intimada quanto à juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, a parte embargante ratificou a manifestação apresentada anteriormente. Vieram os autos conclusos obedientes ao despacho de fls. 656. É o relatório. DECIDIMOS. PRELIMINARMENTE, NÃO CONHEÇO DA DEFESA QUE DIGA RESPEITO À INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS, VEZ QUE NAS EXECUÇÕES EMBARGADAS SOMENTE HÁ COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisdição consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. I. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decore do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando ancora o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisdição desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-011692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o tritênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, alterando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir a presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisdição da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. As execuções fiscais abaixo relacionadas foram ajuizadas para a cobrança de contribuição ao FGTS, conforme segue: Execução Fiscal NDFG Lavatura Período Ajuizamento Desp. Citação 0058111-36.2000.403.6182 176038 24.03.1994 09/93 a 02/94 20.11.2000 20.09.2001 001058070-69.2000.403.6182 33089 25.09.1989 07/87 a 08/89 20.11.2000 20.09.2001 001064330-65.2000.403.6182 18129 31.08.1987 02/86 a 06/87 14.12.2000 23.10.2001 0058109-66.2000.403.6182 176037 24.03.1994 04/90 a 05/93 20.11.2000 24.11.2000 0058072-39.2000.403.6182 176048 19.09.1994 06/93 20.11.2000 20.09.2001 001058073-24.2000.403.6182 176036 24.03.1994 10/89 a 01/90 20.11.2000 20.09.2001 Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador até a interrupção do prazo prescricional, com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescritos os créditos em cobro. Sendo de trinta anos a prescrição eventualmente aplicável às contribuições ao FGTS, rejeito essa prejudicial de mérito. MULTA E JUROS SUPOSTAMENTE EXCESSIVOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado que ao presente crédito não-tributário não se aplica a vedação de confisco contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988. Mas, ainda que se entenda que a multa de mora deve obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Eles visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento da contribuição no prazo indicado pela legislação. Além dessas considerações de ordem geral, é preciso ter em vista a legislação específica do fundo de garantia por tempo de serviço. A lei instituidora - Lei n. 5.107/1966 previa a fluência de atualização e juros, por omissão dos depósitos devidos, na mesma forma aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 19). Em 1989, a Lei n. 7.839 explicitou o valor aplicável, cumulativamente, da multa (20%) e juros (1% ao mês). No ano seguinte, a Lei n. 8.036/90 manteve a referida sistemática. Quando da Lei n. 9.964/2000, trouxe em seu bojo modificação na redação do art. 22 da Lei n. 8.036, ordenando os seguintes acessórios: a) TR e juros de

0,5% ao mês; b) multa de 5% no mês do vencimento e de 10% a partir do mês subsequente ao do vencimento. A previsão específica do art. 22 (Lei n. 8.036) afasta a incidência do art. 13, que se refere a juros remuneratórios. No que se refere à taxa SELIC, não restou comprovada a sua incidência na composição dos créditos inscritos nas execuções fiscais em cobrança, vez que nas certidões de dívida ativa está expressamente consignada forma de atualização do débito nos termos do artigo 22 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.036/90, conforme acima explicitado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no REsp nº 1.032.606/DF, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Portanto, desprovidas de fundamento as referidas alegações. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 10%, que reverterá para o Fundo, nos termos do art. 2º, par. 4º, da Lei n. 8.844/1994. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal piloto, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028523-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-52.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

VISTOS. Discute-se nestes embargos à execução fiscal, dentre outros temas, a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PARA princípio, decisão proferida por este juízo determinou a suspensão do andamento do feito por 1 (um) ano, com fulcro tão somente no reconhecimento da repercussão geral do tema decidendum pelo E. STF, pois que, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º, CPC). Posteriormente, houve a notícia de que, aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tramitem em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). O que ensejou a suspensão dos processos que debatiam a questão até que houvesse notícia do julgamento. Em 17 de outubro de 2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral o E. STF deu provimento ao recurso extraordinário, fixando tese a respeito na matéria nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela corrente, o Dr. Greycos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Ocorre que até o presente momento não houve a publicação do acórdão paradigma, que é justamente o marco temporal de início da eficácia vinculante da tese por ele fixada, nos termos do art. 1.040 do CPC. Isto posto, faz-se mister o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão em comento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060087-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) - MARCOS RODRIGUES DE SOUZA (SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLLANI) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuições sociais e acessórias. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: que não ocupava qualquer cargo na executada principal - UNIMED DE SÃO PAULO -, mas apenas em uma empresa a ela coligada - FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AÉREO LTDA., sendo que a sua função era de caráter meramente técnico, de modo que inevitável a sua responsabilização pelos tributos em cobro; que a dívida é inexigível, tendo em vista que, em momento posterior aos fatos geradores das contribuições em cobro, a UNIMED DE SÃO PAULO transferiu todas as obrigações relativas à operação da FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AÉREO LTDA., inclusive as tributárias, à BLUE CLOUD PARTICIPAÇÕES LTDA. Outrossim, 100% das quotas societárias da empresa de taxi aéreo foram transferidas à CRZ PARITICIPAÇÕES E GESTÃO LTDA., que é desnecessária a conversão em penhora dos valores bloqueados em sua conta por meio do sistema BACENJUD. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A decisão foi agravada, mas não foi dado provimento ao recurso. A embargada apresentou impugnação defensiva: preliminarmente, que o juízo não foi garantido para o fim de oposição de embargos; a responsabilização do embargante pelos créditos executados; A embargada agravou da decisão de admissibilidade dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR: GARANTIA EXECUÇÃO FISCAL. Quanto à matéria preliminar (pressuposto processual para os embargos), houve penhora de recursos financeiros. O Juízo recebeu os embargos reconhecendo que havia garantia parcial, sem prejuízo de que prosseguissem diligências para complementação da penhora (fls. 148/151). Segui, portanto, de perto, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO DA GARANTIA. 1. Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) Por apegar ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossegue no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...) Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I, art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDTT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal possuem caráter de exceção por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, na qual que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examem já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I, art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (EResp 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENACÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7º/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de questionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7º/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do Agravo no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens inpenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou

illegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970? SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência depenhorã não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior recurso, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AG 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls. e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida construtiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito executando - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequívocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequívocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333? 334) Rejeito, pois, a preliminar da embargada e prossigo no julgamento. ILEGITIMIDADE PASSIVA legitimidade passiva para a execução de modo geral decorre de figurar o devedor, como tal, no título executivo. Isso porque as condições da ação são verificadas in statu assertionis, ou seja, em tese, de acordo com a narrativa do autor na petição inicial. Se dessa narrativa resultar a falta de interesse ou a falta de pertinência subjetiva na relação de direito material, faltarão a uma condição da ação. Caso contrário, se for necessário aprofundar na indagação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - a questão converte-se em mérito. Dizendo o mesmo de outra forma: se for possível afirmar, pelo próprio título, de plano e sem mais demora, que o apontado para o polo passivo não é o devedor ou o responsável, a questão envolve legitimidade passiva. Senão, converte-se em questão de mérito: nega-se a dívida ou a responsabilidade com base na prova produzida, mesmo que essa prova seja muito sumária. Isso já não é matéria preliminar. No caso dos autos, o embargante consta da CDA na qualidade de responsável tributário, mas as alegações trazidas em defesa de sua irresponsabilidade pelo crédito em cobro tomam necessário interpretar a prova trazida. Então, a suposta ilegitimidade, na verdade, confunde-se com o exame do mérito dos embargos à execução fiscal. Na realidade, a menos que essa matéria seja alegada em exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória, a negativa do débito ou da responsabilidade quase que inevitavelmente transforma-se na matéria de fundo dos embargos. E é por isso que a conhecerei como mérito. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA A embargante pretende escusar a responsabilidade da executada principal pelo crédito em cobro com fulcro na alegação de que a UNIMED DE SÃO PAULO transferiu todas as obrigações relativas à operação da FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AÉREO LTDA., inclusive as tributárias, à BLUE CLOUD PARTICIPAÇÕES LTDA. Outrossim, 100% das quotas societárias da empresa de taxi aéreo foram transferidas à CRZ PARTICIPAÇÕES E GESTÃO LTDA. Ora, o art. 123 do CTN é expresso no tocante à inoponibilidade das convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, de modo que a tese não merece guarda. DENNECESSIDADE DE PENHORA Quanto à conversão em penhora dos valores bloqueados em sua conta por meio do sistema BACENJUD, sucede que o depósito deve necessariamente ser convertido em penhora - esse é o sentido do art. 9º par. 3º da LEF, ao afirmar que a garantia por depósito em dinheiro produz os efeitos da penhora. Até mesmo para que a conta possa receber atualização monetária por conta da instituição financeira depositária. RESPONSABILIDADE DO(S) SÓCIO(S) A execução fiscal n. 2005.61.82.053914-3 (apenso n. 2005.61.82.054155-1) foi inicialmente ajudada em face de UNIMED DE SÃO PAULO visando a cobrança de créditos de contribuições previdenciárias do tipo 5 (contribuições descontadas da remuneração dos empregados, porém não recolhidas). Determinou-se o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos diretores, com fulcro em infração ao disposto no art. 30 da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; Nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. No presente caso, entretanto, o que ocorreu não foi o simples descumprimento de obrigação tributária, mas sim a retenção indevida de valores descontados de trabalhador e que deveriam ter sido recolhidos, o que configura o ilícito de apropriação indébita. Foi diante desta conduta dos administradores que se reconheceu a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III do CTN. Em sua defesa o embargante alega que não ocupava qualquer cargo na executada principal UNIMED DE SÃO PAULO, mas apenas na sua empresa coligada FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AÉREO. Isto não bastasse, o cargo que ocupava na última era de natureza estritamente técnica, e consistia em elaborar relatórios referentes ao número de clientes credenciados e de atendimentos (remoções) feitos pela FLAMINGO aos usuários, durante o período quinzenal e apresentar os tais relatórios nas reuniões do Conselho de Administração da UNIMED DE SÃO PAULO, convocadas pelo Presidente da mesma. Deste modo, não teria concorrido para a apropriação dos valores descontados dos trabalhadores da executada principal, que foi a infração à lei tributária que motivou o redirecionamento. Ocorre que, a este respeito, a própria manifestação do embargante é contraditória. Veja-se que, a fls. 05 ele afirma em letras maiúsculas que NÃO FOI ELEITO PARA EXERCER QUALQUER CARGO NA UNIMED, MAS SIM EM EMPRESA A ELA COLIGADA. A fls. 06, contudo, escreve: Vale mencionar que a nova Diretoria da UNIMED DE SÃO PAULO, que sucede aquela integrada pelo Embargante (...), dando a entender que teria integrado em algum momento a Diretoria da executada principal. A impressão inicial é confirmada pelo parágrafo seguinte, onde ele mesmo diz que foi eleito diretor da executada em assembleia geral extraordinária. Vejamos o trecho mencionado: (...) é imperioso ressaltar que outro Diretor da UNIMED DE SÃO PAULO (Sr. Luiz Brasil da Costa Faggiano), eleito tal como o Embargante pela mesma AGE... Não bastasse a confissão dos fatos, a afirmação de que ele não ocupava qualquer cargo na executada principal também não é condizente com a prova dos autos, pois a ata de AGE de UNIMED DE SÃO PAULO juntada a fls. 60 é clara ao apontar como eleito para o cargo de: Diretor de Controle de Coligadas e Participações Aciônárias, o Dr. Marcos Rodrigues de Souza, que não é ninguém menos do que o embargante. Deste modo, é certo que ele exerceu no âmbito da executada principal o cargo de diretor. Não obstante, defende que sua função era estritamente técnica, de modo que não possuía qualquer poder de ingerência na administração financeira da empresa, o que impediria sua responsabilização pelo não recolhimento das contribuições descontadas. Mas o fato é que não foi juntada qualquer prova que atestasse de forma indubitável as suas alegações. Afinal, quais eram efetivamente as suas atribuições na qualidade de diretor de controle de coligadas e participações acionárias? É certo que era seu o ônus de produzir esta prova. Veja-se o caso de LUIZ BRASILEIRO DA COSTA FAGGIANO, que foi eleito Diretor de Recursos Próprios na mesma AGE em que eleito o embargante. É certo que, conforme consta do julgamento de apelação em mandado de segurança juntado pelo embargante a fls. 62/64 - processo envolvendo a ANS, não relacionado com a presente execução - o E. Tribunal Regional da Segunda Região reconheceu que ele não exercia cargo de natureza administrativa econômico-financeira na executada, mas, para isso, aquela Corte teve oportunidade de analisar prova inequívoca: cópia do Estatuto Social da UNIMED DE SÃO PAULO onde constavam em precisos termos quais eram as funções que um Diretor da área de Recursos Próprios exercia na cooperativa. Tendo sido demonstrado que se tratava de função meramente técnica, e não relacionada com a administração financeira e econômica, foi ele excluído do rol de pessoas que tiveram seus bens bloqueados por pedido da Agência Nacional de Saúde Suplementar em sede de liquidação extrajudicial. Ora, se pretendia o acolhimento de sua pretensão com base na mesma premissa, por que o embargante não juntou o trecho do Estatuto Social que descreveria, enfim, qual era o exato conjunto de atribuições da função que exercia dentro da executada? É certo que, para este fim, nada esclarece a decisão de fls. 65, proferida em sede de ação civil pública em trâmite na Justiça Estadual. O seu fundamento foi a concordância do Ministério Público de São Paulo com a alegação de que o embargante não teria praticado irregularidades na gestão da cooperativa. Ocorre que sequer se sabe qual era o escopo da investigação daquela ação civil pública, o que torna impossível traçar qualquer paralelo entre a matéria ali tratada e estes embargos. O embargante consta do título executivo na qualidade de responsável tributário. Há de se recordar que a CDA goza das presunções de liquidez e certeza de seu conteúdo, orientadas que são à instrumentalização da atividade arrecadatória. Bem por isso, ao embargante é que incumbia produzir prova plena de que não poderia ser responsabilizado pelos créditos em cobro, sendo certo que eventual dúvida no tocante há de ser resolvida em favor da exequente (aqui embargada). Com efeito não há o menor indicio, nos autos - nem sequer um começo de prova - dos fatos e acontecimentos que consubstanciariam a causa de pedir remota. Como reza o art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, o ônus da prova incumbe ao autor (isto é, a parte embargante), no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria(m) a(s) embargante(s) de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico por provas, seguido de omissão e/ou requerimentos impertinentes, na fase instrutória. Tampouco foi apontada, com a devida seriedade, qualquer circunstância que permitisse ao Juízo distribuir o ônus da prova de modo dinâmico, é dizer, nem houve convenção processual nesse sentido, nem arguição de fato que tornasse a prova inacessível à parte a quem incumbiria, em termos estáticos. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do ato e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. Tendo tudo isto em consideração, é legítimo concluir o embargante não produziu qualquer prova capaz de afastar a conclusão apresentada nos autos da execução fiscal de que infringiu a lei no exercício de seus poderes de administrador da executada ao descontar valores das remunerações de seus trabalhadores, sem os recolher ao ente tributante. O que o torna responsável pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 135, III do CTN DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proleito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível em certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários dos procuradores da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 5% sobre o montante atualizado do valor executando (acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos), tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Contendo a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 5% sobre o valor executando, ante a singela processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0015717-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048201-28.2013.403.6182) - FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.511/553: Ciência ao embargante.

EXECUCAO FISCAL

051749-60.1997.403.6182 (97.0571479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X PEDRO OSTRAND X ALLPAC LTDA. X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 475/476, que reconheceu a ausência de responsabilidade tributária de JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, mas não condenou a exequente em honorários de sucumbência. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada deixou assente que, com o reconhecimento da ausência de responsabilidade, seria de rigor a condenação da Fazenda Nacional em honorários. Entretanto, a questão encontra-se suspensa, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, devido à decisão prolatada no RE 1.358.837-SP. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS**. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515525-92.1998.403.6182 (98.0515525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML(SP069717 - HILDA PETCOV) X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA X BERTA MAGDALENA ERLER VON ERLEA X JOAO BAPTISTA VIGIL X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X JOSE PERES CARNEIRO - ESPOLIO

1. Fls. 710/724:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Aguinaldo Aparecido Barbosa.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Fls. 692: o pleito será oportunamente apreciado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519753-13.1998.403.6182 (98.0519753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X ANA LUCIA FERREIRA PECCI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 221/229) oposta por SUELI DE CAMPOS LANZA, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, devido a retirada antes da dissolução irregular da sociedade; (ii) ausência de poderes de administração por parte da excipiente; (iii) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 266/271) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) que a excipiente assinava pela empresa, portanto, tinha poderes de gerência; (iii) inoocorrência de prescrição para o redirecionamento; (iv) que ocorreu a dissolução irregular da empresa executada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 117). É o relatório. **DECIDO**. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Como relatado acima, trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a responsabilidade tributária de gestor de sociedade executada. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp n. 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp n. 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp n. 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele que exerce a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp n. 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp n. 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp n. 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Logo posto, suspendo o processamento da presente execução até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532075-65.1998.403.6182 (98.0532075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCNELLI INDL/ S/A(SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO E SP194931 - ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

1. Fls. 824: anote-se.

2. Fls. 832/833: cumpra-se a r. decisão liminar do agravo, ficando suspenso qualquer levantamento/conversão de valores até o final julgamento do agravo.

3. Fls. 381: atenda-se, comunicando-se do teor do item 2 supra.

4. Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506694-05.1998.403.6182 (98.0506694-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT N SRA DA CONCEICAO S/A X LIYOTTI MATSUNAGA X ENY IKEDA X WANDA DE MELLO(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 186/198) oposta por WANDA DE MELLO, na qual alega: I. Inexigibilidade do crédito em face do hospital executado, porque no período de incidência dos fatos geradores da dívida, os estabelecimentos hospitalares de pequeno porte, com menos de 200 leitos, estavam dispensados da contratação e permanência de profissional de farmácia e, por conseguinte, não se enquadram no rol de empresas que estão sujeitas ao pagamento de anuidade e comprovação de exercício pro profissional habilitado previsto nos artigos 22, parágrafo único e 24, da Lei 3.820/60. II. Prescrição dos créditos relativos à anuidade de 1993 (CDA 11152/98 (fls. 04) e as multas relativas às CDAs 11.157/98, 11.158/98 e 11.159/98 (fls. 09/11), porque, do início da contagem do prazo prescricional, 30/03/1993, 17/08/1992, 16/07/1993 e 06/09/1993, até o ajuizamento da ação executiva, decorreu prazo superior à 5 (cinco) anos. III. Legitimidade passiva, porque não tinha poderes de gestão. IV. Prescrição intercorrente, devido a permanência dos autos em arquivo por prazo superior a 5 (cinco) anos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 216/222) assevera: (i) inócuinidade de prescrição, devido a aplicação do artigo 8º, parágrafo 2º, da LEF, que trata da suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, com a inscrição em dívida ativa; (ii) legitimidade passiva da exequente, porque exercia cargo de direção na sociedade de executada, caracterizando sua responsabilidade pelo crédito devido a dissolução irregular da empresa; (iii) que os créditos em cobro são devidos, porque a exequente encontrava-se inscrita no conselho exequente na época dos fatos geradores da dívida. É o relatório. DECIDO. Como relatado acima, trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a responsabilidade tributária de gestor de sociedade executada. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo I. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Excm. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, avaliando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativos de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Excm. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, avaliando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017, impôs de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Isso posto, suspendo o processamento da presente execução até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002748-98.1999.403.6182 (1999.61.82.002748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP204390 - ALOISIO MASSON)

Vistos etc. Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo INSS em face de CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA, CLARICE BOBIGE JOAQUIM e MARCELO BOBIGE JOAQUIM, para cobrança do crédito previdenciário inscrito sob o número 32.369.002.5. Em 09/03/2017 (fls. 168/174), foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade de fls. 117/136, apresentada por MARCELO BOBIGE JOAQUIM. O juízo, antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito, determinou a manifestação da exequente acerca da responsabilidade tributária dos sócios, demonstrando eventual ilícito praticado no âmbito filial, tendo em vista que a falência é forma lícita de dissolução da sociedade, bem como que é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os sócios constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993 (dispositivo revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009 e declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal RE 562.276/PR, submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973), não podendo mais servir como fundamento para permanência no polo passivo. A exequente (fls. 217/218) apresentou petição afirmando que a execução fiscal visa a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados (empregados, trabalhadores temporários, avulsos e contribuintes individuais ou autônomos) e não repassadas aos cofres públicos (seguridade social), logo, oriundas de violação aos disposto no artigo 30, I, b, da Lei 8.212/91. Concluiu que a execução deverá prosseguir em face dos sócios, porque o crédito em cobro (CDA 323690025) teve origem em apropriação indebita de contribuição sobre folha de pagamento, retida, porém, não repassada à previdência. É o relatório. DECIDO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS O artigo 30, inciso I, b, da Lei 8.212/91 da Lei n. 8.212/91 descreve: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a (...b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; Nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. No presente caso, entretanto, o que ocorreu não foi o simples descumprimento de obrigação tributária, mas sim a retenção indevida de valores descontados dos trabalhadores e que deveriam ter sido recolhidos, o que configura o ilícito de apropriação indebita. Por conta dessa conduta, fica caracterizada a responsabilidade tributária (nos termos do art. 135, III do CTN) dos sócios/administradores ao tempo do fato gerador do crédito. Os sócios (CLARICE BOBIGE JOAQUIM e MARCELO BOBIGE JOAQUIM) constam do título executivo na qualidade de responsáveis tributários. Há de se recordar que a CDA goza das presunções de liquidez e certeza de seu conteúdo, orientadas que são à instrumentalização da atividade arrecadatória. Dessa forma, afugura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, dentro dos limites que se permite deliberar em execução fiscal. De-se vista à exequente para que proceda a adequação da Certidão de Dívida Ativa às decisões prolatadas nos Embargos à Execução n. 0039194-22.2007.403.6182 (fls. 96/100, 102/106, 109/113, 155/167 e 224/231), bem como para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIVAL PINTO DIAS(SPI67161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI E SP281978 - ANTONIO AMALFI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 298/301) oposta pelo executado, na qual alega que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 308) assevera inócuinidade de prescrição. A terceira interessada MARIA HELENA DE SOUZA (fls. 310/312) requer o levantamento da indisponibilidade do imóvel de imóvel na Praia Grande/SP. Intimada, a exequente (fls. 325/326) afirma que a indisponibilidade que alega a terceira interessada ocorreu em processo diverso a presente execução (2015.03.00.013286-0), conforme documento de fls. 321. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações

periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principia publica, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo devedor do lançamento ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme consta na Certidão de Dívida Ativa, o crédito em cobro tem fato gerador em 1998 e foi constituído por Auto de Infração, com notificação em 02/04/2003. A execução foi ajuizada em 15/06/2004, com despacho citatório proferido em 29/07/2004, com primeira citação válida ocorrida em 05/05/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, é de fácil lição a inoportunidade de decadência e prescrição. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Apesar da indisponibilidade determinada no presente feito (fls. 142), não consta dos autos notícia que tenha atingido o imóvel indicado pela terceira interessada. Portanto, indefiro o pedido de fls. 310/312. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016954-68.2009.403.6182 (2009.61.82.016954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N A CONSTRUCOES LTDA(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X NATIVO ROSA DA CONCEICAO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 85/90) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 94. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 97) assevera que não houve prescrição intercorrente, porque o crédito em cobro foi parcelado em 01/12/2014, com cancelamento em 11/12/2015. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veriamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI N. 6.830/1980A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sob specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contratável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, há fato interruptivo da prescrição. É o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. A execução foi arquivada em 07/08/2012 e desarquivada em 16/01/2018 (fls. 84). Entretanto, o crédito em cobro foi parcelado em 03/12/2014, com cancelamento em 11/12/2015. Dessa forma, é de fácil lição a inoportunidade de prescrição intercorrente, tendo em vista a interrupção do prazo com a inclusão no parcelamento e a suspensão da contagem no período em que o crédito permaneceu no acordo. Também, não há se falar em prescrição do reinício da contagem, com a rescisão do acordo (11/12/2015) até o desarquivamento do feito (16/01/2018), porquanto não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034726-44.2009.403.6182 (2009.61.82.034726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.R.L. ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 150/155, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 119/127. Alega a embargante que a decisão é contraditória quanto à ocorrência de prescrição. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça da decisão, nem a dúvidas de natureza puramente subjetiva. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para discussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação dos pedidos considerados em seus fundamentos e apreciação de questão não aventada no incidente de pré-executividade.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.lnt.

EXECUCAO FISCAL

0032570-49.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 98/101) oposta pela executada (MASSA FALIDA SAÚDE MEDICOL S/A), na qual alega que o crédito em cobro deverá ser habilitado na MASSA FALIDA.Instada a manifestar-se, a exequente (111/113) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: que a cobrança do crédito em cobro não está sujeita ao concurso de credores. Requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ORIGEM DO CRÉDITO crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 2390-62, tem natureza não-tributária, decorrente de obrigação civil de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar, constantes em anexo. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA excipiente alega o crédito não tributário em cobro deverá ser habilitado na massa falida. A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar em obrigatoriedade na habilitação do crédito em cobro na MASSA FALIDA. Isso, porque o crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito.Extra-se este entendimento do decísium que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida. - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto. - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida.(AC 0007343320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA SOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Deiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 1073832-84.2016.826.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP, conforme requerido pela exequente (fls. 113). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025034-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGNEZ LEONE YOUNIS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015, manifeste-se a parte executada acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055592-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 80/82, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 57/69. Afirma o embargante que a ocorrência de obscuridade e omissão quanto ao valor originário da dívida. Assevera que o valor que deverá constar na CDA é o valor originário da dívida, não podendo dela já estarem incluídos juros ou correção monetária, sob pena de não mais poder se discutir os índices aplicáveis.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O juízo deixou assente que se encontram presentes todos os requisitos legais para certeza e liquidez do título executivo, inclusive com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, bem como que basta a menção à legislação aplicada quanto à fórmula de cobrança da multa, correção e juros.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arrestos do E. STJ nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDEL no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para discussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDEL no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.lnt.

EXECUCAO FISCAL

0039123-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMOS MOREIRA RAMOS(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

Fls. 86/88: Não conheço do pedido, porque a questão aventada demanda dilação probatória, conforme já deliberado por este juízo (fls. 45/47 e 51/52).

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068085-72.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANENGER CONFECOES DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/25), oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 62/63) alegou: (i) ausência de nulidade na certidão de dívida ativa; (ii) inoportunidade de prescrição e decadência. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.O juízo despachou (fls. 65): De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 4º, caput e 4º: O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. (...) Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. Assim, dê-se nova vista à exequente para que informe a data de entrega das GFIPs pelo contribuinte, bem como a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Oportunamente, tomem os autos conclusos.A exequente apresentou nova petição (fls. 67/68), com documentos que demonstram as datas de entrega das GFIPs, afirmando que se encontram prescritos apenas os créditos a que se refere 05/2010 e 10/2010 da inscrição em cobro (49.366.558-7).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a

prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a restauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese de que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC. 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os créditos em cobro têm fato gerador no período de 05/2010 a 09/2012. Conforme consta na CDA e no extrato de fs. 69, o crédito foi constituído por DCCGB-BATCH. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). No caso, a exequente apresentou planilhas com as datas de entrega das GFIPs referentes ao que compete 05/2010, 10/2010 e 11/2010 (fs. 72/75): 05/2010, GFIP entregue em 31/05/2010, 10/2010, GFIP entregue em 31/10/2010, 11/2010, GFIP entregue em 05/12/2010 e 12/2010, GFIP entregue em 05/01/2011. Conforme informação contida no sítio do INSS (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/prazos-de-recolhimento/>): o recolhimento da contribuição normal deve ocorrer até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição e a do 13º salário até o dia 20 de dezembro. Caso não haja expediente bancário na data do vencimento, o pagamento deverá acontecer até o dia útil imediatamente anterior. A constituição do crédito tributário ocorre na data de entrega da declaração ou na data de vencimento da dívida, o que for posterior, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. A execução foi ajuizada em 10/12/2015, com despacho citatório proferido em 14/06/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claramente demonstrado que se encontram prescritos apenas os créditos referentes ao que compete 05/2010 e 10/2010. O crédito correspondente ao que compete 11/2010, teve vencimento em 20/12/2010, portanto não se encontra prescrito. Quanto aos créditos referentes ao que compete: 01/2011, 02/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 09/2012, não foram informadas as datas de entrega das GFIPs. Entretanto, considerando que entre as datas dos fatos geradores até o ajuizamento da execução fiscal, é de fácil lição a inoportunidade de prescrição. Não há se falar em decadência, porque a constituição dos créditos ocorreu dentro do prazo extintivo. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito público. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devido à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830/1980 trouxe uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. No caso, não há se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve paralisação do feito por prazo superior ao quinquênio prescricional. **DISPOSITIVO** O exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que os créditos referentes ao que compete 05/2010 e 10/2010, da Certidão de Dívida Ativa n. 49.366.558-7, foram atingidos pela prescrição. O restante do crédito em cobro encontra-se a salvo da decadência e da prescrição. Tendo em vista que a exequente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito atingido pela prescrição. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026241-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 140/161), oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução; (ii) prescrição da CDA 8020405362-74 - no período de 07/1999 a 11/1999 - e CDA 80715006075-94 - no período de 11/1996; (iii) ausência de notificação no procedimento administrativo; (iv) multa de mora excessiva e confiscatória; (v) nulidade da execução, porque baseada em título executivo ilíquido e incerto, (vi) cobrança indevida de créditos de PIS e COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 167/173) assevera: (i) impossibilidade da discussão da questão aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) prescrição apenas da inscrição n. 80 2 04 053362-74, porque no momento em que foi requerido o parcelamento o crédito já se encontrava prescrito. Requeru a não condenação em honorários, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 10.522/2013; (iii) inoportunidade de prescrição do restante do crédito em cobro; (iv) multa moratória dentro da razoabilidade; (v) ausência de demonstração do valor incontroverso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requeru a expedição de mandado de penhora do faturamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.** As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida

mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelha a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recaia integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NA FORMA CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é refletida em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorrem de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE Juros E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER FISCALITÁRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/7J, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. FRANCISCO Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO No caso, conforme acima explanado, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, da certidão que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação. Cediço está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Assim, não merece prosperar a alegação do excipiente de cerceamento de defesa, pela ausência de notificação no processo administrativo. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito

tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN), e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **I** a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fs. 167/211), os créditos em cobro foram constituídos da seguinte forma: CDA 80 2 04 053362-74 (relativa a IRPJ), pelas declarações 100199930148076 e 100200090192161, com vencimento em 28/07/1999, 01/09/1999, 29/09/1999 e 10/11/1999. O crédito foi incluído em parcelamento em 04/12/2009. CDA 80 6 15 129098-95 (relativa a COFINS), por declarações do contribuinte, entregues no período de 20/09/2013 a 22/05/2015; CDA 80 7 15 006075-94 (relativa a PIS), por ato de infração, com notificação do infrator em 20/04/2001. O contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi parcialmente provido em 10/12/2009 (fs. 183 verso), mas com decisão final desfavorável, prolatada em 09/10/2014 (fs. 189 verso), com notificação postal em 27/01/2015; CDA 80 7 15 035193-19 (relativa a PIS), por declarações do contribuinte, entregues no período de 20/09/2013 a 22/05/2015. A execução foi ajuizada em 14/06/2016, com despacho citatório proferido em 12/09/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição a ocorrência de prescrição apenas da inscrição: CDA 80 2 04 053362-74, conforme reconhecido pela exequente, porque no momento em que houve a interrupção da contagem, com a adesão ao parcelamento, o crédito já havia sido atingido pelo prazo prescricional. O restante do crédito em cobro está a salvo da prescrição, porque entre as datas de constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. **CRÉDITOS EM COBRO NA EXECUÇÃO** Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na presente execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80 2 04 053362-74 (relativa a IRPJ); CDA 80 6 15 129098-95 (relativa a COFINS); CDA 80 7 15 006075-94 (relativa a PIS); CDA 80 7 15 035193-19 (relativa a PIS). **CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO** fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fomento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: **Súm. nº 68:** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. **Súm. nº 94:** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: **Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Brito, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e a 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título **Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota**, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgamento em referência foi assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: **Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 15 129098-95, relativa a COFINS, CDA 80 7 15 006075-94 relativa a PIS e CDA 80 7 15 035193-19, relativa a PIS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos

e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com afiação de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroeder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:)Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu a declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ulimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, precitado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...). 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconheceu o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 15 129098-95, relativa a COFINS, CDA 80 7 15 006705-94 relativa a PIS, e CDA 80 7 15 035193-19, relativa a PIS), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excpiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 355 é lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não comencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERRE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002 parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo

próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 20120622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos REsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela antui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. EMEN: AGRSP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015. DTPB: (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013. DTPB: (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRA ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contramizações pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica contramizada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irsignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS, COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELESTISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (Edcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em que o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do R/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda segundo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO: DJREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de ações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO: (grifo nosso) Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA CONTA NA QUAL HOUE O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD (FLS. 120/123 e FLS. 214) Afirma a executada que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud abrangiu não só o bloqueio dos valores contidos na conta de titularidade da executada, mas a própria conta em si, compreendendo também todo e qualquer valor que fosse depositado nessa. O que está pondo em risco o funcionamento da empresa. Não há fundamento na alegação da executada. Os bloqueios de valores pelo Sistema Bacenjud são realizados nas contas de titularidade dos executados, até o limite das importâncias especificadas, incidindo sobre o saldo nela depositado, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que a ordem for disponibilizada às instituições financeiras, não sendo considerados como saldo, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc). As ordens de bloqueio de valor não continuam surtindo efeito após a resposta das instituições financeiras, podendo o magistrado determinar novas tentativas de bloqueio, quantas vezes for necessário. Dessa forma, não há motivos para que seja determinado o desbloqueio da conta de titularidade da executada. DISPOSITIVO: Pelo exposto: I. ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para: Declarar - Aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP - a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 15 129098-95, relativa a COFINS, CDA 80 7 15 006075-94 relativa a PIS e CDA 80 7 15 035193-19, relativa a PIS), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento; II. Declarar (com filcro no art. 174 do CTN) que o crédito em cobro na CDA 80 2 04 053362-74 foi atingido pela prescrição; III. Arbitro honorários em desfavor da Fazenda Nacional - tendo em vista que a exipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade - com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito atingido pela prescrição e em face do valor a maior referente à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual; III. Indenifi o pedido de desbloqueio da conta de titularidade da executada, tendo em vista que a ordem emanada pelo Sistema Bacenjud, resultou no bloqueio dos valores contidos na conta e não na conta propriamente dita; IV. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; V. Deliberei oportunamente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031793-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) - WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SC011933 - NIVIO EBELLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NIVIO EBELLE X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

Expediente Nº 4168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011363-62.2008.403.6182 (2008.61.82.011363-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023674-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023674-0)) - LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, excesso de execução e inaplicabilidade da taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 189, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta legítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscureza do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 127827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil 2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) - DIAGEO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: nulidade da CDA, tendo em vista que no cálculo do valor da execução não foram considerados pedidos de revisão em função de compensação, formulados e sede administrativa; Que os débitos em execução não existem, pois dizem respeito a tributos cuja compensação foi requerida pela embargante. Com a inicial, vieram documentos. O juízo determinou a emenda da inicial, para que fossem juntadas cópias da execução fiscal, das cartas de fiança que garantiriam o juízo, além da adição do pedido de intimação da embargada para impugnar. A inicial foi emendada a fls. 118/130, tendo sido também trazidos novos argumentos contra o crédito executando. A embargante alega: Prescrição e decadência do crédito tributário; Extinção do crédito tributário por compensação; Com a emenda vieram documentos adicionais. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em face da garantia do juízo por meio de cartas de fiança. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, cuja liminar foi negada. A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos. Aduz que: A suspensão da execução não era cabível, pois que não preenchidos os seus pressupostos; É regular a CDA, pois os pedidos de revisão dos débitos inscritos já teriam sido apreciados antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, o que provocou a e cancelamento de uma inscrição e a retificação de outra; A incorrência da decadência, pois se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que, a apresentação da DCTF já bastaria à constituição do crédito tributário, sendo que os débitos em cobro abrangem o segundo trimestre de 2003, enquanto que a primeira declaração foi-lhe entregue já em 14.08.2003, tendo ainda sido apresentadas posteriormente duas declarações retificadoras, que também interromperam a prescrição; A incorrência da prescrição, pois que a execução fiscal foi ajuizada em 23.06.2009, tendo a embargante sido validamente citada em 14.07.2009 por meio de seu comparecimento espontâneo aos autos. Ademais, os pedidos de retificação da declaração teriam o condão de interromper a prescrição; Que já havia se pronunciado antes mesmo da oposição dos embargos sobre a alegação de prescrição presente na declaração retificadora n. 10205.60985.300904.1.7.01-2040; Que a embargante não faz jus à compensação pretendida antes de sua homologação pela autoridade competente. A fls. 327/343 a embargante manifestou-se em réplica afirmando que houve a retificação que houve a retificação que houve a retificação de uma CDA nos autos da execução - a de n. 80.7.09.001737-20, tendo sido excluído um dos débitos de PIS -, de modo que deveria ser intimada do ocorrido, além de fazer jus à reabertura do prazo para embargar a execução. No mais, reiterou as alegações da inicial e pediu a produção de prova pericial. Por meio do despacho de fls. 350 o juízo concedeu prazo à embargante para aditar os embargos à execução. O aditamento veio a fls. 354/366. A embargante afirma mais uma vez que os créditos encontram-se prescritos; e que, não fosse o caso, estariam extintos por terem sido objeto de compensação. Reiterou o pedido de produção de prova pericial. A embargada manifestou-se sobre o aditamento a fls. 375/376. Nova manifestação da embargante a fls. 379/382 pedindo a produção de prova pericial e apresentado quesitos. O feito foi saneado a fls. 374/385. Deixou-se de apreciar a preliminar referente à suspensão da execução, porquanto submetida ao segundo grau. Deferiu-se a produção de prova pericial e os quesitos apresentados a fls. 381. O laudo pericial veio aos autos a fls. 444/451. A embargante manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 504/508. A fls. 509/514 veio manifestação do assistente técnico da embargante. A embargada manifestou-se a fls. 516. A fls. 547/549 veio aos autos o acórdão que julgou o agravo de instrumento que visava reforma da decisão que contivera efeito suspensivo aos embargos. O recurso teve seguimento negado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DA EXECUÇÃO A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2009, inicialmente para a cobrança dos débitos inscritos nas seguintes CDAs: 80 2 09 003818-23 (IRRF e multa de 03/2003 e 06/2003); 80 6 09 006661-85 (COFINS e multa - 05/2003 e 06/2003); 80 7 09 001737-20 (PIS/PASEP e multa - 04/2003, 05/2003 e 06/2003). Antes mesmo de sua citação, em 14/07/2009, a executada (ora embargante) compareceu espontaneamente aos autos da execução fiscal alegando que o débito inscrito sob o n. 80 2 09 003818-23 havia sido extinto por ato da própria executante (ora embargada), ou seja, por cancelamento. A tese foi repetida na inicial dos embargos à execução, ajuizados em 12/08/2009, onde a embargante também afirmou que os demais débitos em execução, inscritos sob os ns. 80 6 09 006661-85 e 80 7 09 001737-20, não eram devidos, pois ela possuía créditos de PIS e COFINS que os compensariam. Defendeu que a sua inscrição e cobrança judicial decorreriam do fato de o seu pedido de compensação que foi formulado em sede administrativa ainda não ter sido analisado. E que a demora na análise decorria, de um lado, do fato de ela ter se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP, o que exigiu a retificação do pedido de compensação por duas vezes; de outro, da inércia do órgão administrativo. Após as manifestações da embargante na execução e nos embargos a embargada procedeu aos seguintes atos nos autos da execução fiscal: Em 23/11/2009 pediu a substituição da CDA 80 7 09 001737-20, que foi retificada, tendo sido excluído um dos débitos referentes ao PIS/PASEP e multa de mora relativos a 04/2003 (fls. 79 da EF); Em 23/11/2009 informou que, após a análise da documentação trazida pelo embargante em sede administrativa, concluiu pela manutenção do débito objeto da inscrição n. 80 6 09 006661-85 (fls. 84 da EF). Em 22/06/2010, informou o cancelamento da inscrição n. 80 2 09 003818-23, efetivado após análise do órgão administrativo competente em 02/07/2009 (fls. 95 da EF). Passados estes eventos, a situação das CDAs nos autos da execução passou a ser a seguinte: 80 2 09 003818-23 (foi cancelada - continha débito de IRRF); 80 6 09 006661-85 (foi integralmente mantida - contém débitos referentes a COFINS e multa de 05/2003 e 06/2003); 80 7 09 001737-20 (foi retificada com a exclusão de um débito, restando apenas os débitos de PIS/PASEP e multa de 05/2003 e 06/2003). Como mencionado, a tese principal da embargante é a de que os débitos que seguem em execução não existem, pois ela teria direito a compensação. Sua inscrição e cobrança judicial se deveriam a uma demora na análise administrativa do pedido de compensação, que decorria em parte de erros que ela cometeu ao formular o pedido de compensação por meio da PER/DCOMP, e em parte da demora do ente administrativo. Defende que o seu erro material não pode representar óbice ao reconhecimento de seu direito à compensação. Já a embargada assevera que os pedidos já foram analisados, de modo que o resíduo em cobrança não poderia ter sido compensado. Traçado um panorama do que sucede nestes embargos, parte-se ao enfrentamento das questões trazidas por ambas as partes. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA No aditamento da inicial dos embargos a que procedeu após o despacho de fls. 114, a embargante alegou que estariam prescritos os créditos de PIS e COFINS em execução. Ademais, já teriam decorrido mais de 5 anos para a homologação do pagamento dos tributos cuja compensação foi alegada. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condonatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Justa-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN.

REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Entim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Firme nessas premissas é que se analisa o presente caso. Os créditos em cobro dizem respeito a tributos cujo lançamento se faz por homologação, tendo sido constituído por meio da entrega de DCTFs, o que pode ser verificado a partir da análise das CDAs que embasam a execução fiscal (fls 131/151). Para os períodos abrangidos pelos débitos inscritos - segundo trimestre de 2003 - a embargante apresentou uma primeira declaração em 27/05/2004. Após, em 24/06/2004 apresentou a declaração retificadora de n. 28846.91607.240604.1.7.01-9470. E ainda, em 30/09/2004, apresentou uma nova declaração retificadora, a de n. 10505.60985.300904.1.7.01-2040. Ora, como pacificado no âmbito do C.STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 962.379/RS), no caso em que o contribuinte efetua a declaração dos créditos devidos ao Fisco, identificando o an e o quantum debeat, não há necessidade de se proceder ao lançamento. É dizer: o próprio ato do contribuinte já basta à constituição do crédito tributário. Deste modo, é certo que a apresentação da DCTF ao Fisco já havia constituído o crédito tributário referente às contribuições sociais em cobro, PIS e COFINS, não havendo que se debater sua decadência. Já a declaração de compensação, de um lado, não abala por si só o crédito constituído, e tampouco traz informações que exijam do Fisco análise para o fim de suplementá-lo. Pelo contrário, o seu fim é submeter ao ente tributante circunstâncias que eventualmente autorizem a extinção, total ou parcial do que já está constituído. Por isso aqui não se discute o prazo decadencial a que está sujeito o Fisco na complementação do crédito constituído pela DCTF, já que a PERDCOMP não contém a declaração de fatos geradores que demandem atividade constitutiva do Fisco. Por outro lado, tanto a declaração de compensação (PERDCOMP), quanto os pedidos de retificação demonstram a ciência inequívoca do contribuinte da existência dos débitos que pretende ver compensados, de modo que configurada a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 174, IV do CTN-Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, conclui-se que o pedido de compensação do crédito tributário é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...)2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. (...). EMEN: (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 - DTPB: (grifo nosso) Além da interrupção do prazo prescricional, a confissão de dívida pelo pedido de compensação tem o efeito de formalização do crédito cuja compensação não for homologada. Dessa maneira, ocorre simultaneamente a constituição do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados. Nesse sentido dispõem os parágrafos 6º, 7º e 8º, do art. 74 da Lei 9.430/1996, in verbis: Parágrafo 6º - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Parágrafo 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Parágrafo 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. Dessa forma, vislumbra-se duas hipóteses distintas de constituição do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional: a) Entrega de DCTF anterior ao pedido de compensação - O crédito tributário será constituído pela declaração e o prazo será interrompido pela PERDCOMP, reiniciando-se a contagem apenas após a não homologação do pedido; b) Entrega do pedido de compensação anterior à DCTF - O crédito tributário será constituído pela entrega da PERDCOMP, ocorrendo simultaneamente um ato interruptivo de prescrição, que ficará obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados. A conclusão, portanto, é que os créditos tributários relativos a PIS e a COFINS que estão sendo cobrados, foram constituídos desde a apresentação da DCTF ao ente tributante. Já a declaração de compensação PERDCOMP, bem como as suas retificações, interromperam o prazo prescricional para sua cobrança, tendo sido a última interrupção por este motivo em 30/09/2004. Outrossim, a própria embargante aduz que ingressou com pedido de revisão do débito inscrito em 22/04/2009, o que configura outro ato inequívoco de reconhecimento do débito com efeito interruptivo da prescrição. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 23/06/2009, e o executado compareceu aos autos já em 14/07/2009, é certo que também não há que se falar em prescrição. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio: o quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgador que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: REsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/2/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes estão ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de robustez: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora ocorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. A embargante afirma que a pendência da análise do pedido de compensação que formulou administrativamente infringiria a liquidez do crédito em execução. A tese não merece guarida, pois quando do ajuizamento da execução fiscal a embargada já havia analisado o pedido de compensação da embargante. Tanto é que a fs. 37 e 69 dos autos ela juntou manifestações da SRF datadas de 03/06/2009 no sentido de retificação da CDA n. 80 6 09 001737-20 e manutenção da CDA n. 80 6 09 006661-85. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enuncia o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art. 66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precatório art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que o instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplis desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fê-la-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incompatível com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição houve-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve existir rest evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAIS A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remete a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características: - é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; - consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; - tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; - não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; - pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; - portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; - nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCP), seja porque assevera fato extintivo do crédito executando, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. DO CASO CONCRETO: DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS EM EXECUÇÃO. SUPOSTO ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP Como relatei, seguim em cobro: a CDA n. 80 6 09 006661-85, integralmente mantida após análise da SRF, que contém débitos referentes a COFINS e multa de 05/2003 e 06/2003; e a CDA n. 80 7 09 001737-20, que foi retificada após análise da SRF com a exclusão de um débito, nela restando os débitos de PIS/PASEP e multa de 05/2003 e 06/2003. A embargante expõe que faz jus à compensação destes débitos de PIS e COFINS em cobrança, e que a sua inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial é decorrência apenas do fato de o pedido de compensação apresentado em sede administrativa não ter sido analisado em tempo, por conta de um erro material que cometeu em sua formulação. Defende, ademais, que o erro que cometeu no preenchimento da PER/DCOMP não pode representar, por si só, óbice ao reconhecimento de seu direito à compensação. Já a embargada assegura que já procedeu ao exame do pedido da embargante, tendo inclusive, por conta disso, cancelado uma inscrição e retificado outra, de forma que a quantia que segue em cobrança lhe é efetivamente devida. E que a compensação dos demais débitos não foi apreciada, porque o pedido nem mesmo constava do processo administrativo de compensação, consideradas as retificações da PER/DCOMP apresentada. Compulsando as provas juntadas, denota-se que o suposto erro material em que teria incorrido a embargante teria ocorrido no preenchimento da segunda retificação da PER/DCOMP inicialmente oferecida à embargada com o fim de compensação das contribuições em cobro. Veja-se que, a princípio, a embargante apresentou à embargada a PER/DCOMP n. 02010.91343.270504.1.301-8234. Na seqüência, cancelou-a, e a substituiu pela PER/DCOMP n. 28846.91607.240604.1.7.01-9470. Por fim, a embargante retificou seu pedido uma segunda vez, agora substituindo a PER/DCOMP n. 28846.91607.240604.1.7.01-9470 pela PER/DCOMP n. 10205.60985.300904.1.7.01-2040. Como dito, o alegado erro que estaria na origem da controvérsia teria sucedido nesta segunda retificação. Ao promover-la por meio da PER/DCOMP n. 10205.60985.300904.1.7.01-2040 a embargante teria, por engano, excluído os débitos de PIS e COFINS que pretendia ver compensados e que constavam da PER/DCOMP anterior. Extraí-se de duas manifestações da SRF juntadas aos autos que, efetivamente, os débitos de PIS e COFINS foram excluídos do processo administrativo de compensação. A primeira, tratando dos débitos de COFINS/2003 inscritos na CDA n. 80 6 09 006661-85: INSCRIÇÃO 80 6 09 006661-85 Ref.: Manutenção de inscrição Conforme documentos anexos, o contribuinte alegou compensação dos dois débitos inscritos de COFINS/2003 através da DCOMP nº 02010.91343.270504.1.3.01-8234. Porém uma consulta aos nossos sistemas mostra que a mesma foi cancelada e substituída pela retificadora nº 10205.60985.300904.1.7.01.2040. Essa está sendo tratada através do processo 16349.000387/2008-69 (v. cópia anexa). Da verificação da DCOMP e do respectivo processo, observa-se que os dois débitos de COFINS/2003 inscritos não fazem parte dela (o contribuinte os retirou da DCOMP retificadora). Diante do exposto acima, proponho a manutenção da inscrição em DAU. (fs. 307) E a segunda tratando dos débitos de PIS/2003 inscritos na CDA n. 80 7 09 001737-20: INSCRIÇÃO : 80 7 09 001737-20 Ref.: Retificação de inscrição O débito de PIS/2003, inscrito em DAU, de valor R\$ 235.225,79 ([...] Venc: 15/03/2003) foi declarado pelo contribuinte como compensando através da DCOMP n. 39866.83370.270504.1.3.01-0030. Uma consulta aos nossos sistemas mostra que a mesma está em análise manual através do processo de cobrança n. 16349000387/2008-69 (...). O citado débito consta desse processo. Portanto o débito inscrito está sendo cobrado em duplicidade e pode ser cancelado. Quanto aos débitos de valores R\$ 248.963,08 (cód: 6912; PA.01/05/2003; Venc: 13/06/2003) e R\$ 154.291,43 (cód: 6912; PA.01/06/2003; Venc: 13/07/2003), o contribuinte alega compensação através da DCOMP de n. 02010.91343.270504.1.3.01-8234. Porém uma consulta aos nossos sistemas mostra que a mesma foi cancelada e substituída pela retificadora de n. 10205.60985.300904.1.7.01.2040. Essa está sendo tratada através do processo de cobrança 16349000387/2008-69 (v. cópia anexa). Da verificação da DCOMP e do respectivo processo, observa-se que os citados dois débitos de PIS/2003 inscritos não devem fazer parte deles (o contribuinte os retirou da DCOMP retificadora). Portanto eles devem ser mantidos. Diante do exposto acima, proponho a retificação da inscrição em DAU, conforme extras SIEF de encerramento do processo e SIEF/PROCESSOS anexos (fs. 307) Das transcrições, o que se observa é que, efetivamente, a princípio a embargante teria requerido a compensação dos débitos de PIS e COFINS em cobrança; todavia, ao promover a retificação da PER/DCOMP uma segunda vez, deixou de incluí-los. A conclusão, portanto, é que não houve realmente uma negativa de compensação dos débitos de PIS e COFINS, mas sim a sua exclusão do processo de compensação por parte do próprio contribuinte, de forma que nem mesmo foram considerados. Ou seja, à autoridade administrativa sequer foi apresentado o pedido de compensação referido. E não se pode pretender que o juízo proceda agora a uma análise de sua pertinência com base apenas no que foi apresentado nos autos. Como dito acima, é certo que o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque sua função constitucional; de outra parte, o ponto é que nem mesmo se está diante de um caso de omissão. Afinal, a Administração não se pronunciou sobre a compensação dos débitos de PIS e COFINS porque estes foram excluídos do processo por força do próprio contribuinte. Não pode o embargante, por vedação expressa do art. 16 da LEF ambicionar proceder agora a uma compensação no seio do processo, submetendo ao juízo alegação inédua não apresentada ao ente tributante por sua própria iniciativa. Sem embargo, também não é dado, somente a partir destas circunstâncias, concluir que a negativa de compensação deveu-se exclusivamente à exclusão dos débitos PER/DCOMP, pois a verdade é, repito, que a SRF nem mesmo se debruçou sobre a sua possibilidade. E ainda que esta questão fosse superada, a embargante também não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de um eventual direito à

compensação. É evidente que a mera presença de crédito de IPI na contabilidade da empresa - anotada pela pericia - não é suficiente para o reconhecimento da possibilidade de compensação. Porque não basta à compensação a mera existência de crédito em tese compensável, sendo necessária a demonstração de que ele poderia ser utilizado naquela operação em específico, conforme a legislação regente, e que ele tenha sido efetivamente contabilizado como tal, após a compensação, pela empresa que pretendsse sua realização. A propósito, é também irrelevante o fato de aquele crédito ter eventualmente constado da PER/DCOMP n. 28846.91607.240604.1.7.01-9470, pois com a sua substituição pela PER/DCOMP n. 10205.60985.300904.1.7.01-2040, de teor diverso, houve sua exclusão do mundo jurídico. Assim, não há qualquer certeza de que o crédito presente na contabilidade da embargante não tenha sido utilizado em outra operação de compensação, o que inclusive justificaria a retificação da PER/DCOMP com a sua exclusão. De modo que sequer se pode concordar com a afirmativa de que a ausência do pedido de compensação de PIS e COFINS se deveu efetivamente a um equívoco, porque poderia decorrer de sua utilização do crédito em outra situação. Sintetizando, o embargante conseguiu apenas demonstrar a ausência dos débitos de PIS e COFINS na segunda retificação de PER/DCOMP que promoveu. Mas não demonstrou de nenhum modo que faria jus à compensação. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas de compensação do crédito em execução não podem ser consideradas, como o propósito de sucesso das alegações de fundo. CAUSALIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pelo princípio da causalidade não faz jus a honorários aquele que deu causa à propositura da demanda. A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2009, inicialmente para a cobrança dos débitos inscritos nas seguintes CDAs: 80 2 09 003818-23 (IRRF e multa de 03/2003 e 06/2003); 80 6 09 006661-85 (COFINS e multa - 05/2003 e 06/2003); 80 7 09 001737-20 (PIS/PASEP e multa - 04/2003, 05/2003 e 06/2003). Após as manifestações da embargante na execução e nos embargos a embargada procedeu aos atos que resultaram nas seguintes modificações das CDAs em execução: 80 2 09 003818-23 (foi cancelada - continha débito de IRRF); 80 6 09 006661-85 (foi integralmente mantida - contém débitos referentes a COFINS e multa de 05/2003 e 06/2003); 80 7 09 001737-20 (foi retificada com a exclusão de um débito, restando apenas os débitos de PIS/PASEP e multa de 05/2003 e 06/2003). Todavia, restou evidenciado que a propositura da execução com os débitos que foram excluídos foi decorrente tão somente das segundas retificações que a embargante promoveu em sede administrativa, que culminaram com o retardamento de sua análise pela Administração Tributária. Note-se que o débito constante da CDA 80 2 09 003818-23 foi cancelado em 02/07/2009, ou seja, antes mesmo da apresentação de qualquer manifestação da embargante. Assim como a CDA 80 7 09 001737-20 teve a sua retificação reconhecida administrativamente em 01/06/2009. Ou seja, os erros do contribuinte é que deram causa à execução dos débitos posteriormente excluídos, e a embargada não ofereceu resistência à sua extinção. Desta forma, embora se reconheça a parcial procedência destes embargos, a embargante não faz jus aos honorários advocatícios correspondentes a este débitos. Confira-se neste sentido o seguinte julgado do C. TRF3 que trata da mesma questão de direito e expõe a mesma conclusão ora exposta: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF E IRREGULARIDADE NA INDICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.002/SP. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em averiguar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal tem origem a partir de erro na informação prestada pelo contribuinte em declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF. - No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, ora recorrida, incorreu em erro formal, uma vez que não informou em sua DCTF as compensações realizadas através do sistema DCOMP, ocasionando inconsistência nas informações e a consequente inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 134). - Ainda que os débitos tenham sido confessados nos Per/Dcomps, antes da inscrição, nota-se que os débitos apresentados nas DCTFs que originaram a cobrança não refletiram as intenções demonstradas nos Per/Dcomps, é dizer, a compensação regular (fl. 155). - A inscrição nº 80.203010886-90 foi extinta por pagamento realizado a título de adesão a parcelamento ao qual aderiu a executada, no âmbito da procuradoria da Fazenda Nacional, após a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 153/154). - Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta. Precedente do C. STJ firmado em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277263 0028439-36.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO:). Como visto, em razão do princípio da causalidade, não haveria motivo para a condenação do Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO A própria embargada desistiu de insistir no pedido de suspensão da execução nos autos da execução fiscal, como se verifica a fls. 184. Por isto reputo prejudicado o pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, nos termos da fundamentação, com fulcro no princípio da causalidade. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004416-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-14.2012.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.211/4: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, foi determinada a requisição do procedimento administrativo à embargada:

REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A embargada deverá ser intimada para apresentar o(s) processo(s) administrativo(s). Por outro lado, a decisão em agravo de instrumento n. 0029365-26.2013.403.0000, proferida contra decisão em exceção de pré-executividade (fls.146/147), aponta para a juntada do processo administrativo faltante.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.207/210, intimando-se a embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014850-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037549-83.2012.403.6182 ()) - CONSTRULIMA ENGENHARIA LTDA (SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a oitiva da autoridade fiscal que autou a embargante. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Intime-se a parte embargante para esclarecer a especialização do perito (medicina e segurança do trabalho, considerando que a alegação, entre outras, na peça inicial, é de pagamento parcial) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Fls.106 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028308-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022399-57.2015.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.85: Questões já apreciadas a fls.79.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028309-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033948-64.2015.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.88: Questões já apreciadas a fls.82.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030564-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054130-42.2013.403.6182 ()) - MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI (PR065524 - KATIA ROSIELI LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.264: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.256/258, intimando-se a embargada para responder em trinta dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010657-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071689-41.2015.403.6182 ()) - MARIA HELENA MARCONDES ADJAMIAN (SP031471 - MANUK ADJAMIAN) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, prescrição e não exercício de profissão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 12, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de

recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00710123-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-34.2011.403.6182 () - AFIM BRASIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende o cancelamento do bloqueio realizado via RENAJUD, restringindo a transmissão da propriedade e circulação de veículo arrematado nos autos de ação trabalhista movida contra a sociedade que também é executada nos autos da execução fiscal. Aduz que o bem constrito pertence-lhe por força de arrematação havida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0067300-70.2006.5.02.0039 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, por leilão ocorrido em 27/05/2013. Em sede liminar, pediu o imediato desbloqueio do veículo. A liminar foi negada pelo fato de o veículo descrito no pedido liminar não corresponder ao veículo bloqueado, além de a restrição de circulação não ter sido determinada por este juízo. O embargante emendou a inicial a fls. 26/30 esclarecendo que pretende o desbloqueio do veículo FORD CARGO 815, FABRICAÇÃO 2003, MODELO 2003, COR BRANCA, A DIESEL, PLACA DFR 5712, RENAVAL 816705089, CHASSIS 9BFV2UHG53BB28504. E que a restrição que pretende ver levantada diz respeito à transferência de propriedade, e não de circulação. Com a inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Os embargos foram então recebidos com efeito suspensivo em relação ao veículo em comento. A liminar foi parcialmente concedida para manter o veículo na posse do embargante, sem, contudo, permitir a sua transferência, face à irreversibilidade do pedido. A embargada apresentou sua contestação. Alega que o veículo foi adquirido em momento posterior ao ajuizamento da ação executiva, o que tornaria a alienação ineficaz por fraude à execução. Foi determinada a inclusão da executada nos autos principais no polo passivo dos embargos (fls. 40). Citada na pessoa do administrador judicial de sua falência, a executada não contestou. A fls. 48, revendo posicionamento anterior, o juízo determinou a exclusão da executada do polo passivo dos embargos. Citados, os demais embargados permaneceram silentes. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos desafiam bloqueio realizado via RENAJUD nos autos da execução fiscal, que restringiu a transmissão da propriedade do veículo FORD CARGO 815, FABRICAÇÃO 2003, MODELO 2003, COR BRANCA, DIESEL, PLACA DFR 5712, RENAVAL 816705089, CHASSIS 9BFV2UHG53BB28504. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência construtiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer exatidão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a pertinência da construção. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a sua precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constricção judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constricção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constricção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. No caso, a embargante, que não é parte na execução, pretende o levantamento da restrição incidente sobre veículo que adquiriu da embargada por meio de hasta pública promovida por Vara do Trabalho. Latente, portanto, sua legitimidade para o ajuizamento destes embargos. LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO DE VEÍCULO ADQUIRIDO POR TERCEIRO EM HASTA PÚBLICA PROMOVIDA POR VARA DO TRABALHO O tópico anterior tratou do cabimento, da legitimidade e do interesse da parte autora para os embargos de terceiros. Quanto ao mérito, porém, é preciso estender-se para além das considerações acima. Ao contrário do que a parte embargante dá a entender, na peça inicial, não basta que o sujeito comprove sua condição de terceiro para o sucesso dos embargos. É indispensável, ainda, que o bem constrito esteja ausente à responsabilidade patrimonial. Então, vejamos. O que pretende a embargante por meio destes embargos é o levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD nos autos da execução fiscal, que restringiu a transmissão da propriedade do veículo FORD CARGO 815, FABRICAÇÃO 2003, MODELO 2003, COR BRANCA, DIESEL, PLACA DFR 5712, RENAVAL 816705089, CHASSIS 9BFV2UHG53BB28504. A embargante aduz que o adquiriu por meio de hasta pública ocorrida em 27/05/2013, realizada em sede de execução trabalhista em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. Por sua vez, a embargada não contestou a narrativa do embargante, tendo apenas defendido tratar-se de hipótese de fraude à execução, porquanto posterior ao ajuizamento da execução fiscal. A aquisição do veículo pelo meio alegado resta comprovada documentalmente pela Carta de Arrematação n. 15/2013 juntada à fls. 09, onde consta que: O VEÍCULO PLACA DFR-5712, RENAVAL 816.705.089, CHASSI 9BFV2UHG53BB28504, Nº DO CNPJ DO PROPRIETÁRIO 56.220.841.0003-20, HÁ DÉBITOS DE IPVA. DESCRIÇÃO DO VEÍCULO: Veículo Ford/Cargo 815, ano de fabricação/2003 e modelo, 2003, cor branca, a diesel em bom estado foi arrematado em leilão promovido pela 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital por AFIM BRASIL EVENTOS PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DO COMÉRCIO. Veja-se que a descrição do veículo condiz com a daquele cujo desbloqueio se pretende, sendo que o seu arrematante é também o ora embargante. Por outro lado, como bem demonstra a mencionada Carta de Arrematação, a arrematação encontra-se perfeita e acabada, nos termos do artigo 903 do CPC/2015. Assim, faz-se necessário o cancelamento do bloqueio do veículo arrematado, pois foi adquirido a título originário e passou a integrar o patrimônio do arrematante, convertendo-se o bem penhorado em dinheiro. O adquirente, consequentemente, fica com o veículo livre de qualquer ônus, que passará a recair sobre o valor da arrematação. Por isso não há que se falar em fraude à execução, pois que esta somente pode ser reconhecida no caso de diminuição do patrimônio do devedor que reste afetado à satisfação do crédito exequendo, sendo que a aquisição por leilão liberou o veículo de qualquer ônus anterior. Dessa forma, em que pese a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não estar sujeita ao concurso de credores (art. 29 da Lei 6.830/80), considerada a preferência do crédito trabalhista, resta ao exequente buscar satisfação sobre o saldo remanescente da arrematação, pois o d. Juízo Trabalhista é competente, em termos absolutos, para decidir sobre o destino do levantamento. Não há como este Juízo Especializado inmiscuir-se nessa questão. O bloqueio do veículo havido no presente feito, porém, deve ser cancelado, pois o bem foi originariamente adquirido por outrem, estranho ao processo. Na jurisprudência, não há dúvidas sobre o caráter originário da aquisição em arrematação judicial. E da boa-fé que se deve inferir, em relação ao arrematante. Permito-me exemplificar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO EM LEILÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA TRANSFERÊNCIA. LIBERAÇÃO DO BEM. I. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra o senhor LUIZ GOMES MONTEIRO, efetivou-se a penhora de um imóvel em novembro de 2004. Essa constricção, contudo, não foi registrada no cartório respectivo e, em julho de 2009, o mesmo bem foi levado a leilão na Justiça do Trabalho e adquirido pelo senhor ALEXANDRO VIEIRA SILVA. Com isso, o atual proprietário, tendo sua propriedade e posse ameaçada, ajuizou os presentes embargos de terceiro, buscando liberar o bem da constricção remanescente da execução fiscal. 2. A maior preocupação nos casos em que se postula a liberação do bem penhorado deve ser impedir que o crédito tributário fique desguarnecido de garantias e reste, ao fim, inadimplido por artifício do devedor que provoca sua insolvência ou que realiza negócios jurídicos fictícios, impregnados de má-fé, para ocultar bens. Assim, a matéria dos embargos de terceiros devolvida ao Tribunal por remessa obrigatória deve priorizar o exame da ocorrência de eventual fraude à execução fiscal, a fim de perquirir a eficácia da transferência do bem do executado para o terceiro embargante em face da Fazenda Nacional. 3. No caso dos autos, contudo, a hipótese não se confunde com a de realização de negócio jurídico pelo contribuinte devedor, a qual atrairia a incidência do art. 185 do CTN, mas, sim, de alienação do imóvel em praça realizada pela Justiça Trabalhista. Trata-se, portanto, de hipótese em que o Poder Judiciário substitui a vontade do executado, não podendo, à evidência, cogitar-se de tentativa do particular de desfazer-se do seu patrimônio. Em princípio, sequer há qualquer relação entre o arrematante e o devedor executado, pois a aquisição é originária. 4. Dessa feita, observa-se que o imóvel objeto da constricção foi regularmente adquirido pelo autor, fato confirmado pela cópia da carta de arrematação, e essa transferência é oponível à Fazenda Nacional. 5. É de se ressaltar, ademais, que nada se trouxe aos autos no sentido de elidir a presunção de boa-fé do embargante, como terceiro adquirente, de sorte que não registrada a penhora no cartório de imóveis, seria de se presumir realmente que nenhum gravame restringia o direito sobre o bem. Reexame Necessário desprovido. (TRF5, REO 00026449020124059999, REO - Remessa Ex Offício - 543256, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 18/10/2012, p. 150) Na doutrina civilista, não restam dúvidas de que a aquisição, sem relação com o titular anterior do domínio, confere direito originário ao adquirente: para Carlos Roberto Gonçalves, sempre que não houver relação causal entre a propriedade adquirida e a situação anterior da coisa, está-se diante da aquisição originária (Direito civil brasileiro, v. V. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 231); segundo Arnaldo Rizzardo, na aquisição derivada está sempre presente um vínculo entre duas pessoas, estabelecido em uma relação inter vivos ou causa mortis, ao passo que na originária não se constata uma relação jurídica entre o adquirente e o antigo proprietário (Direito das coisas. 3. ed. São Paulo: Forense, 2007, p. 244); finalmente, para Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, a aquisição originária se verifica quando o modo aquisitivo não guarda relação de causalidade com o estado jurídico anterior de domínio, e que não decorre de relação jurídica estabelecida com o proprietário anterior como ocorre no contrato de compra e venda (Código civil interpretado conforme a constituição da república, v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 519). Estabelecida essa premissa de forma sólida, só resta ao exequente, como já ficou dito, buscar sua satisfação com o eventual saldo que remanesça nos autos trabalhistas após a quitação dos débitos preferenciais ali perseguidos. OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da arrematação do veículo (fls. 09), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em desfavor da Fazenda Nacional, em percentual mínimo valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Portanto: a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão se resultar até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão se resultar acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, determinando o cancelamento do bloqueio

à transmissão de propriedade do veículo FORD CARGO 815, FABRICAÇÃO 2003, MODELO 2003, COR BRANCA, DIESEL, PLACA DFR 5712, RENAVAN 816705089, CHASSIS 9BFV2UHG53BB28504. Honorários arbitrados, em favor da embargante, na forma da fundamentação, em a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão se resultar até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão se resultar acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0577170-55.1997.403.6182 (97.0577170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SPI62344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 201/203) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 205/207) não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 24/04/2013, retomado apenas em 18/05/2018 (fls. 200 verso). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro na inscrição 80696132156-30 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0580643-49.1997.403.6182 (97.0580643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 121/125) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 129) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 23/05/2008, retomado em 19/01/2018 (fls. 118 verso). Note-se que o sobrestamento do feito foi requerido pela exequente, por conta de parcelamento nos termos da MP303. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 129, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (23/05/2008 a 19/01/2018), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal (CDA 80.2.96.056351-04) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0547575-74.1998.403.6182 (98.0547575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0015135-48.1999.403.6182 (1999.61.82.015135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0011368-94.2002.403.6182 (2002.61.82.011368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0033131-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA (ESPOLIO) X ALAOR CORDEIRO ROSA - ESPOLIO X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0025714-74.2007.403.6182 (2007.61.82.025714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0017075-96.2009.403.6182 (2009.61.82.017075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA(SP153822 - CICERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X KINJI YOSHIKAWA X SHOZO YOSHIKAWA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0012318-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAAS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(PO190985 - AMAURI SILVA TORRES) X JOAO VITOR RIBEIRO X ISRAEL DO NASCIMENTO TRINDADE

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotárá segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0014640-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A providência cabe à parte pois não há necessidade de intervenção deste Juízo para a reserva. A parte deve requerer o que de Direito perante o Juízo da recuperação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006667-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVIO LUIZ CASTILHO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 13). Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls. 18). A fls. 20, o Conselho exequente requereu citação por edital. Edital a fls. 23/25, com decurso de prazo a fls. 26. A fls. 29/32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 33, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 34v.35). A fls. 37, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 44v/45). A fls. 47, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema RECEITANET, requisitando as cópias das declarações de imposto de renda do executado, para prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi julgada em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da taxa. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que, ao lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da

imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG.05-09-2011 PUBLIC.06-09-2011 EMENST VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006693-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA X ERICA JANAINA DE MORAIS VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou positiva (fs.13). A tentativa de penhora restou infrutífera (fs.21). A fs.23/27, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fs.27, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fs.90.v.91). Detalhamento de ordem judicial de requisições de informações junto ao BACENJUD resultou infrutífero (fs.27v./29). A fs.32/33, o Conselho exequente requereu o depósito judicial do montante bloqueado em conta bancária à disposição do juízo. Este Juízo indeferiu nova tentativa de bloqueio a fs.35. A fs.36/37, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que restou negativa (fs.39v./40). A fs. 42, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema RECFANET, requisitando as cópias das declarações de imposto de renda do executado, para prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discuti, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional prática cerpta, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que

a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008093-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PAULO ANTONIO OLIVEIRA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a f. 13, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (f. 16). A f. 18, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A f. 21, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (f. 21v./22). A f. 26, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal, a fim de fornecer declaração de rendimento dos últimos cinco anos do executado visando a localização de bens. A pesquisa junto ao sistema INFOJUD restou negativa (f. 28/30). A f. 32, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJU, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (f. 39v/40). A f. 42, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema RECEITANET, requisitando as cópias das declarações de imposto de renda do executado, para prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICÍOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhando a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomerosa que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em

percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016121-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDRE RIBEIRO DA SILVA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 13 e 20.A fls. 22/23, o Conselho exequente requereu a penhora em bens do executado no endereço inicial. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 28). A fls. 31/34, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 35, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 35v/36). A fls. 38, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 45v/46). A fls. 48, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema RECETANET, requisitando as cópias das declarações de imposto de renda do executado, para prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo a natureza tributária das anuidades cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que há de ser instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024737-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARLA ALVES CARDOSO(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Fls. 178:

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme determinado pelo, par. 2º, do art. 3º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, dê-se vista a KARLA ALVES CARDOSO para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033200-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAULICA NERI LTDA(SPI86494 - NORIVAL VIANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0055268-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA(SPI04871 - MIRANEY MARTINS AMORIM) X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0002680-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLY ALVES DE SANTANA SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.24). Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls.29). A fls.30v., o Conselho exequente requereu citação por edital. Edital a fls.32/34, com curso de prazo a fls.35. A fls.42/43, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls.38, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls.45). Informação de parcelamento a fls. 47, com pedido de suspensão do feito. É o relato do necessário.

Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos a competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f.3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal ementou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, por menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se

ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010270-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDEVALDO PEREIRA DE SOUZA
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 24. Informação de parcelamento a fls. 31, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 32. A fls. 34, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 36, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 36v/37). A fls. 39, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSse a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regula a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo a f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055162-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBERTA CEZARIO CASTRO DE LIMA
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 24. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 29). A fls. 31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 33, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 33v/34). A fls. 36, o Conselho exequente requereu o depósito judicial do montante bloqueado em sua conta bancária e a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls. 43). A fls. 45 e 46, o Conselho exequente requereu citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSse a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no

exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a submissão do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL.

0007251-40.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FILIPE PEREIRA LIMA
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 26). A fls. 28, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 30, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 30v/31). É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MÚLTIPLA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe- 171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexistência das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal desautorizada somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis às suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, como por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 171,00 x4= R\$ 684,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 239,16 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009880-84.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES X ROSINEIDE DA SILVA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.13). Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls.18). Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (fls.21). A fls.23, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que resultou negativa (fls.34). A fls.36, o Conselho exequente requereu citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. - TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 | NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98, poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação do ato efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser insólita a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXISTIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexistibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o

tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajustamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajustamento, tomor por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extrai-se da CDA de f. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 81,00 x4= R\$ 324,00). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 95,58 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009926-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IGOR MOREIRA CARDOSO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.13). Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls.18). Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (fls.21). A fls.23, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que resultou negativa (fls.34). A fls.34, o Conselho exequente requereu citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a causa efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutia, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objeto, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, detalhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se

reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atender, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajustamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajustamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extra-rat) da CDA de f. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 81,00 x4= R\$ 324,00). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucional, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 95,58 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Adução discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010294-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) XIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 13. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 16). A fls. 19/22, o CONSELHO exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Edital a fls. 26/28, com curso de prazo a fls. 29. A fls. 30, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 30v./31). A fls. 33, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032545 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com os necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajustamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal. O julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as possíveis opções (bídem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (bídem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (bídem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que

a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extra-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 240,00 x4= R\$ 960,00). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 283,20 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento; se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010316-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 13). Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, foi devolvida por falta de peças e de recolhimento de diligência (fls. 20/28). A fls. 30, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que resultou negativa (fls. 42). A fls. 44, o Conselho exequente requereu citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA - Aféio a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei de todas as contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na

tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal ementou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03, 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extra-ex de CDA de f. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 240,00 x4= R\$ 960,00). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 283,20 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012406-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X YEDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação positiva a f. 26, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a f. 27. A tentativa de penhora restou infrutífera (f. 29). A f. 36, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A f. 38, 39, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (f. 39v/40). A f. 42, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(s) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que superem as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declara inexistência por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO Ao caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da

jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retira do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, o elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por consequente, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 455,49 à época do ajuizamento. Vê-se então que o premissos exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034257-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZER DE ABREU OLIVEIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0058823-35.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSEFA MARIA BATISTA DE ARAUJO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 29). A fls. 31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 32, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 32v/33). A fls. 29/31, o Conselho exequente requereu o depósito judicial do montante bloqueado em sua conta bancária. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferem-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n. 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeitada da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhatar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é

inconstitucional certa prática, ceda ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante.É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010, 2011 e 2012. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajustamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal desautorizada somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajustamento, tomou por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extra-esse da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12).Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 486,73 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061427-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AMANDA PROENCA DOS REIS VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citação restou negativa (fls.25)Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls.35).A fls.39, o Conselho exequente requereu citação por edital.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MATO ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passando a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajustamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela

mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da invocada, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, RE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (RESP 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (RESP 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (RESP 1524930/RS, Rel. Ministro FERRETTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (RESP 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, mesmo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 451,73 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários devidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062224-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA APARECIDA CORREIA SOARES VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.25). Informação de parcelamento a fls. 29, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 31. A fls.33, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Este Juízo, a fls.35, determinou a intimação do exequente para juntar guia de recolhimento de diligência do Oficial de Justiça e a expedição de carta precatória para citação e penhora em Minas Gerais (fls.27). A fls.36, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos profissionais a competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declara inexistência por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE. DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação a espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos,

pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedição no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução correspondente à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fora desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro GO FERREIRAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 198,00 x4= R\$ 792,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 302,41 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0064411-23.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 28). Informação de novo parcelamento a fls. 29, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 31. A fls. 32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 34, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 34v/35). A fls. 37, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos sua competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com filtro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n. 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade

tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado defenir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis às suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 171,00 x4= R\$ 684,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 261,17 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057704-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - E(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 91/94) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 110/197) requereu a substituição de dívida ativa. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 198): Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Após, cumpra-se a determinação de fls. 109. A executada foi intimada por publicação no DOE, em 11/05/2018, deixando decorrer in albis o prazo legal para manifestação. A exequente apresentou nova petição (fls. 200), afirmando que os créditos foram constituídos por entrega de declaração em 21/02/2015, não decorrendo o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva (18/11/2016). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada desse instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, reconhecendo o crédito tributário, dispensa qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da

entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da execução fiscal (CDA 804 16 054487-88) e no extrato de fls. 201/206, os créditos em cobro foram constituídos por declaração em 21/02/2015. A execução foi ajuizada em 18/11/2016, com despacho citatório proferido em 25/04/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta; para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028392-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E PR066688 - MICHELY GUERKE BISCAIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049982-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049982-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2) - ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP267868 - ELCTON RIZZATO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENNIS PHILLIP BAYER X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA DENNIS PHILLIP BAYER

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 725, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004675-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004675-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565781-73.1997.403.6182 (97.0565781-5) - EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA - ME X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 798-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004401-23.2008.403.6182 (2008.61.82.004401-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033335-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033335-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 251, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009938-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada (nº 5007401-91.2018.4036182), no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SAO PAULO, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Não há nulidade de citação mencionada pela executada, tendo em vista não ser necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal. A doutrina especializada assim o demonstra:

“Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II)”. (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior. Saraiva, 1993, página 46).

Verifica-se que o aviso postal foi entregue no endereço da executada (ID 3710777). Válida, portanto, a citação efetuada.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3031

EXECUCAO FISCAL

0027951-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002541-81.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007611-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor limite para que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor-RPV, para o ano de 2018, é R\$ 57.240,00 e, levando-se em conta, que o valor a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais está próximo a esse limite (R\$ 57.075,18 – petição ID 9543010), diga o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia expressamente ao valor excedente, a fim de possibilitar a expedição do RPV, nos termos do art. 4º, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011409-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014176-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014164-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FIORAVANTE GABINI, FELIX DIEDRICH DE CANDIDO, ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA, ELVIRA DA SILVA, DIVA MARCHIORI GRACIO, CLOVIS AMARAL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006025-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, já que o documento apresentado não comprova a concessão da pensão por morte à autora, nem tão pouco a condição de única pensionista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação de recolhimento de contribuições referentes ao período rural a partir de novembro de 1991, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013456-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca da juntada do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008909-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA SILVA MIRANDA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012935-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE COCHONE GRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DINIZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO FELSKÉ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEIVA PAULINO IANKI
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009827-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009821-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009410-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009719-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDIO ESTEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009706-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016650-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015440-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015766-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARCIO VIANA CARBONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 136 a 150: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 162 a 177 e 214 a 217: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ SARMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011234-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JOSE DIAS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 11343335: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008033-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO
REPRESENTANTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA GALORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO DE SALVI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se à APS para que junta aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/085.057.874-4, conforme solicitado no ID 10991258, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011677-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA SUELI CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011677-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA SUELI CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015865-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015681-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APPARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

E esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome na petição inicial e nos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER TERNI PRETE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO RONALD HITZSCHKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o parecer contábil, bem como diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014293-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONILDA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013737-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA MARISA MICELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013689-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL MERQUIADES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015742-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014643-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVACI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELLE COSTA NASCIMENTO, GABRIELLE COSTA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014348-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ JESUS DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS REIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015607-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAUSINA MARIA DELOURDES DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015995-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015853-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SILVA E SILVA, ALEXANDRE EVERTON DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o coautor Alexandre Everton da Silva Junior para que apresente documento comprobatório de beneficiário da previdência social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando o valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014129-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY TADEU CASTRO LIMA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I.D. 9385411 (fls. 1 a 12): encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013771-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY FREZZA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relato, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akli Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID Num 11713499 - Pág. 1 a 7 atestam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente e epilepsia refratária de difícil controle, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme documento ID Num 11713490 - Pág. 4.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora opôs embargos de declaração (ID 1114548 e anexos) em face à decisão ID 10772476.
2. Alega, em suma, que a decisão é omissa, pois não se manifestou sobre o pedido de inversão do ônus da prova requerido na inicial, para que o INSS, no prazo da contestação apresente a cópia integral do processo administrativo.
3. De fato, existe omissão na referida decisão, na medida que não apreciou referido pedido.
4. Assim, passo a analisar tal questão neste decisum.
5. Pretende a parte autora, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/07/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.
6. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo nesta fase processual, observando que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 8830688).
7. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento, para suprir a omissão, indeferindo o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS por não vislumbrar a necessidade de sua juntada ante os documentos existentes nos autos.
8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA ROZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9470977, 11058605 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018707-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE TONHAI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2 Concedo a tramitação prioritária especial, considerando a idade da parte autora Observe a Secretária a referida prioridade.

3. **Indefiro** a intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5017837-09.2018.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12034811 e anexos:** Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.

3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

4. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIZUO UMINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12185453 / 12185454:** Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADI.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015883-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMIR MARTENS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

D E S P A C H O

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 11437041**, conforme requerido na petição ID 12161415.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAO IVO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, BRUNA NASCIMENTO NOVAES - SP377982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 11143750 e anexos**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **DEFIRO**, *excepcionalmente*, a expedição **ofício** às empresas **REYDEL AUTOMOTIVE BRASIL** (Av. Orlanda Bergamo, nº 1.062, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07232-151) e **SKF DO BRASIL LTDA.** (Rodovia Anhanguera, km 30, Polvilho, Cajamar/SP, CEP 07790-190), para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **ABRAHÃO IVO DO NASCIMENTO** (CPF/MF nº 059.484.298-06; RG 16.466.300-9 SSP/SP, NIT 1.207.596.510-4, DN 11/10/1966, filho de Percília Soares do Nascimento) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ADAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **IDs 10265250 / 10266057**: Ciência ao INSS.

2. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de 10 (dez) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, conforme requerido na petição ID 10265250.

3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, **DIGAM** as partes se há outras **provas a produzir**. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015830-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11532333 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 10550636 e anexos:** Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, **DEFIRO**, *excepcionalmente*, a expedição ofício à empresa **SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (Av. David Kasitzky, nº 135, Vila Rosina, Caieiras/SP, CEP 07749-505), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **OSVALDO GOMES DA SILVA** (CPF/MF nº 001.474.038-98; RG 14.994.088-9 SSP/SP, NIT 1.040.358.731-7, DN 24/04/1956, filho de Elizária Gomes da Silva) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis fisiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à empresa **VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A - VARIG**.

2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO JOAO NITZKE
Advogador do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

D E S P A C H O

1. **ID 6639605: INDEFIRO**, por entender **desnecessária a expedição de ofício ao EXÉRCITO BRASILEIRO**, sendo certo que os documentos já acostados aos autos serão analisados quando da prolação da sentença.

2. **CUMpra** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, o **item 2**, do r. despacho **ID 5394738**, com relação às empresas **DROGA MINAS, H&N HOMEOPATIA, FARMÁCIA LUCÉLIA, FARMÁCIA EURYBETO, DROGA BELLA, PREFEITURA DE SÃO PAULO e DROGARIA ATIVA**, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

3. Vale lembrar, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, **cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Neste sentido, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ROBERTO MARCELI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **IDs 12238574 / 12238582**: Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

SANDRA REGINA MACEDO e BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1956003).

Emenda à inicial, incluindo Beatriz Macedo dos Santos Rodrigues no polo ativo da demanda (id 2065366).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 2662161).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas (id 3648233).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

O último vínculo empregatício do autor que consta do CNIS, conforme o extrato em anexo, diz respeito ao período de 13/02/2012 a 28/02/2012, na USINA FORTALEZA IND E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA. A parte autora juntou o cadastro efetuado pelo finado em 05/03/2012 no SINE, com busca realizada em 11/06/2012 e certificado de curso de formação de zeladores realizado em 08/02/2013.

Ademais, os depoimentos foram uníssomos quanto à situação de desemprego do falecido.

A testemunha Cristina afirmou que é colega de trabalho da autora há 17 anos e conheceu o finado; que ele trabalhava na área contábil; que compareceu ao velório do finado em 2013; que soube da situação de desemprego do de cujus e sabe que ele vinha procurando emprego; que ele também laborou na empresa em que a depoente e a autora trabalham, porém, sem registro.

A depoente Rosângela declarou que é colega de trabalho da parte autora desde 1996 e que conheceu o finado; que frequentou uma ou duas vezes a casa do casal; que o casal tinha 3 filhos; que quando a depoente foi admitida na empresa, o finado já trabalhava na empresa; que foi ao velório; que o finado estava fazendo entrevistas de trabalho e entregando currículos; não soube informar se o finado laborou em outra área que não fosse a contábil; que o óbito foi em decorrência de infarto; não soube dizer se ele realizou trabalhos eventuais nesse período. Logo, reputo que o finado ficou desempregado desde o último vínculo.

Frise-se, nesse passo, que a prova do desemprego pode ser feita por outros meios, diversos do registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, conforme se depreende do CNIS, o finado possui mais de 120 contribuições, fazendo jus à extensão do período de graça por mais 12 meses.

Com base, portanto, na extensão da qualidade de segurado de 36 meses, a contar do último vínculo empregatício, conclui-se que o requisito restou preenchido, haja vista que o óbito ocorreu em 16/10/2013 (id 3443115).

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou **inválido**;*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Ressalte-se que não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da autora Sandra Regina Macedo em relação ao *de cujus*, comprovada administrativamente, conforme acórdão nº 1149/2016, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, no qual houve homologação da justificação em que houve o reconhecimento da união estável entre a autora e o *de cujus* (ids 344309, 3443040 e 3443053).

De outro lado, Beatriz Macedo dos Santos Rodrigues, nascida em 19/03/1997, era filha menor do falecido por ocasião do óbito, ocorrido em 16/10/2013, contando, à época, com 16 anos de idade (id 1553342).

Encontra-se presente, dessa forma, a qualidade de dependente das autoras, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 16/10/2013 e que o requerimento administrativo se deu em 23/10/2013 (id 1553362), constata-se que a DIB, para ambas, deve ser a partir de 16/10/2013, ou seja, da data do óbito.

Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL - Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto imputéres quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores imputéres, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Considerando que Beatriz Macedo dos Santos Rodrigues, filha do segurado falecido, possuía 16 anos quando ocorreu o óbito do seu genitor, o prazo prescricional deve fluir normalmente.

Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas do benefício em relação às autoras, pois o requerimento administrativo foi efetuado em 23/10/2013, todavia, o processo administrativo se estendeu até 17/10/2016, data em que foi proferida a decisão final administrativa, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 07/06/2017 (ids 344309, 3443040 e 3443053).

Finalmente, o benefício é devido à Sandra Regina Macedo e à Beatriz Macedo dos Santos Rodrigues, na proporção de 50% para cada uma no período de 16/10/2013 a 19/03/2018, quando Beatriz completou 21 anos de idade. A partir de 20/03/2018, o benefício de pensão é devido integralmente à Sandra Regina Macedo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados à autora **BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES**, referente ao benefício NB 166.063.700-4, no período de 16/10/2013 a 19/03/2018 e conceder a pensão por morte, ainda, à autora **SANDRA REGINA MACEDO** a partir de 16/10/2013, observando-se o desmembramento, com 50% para cada uma no período de 16/10/2013 a 19/03/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Nos termos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela de evidência**, a fim de que a pensão por morte seja concedida à **SANDRA REGINA MACEDO**, a partir da competência outubro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDUARDO BARTHOLOMEU DOS SANTOS RODRIGUES; Certidão de óbito: 115170 01 55 2013 4 00111 116 0066298-37; Benefício concedido: Pensão por morte; Beneficiária: SANDRA REGINA MACEDO; DIB: 16/10/2013; Beneficiária: BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES; DIB 16/10/2013 E DCB: 19/03/2018(atrasados); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009429-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEBRIAN
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12233569**: Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009576-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 11196841 / 11198552**: Ciência ao INSS.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **item 2**, da r. decisão **ID 10814106**, sob pena de restar caracterizado seu **DESINTERESSE** na produção da **prova testemunhal** deferida.

2. **ALERTO**, por oportuno, que incumbe ao autor o **ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO KRONKA BELLUZZO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora trouxe aos autos a cópia do processo administrativo, considero prejudicados os embargos de declaração opostos (ID 9356286).
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para se manifestar sobre a contestação, conforme requerido no ID 10079120).
3. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de retificação do valor da causa (ID 11528139).
4. Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexos ao ID 11528132.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015893-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LIMA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

9. Sem prejuízo do item 8 acima, **CITE-SE O INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016005-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

9. Sem prejuízo do item 8 acima, **CITE-SE o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016011-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

9. Sem prejuízo do item 8 acima, **CITE-SE o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANDRE GRUNEWALD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

9. Sem prejuízo do item 8 acima, **CITE-SE O INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELIA FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11580871 e anexos como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 77.348,05.

2. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016656-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 11992066 e anexo como emenda à inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0041374-32.2013.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016703-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0061466-89.2017.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016705-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com os processos **0006157-20.2015.403.6183** e **0007257-73.2016.403.6183** porquanto os objetos são distintos, conforme se verifica no tópico assunto na certidão ID 11828360.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0006161-57.2015.403.6183** e **0006646-23.2016.403.6183**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos instrumento de mandato.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015297-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado;

b) esclarecer a data final do primeiro período laborado em atividade especial na empresa SERVOCAR MECÂNICA e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que na inicial indica duas datas (02.05.2008 e 02.08.2005).

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014893-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LOURENCO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0034527-38.2018.403.6301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos instrumento de mandato atualizado.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015443-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) instrumento de mandato legível;

b) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

c) cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome (NEMEZIO ou NEMESIO) e comprovante de endereço.

d) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5015512-61.2018.403.6183 e 5015435-52.2018.403.6183).

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação no PJe (nome da parte autora).

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015484-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia mais legível do instrumento de mandato.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500549-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO ATAYDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para, querendo e no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais, conforme decisão proferida em audiência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORNELOS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12204863 / 12204865:** Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADI.
2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BENEDITO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 11717066 e anexos: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014169-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA CHARNET
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 11311037 / 11311042** Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há provas a produzir: **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há provas a produzir: **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016484-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS F
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos:

a) cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, tendo em vista a divergência entre a inicial, cédula de identidade (José Carlos dos Santos) e o cadastrado no PJE (José Carlos dos Santos F), devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal;

b) cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 28 anos, 7 meses e 14 dias e embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015531-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN ELAINE SOFICIER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia atual do holerite da Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô para apreciação da justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial “R\$ 104.599,60 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)”.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015789-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 31 anos, 8 meses e 8 dias e embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto, ademais, que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao que parece, a parte autora continua laborando na Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (ID 11153513, págs. 61-64).

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da declaração do imposto de renda atual e esclarecer se continua trabalhando no Metrô para apreciação do pedido de justiça gratuita OU recolher as custas processuais.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar qual o valor da causa, considerando a divergência na inicial - “R\$ 85.496,51 (oitenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos)”.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 11513919 / 11513934 e anexos:** Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há outras **provas a produzir**. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015982-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CAETANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, BEM COMO a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos.

3. Esclareço que a referida comunicação propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12190386 / 12190389:** Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há outras **provas a produzir**. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016257-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, BEM COMO a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos.

3. Esclareço que referida comunicação propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SILVESTRE - SP39745, RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11095409 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o documento ID 11095413 trata-se apenas da guia para pagamento.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12232128 / 12232130:** Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à ADJ para que cumpra corretamente e no prazo de 15 o determinado pelo Juízo, apresentando **CÓPIA LEGÍVEL APENAS DA CONTAGEM ADMINISTRATIVA** do benefício NB 42/156.453.878-5 (págs. 45 a 49 do processo administrativo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON INOCENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 11567250 e 11568051: ciência à parte autora.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. **IDs 10139105 / 11493834 e anexos:** Ciência ao INSS.
2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, traga a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, eventual resposta da empresa **DURATEX S/A**.
3. Ainda no mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. **IDs 9596551 / 11279648 e anexos:** Ciência ao INSS.
2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para qual(is) empresa(s) e período(s) pretende a realização de **prova pericial por similaridade, COMPROVANDO o encerramento de suas respectivas atividades** mediante a apresentação de seus Comprovaantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).
3. Ainda no mesmo prazo, **INFORME** qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) empresa(s) na(s) qual(is) laborou, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.
4. Por fim, **INDIQUE** a **empresa a ser periciada**, apresentando também seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, bem como a situação cadastral da empresa.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIO CESAR DE BESSA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE PINHEIROS**.

O impetrante narra, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/536.794.005-2 desde 01.06.2007. Ocorre que, após perícia médica realizada em 14.05.2018, o INSS constatou recuperação parcial de sua capacidade laborativa, e, por esse motivo, determinou o cumprimento de programa de reabilitação profissional (id. 11791999, pág. 12). Nesse sentido, carta emitida pela Autarquia, juntada no id. 1179199, pág. 4, preceitua que o impetrante deverá comparecer à agência do INSS em 29.10.2018, "(...) a fim de tratar de assunto do seu interesse com profissional de referência (...)".

No entanto, o impetrante entende que há ilegalidade na convocação. Isso porque o segurado apresenta "*aneurisma cerebral gigante*"; já tendo sido submetido a diversos procedimentos médicos, e, assim, "*não apresenta condições laborativas*". Como prova das alegações, junta documentação médica. Por tais motivos, afirma que a determinação autárquica é indevida, já que viola direitos fundamentais que lhe são assegurados pela Constituição Federal.

Dessa forma, requer a emissão de ordem para "*desobrigar o impetrante a participar do programa de reabilitação profissional, bem como a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez*".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Em uma análise sumária do alegado, bem como dos elementos de prova trazidos aos autos, não verifico a alegada ilegalidade. Isso porque a norma do artigo 101 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017, dispõe que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, que não tenha retomado ao trabalho, está isento do exame médico previsto no *caput* após completar 55 anos de idade, desde que decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu, ou quando completar 60 anos. Como pode ser observado, a isenção criada pela Lei 13.457/2017 faz menção apenas à dispensa de exame médico, e não de reabilitação profissional. De todo modo, ainda que interpretada a norma de maneira analógica e extensiva, o impetrante, a princípio, não poderia ser dispensado da reabilitação, eis que, nascido em 08.05.1973, não preenche o requisito etário da isenção.

Além disso, em um juízo sumário, também não se verifica de que forma a obrigatoriedade de participar de reabilitação profissional previsto em lei viola as regras e princípios constitucionais invocados pelo impetrante. Ademais, em que pese a assertiva de incapacidade total para o trabalho, observo que o artigo 136 do Decreto 3.048/99 prevê que segurados nessa situação também devem se submeter à reabilitação profissional. Por fim, registre-se que, embora o impetrante postule também a "*manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez*", não se verifica lesão ou risco de lesão a esse direito, pois a "*comunicação de decisão*" id. 11791999 dispõe, expressamente, que o direito ao benefício será mantido.

De outro vértice, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão/manutenção do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise da possibilidade de dispensa de participação em programa de reabilitação profissional.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024812-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANN CRISTINA LOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FABIO RODRIGUES - SP282086
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIVIANN CRISTINA LOUZA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 11359459, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.

A impetrante sustenta haver laborado como empregada da empresa 'Bradesco Seguros S.A.', de 14.03.2013 a 03.07.2018, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de pessoa jurídica, com renda própria. Afirma que, após o indeferimento, apresentou recurso administrativo, que também foi indeferido.

Contudo, a impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócia encontra-se inativa e, portanto, sem perceber renda. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de pessoa jurídica, com renda própria, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS STAMBOROVSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPERANDIO - SP102931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos ofícios não cumpridos, providencie a Secretaria, a expedição de novo ofício à empresa Nascere & Nascere Comércio de Materiais de Segurança, Serviços de Portaria e Limpeza LTDA, no endereço constante do ID Num. 2024263 - Pág. 3, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo documentos comprobatórios do real vínculo empregatício do Sr. GENIVAN DE SOUZA CAVALCANTI, nascido em 15.11.1954, CPF: 372.819.097-72, em cumprimento à decisão de ID Num. 10084268 - Pág. 1.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BISCOLA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação de ID Num. 11404111 - Pág. 1, providencie a Secretaria a exclusão do sigilo da petição de ID nº 10589156.

ID Num. 10589156 - Pág. 4: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de intimação do INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 15272

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X GISLENE CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1193: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

No mais, ante a notícia de depósito de fl. 1176, intime-se o exequente para apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em relação ao exequente TEODORO JOSÉ SGOGNA, bem como em relação à verba de sucumbência proporcional aos autores cujos créditos já foram requisitados, incluindo ao referente do exequente acima exposto.

No que concerne aos demais exequentes, tendo em vista a expressa disposição constante do quarto e décimo parágrafos do despacho de fls. 1163/1164, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ESPINDOLA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a irresignação das partes quanto às informações/cálculos da Contadoria Judicial de ID 9584205, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações/cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9936006: Intime-se novamente o EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes no segundo e quarto parágrafos do despacho ID Num. 8990669 - Pág. 1/2.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Verifico que não houve a digitalização pela EXEQUENTE de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 00088004820154036183, bem como ausentes páginas iniciais da sentença, documentos necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE FELIX QUINTINO, NUBIA QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
-) trazer nova petição inicial, tendo em vista que a constante nos autos está com a margem direita "cortada".
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0051780-20.2010.4.03.6301 e 0003425-32.2016.403.6183, à verificação de prevenção.
-) esclarecer e demonstrar, **documentalmente**, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório, conforme alegado no último parágrafo do ID 10711843 - Pág. 5;
-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo referente ao PA constante de ID 10714460 - Pág. 1, a justificar o efetivo interesse.
-) trazer cópias do acórdão proferido no processo trabalhista mencionado, tendo em vista que está incompleto, conforme ID 10715109 - Pág. 26/27, bem como certidão de trânsito em julgado.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual os processos nº 0051780-20.2010.4.03.6301 e 0003425-32.2016.403.6183 não constaram do termo de prevenção e, em sendo o caso, deverá remeter nova certidão de prevenção retificada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não houve a digitalização pelo EXEQUENTE de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 00013612020144036183, vez que o ID 10948550 se trata do mandado de citação expedido, sem a data da efetiva citação.

Assim, por ser documento necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, e considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 10470145, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010919-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0001383-10.2016.403.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011648-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010518-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a manifestação da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (ID 11083560), por ora, manifeste-se o INSS, prestando os necessários esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do mandado de citação cumprido, conforme requerido pelo INSS em ID 10937088.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA FUNICELLO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o despacho de ID 8776377, ante o documento de ID 9153024, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 7224109, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 5320407 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer o pedido de item 'g' de ID 5320407 - Pág. 7, tendo em vista a competência jurisdicional deste juízo.

-) declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante de ID 9153019 data de 09/2016.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5320429 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, conforme primeiro parágrafo de ID 9152166 - Pág. 1, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente conversão de período especial em comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004731-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pelo Exequente, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0516160-94.2004.403.6301 e 00062282720044036306.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GOBBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS em ID 11202526 e ss, por ora, notifique-se novamente a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011434-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 9554479), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010231-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015053-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL SAHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016086-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016297-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DAVID CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016320-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIPHA LEVY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016339-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.
Em relação ao pedido de prioridade por idade, INDEFIRO.
No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.
Em relação ao pedido de prioridade por idade, INDEFIRO.
No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.
Em relação ao pedido de prioridade por idade, INDEFIRO.
No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016450-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO COSTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016683-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009865-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA INES MARCON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 2006.6315.000264-2.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006417-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10735110: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte exequente em ID 7761675.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LAMEIRA QUARESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente (ID's 11882953/11882956), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011829-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON NEGRISOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10873653: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte exequente em ID 9660798.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015710-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER FRAGHELLO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015975-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016100-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA GLLIOTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição dos autos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.
Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.
No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.
No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016402-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição dos autos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.
Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.
No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.
No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016830-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição dos autos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.
Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.
No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.
No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016831-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, INDEFIRO.

No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017498-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, INDEFIRO.

No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o manifestado pelo exequente em ID 10970607, intime-se o INSS acerca dos cálculos de liquidação de ID's 4371747, 4371757, 4371763 e 4371768, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente (ID 10756173 e anexos), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIYUKI HAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciada pelo exequente a juntada das cópias obrigatórias dos autos da ação civil pública 00112378220034036183 e tendo em vista a apresentação de cálculos pelo mesmo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011239-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMARA DAS VIRGENS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecimento da exequente quanto ao termo inicial de seus cálculos de liquidação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a reiteração do exequente em relação aos seus cálculos de liquidação apresentados em ID 4307567, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016240-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACKELINNI PONCIANI HIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA ROSA DEL PINTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, retifique o exequente seus cálculos de liquidação (ID 11908018), no que tange ao termo inicial dos mesmos, ante o r. julgado da ação civil pública 00112378220034036183, que determinou a aplicação da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA MARCONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016682-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange aos requerimentos de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016645-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS
CURADOR: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição deste cumprimento de sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao pedido de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8389608, pág. 1/3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015720-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012445-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENIL FELIPE DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificada a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10329890), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017754-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO IGNACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA QUEIRUGA - SP132613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018393-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES FILHO, SELMA ANTUNES, CELSO ANTUNES SOBRINHO, MARTA ANTUNES, ROSANA ANTUNES DE LIMA, SUZANA ANTUNES NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizam na qualidade de herdeiros de **Rubens Antunes** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizam na qualidade de herdeiros de **Nelson Correa** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018313-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, **deiro a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato ou subestabelecimento que confira poderes ao advogado Diogo Henrique dos Santos.

Com o cumprimento, intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (documento "id 11772677 – pag. 20/22").

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018016-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018401-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO ALVES PRAEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (documento "id 11779141").

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018474-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SARDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra o exequente o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTEROS FINCATI FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP257048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018505-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE REIKO YOSHINAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018455-51.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018516-09.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia da parte do processo administrativo em que consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia (NB 114.607.256-0).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017726-25.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEONCIO OLIVEIRA DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017932-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ORLANDO CAPUTI, MARIA AMELIA CAPUTO, MARLENE CAPUTO, FRANCISCO ABEL CAPUTO, PAULO CAPUTO, PRISCILLA SCIOTTA CAPUTO, RAMON SCIOTTA CAPUTO
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizam na qualidade de herdeiros de **Fernando Caputo** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017761-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizam na qualidade de herdeiros de **José Domingos da Silva** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeito de regularização junto ao sistema PJe e eventual alegação por parte do advogado, determino a republicação do despacho ID 9132550 conforme segue:

"Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int".

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014263-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA BENEDITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora autora, adequadamente, o despacho ID 11099198, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017940-16.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANTONIO AGOSTIN PERES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018007-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018169-73.2018.4.03.6183

ESPOLIO: LUIS CANDIDO

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastou da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017907-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANESIO PEREZ BERNAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017990-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL DE FATIMA CARROCHA FERRANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência *sumulada* deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018189-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarém do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018219-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IVONE MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrá diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018903-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDILSON DIVINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016427-13.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ADAILTO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 12054411 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018260-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO CAPELETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019324-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ILSON BASSINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté, para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019374-40.2018.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE HATYS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada dos mais nove daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Curitiba já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificação de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco**, para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019376-10.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOPES FERRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos**, para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019383-02.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá-SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019426-36.2018.4.03.6183

AUTOR: NEIDE PETTERMANN MARTINS ACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tisp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos**, para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017057-69.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA - DF29364

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco - SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017613-71.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal